

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

Eliene da Silva Nogueira

**UMA DISCUSSÃO SOBRE IGREJA E ESTADO À LUZ DAS
QUESTÕES RELIGIOSAS PRESENTES NO CONSELHO DE ESTADO
(1842-1870)**

Juiz de Fora

2018

Eliene da Silva Nogueira

**UMA DISCUSSÃO SOBRE IGREJA E ESTADO À LUZ DAS
QUESTÕES RELIGIOSAS PRESENTES NO CONSELHO DE ESTADO
(1842-1870)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para a obtenção do título de Mestre em História. Linha de pesquisa: Narrativas, Imagens e Sociabilidades.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Fernanda Vieira Martins

Juiz de Fora

2018

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Nogueira, Eliene da Silva.

Uma discussão sobre Igreja e Estado à luz das questões religiosas presentes no Conselho de Estado (1842-1870) / Eliene da Silva Nogueira. -- 2018.

176 p.

Orientadora: Maria Fernanda Vieira Martins

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em História, 2018.

1. Conselho de Estado. 2. Igreja Católica. 3. Regalismo. 4. Padroado. 5. Brasil Império. I. Martins, Maria Fernanda Vieira, orient. II. Título.

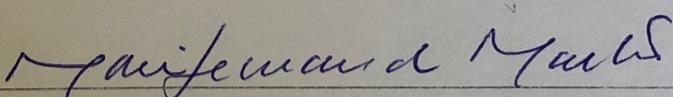
ELIENE DA SILVA NOGUEIRA

UMA DISCUSSÃO SOBRE IGREJA E ESTADO À LUZ DAS QUESTÕES
RELIGIOSAS PRESENTES NO CONSELHO DE ESTADO (1842-1870)

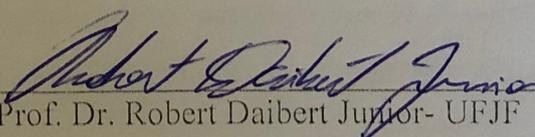
DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em História da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do
título de MESTRA EM HISTÓRIA.

Juiz de Fora, 27/11/2018.

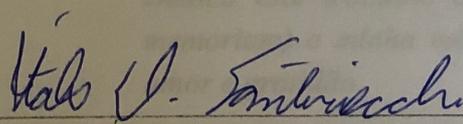
Banca Examinadora



Profa. Dra. Maria Fernanda Vieira Martins – Orientadora



Prof. Dr. Robert Daibert Junior - UFJF



Prof. Dr. Italo Domingos Santirocchi - UFMA

Dedico este trabalho ao meu pai Geraldo (in memoriam) e minha mãe Eliana, com todo meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Este foi um momento tão esperado, pois significa que a missão de desenvolver o trabalho foi cumprida. Contudo, durante essa trajetória contei com o apoio essencial de pessoas a quem carinhosamente faço os meus agradecimentos.

Em primeiro lugar, agradeço a minha mãe, Eliana, pela educação que me proporcionou, por todo seu apoio emocional e financeiro para que eu pudesse me dedicar aos estudos e seu carinho nos momentos difíceis.

Agradeço a minha irmã, Fernanda, por ter sido a pessoa que me deu o puxão de orelha, para que eu não perdesse o foco do trabalho. Por ter lido todo o texto, fazendo correções e sugerindo modificações. Agradeço infinitamente por todo seu apoio incondicional.

Aos meus avós, Moyzes e Waldemira, por todas as orações e carinho que tiveram comigo.

A minha orientadora, Maria Fernanda, imensa gratidão por ter sempre feito uma leitura crítica com correções e contribuições fundamentais para o trabalho. Porém, mais do que isso, por ter sido uma amiga, sempre atenciosa, que incentivou e acreditou no meu trabalho desde o início.

Agradeço aos meus amigos, Balbino, Diego, Eduardo, Fábio, Gabriela e Josiara, por serem os melhores amigos, compartilhando todos os dramas e proporcionando momentos felizes desde a graduação.

Aos professores, Alexandre e Silvana, coordenadores do núcleo de estudos do qual faço parte, o Nehsp, que contribuíram para minha formação acadêmica. Além disso, por sempre serem solícitos, por todas as sugestões de leitura e críticas construtivas à pesquisa. Também agradeço a todos os demais colegas de trabalho do Nehsp.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos professores Ítalo e Robert, por aceitarem participar da banca, contribuindo para o enriquecimento dessa dissertação de mestrado.

Ainda, agradeço a Capes e UFJF, pelo apoio financeiro e o incentivo à pesquisa científica.

“Aquilo que é impenetrável para nós existe de fato. Por trás dos segredos da natureza há algo sutil, intangível e inexplicável. A veneração a essa força que está além de tudo o que podemos compreender é minha religião.”

Albert Einstein

RESUMO

O Trabalho propõe analisar as implicações das questões religiosas e o possível regalismo existente nas relações entre Igreja e Estado no Brasil do Segundo Reinado, tomando por base os debates do Conselho de Estado. O Conselho atuou ao lado do imperador d. Pedro II como uma das mais sólidas instituições do Império. Seu papel de árbitro e de órgão de interpretação da lei fez com que a ele fossem direcionadas consultas de caráter diverso que não encontravam solução na legislação vigente, dentre as quais se encontravam aquelas que envolviam os assuntos eclesiásticos. O recorte temporal estabelecido, 1842 – 1870, visa acompanhar esses debates ao longo do Segundo Reinado, contemplando o início da atuação do Conselho de Estado, associada ao projeto de centralização do chamado Regresso conservador que, então, chegava ao poder, até o início de uma nova conjuntura política ocorrida a partir do aparecimento do Manifesto Republicano de 1870, do fim da guerra do Paraguai e do início do que ficou conhecido como a *Questão Religiosa*, que resultou no conflito direto entre a Igreja e Estado. A pesquisa visa analisar o tratamento dado a uma série de questões que remetiam às relações tradicionais e cotidianas entre o Estado e a Igreja Católica no país por meio de uma perspectiva governamental, priorizando-se fontes laicas. Portanto, o que se propõe é uma análise dessas questões religiosas do ponto de vista do Estado Imperial, por meio dos debates que elas geraram no Conselho ao longo do segundo reinado e suas implicações no processo de construção do Estado Imperial.

Palavras chaves: Conselho de Estado; Igreja Católica; Regalismo; Padroado; Brasil Império.

ABSTRACT

This paper proposes to analyze the implications of the religious questions and the possible regalism existing in the relations between the Catholic Church and the State in Brazil during the Second Reign, based on the debates of the Council of State. The Council acted alongside emperor d. Pedro II as one of the most solid institutions of the Empire. Its role as arbiter and organ of interpretation of the law made it receive queries of various sorts that did not have corroboration in the current legislation. Among them were queries which involved ecclesiastical issues. The period analyzed, 1842 - 1870, was chosen so as to accompany these debates throughout the Second Reign, contemplating the beginning the action of the State Council, associated with the project of centralization known as Conservative Regress that came to the power then, until the beginning of a new political conjuncture occurred from the appearance of the Republican Manifesto of 1870, the end of the Paraguayan war and the beginning of what became known as Religious Issue, which resulted in a conflict between the Church and the State. This study aims to analyze the treatment given to a series of issues that refer to the traditional and daily relations between the State and the Catholic Church in the country by means of a government perspective, prioritizing secular sources. Therefore, what is proposed is an analysis of these religious issues from the point of view of the Imperial State through the debates that they generated in the Council during the Second Reign and their implications in the process of construction of the Imperial State.

Key-words: Council of State; Catholic Church; Regalism; Padroado; Empire of Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Distribuição das 74 consultas sobre os assuntos eclesiásticos por Seção do Conselho de Estado	49
Figura 2: Disposição das 74 consultas do Conselho de Estado sobre os assuntos eclesiásticos por ano (1842 -1870).....	51
Figura 3: Disposição dos atos do poder executivo e decisões do governo sobre os assuntos eclesiásticos por ano (1842-1860).....	55
Figura 4: Concentração das temáticas das 74 consultas relativas aos Negócios Eclesiásticos	56
Figura 5: Categorização das 74 consultas do Conselho de Estado sobre assuntos eclesiásticos de acordo com sua natureza.....	57
Figura 6: Aviso de 19 de novembro de 1864	96
Figura 7: Aviso de 13 de setembro de 1865	97

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Participação dos conselheiros nas Seções do Conselho de Estado sobre assuntos eclesiásticos (1842 à 1870).....	59
--	----

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo I: A religião e suas implicações na consolidação do Estado.....	29
1.1. A atuação do Conselho de Estado no processo de estruturação e organização do Estado ..	29
1.2. Antecedentes coloniais: a perspectiva religiosa na qual se insere o Brasil Império	35
1.3. Regalismo como base da administração temporal?	42
1.4. Metodologia e organização das fontes de pesquisa	47
Capítulo II: A atuação das Seções do Conselho de Estado sobre os assuntos eclesiásticos	61
2.1. Os direitos civis em debate no Império: delineando alcances e limites.....	61
2.1.1. Imigrantes: problema ou solução?	61
2.1.2. A problemática dos casamentos.....	65
2.1.3. A formação de comunidades e associações evangélicas.....	79
2.1.4. Os empecilhos dos sepultamentos: uma questão de Estado ou de fé?.....	87
2.2. Questões institucionais	90
2.2.1. As instituições religiosas como lugar de devoção, distinção e integração social	90
2.2.2. Os conflitos administrativos das ordens religiosas	94
Capítulo III: Questões administrativas e as implicações do Padroado	106
3.1. Divisão e criação das paróquias.....	106
3.2. Pagamento das cômruas	116
3.3. O provimento e a colação do benefício eclesiástico	127
Conclusão	147
Fontes Publicadas	151
Referências Bibliográficas	151
Anexos.....	158

Introdução

O presente trabalho tem como principal objetivo a análise das questões religiosas presentes nos debates e consultas do Conselho de Estado, instituição que dominou a alta política no Brasil Imperial, de forma a compreender como se constituíram e se desenvolveram as relações entre a Igreja e o Estado no país e seus desdobramentos para sociedade. Nesse sentido, busca-se melhor compreender a relação entre o político e o religioso partindo-se da análise da ação prática e cotidiana de um órgão específico da administração imperial e a forma como este conduziu a gestão dos conflitos e contendas que opuseram diretamente demandas de caráter laico/civil e interesses e demandas religiosas, especificamente, da Igreja Católica.

Meu interesse pelo tema das relações entre religião e política surgiu ainda nos anos que antecederam o mestrado. Esse interesse surgiu ainda na graduação, quando cursava a disciplina de Brasil Império, ministrada pela professora Silvana Mota Barbosa. O século XIX despertava-me a atenção para seus diversos acontecimentos, os reflexos da Revolução Francesa no mundo, os direitos individuais e coletivos proferidos pela *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*; as discussões sobre nação e nacionalismo; o liberalismo, o marxismo, entre outras; tudo me era atrativo. E o interesse pela história da minha própria nação seria ainda mais aguçado; queria compreender porque o Brasil foi uma monarquia constitucional na contramão dos nossos vizinhos; como se deu a construção de uma nação que até então tinha o sentimento de pertença ao Império Português; a articulação e a ambição do nosso primeiro imperador, d. Pedro I; o processo de abdicção; a Regência, que inclusive teve como um dos líderes um padre; a ascensão ao trono do jovem imperador d. Pedro II; a escravidão e o processo de abolição; e por fim, a queda do Império.

Dentro do desejo aguçado pelo conhecimento e compreensão daquela realidade, algo ganharia meu foco. Em determinado momento foi necessário realizar um trabalho final para a disciplina de Brasil Império e, como exigência, utilizar uma fonte primária. A escolha do tema era livre, de forma que prontamente pensei na Constituição de 1824, com seu artigo quinto, estabelecendo o catolicismo como religião oficial. As próprias leituras da disciplina, que destacavam, embora sem maior aprofundamento, a figura do padre Feijó e a ativa participação de tantos outros religiosos na política, me faziam procurar novas leituras sobre o tema. Concomitantemente, a professora Silvana havia estimulado a pesquisa nos debates da

Constituinte de 1823, na qual a discussão sobre liberdade religiosa destacou-se aos meus olhos.

A necessidade de desenvolvimento de um pequeno artigo para a disciplina levou-me ao encontro de obras como a tese de Françoise Jean de Oliveira Souza, *Do altar à tribuna: os padres políticos na formação do Estado Nacional Brasileiro* (1823-1841), que apontava para o progressivo afastamento dos padres do cenário político depois de 1842, ao mesmo tempo em que se dava o fortalecimento do ultramontanismo no Brasil. Assim, procurei entender as características e as origens desse movimento, tomando por base uma referência citada por Françoise Souza, a tese de Ítalo Santirocchi, *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império* (1840-1889), que se tornaria, então, uma das minhas principais referências de estudo.

No semestre seguinte, cursei a disciplina de Historiografia Brasileira, ministrada pela professora Maria Fernanda Martins. Como uma das especialistas de Brasil Império do departamento, ela abriu a oportunidade para os alunos participarem de um projeto de iniciação científica elaborado em parceria com o professor Ângelo Carrara, que visava o estudo da fiscalidade no Brasil Império. Mesmo fugindo do meu interesse sobre os estudos de religião, enxerguei na bolsa a oportunidade de compreender melhor o período imperial, além de desenvolver habilidades para a pesquisa em fontes primárias.

Ao iniciar minhas atividades como bolsista do projeto, conheci a instituição do Conselho de Estado, apresentado pela professora Maria Fernanda como órgão da administração imperial responsável pela produção das fontes em que se baseava todo o projeto. Rapidamente, a relevância do Conselho para a monarquia imperial me parecia inequívoca e, quanto mais me dedicava à leitura da documentação da Seção de Fazenda do Conselho de Estado, essa visão se consolidava. Contudo, o meu interesse em estudar a política e religião no Império permanecia aceso. Neste momento, busquei ainda cursar disciplinas relacionadas às religiões do Brasil e Teoria da Religião no departamento de Ciências da Religião, almejando ampliar meu conhecimento sobre o assunto. A professora Maria Fernanda, ao tomar conhecimento desse meu interesse, indicou a existência de outras Seções de trabalho do Conselho, fornecendo acesso à documentação por elas produzidas. Nesse valioso conjunto documental, deparei-me como uma compilação de consultas submetidas ao Conselho de Estado, referentes exclusivamente ao que denominavam “Negócios Eclesiásticos”.¹ Sem dúvida, essa documentação despertou meu imediato interesse.

¹A compilação foi organizada por Manoel Francisco Correia, em três tomos, denominados **Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos**, sendo o tomo I publicado no ano de 1869 e o II e III no ano

Assim, caminhando para o término da graduação, minhas atividades se debruçavam em compreender a Seção de Fazenda, o Conselho de Estado como um todo e, especialmente, aquela documentação vasta, que trazia uma série de assuntos que envolviam religião.

A princípio, pensei em dedicar-me a um tema específico, como o casamento misto ou o pagamento das côngruas. Contudo, isso não satisfazia minhas inquietações sobre a relação entre Igreja e Estado. Minhas impressões a partir das diversas leituras até então realizadas mostravam uma historiografia que se concentrava na história da atuação política dos clérigos durante o Primeiro Reinado e na Regência, além dos diversos estudos sobre a *Questão Religiosa* e seus efeitos. O trabalho do professor Santirocchi me despertou grande interesse ao abarcar um período que me parecia menos estudado, uma lacuna nos estudos sobre a relação Igreja e Estado no Brasil, os anos de 1840-1870, e o estudo dessas relações a partir do ponto de vista do Estado, representado pelo Conselho de Estado, me pareceu então um novo caminho a ser explorado. Entender essas relações sob a perspectiva do Estado, portanto, me levou à decisão de, ao invés de trabalhar com temas específicos, selecionar todo o conjunto documental disponível das consultas sobre negócios eclesiásticos na instituição, de forma a analisar o sentido e a lógica de pensamento e princípios que orientaram as decisões do Conselho nos assuntos que se relacionavam à religião em sua existência cotidiana, o que se tornou o tema dessa dissertação.

Por outro lado, essa escolha apresentava algumas dificuldades iniciais. Entender a complexidade do Império brasileiro, seus arranjos políticos, institucionais e sociais é de fato um desafio para os pesquisadores que se dedicam a este período. Como uma das complexidades da época, o constitucionalismo imperial trazia um paradoxo de inspirações liberais e absolutistas em sua organização, ou seja, ao mesmo tempo em que prometia garantir novas noções de liberdades civis, soberania e representação, centralizava e conservava fortemente o poder na figura do imperador.

Tanto nas principais universidades europeias quanto, mais tarde, nas primeiras faculdades de Direito fundadas no Brasil imperial, que receberiam grande parcela das elites luso-brasileiras, estavam já presentes as ideias liberais e doutrinas revolucionárias que se expandiram na Europa no início do século XIX, principalmente, os ideais de *liberdade, igualdade e fraternidade* reivindicados pela burguesia francesa contra o estado monárquico

de 1870, atendendo à ordem do ministro do Império, Paulino José Soares de Souza. Correia buscou mapear, localizar e publicar, entre um amplo universo de consultas, aquelas que se referiam aos assuntos religiosos. Tais compilações começaram a ser feitas não apenas para organizar a documentação, mas também para auxiliar o trabalho dos conselheiros no sentido da organização de uma memória das resoluções tomadas na instituição, de forma a subsidiar futuros pareceres. BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

absolutista durante o período revolucionário naquele país. Ao longo do processo de Independência brasileira, “o liberalismo no Brasil reivindicava maior representação política, divisão de poderes e descentralização administrativa. A disseminação do liberalismo em solo brasileiro era, então, um dos mais fortes meios de luta contra o absolutismo monárquico.”²

Entretanto, ao contrário dos demais países vizinhos, o Brasil não seguiu rumo ao republicanismo, considerando-se especialmente a conjuntura específica à realidade brasileira da presença da corte portuguesa em seus domínios ultramarinos na América desde 1808. Na prática, o processo de construção da autonomia política da nova nação terminou por se conduzir sob a liderança do próprio herdeiro do trono português, o que impediu uma ruptura mais definitiva em relação ao tradicional modelo do absolutismo monárquico europeu e suas bases de funcionamento, inclusive no que se refere à administração dos negócios públicos.

Dessa forma, a monarquia constitucional representou a tentativa do Brasil de se encaixar na modernidade, vivendo-se, desse modo, uma tensão permanente entre as ideias constitucionalistas de controle dos poderes da monarquia, que contava com amplo número de defensores entre as elites políticas que alcançavam cargos e representação na assembleia, e antigas práticas e princípios de viés absolutistas, prerrogativas das quais o imperador julgava investido. Tais tensões culminaram com a dissolução, por parte do imperador d. Pedro I, da Assembleia Constituinte de 1823, que tinha por missão debater e ajustar diferentes tendências e interesses na elaboração da primeira carta constitucional brasileira. Com a dissolução, o imperador dá a seu primeiro Conselho de Estado a tarefa de redigir esse documento, finalmente outorgado pelo imperador, em 1824.

O constitucionalismo oitocentista brasileiro é, assim, marcado por uma cultura liberal ainda incipiente e profundamente ajustada a interesses “nacionais”, inclusive àqueles ligados ao sistema escravista e à agroexportação. No âmbito burocrático, o trânsito para a “modernidade iluminista” não se efetivaria em curto prazo pelas instituições nacionais; a população em geral, majoritariamente iletrada e ainda pouco acostumada às novidades europeias e àquelas herdadas do movimento revolucionário norte-americano, tinha pouco conhecimento dos avanços alcançados pelas doutrinas liberais quanto aos direitos individuais e de representação como fator transformador da sociedade, o que dificultava a implementação de um projeto mais livre e moderno de nação.³

²ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em O juiz de paz na roça, de Martins Pena. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 11, n. 2, p. 126-136, dez. 2015. p. 132.

³Ibidem. p. 133.

Contudo, a Constituição brasileira de 1824 garantia, em seu artigo 179, “A inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (...)”. Dentre as maneiras de garantir os direitos dos cidadãos, o parágrafo quinto do mesmo artigo dizia: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública”. Ainda claramente influenciado pelas ideias liberais, o artigo quinto permitia o culto às demais religiões, embora restringisse tal liberdade ao espaço doméstico, declarando a religião católica como oficial.

Por outro lado, a Carta de 1824 introduzia uma novidade constitucional representada pela adoção inédita no Brasil de um quarto poder, além dos clássicos três poderes em equilíbrio que constavam do modelo clássico desenvolvido por Montesquieu, na obra *O Espírito das Leis*, de 1748, até então base das principais constituições europeias e do modelo seguido pela nova república dos Estados Unidos da América. Tal poder, denominado como Poder Moderador, tornava-se central na organização política brasileira, um poder arbitral atribuído privativamente ao imperador, e que frequentemente, ao longo de todo período imperial, seria uma lembrança permanente da base autoritária e da origem absolutista da monarquia. Entretanto, cada um dos poderes políticos seria limitado dentro de suas atribuições respectivas, respeitando os direitos políticos e individuais dos cidadãos.

Neste sentido, dentre as várias incoerências e indefinições que envolveram a constituição e consolidação do modelo político e social na formação do Estado brasileiro, sua declarada confessionalidade tornava-se mais uma prerrogativa a esbarrar em preceitos típicos das doutrinas liberais, como a liberdade de consciência do indivíduo, mesmo que o Estado garantisse certa liberdade religiosa. Essa liberdade era restrita e teve que ser repensada e rediscutida pelo Conselho de Estado durante o Segundo Reinado, como se procurará demonstrar ao longo desse trabalho.

Um dos desafios para compreensão do período imperial nesse aspecto é perceber de fato como o catolicismo esteve presente nas concepções de alguns dirigentes de Estado, que poderiam efetivamente professar a fé católica e não apenas declararem-se como católicos por mera exigência constitucional para a ocupação de cargos. Nesse sentido, do ponto de vista historiográfico, parece necessário aprofundar os estudos acerca das relações entre Igreja e Estado no Brasil, de forma que estes não sejam pautados apenas pela busca dos antecedentes da chamada *Questão Religiosa* e/ou seus desdobramentos, o que frequentemente ocorre.

No Brasil, esse processo tornou-se reflexo do confronto que se desenrolava na Europa entre a Maçonaria e a Igreja Católica Romana, representando o embate entre os interesses e

autonomia da Igreja diante do poder civil, tenazmente defendido por alguns bispos brasileiros.⁴ Segundo o historiador Sergio Buarque de Holanda, a historiografia brasileira frequentemente tomou partido na chamada *Questão Religiosa*, alguns defendendo a Igreja Católica enquanto outros defendiam o Estado, de modo que atribuíram juízos de valor. Segundo Holanda, o Barão de Penedo declarava em seu livro *Missão especial a Roma*, que a *Questão Religiosa* foi:

um deplorável incidente improvisado em 1873, sem que o menor sinal houvesse enunciado, e tais proporções que chegou a ponto de reccrear-se um cisma. Felizmente a revolta cedeu à ação da lei; pacificou-se por uma anistia, e o culto religioso foi prontamente restituído pelo Papa à sua antiga regularidade.⁵

Holanda discordou da fala do Barão de Penedo a respeito da *Questão* como um evento inusitado e não esperado entre a relação da Igreja e o Estado. Dessa forma, ele procurou entender os antecedentes da *Questão Religiosa* visando uma análise imparcial que não envolveria a defesa de nenhuma das partes.⁶

Entretanto, na visão do autor, o que existia era um catolicismo “legal” e não “real”. O catolicismo legal seria caracterizado pela oficialidade da religião dentro do Estado, garantida pela Constituição e professada pelas camadas mais altas da população e as autoridades do Estado, supondo-se “católicos verdadeiros”. Contudo, para o autor, a realidade demonstrava apenas um catolicismo nominal, pois as autoridades defenderiam a primazia do Estado. Dessa forma, usou como exemplo a figura de Saldanha Marinho, dizendo que este se declarava católico apostólico romano, mas era um falso católico. De acordo com Holanda, o conflito não eclodiu antes porque não existiam pessoas, ou ao menos um grupo forte de pessoas, que defendesse o primado da Igreja. Dessa forma, o silêncio e o desinteresse contribuíram para

⁴A questão religiosa teve início em 1872, quando o padre Almeida Martins proferiu um discurso em homenagem à aprovação da “lei do Ventre Livre”, elaborada pelo visconde do Rio Branco, presidente do Conselho dos Ministros e grão-mestre da maçonaria. Tal discurso tornou-se o estopim de um longo processo, que levou o recém-empossado bispo de Olinda, d. Vital Maria Gonçalves de Oliveira, a proibir a participação de eclesiásticos em sociedades maçônicas, seguindo orientações do Papado, que publicamente condenara a prática da Maçonaria anos antes. O conflito se instalou com a intervenção da Coroa, que ordenou a suspensão da interdição das irmandades lançada pelo prelado que, por sua vez, recusou-se a atender tal determinação. O bispo foi, então, acusado e condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 1874, juntamente com o bispo de Belém, d. Antônio de Macedo Costa, que havia seguido o mesmo caminho. Porém, a repercussão negativa da condenação dos bispos levou a sua anistia um ano depois. Ver SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889). (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010, p. 14-15.

⁵HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. O Brasil Monárquico: declínio e queda do império. tomo II, vol. 6. 6ª ed. Rio de Janeiro; Editora Bertrand do Brasil Latda. 2004. p. 371.

⁶Ibidem. p. 369-392.

não modificar a situação vigente marcada pela supremacia do Estado, o que de certa forma contribuiu para manter a paz aparente ou precária, como o autor denomina.⁷

Em resumo, nem os imperadores, nem os homens cultos, nem o clero, nem o povo poder-se-iam definir como católicos, na concepção exata do termo, embora católicos se declarassem todos eles. E assim se explica o aparente paradoxo a que antes nos referimos, a contradição entre a lei e a realidade, impedindo o conflito potencial entre Igreja e Estado de manifestar-se.⁸

A escola cristã, referindo-se aos ultramontanos⁹, teria forte influência no pensamento católico brasileiro, defendendo a autoridade infalível da Igreja. Holanda aponta a tese, defendida por Taparelli, segundo a qual “a lei eclesiástica pode derrotar a civil, sempre que esta se opõe ao bem da sociedade universal ou viola o direito dos membros nas sociedades particulares.”¹⁰ Por outro lado, os liberais buscavam reagir à influência ultramontana, de acordo com Holanda:

Talvez o mais curioso exemplo de reação antiultramontana e antijesuítica seja o oferecido por um projeto de “liberdade de ensino”, ao Senado, apresentado em 25 de maio de 1869 pelo liberal de Alagoas, Antônio Luiz Dantas de Barros Leite. (...) Dantas de Barros Leite, temeroso contudo de que o “jesuitismo” empolgasse a consciência dos dirigentes supremos do país, reivindica a “liberdade de ensino” para garantir a sobrevivência dos ideais liberais.¹¹

Para os liberais radicais, a liberdade de consciência era incompatível com a união entre Igreja e Estado. Assim, aspiravam à separação entre Igreja e Estado, mas essa posição encontrava-se comedida, pois para o funcionário público ou um agente da política a aceitação dessa ideia poderia representar a negação do juramento de defender a Constituição.¹²

⁷HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. O Brasil Monárquico: declínio e queda do império. tomo II, vol. 6. 6ª ed. Rio de Janeiro; Editora Bertrand do Brasil Ltda. 2004. p. 369-392.

⁸Ibidem. p. 377.

⁹“O ultramontanismo, no século XIX, se caracterizou por uma série de ideias e atitudes da Igreja Católica num movimento de reação às novas tendências políticas desenvolvidas após a Revolução Francesa e à secularização da sociedade moderna. As suas principais características podem ser assim resumidas: esforço pelo fortalecimento da autoridade pontifícia sobre as igrejas locais; reafirmação da escolástica; restabelecimento da Companhia de Jesus (1814); e definição dos «perigos» que assolavam a Igreja (galicanismo, jansenismo, regalismo, todos os tipos de liberalismo, protestantismo, maçonaria, deísmo, racionalismo, socialismo, casamento civil, liberdade de imprensa e outras mais), culminando na condenação destes por meio da Encíclica *Quanta cura* e o «Sílabo dos Erros», anexo à mesma, publicados em 1864”. SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010, p. 195.

¹⁰HOLANDA, op. cit. p. 381.

¹¹Ibidem. p. 382.

¹²Ibidem. p. 383-384.

Para os defensores do liberalismo a necessidade da separação entre Igreja e Estado não era apenas a defesa de um fundamento liberal, pois representava a questão prática dos interesses econômicos e sociais da nação. Nesse sentido, por exemplo, já apontavam a necessidade da imigração para a colonização do país e a solução para o problema do fim da mão de obra escrava. Para os imigrantes sentirem-se atraídos, não poderiam enxergar os seus direitos limitados, quando comparados à situação real que encontravam em seus países de origem.¹³

Todavia, segundo Holanda, o Imperador se mantinha fiel à união entre Igreja e Estado, posição que era compartilhada por políticos mais tradicionais, como o antigo ministro da Justiça e conselheiro de Estado José Tomaz Nabuco de Araújo. A separação também não era desejada pela Igreja, pois era considerado um crime a nação renegar sua fé sacrossanta, embora a instituição, como seus bispos, efetivamente, na prática cotidiana, buscasse autonomia em relação ao Estado.¹⁴

Assim, tendo em vista que tanto a Igreja quanto o Estado compreendiam e se beneficiavam da união por eles estabelecida, procura-se neste trabalho adotar uma perspectiva de que essa relação – como tende a ocorrer entre instituições que convivem dentro de um determinado sistema político e que forçosamente precisam compartilhar ações e jurisdições – foi de fato marcada por tensões e conflitos ao longo do período imperial, sem considerar, no entanto, que essas insatisfações estivessem “predestinadas” a resultar na *Questão Religiosa*. Dessa forma, esta pesquisa busca entender, dentro do seu recorte temporal, mesmo utilizando-se de balizas como a denominada *Questão Religiosa*, como de fato o governo lidava com os problemas religiosos específicos que se colocavam no dia a dia da administração, almejando atender aos interesses e à manutenção da harmonia entre ambas as instituições.

Um outro desafio igualmente importante diz respeito à análise da pertinência e aplicabilidade de certas noções conceituais no que se refere ao tema e ao período abordado nesse trabalho. Os conceitos de secularização e laicização foram utilizados frequentemente pelos pesquisadores da História, Ciências Sociais e de outras áreas do conhecimento para compreender tanto processos em voga durante o século XIX, como entre outros períodos da História.

Segundo Ranquetat Jr, o termo secularização, em sua origem, estava ligado ao Direito Canônico, com a passagem de um religioso regular ao estado secular, mas também podia

¹³HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. O Brasil Monárquico: declínio e queda do império. tomo II, vol. 6. 6ª ed. Rio de Janeiro; Editora Bertrand do Brasil Ltda. 2004. p. 369-392.

¹⁴Ibidem.

referir-se ao ato de expropriação dos bens da Igreja pelos príncipes dos Estados protestantes. Por outro lado, o fenômeno da secularização se relaciona com o próprio processo histórico vivenciado pela sociedade, ou seja, a transformação dos campos da cultura, educação, filosofia, entre outros campos da vida social, que passam a se basear em valores seculares e não religiosos. Dessa forma, “a secularização se caracteriza fundamentalmente pelo declínio da religião, pela perda de sua posição axial e pela autonomização das diversas esferas da vida social da tutela e controle da hierocracia.”¹⁵

Para Bryan Wilson, nas sociedades modernas secularizadas os preceitos religiosos não são mais as bases da organização social.¹⁶ Uma das consequências da secularização foi a perda do monopólio da Igreja Católica no controle da vida social, no caso do Brasil e de outros países ibero-americanos, introduzindo a liberdade religiosa e o desenvolvimento de um pluralismo religioso.¹⁷

Entretanto, atualmente, diante do retorno e enraizamento dos conceitos religiosos em âmbito global, a teoria da secularização vem sendo fortemente contestada por:

alguns cientistas sociais que, diante do surgimento de novos movimentos religiosos, do revigoramento dos fundamentalismos religiosos e da cada vez maior penetração do religioso no espaço público, chegam a dizer que presenciamos um retorno do sagrado, um reencantamento do mundo, um processo de dessecularização global.¹⁸

No que concerne ao processo de laicização ou laicidade, esse não é considerado um problema que deriva da religião, mas um problema político. De modo geral, são ações mobilizadoras da vida social e política que implantam ou levam o Estado a efetuar medidas laicizadoras.¹⁹

Ainda a respeito da distinção entre secularização e laicidade, torna-se relevante a hipótese formulada por Fernando Catroga. Para o autor, toda laicidade é uma secularização, mas nem toda secularização é uma laicidade, muito menos laicismo. Ele aponta que diversos autores reduziram laicização a uma especificidade francesa da secularização. A secularização significaria um processo de longa duração em que há uma perda do valor social e cultural da religião como quadro normativo, quando ela está mais relacionada às dinâmicas internas da

¹⁵RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Social e Humanas*, Santa Maria - RS, v.21, n.1, Jan./Jun., 2008. n.p.

¹⁶WILSON, Bryan. *La religión en la sociedad*. 1.ed. Espanha: Labor, 1969. *Apud* RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Social e Humanas*, Santa Maria - RS, v.21, n.1, Jan./Jun., 2008. n.p.

¹⁷RANQUETAT JR, op. cit. n. p.

¹⁸Ibidem.

¹⁹Ibidem.

sociedade do que aos projetos da instância política. Por outro lado, Catroga aponta que as teses sobre laicidade são um pouco restritivas, pois parecem reduzi-las aos aspectos institucionais e jurídico-políticos. Porém, não nega que essa é a característica dominante e que a laicização se efetivará no terreno da educação e do ensino, visando separar a Igreja da Escola e do Estado.²⁰

De acordo com Catroga, é importante compreender a história das palavras “laica” e “secular”, sendo necessário entender a semântica que envolveu as noções de *saeculum* e *laós* e porque, a partir de uma determinada conjuntura, os termos laicidade e laicismo, assim como, clerical e clericalismo, foram usados contra a Igreja.

A palavra *saeculum* é de difícil interpretação, pois cabe a ela uma variedade de relações linguísticas, influenciadas por diversas tradições. Entretanto, como já discutido anteriormente, o Direito Canônico se apropriou do termo para distinguir o clero dos leigos, sendo que, posteriormente, com a expansão do cristianismo, o conceito abarcou o sentido de oposição ao sagrado.²¹

Já a palavra *laós* vem do grego e tem uma origem militar, qualificando o povo enquanto povo armado dirigido por um chefe, aplicando-se apenas à comunidade guerreira. Logo depois a palavra ganhou o sentido de “povo ou gente do povo”, tratando-se no geral de homens não qualificados (que não eram apenas guerreiros). *Laós* ainda apareceu muitas vezes no Antigo e Novo Testamento, não sendo uniforme o sentido da palavra, embora na maioria das vezes ganhasse o sentido de povo de Deus. Dessa forma, o título de *laós* foi transferido para os fiéis da Igreja cristã: “De facto, no grego tardio, *laós* deu origem a *laikós*, de onde nasceu a expressão latina *laicus* e, em português, leigo e laico.”²²

Por volta de 96 d.C., as expressões *leigo* e *laico* começaram a fazer parte da consolidação da dicotomia entre vida espiritual e temporal. Posteriormente, em um processo no interior da Igreja, tendeu-se a equivaler leigo ao secular. Depois do século XII, a noção de *leigo* passou a ser usada tanto no sentido de secular como no de ignorante. O termo *leigo* passou a ser aplicado a membros de uma sociedade religiosa que não eram eclesiásticos, diferenciando o termo leigo do clero (ou padre); o primeiro ganharia o sentido pejorativo de ignorante, enquanto o último era o detentor da sabedoria.²³

²⁰CATROGA, Fernando. *Entre deuses e César: secularização, laicidade e religião civil: uma perspectiva histórica*. Coimbra: Almeida, 2006.

²¹Ibidem. p. 279.

²²Ibidem. p. 279.

²³Ibidem.

Dessa forma, Ranquetat Jr. assinala que a noção de laicidade possui um caráter negativo, expressa a exclusão ou ausência da religião da esfera pública. O sentido de exclusão, conforme a clareza do termo, trata-se expressamente da eliminação da religião nos domínios públicos. A ausência ganha o sentido de imparcialidade religiosa, ou seja, o Estado tem que tratar todas as manifestações religiosas com igualdade.²⁴ Assim:

Pode falar em laicidade quando o poder político não é mais legitimado pelo sacro e quando não há a dominação da religião sobre o Estado e a sociedade, implicando a autonomia do Estado, dos poderes e das instituições públicas em relação às autoridades religiosas e a dissociação da lei civil das normas religiosas.²⁵

Contudo, a laicização não pode ser compreendida como um processo linear e irreversível, assim como não ocorreu de forma idêntica em diversos países. A secularização e laicização ocorreram de formas e graus variados nas circunstâncias sociais e culturais.²⁶

Este trabalho não tem como foco principal a investigação e aplicação dos conceitos de secularização e laicização. Acredita-se que esses conceitos, ao serem lançados sobre o objeto da pesquisa, causam um maior engessamento do que possibilidades de compreensão a respeito da ordem social vigente na sociedade oitocentista. O conceito de laicidade/exclusão ou laicidade/ausência torna-se incompatível na tentativa de aplicação para a sociedade brasileira do século XIX. Não é possível ter laicidade/exclusão, uma vez que, o catolicismo era a religião oficial, sustentada e declarada pela Constituição de 1824. Por outro lado, também não se aplica laicidade/ausência, no sentido de imparcialidade do Estado, pois mesmo que a própria Constituição de 1824 garantisse certo grau de liberdade religiosa, as demais religiões não tinham posição de igualdade dentro de um Estado confessional.

Já o conceito de secularização seria possível de ser analisado se a pesquisa abarcasse um recorte temporal de longa duração, assim como um recorte espacial mais amplo, que contemplasse fontes para além da instituição do Conselho de Estado, ministérios e governo imediato. Entende-se que o conceito possui uma dimensão ampla e sua aplicação deve compreender os diversos sujeitos históricos para perceber a real perda do poder da religião na sociedade oitocentista. Contudo, para a viabilidade da presente pesquisa, foi necessário estabelecer um recorte temporal e espacial mais restrito.

²⁴RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Social e Humanas*, Santa Maria - RS, v.21, n.1, Jan./Jun., 2008. n.p.

²⁵Ibidem.

²⁶Ibidem.

Dessa forma, torna-se pertinente analisar o contexto da sociedade brasileira oitocentista pela busca e desenvolvimento de certa liberdade religiosa, tolerância e pluralismo religioso, mas ainda compatíveis com o Estado confessional. Logicamente, não se tira a importância dos conceitos de secularização e laicização, que foram justamente apresentados por serem aplicados por outros autores que aparecerão ao longo do trabalho, mas que possuem um viés distinto de interpretação.

No que se refere mais especificamente às relações entre o político e o religioso, o trabalho de Riolando Azzi ajuda a compreender como a trajetória da Igreja Católica estava entrelaçada ao poder político. A partir século IV, o cristianismo uniu-se ao Império Romano tornando-se a religião oficial e mesmo com a posterior queda do Império o cristianismo consolidou-se como religião em diversos Estados europeus, vigorando a união entre o político e o religioso durante vários séculos. Entretanto, com a emergência da burguesia a partir do século XV, começou-se a estabelecer a ideia de Estado leigo, desvinculado dos interesses da Igreja. A ideia de Estado leigo foi consolidada no século XVIII com a Revolução Francesa, mas a Igreja católica não aceitou tal derrota facilmente; com a queda de Napoleão Bonaparte em 1815 e a formação da Santa Aliança, retomou-se o projeto de união da fé católica com o poder real. Porém, os êxitos da Revolução Industrial e da Revolução Francesa foram sentidos com a progressiva modernização dos Estados e a crescente valorização da ciência para a explicação dos fenômenos do mundo e da natureza.²⁷

A necessidade de conhecimento sobre a natureza humana a partir de um referencial científico acentuou-se a partir do século XVIII, dessa forma, Gabriela Martins salienta que:

Progressivamente isso contribuiu para a constituição de uma ciência do homem, sua gênese e movimento em sociedade. Nesse ínterim uma história de dessacralização do mundo se funde numa história de progresso do espírito humano. Pensadores como Voltaire (1694-1778) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), contribuíram no combate contra a credulidade supersticiosa do catolicismo francês e posicionando-se a favor da liberdade de consciência e da laicização do Estado.²⁸

De acordo com Martins, os pensadores iluministas, “ao agregar um aspecto moral à religião, contribuíram para o processo de laicização e mostraram a necessidade da emergência da liberdade de consciência.”²⁹ Após a Revolução Francesa, começaram a surgir perceptíveis

²⁷ AZZI, Riolando. *O altar unido ao trono: um projeto conservador. História do pensamento católico no Brasil*. v. 3. São Paulo: Edições Paulinas, 1992. p. 5-6.

²⁸ MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegus*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008, p. 59.

²⁹ *Ibidem*. p. 60.

sinais e manifestações da liberdade religiosa na Carta de 1814, que permitia a liberdade de culto mesmo o Estado Francês sendo oficialmente católico. Posteriormente, com a constituição da república francesa de 1848, cada indivíduo poderia professar livremente sua religião. Por fim, segundo a autora, em 1852, com a nova constituição, ficava consolidada a liberdade de culto e a liberdade de consciência no país.³⁰

Nesse momento, verificou-se uma apropriação individual das crenças e ritos pela população francesa, uma posição indiferente à Igreja Católica que foi construída em nome de uma autonomia moral e da individualização. “Liberdade de consciência e laicização do Estado triunfam na esfera civil e política, apesar da permanência da crença católica, não mais da mesma maneira que era antes, tendo que inclusive que conviver com as outras religiões estabelecidas.”³¹

A Igreja católica, percebendo sua perda de influência, reagiu opondo-se às ideias apresentadas pelo progresso científico, pregando a necessidade de subordinação do homem à ordem sobrenatural e a obediência às diretrizes estabelecidas pela hierarquia eclesiástica. Em Roma, durante o papado Pio IX (1846-1878), a Igreja passou por um processo de articulação da hierarquização interna para enfrentar as mudanças. Em 1851 a instituição celebrou uma concordata com o governo espanhol e português, na qual ficava garantido o catolicismo como religião oficial desses países e suas colônias. Além disso, foi estabelecida uma comunicação direta do Papa com os bispos locais e reservava-se à Igreja a intervenção ativa na educação e nos ensinamentos religiosos. Em 1856, o Papa promulgou o dogma da Imaculada Conceição, que reafirmava sua própria autoridade, declarando-a como verdade revelada.³²

Esse processo de reorganização ficou denominado como romanização, centralizado na figura do Papa. O Papa Pio IX reconhecia a existência das ideias liberais, mas as condenava conforme estabelecido pela Encíclica *Quanta Cura* pois, ainda que reconhecesse no ponto 15 do *Syllabus*³³ a existência de outras religiões de maneira implícita, não se curvou à doutrina liberal.³⁴

A forte oposição às ideias liberais deu-se, principalmente, porque na Itália o projeto liberal do século XIX pretendia unificar os Estados Pontifícios ao Reino da Itália, o que significava perda de território para a Cúria Romana. Apesar da oposição de Pio IX, a

³⁰MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008, p. 60.

³¹Ibidem. p. 60.

³²Ibidem. p. 61.

³³“É livre a qualquer abraçar e professar aquela religião que, guiado pela luz da razão, julga verdadeira”. MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008. p. 63.

³⁴Ibidem. p. 62.

anexação foi efetivada em 1870 com a invasão de Roma pelas tropas de Garibaldi, reforçando um sentimento antiliberal por parte da Igreja Católica. A partir da década de 1870, a Igreja passou a declarar que o liberalismo católico estava condenado, adotando uma posição conservadora em termos político e social.³⁵

Segundo Azzi, ao longo do século XIX essas ideias católicas foram transmitidas para o Brasil e ganharam maior força a partir de 1840, com o início do governo de d. Pedro II, marcado por uma posição mais conservadora. “Como reforço ideológico para sua posição política, o imperador passa a nomear os bispos da tendência conservadora, sintonizados com a ordem social vigente.”³⁶

O Segundo Reinado é caracterizado por um objetivo comum entre o Estado e a Igreja. O Estado procurava combater as reivindicações liberais por autonomias regionais, enquanto a Igreja queria enfraquecer as ideias liberais que tinham sido concebidas por uma parcela do clero, implantando o modelo eclesial tridentino. Essa reorientação por parte da Igreja ficou conhecida como o movimento dos bispos reformadores. Entretanto, conforme Azzi, mesmo com os interesses em comum entre a Igreja e o Estado, isso não impediu que houvesse tensões entre ambos.³⁷

Durante o reinado de d. Pedro II, o contexto socioeconômico foi marcado pela expansão do café. A cultura cafeeira propiciou a manutenção dos padrões e valores da família patriarcal. Entretanto, devido à necessidade do escoamento do café, foram construídas ferrovias que contaram com a presença de imigrantes, inicialmente italianos concentrados em São Paulo para a construção da ferrovia que ligava Santos a Jundiaí.³⁸

Além disso, Azzi apontou que o governo imperial incentivou a imigração europeia com o objetivo de alcançar o branqueamento da população, estimular a criação de pequenas propriedades e a implementação do trabalho livre, como substituição do trabalho escravo. Dessa forma, o Brasil recebeu os imigrantes suíços, russos, franceses, ucranianos, mas, principalmente, os alemães que se espalharam nas regiões Sul e Sudeste. Eles foram os primeiros imigrantes que se estabeleceram no país, seguidos por italianos e, por último, por poloneses. O governo brasileiro teve que estabelecer um regime de tolerância religiosa devido à presença dos imigrantes, que em sua maioria não professava o culto católico. Com a proibição do tráfico de escravos, a partir da década de 1850, aumentou-se a necessidade de

³⁵AZZI, Riolando. *O altar unido ao trono: um projeto conservador. História do pensamento católico no Brasil*. v. 3. São Paulo: Edições Paulinas, 1992. p. 7

³⁶Ibidem. p. 8.

³⁷Ibidem. p. 8.

³⁸Ibidem. p. 12.

buscar mão de obra estrangeira, contribuindo significativamente para o movimento migratório. Contudo, mesmo com a presença dos imigrantes protestantes, o catolicismo permanecia como religião oficial do Estado.³⁹

Por outro lado, a questão sobre a liberdade do culto já aparecia no debate público desde a Constituinte de 1823. No projeto da constituição, o artigo 7º garantia os direitos individuais dos indivíduos, estando incluso o direito à liberdade religiosa. Porém, os artigos 14º, 15º e 16º possibilitavam inferir que essa liberdade religiosa era muito restrita, sendo outras religiões não aceitas publicamente no Brasil Imperial; para os indivíduos gozarem dos direitos políticos, eram obrigados a serem católicos, como esses artigos assinalam:

Art.14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende ás comunhões cristãs; todos os que as professarem podem gozar de direitos políticos no império.

Art.15. As outras religiões, além da cristã são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art.16. A religião católica apostólica romana é a religião do estado por excelência e única manteúda por ele.⁴⁰

O contexto socioeconômico propiciava divisões entre os políticos do Império, visto que uma parcela não tinha dúvida que a religião dos brasileiros fosse a Católica Apostólica Romana, mas em vista da construção de uma nação liberal afirmavam que não poderiam rejeitar em seu meio homens não católicos que pudessem ser úteis ao Império. Dessa forma, os estrangeiros seriam bem vindos independentes das suas crenças, salvo as restrições estabelecidas pelo Estado. Por outro lado, aqueles que possuíam uma visão mais conservadora entendiam que a nação possuía uma religião revelada, por isso não poderiam admitir a liberdade religiosa. Sustentavam que era preciso afirmar a veracidade do juramento que tinham prestado, de defender a religião Católica. Portanto, verifica-se um conflito de interesse entre dois grupos. Posteriormente, estes grupos foram identificados como liberais e conservadores, porém é preciso lembrar que, neste período, os mesmos não se identificavam como coligações políticas, no sentido de partidos definidos.⁴¹

O debate entre esses dois grupos durante o período da Constituinte de 1823 acabou sendo interrompido quando, no dia 12 de novembro de 1823, o imperador dissolveu a Assembleia Constituinte e, no ano seguinte, 1824, promulgou a primeira Constituição

³⁹AZZI, Riolando. *O altar unido ao trono: um projeto conservador. História do pensamento católico no Brasil*. v. 3. São Paulo: Edições Paulinas, 1992. p.13-16.

⁴⁰BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1823). *Anais do Parlamento Brasileiro: Assembleia Constituinte. Tomo sexto e último*. Rio de Janeiro, v. 6, 1874, p. 212.

⁴¹BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1823). *Anais do Parlamento Brasileiro: Assembleia Constituinte. Tomo sexto e último*. Rio de Janeiro, v. 6, 1874, p. 40.

Brasileira. O artigo 5º desta Constituição definia que “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” Ainda no artigo 95º, § III, podiam ser eleitores e nomeados deputados exceto “os que não professarem a religião do Estado.”⁴²

No artigo 102, § II, o imperador, como chefe do poder executivo, tinha como atribuição “nomear bispos, e prover os benefícios eclesiásticos”. Por fim, o Título 8º, “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, no artigo 179, § V, constata que “Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.”⁴³

Todavia, a discussão sobre a liberdade religiosa e sua efetiva prática permaneceu ao longo do Império, bem como a discussão sobre a relação entre religião e política. Em alguns momentos o debate encontrava-se mais apaziguado e em outros mais acirrado, como, a partir da década de 1870.

Segundo Martins, o contexto brasileiro da década de 1870 é marcado por novas filosofias, sendo o tema da separação entre o Estado e a Igreja visto pelos intelectuais, principalmente os positivistas e os novos liberais, como a condição para a modernização do país. Para a autora, os novos liberais se diferenciavam dos liberais conservadores, pois eram favoráveis às ideias da laicização e modernização, colocando-os contra o imperador e a Igreja Católica.⁴⁴

Os positivistas e novos liberais enxergavam a separação entre Igreja e Estado como a única solução para a modernização. Por outro lado, a Igreja acreditava que o problema seria resolvido se o Estado reconhecesse a infalibilidade papal reduzindo a sua interferência na vida espiritual da população. Entretanto, o Estado Monárquico não acatou o *non placet*, de modo que os bispos ultramontanos justificavam suas ações empregadas em suas dioceses, contra as ideias liberais, afirmando que a decisão papal tinha que ter valor integral.

Esta posição, perfilada por D. Vital, teve enormes consequências, uma vez que a maioria do clero brasileiro, mal instruído na doutrina oficial da Igreja, aderiam ao liberalismo ou à maçonaria. A posição de D. Vital, portanto, afetava diretamente a vida do clero, dos católicos e a posição do próprio imperador, a quem se negava a capacidade de validar as decisões da Igreja. Deste modo, a Questão Religiosa era menos religiosa e espiritual e muito

⁴²BRASIL. *A Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de março de 1824). Rio de Janeiro.

⁴³Ibidem.

⁴⁴MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008, p. 63.

mais política e temporal. Em contrapartida aos argumentos ultramontanos, positivistas e novos liberais contra-argumentaram, enfatizando, cada qual a seu modo, a necessidade de Igreja e Estado estarem desvencilhados.⁴⁵

Os novos liberais eram representados pela figura de Rui Barbosa que, em *O Papa e o Concílio* (1877), compreendia a chamada *Questão Religiosa* como essencialmente política, motivo pelo qual deveria ser solucionada por meio de reformas constitucionais voltadas para o ensino, o casamento civil, a secularização dos cemitérios, entre outras, que colocaria o Brasil no caminho do desenvolvimento intelectual, industrial, científico e econômico. Para ele, não deveria existir uma religião oficial imposta pelo Estado, pois apenas com a total liberdade dos cultos se alcançaria a liberdade de consciência. Dessa forma, era necessária a completa separação entre o Estado e a Igreja para efetividade das reformas pretendidas, o que beneficiaria o desenvolvimento da sociedade civil. Nesta época (1877), Rui Barbosa era deputado na Assembleia da Bahia, conhecido por suas ideias liberais e abolicionistas. Depois foi reconhecido por seu papel fundamental na elaboração da primeira Constituição da República e como ministro da Fazenda.⁴⁶

Enquanto isso, os positivistas tentavam compreender a realidade brasileira baseados em noções científicas. Segundo Martins, com a publicação da obra *As três filosofias*, de Luís Pereira Barreto, os positivistas também ofereceram uma interpretação da *Questão Religiosa*, sendo o catolicismo, o liberalismo e o positivismo as três etapas sucessórias da história da humanidade: “os católicos representavam o antigo passado, os liberais correspondiam ao passado moderno, e os positivistas representavam o presente e o futuro.”⁴⁷ Dessa forma, os positivistas acreditavam que eram o melhor instrumento para renovação nacional. Consideravam que a união entre o poder temporal e espiritual era uma abertura para as tiranias. Assim, o primeiro empreendimento para reorganização da nação seria uma reforma radical do ensino, que deixaria de pertencer à Igreja e passando para o Estado. Dessa forma, combatia-se o ensino teológico e, principalmente, a mentalidade de um sistema de educação por excelência jesuítica.⁴⁸

Diante desse cenário, portanto, buscou-se compreender o papel do Estado, durante a primeira metade do Segundo Reinado, analisando a atuação do Conselho de Estado no que se referia aos aspectos religiosos, tratando-se daqueles que professavam ou não o catolicismo e,

⁴⁵MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008, p. 64.

⁴⁶Ibidem. p. 66.

⁴⁷Ibidem. p. 67-68.

⁴⁸Ibidem. p. 67-68.

ao mesmo tempo, sua relação com a instituição da Igreja Católica e sua hierarquia. Essa análise permite entender a efetiva ação do Estado diante da ordem social vigente.

O recorte temporal estabelecido, 1842 – 1870, visou acompanhar esses debates ao longo do Segundo Reinado. Em 1842, iniciou-se a atuação do Conselho de Estado, associada ao projeto de centralização do chamado Regresso conservador que, então, chegava ao poder. Já no período em que se encerra a pesquisa, tem-se o início de uma nova conjuntura política ocorrida a partir do aparecimento do Manifesto Republicano de 1870, do fim da guerra do Paraguai e do início do que ficou conhecido como a *Questão Religiosa*, que resultou no conflito direto entre a Igreja e Estado.

Neste sentido, o primeiro capítulo deste trabalho é dedicado à contextualização do Conselho de Estado, bem como sua importância ao lado da monarquia brasileira, sendo a instituição fundamental no processo de estruturação e consolidação do Estado. Dessa forma, busca-se demonstrar os trabalhos desenvolvidos pela historiografia a partir do Conselho.

Além disso, para melhor compreender o contexto em que estão inseridas as relações entre Estado e Igreja, aborda-se neste capítulo alguns pressupostos estabelecidos pela historiografia sobre o Antigo Regime. Ainda, são apontados os principais trabalhos sobre religião no século XIX, que se desenvolveram em torno das questões do regalismo e ultramontanismo, que marcaram os debates religiosos no Brasil imperial.

Procurou-se reorientar a abordagem acerca das relações entre Estado e Igreja no Brasil analisando os assuntos religiosos por uma perspectiva governamental, que considera os debates do Conselho de Estado, priorizando-se fontes laicas. Para isso, a criação de categorias, denominadas de gerais/civis, institucionais e administrativas, foi necessária para organizar e compreender os assuntos abordados pelo Conselho de Estado.

O segundo capítulo trata do desenvolvimento das categorias gerais/civis e institucionais, definidas no capítulo I. As consultas categorizadas como gerais/civis representavam as necessidades surgidas e demandas solicitadas por civis, que frequentemente eram estrangeiros e protestantes. Essas questões exigiam novas abordagens por parte do governo no que se referia a leis que atendessem às solicitações dessa parcela da população. Já as questões definidas como institucionais são aquelas que possuíam ligações com as ordens religiosas, destacando sua relação com o Estado e o funcionamento das mesmas.

Por fim, o terceiro capítulo contempla as questões administrativas correspondentes aos casos que envolviam diretamente o clero e as despesas de custeio do Estado no que se referia à administração eclesiástica. Além disso, procura-se demonstrar a relação dessas questões com o direito do padroado, ou seja, o modo como as decisões do Conselho eram respaldadas

na concessão do padroado e, por outro lado, das obrigações do próprio monarca com a manutenção e perpetuação das igrejas e o culto católico.

Capítulo I

A religião e suas implicações na consolidação do Estado

1.1. A atuação do Conselho de Estado no processo de estruturação e organização do Estado

A pesquisa desenvolvida neste trabalho, como anteriormente apresentado, dedica-se a compreender melhor a relação entre o político e o religioso, com base nos debates e consultas do Conselho de Estado, durante o período estabelecido de 1842 – 1870.

A escolha do Conselho de Estado como foco da pesquisa está diretamente relacionada ao contexto em que este foi fundado e à função que exerceu. Desta forma, toma-se como referência o trabalho de Maria Fernanda Vieira Martins, que possibilitou uma maior compreensão sobre a instituição e a atuação dos seus membros. Seu trabalho demonstra a importância do Conselho de Estado, criado logo após a independência, ocupando papel central no processo de construção da identidade do Estado Imperial brasileiro. O primeiro Conselho, que havia atuado ao lado de d. Pedro I, foi extinto em 1834 pela reforma constitucional que pregava medidas de caráter liberal. Entretanto, após o período regencial iniciava-se o II Reinado, com a declaração da maioria de d. Pedro II e sua ascensão ao trono como imperador do Brasil, em 1840, o que trouxe de volta o Poder Moderador, produzindo, assim, a necessidade do retorno do Conselho de Estado para legitimar e regular a ação do monarca⁴⁹.

Além disso, segundo Martins, o Conselho se definiu como uma instância de relacionamento entre o Estado e as elites, pois expressava o pensamento do Governo e, ao mesmo tempo, sua adequação aos interesses dos grupos dirigentes e das elites ali presentes. Embora representantes de diferentes interesses, os conselheiros possuíam elementos em comum, pois eram, em geral, homens descendentes das antigas famílias que controlavam a política, os cargos administrativos e as atividades econômicas do país. Desse modo, a nomeação para o Conselho levava em conta o poder e a influência política, social e econômica desses atores.⁵⁰

⁴⁹MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007, p.23.

⁵⁰Ibidem. p. 24-88.

As experiências acumuladas e as trajetórias compartilhadas, algumas vezes na mesma tribuna, outras em campos opostos, assinalaram encontros e desencontros e indiretamente os prepararam para o exercício do poder. Nesse sentido, a tendência moderada, que se verifica tanto na composição quanto nas próprias ações da instituição – solidamente embasadas no discurso da imparcialidade da administração imperial quanto aos partidos – não reflete o distanciamento do grupo em relação aos conflitos ou às principais questões que ameaçavam a sociedade imperial brasileira. Ao contrário, traduz os embates e esforços de controle do ritmo das reformas e da manutenção da ordem hierárquica e *governabilidade*.⁵¹

Embora o Conselho de Estado seja mais conhecido e citado na historiografia por sua atuação como “Conselho Pleno”, ou seja, a reunião esporádica do conjunto de seus 12 membros ordinários e vitalícios, convocados diretamente pelo imperador para apoiá-lo em decisões urgentes ou emergenciais, debater crises políticas e internacionais ou deliberar sobre questões específicas, simultaneamente a instituição apresentava uma atividade mais cotidiana e reguladora da justiça e administração pública. Nesse sentido, havia reuniões quase sempre periódicas e semanais, que ocorriam no âmbito de suas Seções, em função de um fluxo contínuo de questionamentos sobre o funcionamento da máquina pública e demandas por soluções quanto aos impasses que se colocavam frequentemente por conflitos de jurisdição e dúvidas quanto à legislação que chegavam de todos os cantos do Império, o que era natural quando se considera as necessidades impostas pelo próprio processo de formação do Estado e de definição de suas lógicas e dinâmicas de funcionamento.

Assim, além do Conselho Pleno convocado diretamente pelo imperador, o Conselho de Estado funcionava também, paralelamente, por meio de suas quatro Seções: Justiça e Estrangeiros; Império; Fazenda e Marinha e Guerra, sendo cada Seção composta por três conselheiros e presidida pelo ministro competente ao assunto ou à pasta ministerial correspondente. A instituição era acionada por avisos emitidos pelo Ministério, frequentemente pelo ministro dos Negócios do Império, e encaminhados à Seção correspondente conforme a natureza do tema. A partir daí os membros das Seções deveriam analisar a matéria e emitir um parecer, que seria submetido ao imperador para as devidas providências. Entretanto, quando a consulta não era decidida no âmbito da própria Seção, devido à complexidade do assunto, era enviada para reunião geral do Conselho, denominada Conselho Pleno, para serem ouvidos todos os conselheiros.⁵²

No que se refere às consultas, segundo Martins:

⁵¹MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 185.

⁵²*Ibidem*. p. 253.

Quanto aos primeiros anos, particularmente a primeira metade da década de 1840, a maior frequência das reuniões pode ser entendida em razão da necessidade de definição de competências e esclarecimentos gerais em função do caos gerado pelo amplo programa de reformas de alto teor jurídico-administrativo, que parecia inerente ao próprio processo de centralização e fortalecimento da autoridade do Estado. De fato, tal processo vinha acompanhado de um ímpeto legislativo fundamental à organização administrativa, com sucessivas reformas que se sobrepunham umas às outras e que vinham se realizando desde a época regencial. Nesse momento, o Conselho começava a assumir o papel de órgão responsável pela inteligência da lei. Assumia, no entanto, extra-oficialmente, uma vez que tal atribuição não constava explicitamente em sua lei de criação, nem em seu regimento interno.⁵³

Portanto, embora o Conselho atendesse diretamente ao imperador em assuntos diversos, o trabalho cotidiano da instituição em suas Seções era, principalmente, responder as dúvidas das autoridades provinciais e locais acerca do exercício e aplicação da lei e das normas administrativas. Assim, resolvia os conflitos entre essas autoridades e regulava suas atuações, inclusive por meio da proposição e elaboração de novas leis para responder as demandas que a legislação corrente não parecia contemplar.

Dentre as consultas que chegavam às Seções, incluíam-se uma série de questões que remetiam às relações tradicionais e cotidianas entre o Estado e a Igreja Católica, principalmente aquelas que se referem aos casamentos mistos, criação de paróquias, honras de cônegos, ausência dos padres de suas dioceses, concessão e pagamento de cômguas, funcionamento e aprovação de estatuto das irmandades, nomeação de sacerdotes estrangeiros, entre outros. Esses problemas apareciam no cotidiano da burocracia imperial e, quando as demais instâncias do governo não conseguiam solucionar, eram enviados para o Conselho. Uma abordagem mais detalhada sobre essas questões será desenvolvida no próximo capítulo.

Martins concluiu que, no processo de formação do Estado, as elites, grupo de estadistas não desvinculados das suas estreitas relações com a sociedade, procuraram colocar em prática seu objetivo de construção da autoridade central por meio da consolidação do modelo monárquico constitucional baseado na teoria dos três poderes. Após o processo de Independência, a necessidade de adequação do Brasil à nova ordem internacional fez com que as elites imperiais desenvolvessem um amplo programa de organização da estrutura do governo no qual o Conselho de Estado assumiu papel fundamental. Segundo a autora, a ação do Conselho era pautada na defesa da monarquia e da lei. Entretanto, “a política imperial

⁵³MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 262.

caracterizou-se pela negação do confronto e do conflito, o que impediu a execução das mudanças estruturais necessárias e o enfrentamento direto dos principais problemas que afligiam o país.”⁵⁴

De acordo com Martins, os governantes acreditavam que a política desempenhada pela ação do Estado deveria ser pragmática. Todavia, tratou-se de uma postura conservadora, no sentido da manutenção da ordem escravista e de uma hierarquia social excludente. Assim, embora o processo de centralização tenha alcançado sucesso, limitou-se à organização e racionalização da estrutura político-administrativa e ao controle dos poderes, pois a eterna negociação e administração dos conflitos, o adiamento das reformas substanciais, demonstrou que prevaleciam resquícios de algumas características do Antigo Regime que não puderam ser totalmente superadas.⁵⁵

Contudo, na medida em que a estrutura do Estado se consolidava e definiam-se as atribuições dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, passou-se a questionar, especialmente a partir da década de 1870, qual era o papel do Poder Moderador e de seu principal agente, o Conselho de Estado. Desse modo, essas instituições tornavam-se obsoletas no processo de consolidação do Estado, que elas próprias desenvolveram.⁵⁶ Conforme Martins, “o exercício da política, a *arte de governar*, significava, assim, uma interligação constante entre interesses públicos e privados, individuais e coletivos, uma dinâmica permanente de estratégias de manutenção da ordem e da hierarquia social”. Portanto, a complexidade da política do período imperial, representou uma permanente tensão entre a cultura política herdada do período colonial e a necessidade de reconstruir o poder central, com base nas ideias liberais. “Essa relação, por vezes conflituosa, por vezes compactuada, limitava, mas também legitimava, sendo por isso mesmo uma relação dinâmica.”⁵⁷

Ainda sobre os trabalhos que se dedicam ao estudo do Conselho de Estado torna-se relevante apontar aqueles desenvolvidos na área do Direito, como o de José Reinaldo de Lima Lopes, que se dedicou especificamente às consultas da Seção de Justiça. O autor procurou recuperar a história do Direito brasileiro, por meio das fontes primárias, a fim de demonstrar o lugar da alta cultura jurídica brasileira. Assim, buscou analisar a produção do Direito no lugar que considerava privilegiado, o Conselho de Estado, o que lhe permitiu fazer uma mescla de uma história institucional e de uma história do pensamento jurídico. Além disso, chamou a

⁵⁴MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 360.

⁵⁵Ibidem. p. 361.

⁵⁶Ibidem. p. 362.

⁵⁷Ibidem. p. 367.

atenção para os importantes juristas que tomaram assento no Conselho de Estado, responsáveis pelo arcabouço legal da monarquia, o qual se transmitiu à República em diversas áreas.⁵⁸

Segundo Lopes, o Conselho de Estado, para interpretar o Direito brasileiro, recorreu frequentemente a argumentos e princípios constitucionais, do Direito natural e da legalidade. Tinham a preocupação com a liberdade individual e, assim, protegiam-se direitos políticos e civis. Para Lopes, a Constituição foi para o Conselho a fonte de todas as leis, embora as fontes demonstrassem que havia uma mistura da legislação nova com a legislação antiga. O autor aponta que mesmo diante da tentativa de tornar o Brasil um país moderno, constitucional, liberal e ordeiro, o Conselho mostra-se prisioneiro das Ordenações Filipinas e das leis e práticas das nações estrangeiras.⁵⁹ Lopes afirma que:

A interpretação e aplicação do direito feitas pelo Conselho de Estado davam-se em meio a um ordenamento em reforma, em um ordenamento civil fragmentado e sem código civil. Leis civis sobre filiação, propriedade, sucessões e casamento foram feitas a partir da década de 1840 (a abolição dos morgadios dá-se antes, em 1835), mas não foi feito o código prometido. Parte do direito privado foi “colonizado” por legislação mercantil, à medida que os princípios admitidos no Código Comercial migravam para as obrigações civis, ou mesmo à medida que o patrimônio das famílias começou-se a compor-se também de títulos de crédito, de ações, de título do tesouro, ou, finalmente, à medida que a legislação sobre juros foi aplicada em todos os negócios e contratos, por exemplo. O tecido jurídico era composto, portanto, de uma colcha de retalhos em que comparecia até o velho direito canônico, em tantos e tantos aspectos incompatível com o ideal liberal da constituição no que diz respeito à vida privada e vida de família.⁶⁰

Destaca-se também o trabalho de José Correa de Melo, que propôs analisar o contencioso administrativo brasileiro no século XIX a partir do Conselho de Estado.⁶¹ O autor preocupou-se com o conceito da razão prática, bem como a doutrina de justiça em Aristóteles. Além disso, buscou sustentar a presença do direito público francês no pensamento dos

⁵⁸ LOPES, José Reinaldo Lima. *O oráculo de delfos: o conselho de estado no Brasil-Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵⁹ *Ibidem*. p. 347.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 348.

⁶¹ Representava o conflito de jurisdição entre o tribunal judiciário e o administrativo. O foco do contencioso residia na legalidade do ato da Administração. Marcello Caetano define que no contencioso não se fazia o “julgamento do órgão que praticou o ato ou da pessoa coletiva a que ele pertence. O que está em causa é a legalidade do ato, não o comportamento das pessoas. Reexamina-se o processo gracioso e a sua decisão à luz dos preceitos legais aplicáveis, a fim de emitir ao final não uma condenação ou absolvição do pedido, mas um juízo de confirmação ou de anulação, meramente declaratório”. CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Ed. Almedina, 1980, p.^a 1327. Apud BRITO, Wladimir Augusto Correia. O contencioso administrativo: generalidades. *Confluências*, vol. 13, n. 2, p. 16-36, novembro de 2012.

estadistas brasileiros.⁶² De acordo com Melo, o Conselho assumiu, enquanto órgão de assessoramento do imperador, as mesmas atribuições do monarca, ou seja, política e administrativa. Como assessor do Poder Moderador, atuava por meio do Conselho Pleno, enquanto as Seções exerciam seu assessoramento ao Executivo, principalmente, aos ministros. Segundo o autor, o caráter consultivo do Conselho não subtrai a natureza jurisdicional do contencioso administrativo durante o Império. Entretanto, aponta que o setor melhor organizado, ao se tratar de contencioso administrativo, era o fiscal. Os demais contenciosos eram repartidos entre as várias áreas de cada Ministério, o que, para Melo, reduzia o potencial de integração e uniformização da jurisprudência. Porém, ressalta que o Conselho cumpriu um importante papel nesse sentido.⁶³

Outro estudo sobre o ponto de vista do contencioso administrativo é o da historiadora Lydia Magalhães Nunes Garner, que também evidencia o papel desempenhado pelo Conselho de Estado. Segundo a autora, o Conselho exerceu a função de corte suprema de apelação de justiça administrativa. Garner defende que o Conselho teve atribuições jurisdicionais e também de alçada administrativa metódica e regular e, assim, teve influência direta e contínua na estruturação do Estado nacional. A autora focaliza seu trabalho na Seção dos Negócios do Império para demonstrar as diversas questões que envolviam o contencioso administrativo. Entre essas questões são mencionados os assuntos eclesiásticos, embora este não seja o objeto central de sua pesquisa.⁶⁴

Por fim, vale destacar o estudo desenvolvido, na área de teoria e Filosofia do Direito, por Rafael Issa Obeid. O autor buscou demonstrar que havia uma preocupação por parte do Estado em secularizar as instituições do país. Assim, procurou entender a definição do Estado como confessional e, ao mesmo tempo, seu compromisso com a liberdade religiosa no século XIX, ambos garantidos pela Constituição. Segundo Obeid, sua pesquisa se enveredou por uma história do pensamento jurídico ou uma história das ideias, valendo-se de recursos da ciência do Direito para pensar os conceitos relacionando-os ao tema do Estado confessional no século XIX. Além do mais, procurou responder se, por trás dos embates que envolviam a Igreja Católica, existia um desejo do que ele considerou “elite política” em adotar um Estado laico ou apenas a regulamentação das mudanças de uma sociedade de católicos. De acordo com o autor, o pensamento secularizado tomou forma de lei ou de discursos estruturadores de

⁶²MELO, José Correa. *O Conselho de Estado e a Justiça Administrativa: uma análise do contencioso administrativo no Brasil-Império*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

⁶³Ibidem, p. 109-112.

⁶⁴GARNER, Lydia Magalhães Nunes. Justiça Administrativa no Brasil do Segundo Reinado (1842-1889). *Revista de História* n.147 USP (2002). 159 -188.

instituições. Logo, quando do estopim da *Questão Religiosa*, o “discurso em prol da separação entre a religião e o Estado já tinham amparo em uma linguagem jurídica consolidada nos debates desenvolvidos desde a Independência”.⁶⁵ Obeid utilizou como fonte, principalmente, as consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado. Segundo ele, vinte e nove consultas foram identificadas e vinculadas aos assuntos ligados à religião, das quais apenas oito foram realizadas após 1860, quando os assuntos eclesiásticos passaram a pertencer à Seção dos Negócios do Império.⁶⁶

Diante da exposição desse quadro historiográfico, percebe-se que poucos trabalhos abordaram a instituição do Conselho para pensar a relação entre a Igreja e o Estado. Se por um lado esta pesquisa se aproxima do trabalho de Obeid, por outro, buscou-se distinguir-se metodologicamente, visto que não é o intuito deste trabalho fazer uma história do pensamento jurídico, mas uma história social e política dos assuntos que implicavam a religião. Ainda, diferenciam-se nos dados quantitativos, pois, esta pesquisa incorporou como assuntos religiosos diversas questões encontradas nas demais consultas do Conselho. Além disso, buscou-se dialogar com a historiografia que se dedica à história da Religião no século XIX, embora esta apareça mais concentrada em trabalhos que tomam a Igreja como objeto de estudo. De diferente modo, procurou-se aqui analisar as questões religiosas do ponto de vista do Estado imperial, por meio dos debates que elas geraram no Conselho de Estado ao longo do Segundo Reinado.

1.2. Antecedentes coloniais: a perspectiva religiosa na qual se insere o Brasil Império

A fim de melhor compreender o contexto em que estão inseridas as relações entre o Estado e a Igreja, retoma-se neste capítulo alguns pressupostos estabelecidos pela historiografia sobre o Antigo Regime. Tais pressupostos possibilitam refletir sobre aspectos centrais da pesquisa, como o padroado e o regalismo e, ao mesmo tempo, perceber as continuidades e discontinuidades desses conceitos para pensar o século XIX sobre o ponto de vista da relação político-religiosa.

No final do século XVIII, a sociedade de Antigo Regime portava valores culturais e políticos muito distintos dos atuais. Esta sociedade era composta por noções do Direito

⁶⁵OBEID, Rafael Issa. *Os debates em torno do estado confessional brasileiro do século xix (1842-1889)*. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo. 2013, p. 123.

⁶⁶Ibidem.

Canônico, conjunto de leis e regulamentos adotados pelos líderes da Igreja e, ao mesmo tempo, por noções do Direito Positivo, leis e códigos adotados pelo governo para reger a sociedade.⁶⁷ Além disso, segundo Zília Osório de Castro, as tensões entre Igreja e Estado, consolidadas no confronto entre o poder papal e o poder régio, ocasionou a criação de doutrinas e práticas regalistas e curialistas.⁶⁸ Dessa forma, estavam presentes políticas regalistas que defendiam a ingerência do Estado sobre os assuntos eclesiásticos.⁶⁹ Castro entende por regalismo:

a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo.⁷⁰

Em contrapartida, as políticas curialistas reafirmavam a legitimidade do primado do Papa e sua supremacia temporal e espiritual, bem como dos interesses da Cúria Romana.⁷¹ Deste modo, vale pensar as tensões entre Estado e Igreja no período de transição da sociedade colonial para a imperial.

Por outro lado, é importante considerar esse debate dentro de um cenário mais amplo, de formação de um estado nacional moderno em Portugal que atinge também seus domínios do ultramar. De acordo com Maria de Fátima Silva Gouvêa, a historiografia recente tem mostrado um desdobramento revisionista no campo da história que possibilitou repensar a formação dos Estados modernos e dos Impérios ultramarinos, destacando a relação entre centros e periferias, assim como a dinâmica interna das sociedades coloniais. Seus estudos indicam a formação e consolidação de uma rede governativa portuguesa em fins do século XVII e início do XVIII, tendo em vista a questão da dominação colonial e o desgaste sofrido pelas velhas noções do exclusivismo colonial. Desta forma, a autora percorre desde a visão

⁶⁷BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. Direito positivo, positivismo e jusnaturalismo.

⁶⁸CASTRO, Zília Osório de. *Antecedentes do Regalismo Pombalino*, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto 2002. p. 323.

⁶⁹ Segundo Ítalo Santirocchi, Portugal, Brasil e Espanha sofreram influência do galicanismo, que era a doutrina católica francesa caracterizada por um predomínio do Estado sobre a Igreja Católica, marcado por um forte sentimento nacional, ocasionando forte repercussão política. Desse modo, os países que tiveram movimentos influenciados pelo galicanismo receberam o nome de regalismo. SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010, p. 19. Além disso, em Portugal as bases teóricas do regalismo foram ensejadas por Gabriel Pereira de Castro, presbítero, poeta e magistrado português, sendo uma das suas principais obras o tratado de *De manu regia*, condenado pela Santa Sé. VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida, SP: Santuário, 2007, p 18.

⁷⁰CASTRO, Zília Osório de. *Antecedentes do Regalismo Pombalino*, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto 2002. p. 323-331.

⁷¹Ibidem.

clássica da colônia como apêndice da metrópole, desenvolvida por Caio Prado Júnior, até trabalhos a respeito das câmaras, como os de Evaldo Cabral de Mello, ou noções corporativistas e jurisdicionalistas abordadas por Antônio Manuel Hespanha. Sendo assim, a obra de Gouvêa permite mostrar os limites das dinâmicas de negociações e conflitos entre colônia e metrópole.⁷²

Neste mesmo sentido pode-se apontar o trabalho de Pedro Cardim, que traz um balanço da historiografia a respeito da visão centralizadora e descentralizadora do papel desempenhado pelo Estado. Na primeira visão, o Estado aparece como um personagem fortemente atuante na política portuguesa, tendo uma precoce concentração de poder nas mãos do monarca, depois de um Estado centralizado. Esta visão anula a capacidade política dos corpos sociais e afirma uma consistente e linear acumulação de forças por parte do poder centralizador. Por outro lado, a segunda visão nega a presença da entidade estatal antes das reformas liberais (1832-1835) e ressalta a vitalidade política dos demais corpos sociais, assim como da Igreja.⁷³

Cardim sustenta que os trabalhos que abordam a centralização régia do poder e a gênese do Estado não devem reduzir-se a uma dinâmica de aperfeiçoamento progressivo dos aparelhos de dominação, tornando-se teleológicos, pois, no período, não existia um projeto sistematizado, de longa duração, e sim a organização de um grupo em torno de um poder central, o que levou ao desenvolvimento de uma cultura de serviço que se converteu em sinal de distinção para uma elite de poder, elite esta composta por membros da nobreza, eclesiástica e leiga.⁷⁴

Muitos dos serviços ofertados justificavam-se com base na expansão da fé cristã, na luta contra o infiel.⁷⁵ Assim, torna-se viável pensar a expansão da fé através da formação de uma rede entre Coroa e Igreja. Segundo José Eduardo Franco, a consolidação do Império marítimo português foi acompanhada pelo trabalho religioso civilizacional. A edificação social, cultural e religiosa não pode ser compreendida globalmente sem levar em conta o

⁷²GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p.157.

⁷³CARDIM, Pedro. Centralização política e estado na recente historiografia portuguesa sobre o Portugal do Antigo Regime. *Nação e Defesa*, nº87, 1998.

⁷⁴Ibidem.

⁷⁵GOUVÊA, *op. cit.* 2010. p. 182.

papel das ordens missionárias neste processo. Deste modo, a cooperação entre a Igreja e o Estado correspondeu a uma espécie de comunhão de bens simbólicos e materiais.⁷⁶

Segundo Franco, o Império português se afirmou através de uma rede global com a legitimação da Igreja, mas esta também se beneficiou da proteção e do apoio material do Estado para sua expansão, o que permitiu a criação de uma vasta rede de instituições pela própria Igreja, que muitas vezes convergia com a estrutura do Estado.⁷⁷

Basta ver a impressionante rede de conventos, mosteiros e colégios pertencentes às ordens religiosas que marcavam massivamente a paisagem física e humana do país, sem falar da rede de dioceses, paróquias e capelas com o seu numeroso clero regular e secular. A Igreja era a grande modeladora da mentalidade e da identidade. Pouco se fazia sem ela ou sem a sua bênção. . .⁷⁸

Entretanto, em alguns momentos essa relação convergente tornou-se mais acentuada, como o período atribuído à administração do marquês de Pombal. De acordo com Castro, o regalismo pombalino fundamentou-se em uma teoria específica de poder que sacralizava a soberania e identificava seu âmbito. Além disso, teria contado com o apoio do episcopalismo, que buscava descentralizar o governo da Igreja, o que enfraqueceu o poder papal e contribuiu indiretamente para o fortalecimento do poder régio. Para Castro, “a reforma da Igreja e a reforma pombalina do Estado tornaram-se partes integrantes de um mesmo processo político”. Pombal baseou-se no pensamento do canonista Pereira de Figueiredo, que em sua obra *Doctrina veteris ecclesiae*, afirmou que Deus estabeleceu a distinção entre o poder régio e o poder papal; assim, cada um teria suas funções, sendo supremo no seu gênero e independente do outro. Ainda, declarou que tendo o poder régio origem em Deus, não poderia o papa privar os reis da posse e administração dos bens temporais.⁷⁹

Dessa forma, durante o período da administração do marquês de Pombal, percebe-se uma relação de interesse, porém uma sobreposição e domínio do Estado sobre as atividades eclesiais, de forma que os agentes religiosos estivessem mais coniventes com os interesses da Coroa. Assim, os jesuítas foram expulsos do Brasil em 1759, sendo acusados de não

⁷⁶FRANCO, José Eduardo. Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal. Tempos e modos: Casamento, Divórcio e União de Facto. *Coleção: Ensaios Lusofonias*. CLEPUL, Lisboa, Novembro de 2011. p.13.

⁷⁷Ibidem.

⁷⁸Ibidem, p. 15.

⁷⁹CASTRO, Zília Osório de. *Antecedentes do Regalismo Pombalino*, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto 2002. p. 326.

colaborarem com o governo, incentivando a sociedade contra o mesmo e de ainda praticarem o comércio ilegal.⁸⁰

De acordo com Guilherme Neves, para estabelecer essa relação de convivência entre religiosos e a política governamental, a monarquia portuguesa contava com o sistema do padroado, que transformou os sacerdotes em funcionários da coroa.⁸¹ O padroado pode ser entendido, de forma simplista, como o sistema adotado pela monarquia portuguesa, após o período da Reconquista, que estabelece uma relação mútua entre a Igreja e o indivíduo que obtém para si a condição de padroeiro.⁸²

Em 1532, d. João III criou um tribunal que pretendia controlar os assuntos espirituais, integrando seu aparelho administrativo nas colônias. O tribunal passou a ser chamado de Mesa da Consciência e Ordens e tinha como uma de suas tarefas zelar pela manutenção e expansão do catolicismo. Tal situação fez com que o soberano aparecesse como padroeiro. Assim, o rei teria o privilégio de arrecadar o dízimo e dar o seu beneplácito.⁸³ Além disso, ficava a cargo do monarca a criação de igrejas e paróquias, a definição de suas fronteiras e a indicação dos candidatos aos bispados, vigários e religiosos para as paróquias e freguesias, entre outras funções.

Segundo Franco, o governo do marquês de Pombal (1750-1777) no reinado de d. José I, “acabará por inaugurar politicamente a primeira fase de combate ao poder e à influência social da Igreja no plano temporal com base no ideário político do regalismo, que visava a submissão da Igreja ao Estado nas questões do poder temporal.”⁸⁴ Todavia, pode-se aqui pensar o quanto pesaram as medidas pombalinas sobre os costumes e o cotidiano da população. Cláudia Rodrigues, em artigo sobre as práticas testamentárias, destacou a

⁸⁰VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007. p. 23.

⁸¹NEVES, G. P. A religião do Brasil império e a Igreja. In: GRINBERG, k., RICARDO, S. (org.) *O Brasil Imperial: 1808-1831*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.1. 2011. p. 383.

⁸²“Por meio da concessão de uma série de direitos e deveres transferidos pelo papado aos monarcas lusitanos – confirmados em bulas e breves pontifícias –, o rei tornou-se o grão-mestre da Ordem de Cristo. Por meio do Padroado Régio, os monarcas lusitanos tornaram-se os patronos das missões e instituições eclesiásticas católicas em África, Ásia e Brasil, colocando-se como os responsáveis pela conversão espiritual desses povos”. MILAGRE, Marcela Soares. *Entre a bolsa e o púlpito: eclesiásticos e homens do século nas Minas de Pitangui (1745-1793)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São João Del – Rei. Departamento de Ciências Sociais, Política e Jurídicas. 2011. p. 23.

⁸³“O beneplácito régio ou o *placet* era o direito de aceitar ou não, no próprio território, as Bulas, Breves e as leis Canônicas promulgadas pelos Papas”. SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010, p. 28.

⁸⁴FRANCO, José Eduardo. Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal. Tempos e modos: Casamento, Divórcio e União de Facto. *Coleção: Ensaio Lusofonias*. CLEPUL, Lisboa, Novembro de 2011, p.18.

importância da reflexão do significado destas reformas “no âmbito das discussões sobre o caráter secularizador das políticas ilustradas nos Setecentos.”⁸⁵

É relevante ressaltar a imprecisão, muitas vezes, assumida pela historiografia, ao caracterizar a política pombalina como anticlerical e laicizante. Isto é questionável, já que o governo contou frequentemente com apoio e participação de uma parcela do clero, os oratorianos e, em nenhum momento o regime de união foi posto em questão. Até mesmo a reforma da Universidade de Coimbra foi dirigida por um membro do clero. Segundo Rodrigues, as medidas pombalinas explicam muito bem o tom regalista do governo. Este não se confrontou com o aparelho eclesiástico em si, porém com uma fração da Igreja, os jesuítas, ordem que expressava o ultramontanismo papal.

Muito embora o regalismo de Pombal não deixe de ser reconhecido pela maioria dos estudos até então realizados, a sua associação à secularização, ao anticlericalismo e/ou à laicização acaba se constituindo em paradoxo. Isto porque, se o regalismo está inserido no bojo de um Estado confessional do Antigo Regime, o caráter de uma política secularizante ou laicizante está relacionado ao contexto de um Estado liberal e burguês, no qual vige o separatismo entre Igreja e Estado.⁸⁶

Além disso, conforme Cardim, as reformas do século XVIII foram aplicadas lentamente. Assim, Portugal não conheceu revoltas em grande escala diretamente contra o poder central e a maior parte dos movimentos sociais foram motivados por questões locais.⁸⁷ As relações cotidianas eram organizadas por estruturas como a família, paróquias, confrarias, ordenações, entre outras instituições, que protagonizavam a gestão local e intervinham nas questões econômicas. De acordo com o autor, até ao final do Antigo Regime as autoridades clericais desfrutaram de uma presença que se mostrava mais efetiva que o rei.

Detentores de amplos poderes de intervenção social, os agentes da Igreja desenvolveram uma ação que cotidianamente reforçava os laços de pertença a comunidade eclesiástica, e o seu enquadramento da vida local – através da rede de paróquias, mas também de confrarias e das misericórdias – foi, em regra muito acentuado. Por acréscimo, o poder régio raramente foi capaz de definir a hierarquia de lealdades e de promover a fidelidade nacional como um sentimento situado acima de todos os demais vínculos. Aliás, a própria ligação entre o rei e os demais corpos sociais apoiava-se nas redes

⁸⁵RODRIGUES, Cláudia. As leis testamentárias de 1765 e 1769 no contexto das “reformas pombalinas” no mundo luso-brasileiro. *XIII Encontro de História Anpuh – Rio*. Rio de Janeiro, 2008. p. 5.

⁸⁶Ibidem. p. 7.

⁸⁷CARDIM, Pedro. Centralização política e estado na recente historiografia portuguesa sobre o Portugal do Antigo Regime. *Nação e Defesa*, nº87, 1998. p. 148.

clientelares que atrás mencionamos, o que só acentuou a diluição do poder do rei entre as entidades em presença.⁸⁸

Pode-se dizer que esse processo demonstra um conflito de jurisdição entre o poder eclesiástico e o poder temporal, que se torna mais claro ao compreendermos concepções que estavam presentes ao fim do Antigo Regime. Para isso, toma-se como base o trabalho de Ângela Barreto Xavier e Antonio Manuel Hespanha, que aborda a questão do ponto de vista da história do Direito, apontando o que consideram os dois paradigmas políticos centrais da época moderna: o corporativista e o individualista.

A noção corporativista vem do pensamento social e político medieval de que existe uma ordem universal, que abrange os homens e as coisas. Além do mais, cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico. Nesta concepção, o rei aparece como a cabeça de um corpo, responsável por manter a unidade dos corpos sociais e a justiça. Os demais corpos sociais, como cada órgão corporal, têm sua função e autonomia. Esta sociedade tinha suas ações fundamentadas no Direito natural.⁸⁹

Já o paradigma individualista tem sua base na escolástica franciscana, que coloca em questão a compreensão da sociedade a partir do indivíduo e não dos corpos. Posteriormente essa teoria será laicizada pelo pensamento jurídico e político de H. Grócio a Hobbes. A partir de então, a compreensão do Poder não é mais fundada numa ordem objetiva das coisas, mas sim na vontade. Essa vontade é expressa de duas formas: o providencialismo, a soberana vontade de Deus manifesta na Terra por meio do direito divino dos reis, ou pela vontade dos homens estabelecida por meio de um pacto, a sociedade civil (contratualismo). No contratualismo os cidadãos transferem todos os poderes para os governantes, não se reconhece outra fonte válida de obrigações (no caso, a religião), e o soberano ficava livre de qualquer sujeição.⁹⁰

Conforme salienta Xavier e Hespanha, o paradigma individualista parece surgir abruptamente em meados do século XVIII como umas das filosofias de base do pensamento pombalino. Todavia, vale reforçar que existem algumas problemáticas ao associar as práticas pombalinas à laicização. Para Xavier e Hespanha, como consequência dessa política destaca-se nomeadamente a desobrigação dos reis em relação ao Papa e o reconhecimento de um poder temporal sobre a religião. Desta forma, segundo Dilermando Vieira, após a

⁸⁸CARDIM, Pedro. Centralização política e estado na recente historiografia portuguesa sobre o Portugal do Antigo Regime. *Nação e Defesa*, nº87, 1998. p. 147.

⁸⁹XAVIER, Ângela; HESPANHA, A. A representação da sociedade e do poder. Em: HESPANHA, A. (coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994, pp. 114-115.

⁹⁰Ibidem, p. 117.

independência da colônia brasileira, o Estado se impôs sobre a Igreja na Constituição de 1824.⁹¹ Contudo, ainda assim, é possível refletir que as noções de uma sociedade corporativa continuam presentes, visto que a Igreja arroga para si sua autonomia enquanto corpo social.

Nesse sentido, o período colonial é definido como aquele de transposição do regime do padroado português para espaço colonial, como se pode constatar nos trabalhos de Dilermando Vieira, Roberto Romano e Thales Azevedo. Segundo Ítalo Santirocchi, foi esse processo de enquadramento da Igreja que levou o padroado a transformar-se, com o tempo, em regalismo. Assim, o processo de Independência brasileiro é caracterizado por seguir essa tradição. Embora Santirocchi tenha criticado Thales Azevedo por reduzir o papel da Igreja a um departamento da administração civil, tanto no período da administração pombalina quanto após a Independência, ele concorda que houve uma vigência do regalismo.⁹²

Portanto, foi nessa conjuntura que o Brasil se fez independente, em um processo onde se entrelaçaram interesses políticos e religiosos, herdeiros do repertório teológico-político do padroado e regalismo, mas também de uma noção corporativa e individualista da sociedade, de modo que, dificilmente será possível desvincular essas relações entre Igreja e Estado.

1.3. Regalismo como base da administração temporal?

Os trabalhos sobre religião no Brasil do século XIX tendem a classificar em modelos o catolicismo (catolicismo popular, iluminista, ultramontano, entre outros), aparecendo em destaque os estudos sobre romanização e o ultramontanismo.⁹³ Em artigo publicado em 1951, Roger Bastide expunha sua ideia de romanização, mas apenas em 1973, com a obra *Milagre em Joazeiro*, de Ralph Della Cava, suas ideias e seu conceito de romanização ganharam divulgação no Brasil. Segundo ele, o processo de romanização intensificou a centralização da Igreja Católica em torno do pontífice. Era preciso “restaurar o prestígio da Igreja e a ortodoxia de sua fé e remodelar o clero, tornando-o exemplar e virtuoso, de modo que as práticas e

⁹¹VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida, SP: Santuário, 2007.

⁹²SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010. p. 15.

⁹³De acordo com Alexandre Barata: “segundo uma tendência internacional, a Igreja Católica brasileira iniciou um processo de reorganização interna conhecida como romanização do clero católico. A romanização significou o fortalecimento da Igreja como instituição, iniciando um movimento de caça aos chamados “erros modernos”: o progresso, o racionalismo, o liberalismo, a liberdade religiosa”. BARATA, Alexandre Mansur. *Maçonaria brasileira e sociabilidade ilustrada (1870-1890)*. *História e Cidadania*. v. 2. *Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH*. Belo Horizonte, junho 1997. p. 573.

crenças religiosas do Brasil pudessem ficar de acordo com a fé católica, apostólica e romana de que a Europa se fazia então estandarte.”⁹⁴

Para Santirocchi, Cava insere o movimento ultramontano na busca de alcançar esses objetivos da romanização, de forma que era preciso eliminar os traços nacionais e populares do catolicismo. “Esta oposição entre o catolicismo romanizado e o catolicismo nacional, popular ou tradicional, marcará as reflexões sobre o conceito de romanização no Brasil.”⁹⁵ Ainda sobre a discussão desse conceito encontram-se os trabalhos de Eduardo Hoornaert, Riolando Azzi e Pedro A. Ribeiro de Oliveira.⁹⁶

Sobre o catolicismo popular pode-se destacar o trabalho de Ronaldo Vainfas e Juliana Souza, para os quais a pedagogia de catequização ocasionou um movimento de sincretismo religioso. Porém, os autores defendem que não ocorreu uma catequização conforme desejada, visto que a consequência não prevista foi a incorporação das imagens jesuíticas e europeias nas práticas indígenas. Como efeito, eles apontam “as santidades” indígenas que se espalharam pelo litoral, sendo descritas por vários cronistas, missionários, católicos, protestantes, religiosos ou leigos. De acordo com os autores, formou-se uma cultura religiosa vinculada ao cotidiano da população, que atendia aos problemas diários, como, por exemplo, a procura das rezadeiras. Além disso, a mestiçagem contribuiu para aumentar o sincretismo religioso, pois a escravidão protegia os africanos do Santo Ofício, de modo que, favoreceu a sobrevivência dos cultos negros.⁹⁷ As festas, o culto aos santos, o cotidiano era caracterizado

⁹⁴ DELLA CAVA, Ralph. *Milagre em Joazeiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p. 43-44.

⁹⁵ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Historiografia sobre a Igreja Católica no Brasil imperial. In: *Anais do XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas*. Rio de Janeiro, 2014.

⁹⁶ O conceito de romanização empregado por esses autores é caracterizado como um movimento contra o catolicismo popular, transformações operadas por seus agentes a fim de restaurar o aparelho religioso, substituindo o catolicismo popular pelo romano. Entretanto, outros autores acreditam que o melhor termo a ser utilizado para o movimento na Igreja do Brasil seria “auto-conscientização” por parte desta. Torna-se interessante aprontar uma breve bibliografia que traz alguns debates sobre o conceito de romanização: AQUINO, Maurício de. Romanização, Historiografia e Tensões Sociais: o catolicismo em Botucatu-SP (1909-1923). *Revista de História e Estudos Culturais*. Vol. 8, Ano VIII nº 2, Maio/ Junho/ Julho/ Agosto de 2011. Disponível em: www.revistafenix.pro.br AZZI, Riolando. *O episcopado do Brasil frente ao catolicismo popular*. Petrópolis: Vozes, 1977; *O catolicismo popular no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1978; *O Altar unido ao Trono: um projeto conservador*. São Paulo: Paulinas, 1992. HOORNAERT, Eduardo. *A igreja no Brasil – colônia (1550-1800)*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. LIMA, Maurílio César de. *Breve História da Igreja no Brasil*, Loyola, São Paulo 2001. OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de. *Religião e dominação de classe: Gênese, estrutura e função do catolicismo romanizado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1985. SOUSA, Antônio Lindvaldo. *Da História da Igreja à História das Religiosidades no Brasil: uma reflexão metodológica*. In: BEZZERA, Cícero Cunha – *al.*, *Temas de Ciências da Religião*, UFS, São Cristóvão 2007. 251-267.

⁹⁷ “No caso dos escravos, sua atuação foi muito limitada pelos interesses da escravidão, chegando os senhores a, muitas vezes, esconder seus cativos para não perdê-los. Paradoxalmente a escravidão foi capaz de “proteger” os africanos do Santo Ofício, para que continuassem escravos e, com isso, favoreceu a sobrevivência dos cultos negros oriundos na diáspora dos africanos no Brasil”. VAINFAS, Ronaldo & SOUZA, Juliana B. *Brasil de Todos os Santos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. p.24.

pela convivência do sagrado e do profano. Portanto, a religiosidade brasileira foi marcada por hibridismo, porosidades e sincretismo.⁹⁸

Desta forma, Augustin Wernet, em *A Igreja Paulista no século XIX*, divide o catolicismo brasileiro em três categorias: Tradicional, Iluminista e Ultramontano. O catolicismo tradicional destaca-se pela presença de leigos nas associações religiosas: irmandades e confrarias. O catolicismo iluminista contribuiu para laicização da cultura religiosa e clerical; além disso, incorporava as ideias da ilustração. Os padres, que seguiam essa vertente, acreditavam que era função da religião católica promover a educação moral e iluminada, bem como não viam impedimentos em acumular junto às suas funções sacerdotais outras ocupações, como as de fazendeiros, professores, negociantes e políticos.⁹⁹ Desse modo, alguns estudiosos, como apontou Santirocchi, classificaram essas práticas dos católicos de liberalismo clerical.¹⁰⁰ Por fim, Wernet sustenta que a Igreja Católica do Brasil passou por um período de reorientação, no qual o catolicismo tradicional cedeu lugar para um catolicismo reformado, europeizado e romanizado. Para o autor, começou a ficar nítida a separação entre as esferas religiosa e civil/política, o que se consolidou com a separação entre o Estado e Igreja no início do período republicano. Segundo Wernet, essa reorientação por parte da Igreja católica foi marcada pelo conservadorismo teleológico, filosófico e político, denominado catolicismo ultramontano, que desejava se livrar de toda e qualquer submissão ao Estado.¹⁰¹

Por sua vez, Santirocchi afirma que o catolicismo ultramontano foi responsável pela reforma eclesiástica no século XIX, como um movimento de reação à secularização da sociedade moderna. O autor retomou a temática do regalismo e procurou demonstrar os motivos que levaram o Estado, durante o Segundo Reinado, a favorecer o ultramontanismo, assim como as consequências não desejadas para o Trono, que se desdobrou na *Questão Religiosa*. Segundo ele, houve um regalismo imperial brasileiro que se justificava na suposta aclamação popular que cedeu a soberania ao imperador e à Constituição Imperial, ao contrário do regalismo europeu, que se baseava na Igreja primitiva, nos antigos imperadores e costumes

⁹⁸VAINFAS, Ronaldo & SOUZA, Juliana B. *Brasil de Todos os Santos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 11-61.

⁹⁹WERNET, Augustin. *A Igreja Paulista no século XIX. A reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851 – 1861)*, Ática, São Paulo 1987. Apud SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010.

¹⁰⁰SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010. p. 22.

¹⁰¹WERNET, Augustin. *Crise e definhamento das tradições das Ordens monásticas brasileiras durante o século XIX*. Ver. Inst. Est. Bras. SP, 42: 115-131, 1997.

(o padroado concedido pelas bulas papais).¹⁰² Porém, o autor procurou demonstrar as relações complexas entre a Igreja e o Estado, mesmo que não exclusivamente, privilegiando os documentos produzidos pela Santa Sé.

O trabalho mais recente de Tatiana Costa Coelho debruçou-se sobre o discurso ultramontano durante o século XIX, nas dioceses de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. A autora demonstrou que existiam múltiplos discursos ultramontanos, procurando definir suas diferenças e semelhanças, partindo da perspectiva de personagens como d. Antônio Ferreira Viçoso, d. Antônio Joaquim de Mello e d. Pedro Maria Lacerda. De acordo com Coelho, o discurso ultramontano teria encontrado apoio dos leigos que faziam parte das associações religiosas construídas nas dioceses. Além disso, afirma que se criaram seminários para substituir o antigo clero, liberal e regalista, de modo que os novos sacerdotes seguissem o modelo da Igreja tridentina.¹⁰³ A autora buscou demonstrar como o bispo dom Antônio Ferreira Viçoso não era apenas um religioso a serviço da Igreja Católica, mas muitas vezes visto como um “santo” por moradores da cidade. Ressaltou que este bispo deu o passo inicial para Reforma Ultramontana, mas que suas ações não foram completamente pautadas por essa concepção, pois permitiu, em algumas situações, dentro de sua diocese a existência de práticas antigas consideradas regalias, ao menos no que se referia às relações e negociações políticas locais.¹⁰⁴

Já d. Antônio Joaquim de Mello, mesmo nunca tendo viajado para a Europa, procurou executar a Reforma Ultramontana em sua diocese com base na sua ideia de religião. Este era dotado de pouca força política e criticado pelos demais membros do cabido como atrasado, o que impossibilitou em muitos momentos colocar em prática suas reformas. Segundo Coelho, apesar de ser reconhecido pela historiografia com um dos bispos ultramontanos, suas reformas na província de São Paulo foram encaradas como superficiais, de modo que sua atuação não conseguiu abarcar toda a província. Por outro lado, d. Pedro Maria Lacerda parecia um dos mais preparados e com grande prestígio, mas manteve-se distante das polêmicas que envolviam a Corte, o Poder Imperial e a Igreja Católica.¹⁰⁵

Conforme mencionado, os trabalhos que abordam a relação entre Igreja e Estado utilizam-se da teoria do regalismo para caracterizar o pensamento dos dirigentes, intelectuais e até mesmo de uma parte do clero do Estado imperial brasileiro. Santirocchi emprega quatro

¹⁰²SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010. p. 75.

¹⁰³COELHO, Tatiana Costa. *Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX: os bispados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro*. (Tese de Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2016.

¹⁰⁴Ibidem. p. 265.

¹⁰⁵Ibidem. p. 266.

dicionários populares para analisar o termo regalismo. Segundo ele, três deles apresentavam definições próximas e apenas uma distinta.

Nas três primeiras, o termo mencionado era assim descrito: Regalismo «sistema dos regalistas e dos que defendem as prerrogativas do Estado contra as pretensões da Igreja» – Regalista «pessoa que defende as regalias e direitos do soberano, relativo ao regalismo, aquele que goza regalia ou as defende». A outra definição encontrada foi: Regalismo «doutrina que defende a ingerência do chefe de Estado em questões religiosas» – Regalista «relativo ao regalismo; que goza de regalias e/ou as defende».¹⁰⁶

Para Santirocchi, as definições eram opostas, “uma definindo que o regalismo é a defesa da prerrogativa do Estado frente às pretensões da Igreja e a outra afirmando que se trata das prerrogativas da Igreja em relação às ingerências do Chefe de Estado”¹⁰⁷. Contudo, podem-se entender as duas definições não como opostas, porém complementares, ao defenderem a interferência do Estado no âmbito eclesiástico.

Diante do exposto, o que se pretende nesse trabalho é investigar até que ponto essa teoria do regalismo estava realmente imbricada na sociedade e principalmente no pensamento dos dirigentes da época. Estes dirigentes (aqui representados pelos conselheiros de estado) tinham essa concepção? E como se posicionavam? Pode-se dizer que eram regalistas? De que forma tal concepção interferia na atuação do Conselho de Estado frente às questões religiosas, lembrando que a instituição era chamada a atuar como árbitro nas principais decisões do Estado? Além disso, quais eram as questões religiosas que chegavam ao Conselho? Tendo em vista que uma análise das fontes mostrou uma pluralidade de assuntos envolvendo o âmbito religioso e civil, o que prevalecia era a decisão que favorecia apenas o interesse do Estado ou buscava-se ceder aos interesses da Santa Sé? As fontes ainda permitem implicar quais eram as demandas sociais, ou seja, quais os problemas que surgiam da população em relação à Igreja?

A busca de respostas para essas perguntas permite refletir sobre quais eram de fato as características dessa relação entre Igreja e Estado. Uma hipótese é que a posição dos conselheiros não se dava por uma concepção teórica regalista, porém pela necessidade de governar, ou seja, o Conselho era pragmático diante das questões religiosas. O que pretendiam era solucionar os problemas, mas não enfraquecer a instituição da Igreja, ao passo que esses dirigentes do Estado reafirmam o poder da religião Católica Apostólica Romana como oficial no país. Entretanto, entende-se o padroado, uma prática tradicional reconhecida

¹⁰⁶SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010. p. 28-29.

¹⁰⁷Ibidem. p. 28-29.

pela Igreja, como algo distinto do regalismo, pois o que se percebe diante da análise das fontes é a reafirmação do padroado ao longo do século XIX, conforme será demonstrado posteriormente.

Nesse sentido, buscou-se compreender as relações entre Estado e Igreja no Brasil por meio de uma perspectiva governamental, que considera os debates do Conselho de Estado, priorizando-se fontes laicas, a fim de perceber como se dava essa relação, suas tensões e conflitos e, até que ponto as ações do Estado pautavam-se por convicções regalistas.

1.4. Metodologia e organização das fontes de pesquisa

Antes de se abordar diretamente a análise das resoluções do Conselho de Estado no que tange aos chamados “negócios eclesiásticos”, o que será realizado nos próximos capítulos, caberia algumas explicações acerca da metodologia adotada no tratamento das fontes que embasaram esse trabalho.

Ao longo da pesquisa foram utilizadas como fontes, principalmente, as *Consultas do Conselho de Estado*. Estas eram “consultas canalizadas pelos ministros e secretários de estado, provenientes do próprio Executivo ou de outras instâncias administrativas, em especial dos presidentes das províncias ou de autoridades jurídicas locais”.¹⁰⁸ Como já mencionado anteriormente, em princípio atendendo à ordem do então ministro do Império, Paulino José Soares de Souza, esta documentação foi compilada por Manoel Francisco Correa¹⁰⁹, em três

¹⁰⁸MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007. p. 253.

¹⁰⁹Segundo Izabel Pimentel da Silva, Manoel Francisco Correa nasceu em Paranaguá (PR) no dia 1º de novembro de 1831, e faleceu em 11 de junho de 1905, filho de Manuel Francisco Correa e de Francisca Pereira Correa. Foi um importante político no Império. Estudou direito na Faculdade de São Paulo e ocupou vários cargos públicos, como presidente da província de Pernambuco, deputado geral e senador pela província do Paraná, presidente da Câmara dos Deputados, oficial das secretarias de Fazenda, Império, Justiça e do gabinete de ministros do Estado. Além disso, assumiu o cargo de ministro dos Estrangeiros, de 1871 a 1873, no gabinete chefiado por José Maria da Silva Paranhos, então visconde do Rio Branco, quando obteve destaque por suas negociações de paz após a Guerra do Paraguai. Também se dedicou à instrução pública, sendo responsável pela criação de diversas escolas, entre as quais se destaca a primeira Escola Normal do Rio de Janeiro, criada em 1874. Assumiu o cargo de conselheiro de Estado em 1877. Publicou diversos trabalhos: Compilação e anotação das consultas do Conselho de Estado, referentes aos negócios eclesiásticos (1869); Relatórios da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentados à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão (1871) e na 4ª sessão (1872) da 14ª legislatura; Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1ª sessão da 15ª legislatura (1872); Missão do general Bartolomeu Mitre, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Argentina: discurso pronunciado na sessão de 12 de agosto de 1873 (1873); Relatório e trabalhos estatísticos apresentados ao Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, pelo Diretor-Geral (1874); Relatório e trabalhos estatísticos (1874, 1876 e 1878); Discursos parlamentares e literários. Conferências e trabalhos diplomáticos e administrativos (1876); Missão especial do general argentino D. Bartolomeu Mitre ao Brasil em 1872. Negociação confidencial, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (tomo 60, parte 1ª, 1885); Conferências e outros trabalhos (1885); Memória apresentada ao Instituto Histórico e Geográfico

tomos, denominados *Consultas do Conselho de Estado sobre Negócios Eclesiásticos*, sendo o tomo I publicado no ano de 1869 e o II e III no ano de 1870.¹¹⁰

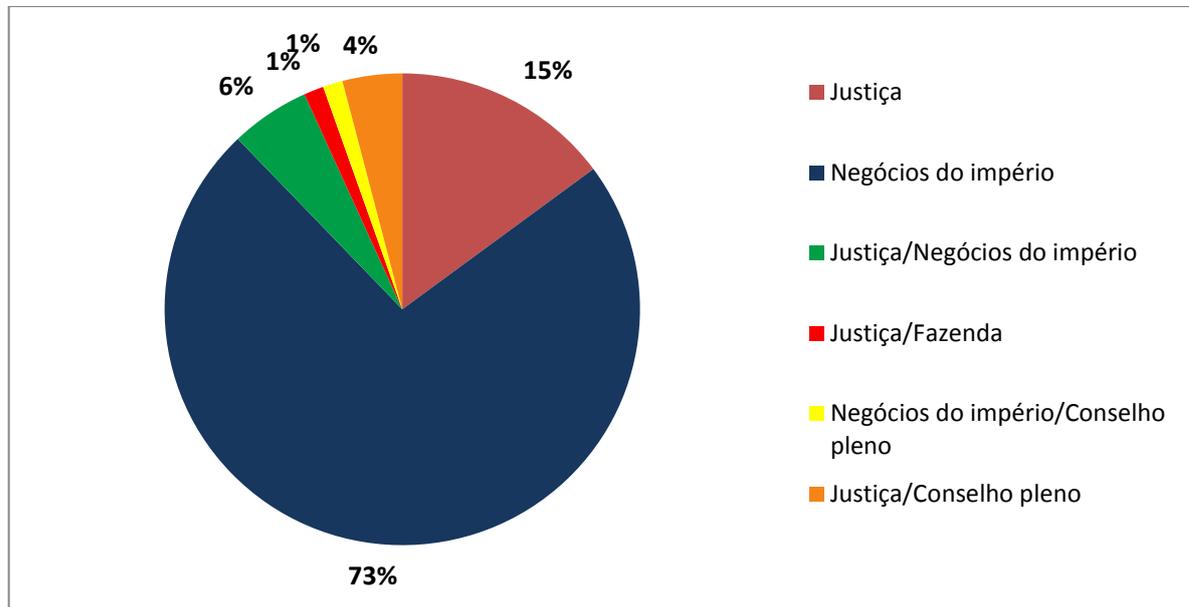
Esta documentação é composta por consultas que totalizam cerca de 700 páginas. Geralmente, em cada consulta é possível encontrar anexada uma documentação complementar relativa ao assunto levado à Seção, ou seja, demonstra o caminho que a consulta percorreu até chegar ao Conselho. Assim, formava-se uma espécie de processo, onde consta, entre outros, a informação sobre quem iniciou o requerimento, o relatório do presidente da província envolvida, o relatório do ministro da pasta correspondente, correspondências de membros eclesiásticos com o poder civil, entre outras informações.

Desse modo, foi construído um banco de dados tendo como objetivo estabelecer de quais Seções as consultas eram provenientes, o ano que chegaram ao Conselho, do que se tratava cada consulta, o conteúdo do parecer final e quais conselheiros foram responsáveis pelo parecer. Dentre a documentação recolhida, encontra-se um total de 74 consultas. Assim, a Figura 1 demonstra de qual Seção as consultas eram provenientes, na qual se pode notar um acúmulo no que se refere à Seção dos Negócios do Império. Além disso, encontram-se assuntos que foram debatidos por mais de uma Seção, denominadas ‘Seções reunidas’. Entre elas, foi encontrada a união das Seções da Justiça e dos Negócios do Império e entre as Seções da Justiça e Fazenda. Isso ocorria quando o assunto extrapolava as atribuições de uma única Seção. Ainda pode-se extrair a proporção das consultas que eram mais complexas, sendo direcionadas ao Conselho Pleno.

Brasileiro em 10 de outubro de 1890, para ser lida após a morte do Imperador, o Sr. D. Pedro II, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (tomo 55, parte 2ª, 1890); Trabalhos do Conselheiro Manuel Francisco Correia, I (1897) e II (1889); e Relatório e parecer das contas do governo nos anos de 1893 e 1894.

¹¹⁰Esta documentação está disponível online pela Biblioteca Brasileira.

Figura 1: Distribuição das 74 consultas sobre os assuntos eclesiásticos por Seção do Conselho de Estado



Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

Ao analisar-se o gráfico apresentado na Figura 1, destaca-se a concentração de 73% das consultas na Seção dos Negócios do Império, ao passo que as consultas enviadas ao Conselho Pleno atingem apenas 5% da totalidade. Tais números corroboram a efetividade do trabalho cotidiano das Seções, visto que a maior parte dos problemas eram resolvidos em seus próprios domínios. Por outro lado, não se pretende diminuir a complexidade desses problemas, mas demonstrar que os conflitos de interesses entre a Igreja e o Estado, destacados pela historiografia como um dos grandes problemas nacionais, conseguiam ser solucionados prontamente pelas Seções, sendo que apenas algumas questões mais pontuais foram levadas ao Conselho Pleno, o que implica inferir que certa harmonia era encontrada para atender ambos os interesses e poderes.

As consultas enviadas às Seções do Conselho (Império; Marinha e Guerra; Fazenda; e Justiça e Estrangeiros) estão relacionadas às respectivas secretarias de Estado, de modo que se torna importante entender a tradição e as transformações dessas secretarias ao longo do período imperial, assim como a definição das suas relativas funções.

Segundo Rodrigo de Sá Neto, a administração central é acompanhada por uma crescente especialização da burocracia. Com a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro deu-se a instalação das secretarias de Estado, de modo a transformar a capital colonial

em um centro administrativo. A Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça surgiu em 1821, como um desdobramento da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que estava sobrecarregada, sendo confirmada pelo príncipe regente d. Pedro.¹¹¹

Entre as diversas funções da Secretaria dos Negócios da Justiça constavam os objetos relativos aos negócios eclesiásticos. De acordo com Sá Neto, o Poder Executivo absorveu a prerrogativa de interpretar as leis, atribuição que era conferida ao Legislativo, extrapolando seus limites usuais. Para o autor, a tutela do Estado sobre a Igreja no Brasil, seria um dos limites ultrapassados, sendo uma reprodução da tradição regalista portuguesa.¹¹² A partir de 1861, a administração do Estado sobre os negócios religiosos foi atribuída à Secretaria dos Negócios do Império, devido à reforma das secretarias estabelecida pelo Decreto nº 2.747, de 16 de fevereiro de 1861.

Art. 3º Ficam a cargo do Ministério do Império, além dos que já são de sua competência, e não foram dela excluídos pelo presente Decreto, os seguintes negócios, que, em virtude da legislação anterior, eram da competência do Ministério da Justiça.

1º A divisão eclesiástica.

2º A apresentação, permuta e remoção dos benefícios eclesiásticos, dispensas e quaisquer atos respectivos.

3º Os conflitos de jurisdição e os recursos á Coroa em matéria eclesiástica.

4º O Beneplácito Imperial e licenças prévias para as graças espirituais, que se impetram da Santa Sé e seus delegados.

5º Os negócios com a Santa Sé e seus delegados.

6º Os negócios relativos aos Seminários, Conventos, Capela Imperial, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7º Os negócios relativos aos outros cultos não católicos.

8º O Montepio dos servidores do Estado.¹¹³

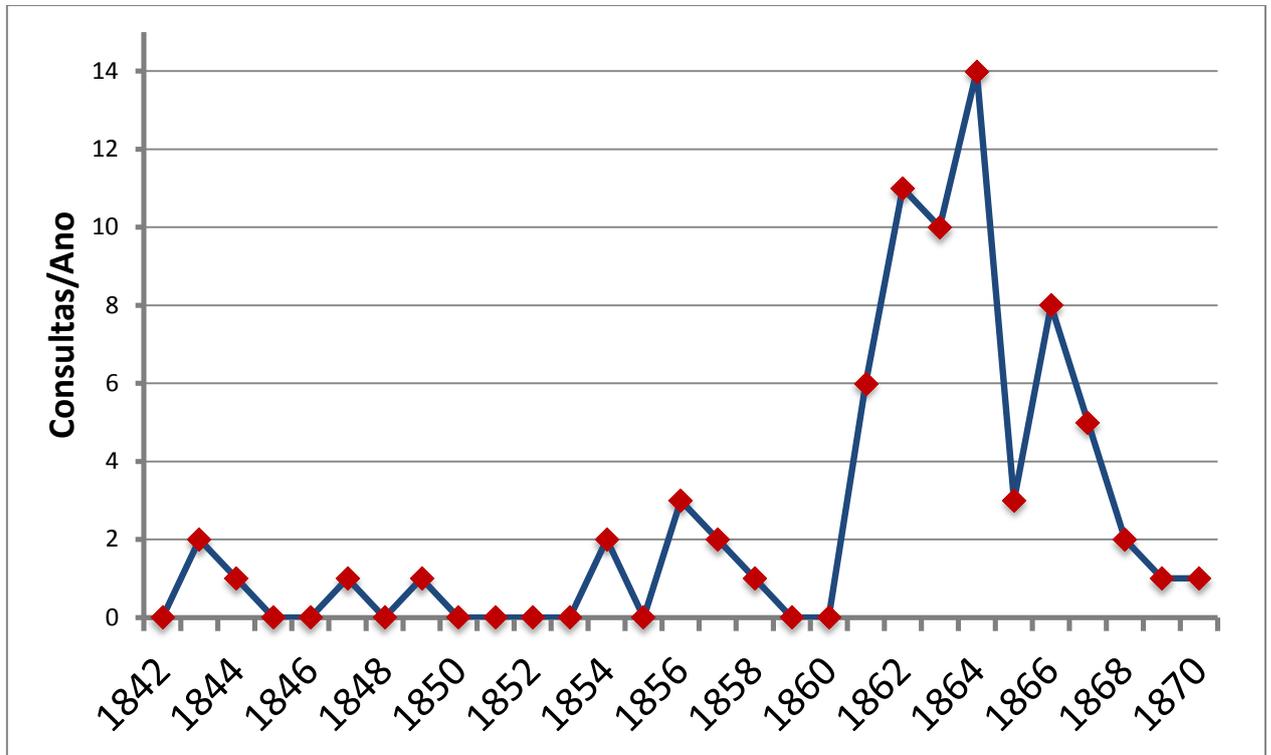
Dessa forma, pode-se entender o acúmulo de consultas em determinadas Seções se comparadas às demais, devido à função das secretarias de Estado, que sofreram diversas modificações ao longo do período Imperial. Na Figura 2, tem-se como objetivo perceber o volume de consultas por ano. Assim, foi observado um crescimento expressivo após 1861 que, se analisado em complemento com a Figura 1, torna-se compreensível dado o volume de consultas concentrado na Seção dos Negócios do Império, justamente quando os assuntos eclesiásticos tornaram-se atribuições dessa Seção.

¹¹¹SÁ NETTO, Rodrigo de. *O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (1821-1891)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.- (Publicações históricas; 100) (Cadernos Mapa; n. 2 - Memória da Administração Pública Brasileira), 2011. p. 6-9.

¹¹²Ibidem, p. 11.

¹¹³BRASIL. Senado Federal. *Decreto n. 2.747 de 16 de Fevereiro de 1861*.

Figura 2: Disposição das 74 consultas do Conselho de Estado sobre os assuntos eclesiásticos por ano (1842 -1870)



Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

O gráfico acima demonstra uma concentração de consultas nos anos de 1861 a 1867, ao que parece relacionada ao período da chamada Liga Progressista¹¹⁴, tendo como hipótese que a instabilidade dos ministérios e as reformas das secretarias, que redefiniram suas atribuições para facilitar a administração, contribuíram para que as consultas fossem remetidas com maior frequência para o Conselho de Estado neste período.

Sobre a instabilidade dos ministérios, torna-se pertinente apontar o trabalho de Sérgio Eduardo Ferraz que propôs uma visão alternativa da história política imperial, em detrimento da visão que consolidou a Coroa como árbitro incontestado do arranjo institucional.¹¹⁵ Ferraz não nega a importância do Poder Moderador dentro do processo político, mas procurou

¹¹⁴Período que houve uma cisão entre os políticos conservadores. Os denominados conservadores moderados aliam-se aos liberais reformistas. Juntos, iniciaram um novo gabinete com características liberais, retirando os conservadores do poder. Para mais informações ver: GOMES, Amanda Muzzi. *Fragilidade monarquista: das dissidências políticas de fins do Império às reações na primeira década republicana (1860-1900)*. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013. p. 23.

¹¹⁵Sérgio Eduardo Ferraz estabelece um diálogo com Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Iglesias, José Murilo de Carvalho, os brasilianistas Needell e Barman, entre outros autores que se dedicaram ao estudo da política imperial, salientando a ação política de d. Pedro II.

indicar outras características centrais desse processo, por exemplo: “como a ascensão e a queda dos gabinetes que respondiam pela direção central do Estado – só se tornam inteligíveis quando se introduzem na análise outros fatores, para além da vontade da Coroa e do seu entorno imediato.”¹¹⁶

Dessa forma, Ferraz buscou demonstrar como a rotatividade dos ministérios estava ligada mais diretamente à relação entre o Executivo e o Legislativo. Segundo o autor, o que mais contribuiu para a queda dos ministérios foi a perda de sustentação legislativa, que dependia de três variáveis: o formato do sistema político, a legislação eleitoral e a forma de organização interna dos trabalhos legislativos.

À luz do neoinstitucionalismo, considera-se que, no sistema político do Segundo Reinado (1840-1889), as três variáveis-chaves para o desempenho do governo atuaram como vetores “centrífugos”, contribuindo para a instabilidade. Isso se dava porque o sistema de governo implicava dependência dupla do gabinete, frente à Coroa e às maiorias legislativas. Por sua vez, as regras do trabalho legislativo exigiam do gabinete, para a aprovação de proposições, a reiterada arregimentação de maiorias, ausentes “atalhos” centralizadores. E, finalmente, por força de que, dos 49 anos estudados, em 28 o sistema eleitoral, sempre majoritário, obedeceu a regras “distritais” (Primeira e Segunda Lei dos Círculos e Lei Saraiva), contra apenas 21 em que se regeu pelo sistema de listas (Decreto de 1824, Instruções de 1842, Lei de 1846 e Lei do Terço).¹¹⁷

Segundo Ferraz, a transição do sistema de lista para o de “distrito” torna-se a chave para compreender o conflito entre o Executivo e o Legislativo, que contribuiu para a instabilidade do período.¹¹⁸ Ferraz entrou no debate sobre a Coroa ser protagonista ou não das substituições dos ministérios. Entretanto, para a presente pesquisa o que interessa é a demonstração sobre a alternância dos 37 gabinetes, entre 1840 -1889, tendo o maior período de instabilidade entre 1861 e 1868. O período do gabinete de Caxias (17º) à Liga Progressista (23º) coincide justamente com o período que aumentou, substancialmente, as consultas remetidas ao Conselho de Estado.

De acordo com Ferraz, do 1º ao 8º gabinete, 1840-1848, as matrizes institucionais e identidades partidárias estavam em construção. Nesse sentido, “Destaca-se a atuação do grupo palaciano, presente na maior parte dos arranjos ministeriais formados, em aliança tanto com os políticos “regressistas” como, noutras vezes, com os setores que consolidarão o Partido

¹¹⁶FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840 – 1889). *Revista de Sociologia e Política*. v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017. p. 64.

¹¹⁷Ibidem. p. 65.

¹¹⁸Ibidem. p. 65.

Liberal.”¹¹⁹ Do 9º ao 11º gabinete, 1848-1853, retoma-se o chamado Regresso, que afirmou o governo dos conservadores, principalmente, diante da repressão das revoltas liberais da década de 1840. Contudo, para Ferraz, a transição do final desse ministério para as mãos do líder conservador, Paraná, causou o declínio da dominância conservadora, com exceção do gabinete de Itaboraí no final da década de 1860.¹²⁰

O gabinete do marquês de Paraná (12º) foi o período considerado como o da política da Conciliação, abrindo espaços para representação do Partido Liberal. Tal iniciativa causou uma cisão dentro do Partido Conservador, dividindo-se entre os moderados e os ortodoxos. Paraná tornou-se o político mais influente do Império, mas sua carreira política seria interrompida por sua morte, em 1856. O gabinete provisório (13º) que o sucedeu buscou por em prática e dar andamento às suas iniciativas, como a reforma eleitoral de 1855. Entretanto, prevendo dificuldades com a Câmara resolveu entregar os cargos já em 1857, com apenas cerca de oito meses de mandato.¹²¹

O período pós Conciliação, 1857-1860, envolveu principalmente as discussões a respeito das medidas monetário-financeiras, reacendendo oposições mais intensas que foram acentuadas na década de 1860. De acordo com Ferraz, no início de 1861 o 17º gabinete de Caxias começou seus trabalhos buscando reunir as alas do Partido Conservador, que se encontravam divididas. Contudo, logo depois Caxias governou pelos interesses do grupo mais ortodoxo, embora não obtivesse sucesso diante de uma Câmara fracionada. Com o afastamento de Caxias, iniciou-se o período da chamada Liga Progressista, marcado pelos arranjos entre conservadores dissidentes e parcela dos liberais; foi um momento de dominância relativamente longa, mas nunca estável, pois:

A instabilidade do período – sete ministérios em sete anos – se relaciona à continuada tensão das relações entre governo e Câmara. Cinco dos sete gabinetes caem por falta de sustentação parlamentar, perdendo o 20º gabinete também o apoio da Coroa. No interior desse conjunto, sucedem-se episódios de censura expressa (17º e 18º gabinetes), derrotas em votações consideradas estratégicas pelos incumbentes (20º e 21º), bem como avaliações antecipadas de perda de controle do plenário (19º).¹²²

A Liga Progressista permaneceu no poder até 1868, quando foi derrubada por ação do Poder Moderador, trazendo de volta os conservadores ortodoxos ao poder: “O último dos

¹¹⁹FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840 – 1889). *Revista de Sociologia e Política*. v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017. p. p. 71.

¹²⁰Ibidem. p. 71.

¹²¹Ibidem. p. 72.

¹²²Ibidem. p. 73.

gabinetes da ‘Liga’, no entanto, o mais conhecido dentre os liderados por Zacarias de Góes (23º), é derrubado por decisão da Coroa, na mais traumática inversão partidária do Segundo Reinado.”¹²³ Durante os anos da Liga, somente um dos gabinetes (22º) se afastou voluntariamente, sem interferências externas.

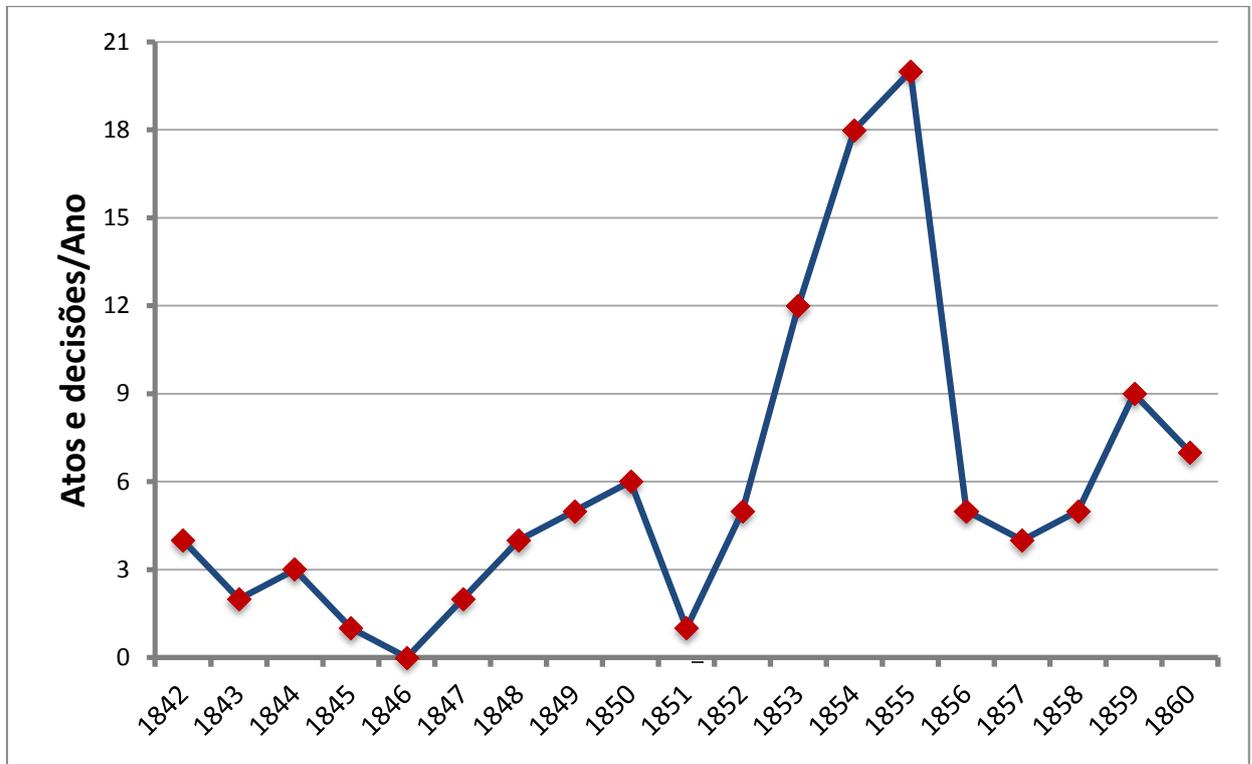
A discussão sobre a rotatividade dos gabinetes contribui para a hipótese de que o período de acúmulo das consultas, remetidas ao Conselho de Estado, relaciona-se com o momento de maior instabilidade dos gabinetes da Liga Progressista. Desse modo, acredita-se que nos momentos mais estáveis as questões eram resolvidas no âmbito das próprias secretarias e sessões ministeriais. No entanto, no período de maiores tensões e questionamentos dos ministérios, suas funções encontravam-se prejudicadas e também era questionada a legitimidade de suas decisões. Assim, conjectura-se que esse possa ser um dos motivos para o aumento expressivo do número das consultas remetidas ao Conselho de Estado, de 1861 à 1867. O Conselho assumia o papel de última instância e garantia a legitimidade das decisões especialmente nos momentos de crise.

A fim de corroborar essa hipótese, foram analisados os atos do poder executivo (leis implantadas) e as decisões do governo (circulares e avisos expedidos pelos ministérios) das duas décadas anteriores à concentração de consultas no Conselho de Estado. Essa análise permite perceber que as questões envolvendo os assuntos religiosos também apareciam com frequência nas décadas anteriores. Contudo, eram solucionadas no âmbito dos ministérios e secretarias, conforme se pode notar na Figura 3.¹²⁴

¹²³FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840 – 1889). *Revista de Sociologia e Política*. v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017. p. p. 73.

¹²⁴Para elaborar o gráfico da Figura 3, foi construída uma tabela (Anexo 1) visando extrair as ocorrências dos assuntos religiosos resolvidos pelos Ministérios e por atos do executivo.

Figura 3: Disposição dos atos do poder executivo e decisões do governo sobre os assuntos eclesiásticos por ano (1842-1860)



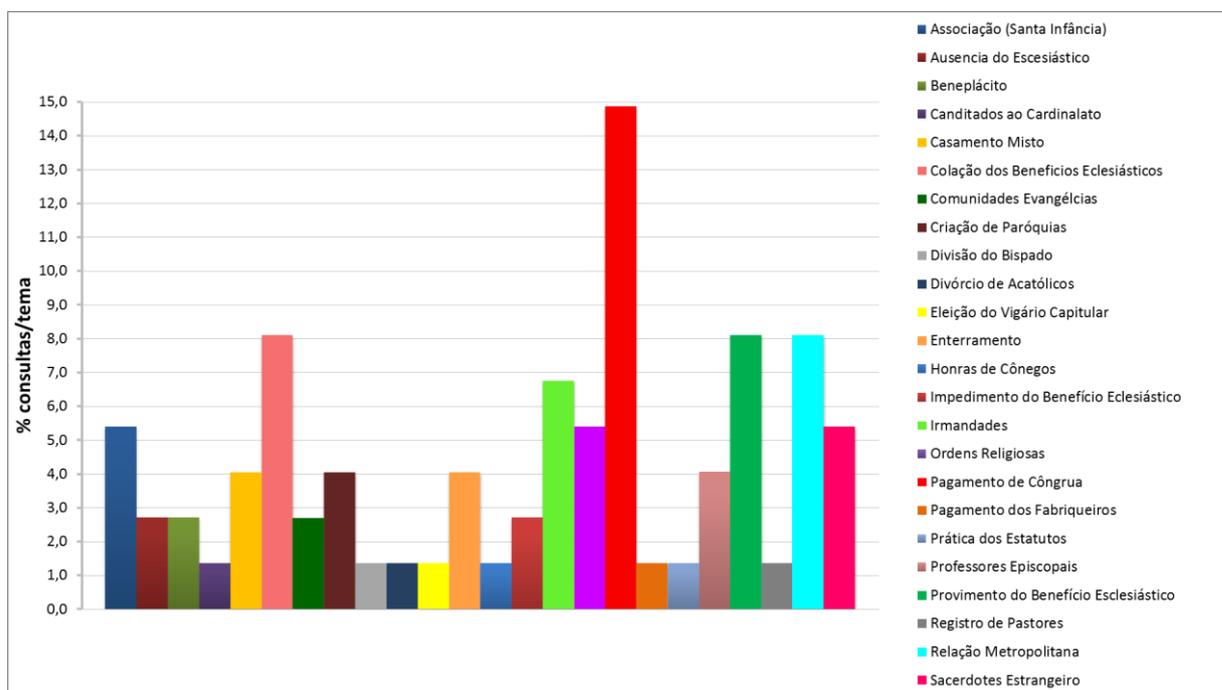
Fonte: BRASIL. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1991.

O gráfico, apresentado na Figura 3, demonstra que existiam em média cinco ocorrências por ano nos ministérios a respeito dos assuntos religiosos, com exceção dos anos de 1853 a 1855. Estes anos marcaram o gabinete do marquês do Paraná, permitindo inferir que essa oscilação está relacionada às suas reformas administrativas. Principalmente, porque a maioria das ocorrências encontrava-se no Ministério da Fazenda, referindo-se ao pagamento das cômputas e atestados de frequência dos párocos. Ainda refletia as iniciativas de reforma eleitoral, levando aos párocos a exporem ao governo suas dúvidas sobre o assunto.

Por fim, a análise das decisões dos ministérios e atos do executivo permite inferir que o tratamento e frequência das questões religiosas não se dissociavam do contexto político, podendo oscilar dentro dos ministérios de acordo com as reformas administrativas, assim como oscilaram dentro do Conselho de Estado. Elas apareceram com maior frequência dentro da instituição do Conselho quando os ministérios sofriam com a instabilidade política, tornando-se o Conselho a instância legitimadora.

Além disso, procurou-se classificar as consultas remetidas ao Conselho, por temáticas, de forma a perceber a pluralidade e diversidade dos assuntos encaminhados às Seções. Dentre os diversos temas, buscou-se levantar aqueles mais recorrentes, que eram alvo frequente de resoluções do Conselho de Estado. Esse aspecto pode ser observado na Figura 4, que toma por base as 74 consultas consideradas.

Figura 4: Concentração das temáticas das 74 consultas relativas aos Negócios Eclesiásticos



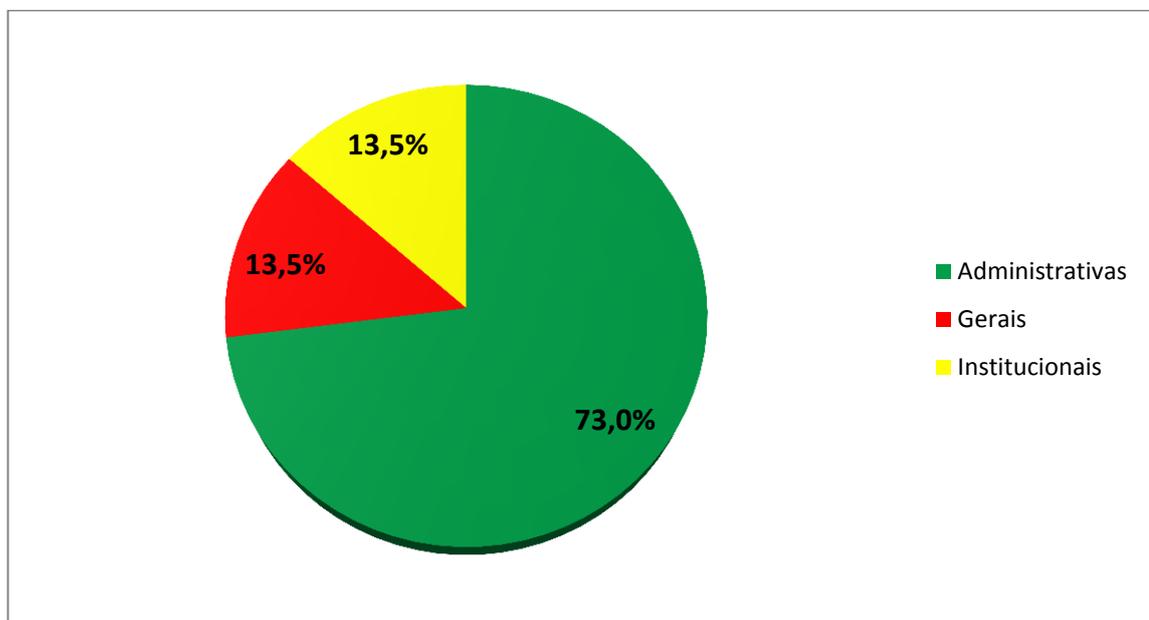
Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

Na Figura 4, destaca-se o volume de consultas relacionadas aos pagamentos de côngruas, colação e provimento do benefício eclesiástico. O pagamento de côngrua, conforme o nome sugere, está diretamente relacionado com a remuneração dos membros do clero, que era realizada pelo Estado. Já o provimento remetia aos cargos eclesiásticos que se encontravam vagos ou os que eram criados em virtude das novas paróquias. De acordo com as normas eclesiásticas, o posto deveria ser colocado em concurso, sendo os três *mais dignos*

indicados para a escolha do monarca.¹²⁵ Por fim, a colação tratava-se dos casos em que os bispos recusavam-se a reconhecer o nome escolhido pelo imperador para assumir paróquias e funções diversas. A análise desses temas será desenvolvida no Capítulo 3, abordando a questão do padroado.

Em um primeiro momento, uma abordagem quantitativa foi desenvolvida a fim de perceber a pluralidade dos assuntos eclesiásticos, conforme foi demonstrado na figura 4. Posteriormente, criou-se três categorias para agrupar os diferentes temas, a fim de facilitar a compreensão do trabalho desempenhado pelo Conselho de Estado. Tais categorias, que procuram dar conta da natureza geral da consulta, são denominadas de questões gerais (civis), questões administrativas e questões institucionais. Conforme se pode notar na Figura 5, existe uma concentração expressiva das questões denominadas administrativas; embora isso não diminua a importância das demais categorias, por outro lado destaca a natureza mais administrativa dos problemas que envolveram Estado e Igreja no período.

Figura 5: Categorização das 74 consultas do Conselho de Estado sobre assuntos eclesiásticos de acordo com sua natureza



Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

¹²⁵O bipo indicaria para concorrer ao cargo os três eclesiásticos mais dignos, ou seja, aqueles que a Igreja considerava possuir boas qualidades morais, boa conduta com os seus fieis e o seguimento dos próprios dogmas da Igreja.

As consultas classificadas como questões gerais/civis englobam as temáticas dos casamentos mistos, as comunidades evangélicas, os registros de pastores, os divórcios dos acatólicos e os sepultamentos. Essas temáticas dizem respeito aos membros da sociedade que não professavam o catolicismo, ou seja, os protestantes. O aumento dessa parcela da população, principalmente na segunda metade do século XIX, gerou a necessidade de serem debatidos pelos governantes leis que garantissem certos direitos sociais a esses indivíduos. Levando-se em consideração que muitas práticas e ações sociais eram geridas, até então, pela Igreja, como, os casamentos, registros de nascimentos e óbitos, a educação, entre outras coisas, pode-se dizer que esses casos muito contribuíram para as discussões relativas à elaboração do código civil brasileiro, que veio a ser consolidado apenas no período republicano.

Por outro lado, as questões administrativas correspondem aos casos que envolvem diretamente os membros eclesiásticos e os deveres do Estado sobre eles, como a criação de paróquias, o pagamento de cômputo, a colação e provimento dos benefícios eclesiásticos, contratações dos professores episcopais, as relações metropolitanas, beneplácito e eleições dos vigários. A maior parte dessas temáticas envolve questões financeiras, ou seja, as despesas de custeio do Estado no que se refere à administração eclesiástica. Entretanto, envolvem também certas disputas de jurisdição entre administração pública e religiosa, assim como a relação entre o Direito Canônico e o Direito Público Eclesiástico.

Por fim, as questões denominadas institucionais representam as demandas das ordens religiosas, confrarias, irmandades, associações e seus respectivos compromissos, bens, dívidas e empréstimos. Separou-se esse grupo de consultas daquelas classificadas como questões administrativas pelo fato de não envolverem apenas eclesiásticos, mas as normas e os membros dessas instituições como um todo.

Assim, nos próximos capítulos serão demonstrados alguns destes casos a fim de prosseguir com a discussão proposta, verificando-se a necessidade de intervenção do Conselho de Estado para suprir as lacunas encontradas na legislação. Além disso, pretende-se observar como os conselheiros resolveram essas questões sociais e religiosas que eram impostas pelos novos desafios da sociedade *moderna*, refletindo-se até que ponto a noção do regalismo torna-se um conceito eficiente para explicar as decisões do Estado.

Do mesmo modo, o discurso de três personagens, que parecem fundamentais para entender as decisões do Conselho de Estado, serão ressaltados no decorrer deste trabalho: visconde de Sapucaí, marquês de Olinda e Bernardo de Souza Franco. Como pode ser observado na Tabela 1, a seguir, a participação desses conselheiros nas decisões que

envolviam a relação entre o âmbito civil e religioso eram bastante expressivas se comparadas às participações dos demais conselheiros.

Tabela 1: Participação dos conselheiros nas Seções do Conselho de Estado sobre assuntos eclesiásticos (1842 à 1870)

Conselheiros	nº de seções	% de participação
Barão do Bom Retiro (Luís Pedreira do Couto Ferraz)	1	1,4
Bernardo de Souza Franco	45	60,8
Bernardo Pereira de Vasconcellos	3	4,1
Bispo de Anemuria (Francisco Antonio de Arrábida)	3	4,1
Euzébio de Queiróz Coutinho Mattoso da Câmara	9	12,2
João Paulo do Santos Barreto	1	1,4
José Antônio da Silva Maia	1	1,4
José Antonio Pimenta Bueno	6	8,1
José Thomaz Nabuco de Araújo	2	2,7
Manoel Felizardo de Souza e Mello	12	16,2
Marquês de Monte Alegre (José da Costa Carvalho)	1	1,4
Marquês de Olinda (Pedro de Araújo Lima)	36	48,6
Miguel de Souza Mello e Alvim	3	4,1
Visconde Abrantes (Miguel Calmon du Pin e Almeida)	8	10,8
Visconde de Abaeté (Antônio Paulino Limpo de Abreu)	3	4,1
Visconde de Albuquerque (Antônio Francisco de Paula de Holanda Cavalcanti de Albuquerque)	3	4,1
Visconde de Itaboraí (Joaquim José Rodrigues Torres)	2	2,7
Visconde de Jequitinhonha (Francisco Jê Acaiaba de Montezuma)	8	10,8
Visconde de Sapucaí (Cândido José de Araújo Viana)	59	79,7
Visconde do Uruguai (Paulino José Soares de Sousa)	7	9,5
Visconde de Maranguape (Caetano Maria Lopes Gama)	14	18,9
Marquês do Paraná (Honório Hermeto Carneiro Leão)	1	1,4

Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

Por outro lado, a fim de perceber a efetividade das decisões tomadas pelo Conselho de Estado, também se procurou complementar essa documentação buscando-se outras consultas sobre a mesma temática, publicadas nos relatórios ministeriais ao longo do período, ou nas relações das consultas submetidas às diferentes Seções do Conselho de Estado, como as Seções de Fazenda, Justiça e Império, alvo de compilações específicas, que serão demonstradas ao logo dos demais capítulos.

A fim de corroborar a efetividade da ação do Conselho de Estado, demonstra-se um último dado quantitativo. Dentre as 74 consultas remetidas ao Conselho, 50 foram assinadas pelo imperador concordando com as decisões das Seções; nas demais 24 não foram encontradas o parecer do monarca, mas acredita-se que isso pode ter ocorrido devido à forma como foi compilada a documentação e que algumas dessas consultas possam ter sido resolvidas em outro momento. De fato, das 74 consultas, 66 tiveram sua resolução efetivada por circulares, decretos ou avisos expedidos pelo governo; ou seja, pelo menos mais 16 consultas somam-se às 50 que tiveram o parecer do monarca, visto que as medidas cabíveis só eram tomadas depois que o imperador as autorizasse. Por fim, não foi encontrada a resolução ou tratamento das oito consultas restantes. Ademais, a resolução direta de 50 consultas além das 16 encontradas posteriormente, totalizando 89%, mostra a efetividade com que as decisões do Conselho de Estado foram aceitas.

Capítulo II

A atuação das Seções do Conselho de Estado sobre os assuntos eclesiásticos

2.1. Os direitos civis em debate no Império: delineando alcances e limites

No que se refere aos assuntos eclesiásticos, as consultas remetidas ao Conselho de Estado e categorizadas como gerais/civis dizem respeito às questões surgidas a partir de solicitações feitas por civis, que frequentemente eram estrangeiros e protestantes. Apesar de variadas as temáticas de tais consultas, estas convergiam para a necessidade de delimitar leis que atendessem às carências emergentes da nova conjuntura social, especialmente no que concerne à imigração. Até então, essas demandas não eram compreendidas na legislação vigente ou, quando eram, suscitavam dúvidas das autoridades provinciais e eclesiásticas para solucioná-las. O ápice da questão refere-se à aplicação dos direitos civis para cidadãos que não professavam a religião oficial do Estado, ponto este que frequentemente exigia sutileza do Conselho de Estado para evitar o embate com a Igreja Católica. Em contrapartida, a questão exigia um posicionamento legal do governo para servir de precedente aos casos vindouros.

2.1.1. Imigrantes: problema ou solução?

Segundo o historiador Luiz Felipe de Alencastro, o debate sobre a imigração ocorreu antes da independência brasileira, na medida em que os tratados anglo-portugueses de 1810 já faziam emergir a discussão a respeito, uma vez que previam a abolição do tráfico negreiro. Ainda em 1815, com a derrota do imperador Napoleão Bonaparte, milhares de soldados buscavam emigrar para a América, sendo, porém, vetados pela Corte de d. João VI dada a preocupação com a vinda indiscriminada de protestantes. As políticas restritivas ao tráfico deviam ser acompanhadas de medidas que estimulassem a vinda necessária dos europeus, muito embora, ao longo de todo o período imperial, no processo da política imigratória o catolicismo institucional tenha se constituído na prática um empecilho à plena imigração europeia.¹²⁶

Entretanto, a partir de 1850, com a proibição definitiva do tráfico de escravos, os fazendeiros, preocupados com a questão da mão de obra, passam a questionar a política de imigrantes, que até então havia privilegiado o estabelecimento de algumas colônias de

¹²⁶ ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 292.

européus no Rio de Janeiro, São Paulo e, principalmente, no sul do país. Segundo Alencastro, se os imigrantes viessem trabalhar para os fazendeiros, podiam ser de qualquer raça, mas para o *projeto civilizador*, os que viam cultivar terras por conta própria tinham que preencher características étnicas e culturais desejadas, possibilitando também o branqueamento da população. Dessa forma, estabeleciam-se duas correntes que encaravam de forma distinta a ação do Estado e a política de imigrantes.¹²⁷

Se a meta fosse atrair os colonos para o cultivo na grande propriedade, era necessário que o Estado revisse as leis civis, para facilitar o fluxo de imigrantes protestantes. Desse modo, “logo após o término do tráfico negreiro, o governo imperial inicia a criação de cartórios de registros nacionais de nascimento e óbito, administrados por funcionários civis, para atender brasileiros e estrangeiros de qualquer confissão religiosa.” Todavia, isso causou indignação aos vigários que exerciam tais funções, de modo que, a implementação efetiva dessa reforma foi impedida.¹²⁸

De acordo com Riolando Azzi, o projeto migratório podia ser definido por três finalidades:

Branqueamento da população brasileira, procurando dessa forma deter o avanço da negritude, decorrente do numeroso contingente de escravos trazidos da África; criação da pequena propriedade, num país marcado desde a época colonial pelo latifúndio dos engenhos e das fazendas; incremento do trabalho livre, num território até então objeto de atividade quase exclusiva do braço escravo.¹²⁹

Conforme Alencastro, cerca de cinco milhões de imigrantes europeus, levantinos e asiáticos entraram no território brasileiro entre 1850 e 1950. No final do século XIX, o debate foi amenizado em virtude da origem dos imigrantes, que em sua maioria eram portugueses, italianos e espanhóis, o que satisfazia os interesses dos dois grupos, pois:

Majoritariamente desprovidos de posse, situavam-se, por um lado, como substitutos dos escravos nas fazendas e como empregados nas novas áreas pós-escravista, atendendo assim às demandas dos fazendeiros. Por outro lado, como europeu e católico, não destoavam do bloco cultural e demográfico formado pela classe dominante imperial, confortando as

¹²⁷ ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 293.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 294.

¹²⁹ AZZI, Riolando. *O altar unido ao trono: um projeto conservador. História do pensamento católico no Brasil*. v. 3. São Paulo: Edições Paulinas, 1992. p. 13.

perspectivas culturalistas da corrente “civilizatória” presente no aparelho do Estado.¹³⁰

O cenário brasileiro também contou com a presença dos imigrantes alemães, que de acordo com um balanço feito pelo governo em 1855, apresentou quarenta e quatro colônias estabelecidas em sete províncias. Dentre essas, uma se encontrava no Amazonas, duas no Espírito Santo, oito no Rio de Janeiro, catorze em São Paulo, três no Paraná, nove em Santa Catarina e cinco no Rio Grande do Sul. Com as sete províncias totalizavam-se 18 mil colonos alemães no Brasil. Entretanto, desse contingente, 74% residiam em Santa Catarina.¹³¹

Além disso, de acordo com Alencastro, o índice demográfico em “razão do sexo”, apresentava, em Santa Catarina, o número mais equilibrado entre homens e mulheres estrangeiros. A Província que tinha sido pouco tocada pela propriedade escravista, apresentava um perfil familiar estabelecido por esses imigrantes. Tal característica depois se estendeu para as províncias do Paraná e do Rio Grande do Sul.¹³²

Encontra-se com mais frequência estudos sobre as comunidades alemãs da região sul do país, o que obviamente se justifica pela proporção de colonos ali localizados. Dessa forma, serão usadas algumas características, hábitos e a organização das colônias do sul para pensar as demais colônias, mas sem negar as especificidades de cada colônia inserida nas suas respectivas regiões, como a colônia de Petrópolis, que foi tratada em uma das consultas do Conselho de Estado. Essa colônia, localizada na província do Rio de Janeiro, seria responsável pela introdução de questões polêmicas, como o casamento misto, o estatuto de sua associação e sua casa de culto com aparência externa de igreja, que trouxeram dúvidas ao presidente provincial e questionamentos pelos eclesiásticos da Igreja Católica. Tais dúvidas suscitaram o posicionamento do Conselho de Estado no sentido de soluções legais definitivas, uma vez que traziam implicações importantes para a política imigratória, ao mesmo tempo em que esbarravam nos limites impostos pela qualidade confessional do Estado.

Alencastro salienta que havia uma heterogeneidade entre os imigrantes alemães que vieram para o Brasil, pois não tinham a mesma procedência regional dentro da Alemanha.

Os imigrantes dos anos de 1830-50 vinham do sudoeste da Alemanha, de regiões definidas como tendo estrutura econômica agrícola em combinação com o artesanato rural e com pequenas indústrias domésticas. No período 1850-65, provinham das regiões agrárias do Norte e do Leste. Do restante da

¹³⁰ ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 315.

¹³¹ *Ibidem*. p. 316.

¹³² *Ibidem*. p. 316 et. Seq.

Alemanha saíam, durante os anos de 1865-95, grupos sociais empobrecidos, juntamente com artesãos e pequenos empresários. A partir de 1880, a maioria dos imigrantes passa a ser de procedência urbana.¹³³

Os imigrantes viam na migração para o Brasil a oportunidade de terem o próprio pedaço de terra, especialmente motivados pela proposta de homens como o intelectual alemão Hermann Blumenau, fundador e administrador da colônia São Paulo de Blumenau (1850), de que teriam liberdade com relação à servidão feudal que persistia na Europa, assim como liberdade religiosa e política. Dessa forma, a mentalidade dos imigrantes que vinham começar a vida no Brasil era de que trabalhariam apenas para si mesmos e de que logo alcançariam a desejada autonomia econômica.¹³⁴

Segundo Alencastro, os imigrantes estabeleceram suas colônias em áreas isoladas para garantir sua sobrevivência material e cultural. Procuravam construir uma igreja, um cemitério, uma escola e uma casa comercial, que recebia os alimentos produzidos pelos colonos e os trocavam por produtos manufaturados trazidos da capital. As diferenças culturais entre os colonos alemães e os brasileiros eram acentuadas, como, por exemplo, no que se refere ao trabalho feminino, uma vez que as mulheres alemãs estavam acostumadas com o trabalho cotidiano nas corporações de ofícios ao lado dos seus maridos, vendo com estranheza a típica dona de casa brasileira.¹³⁵

Destoava também a diferença cultural sobre os livros e os modos de leituras, uma vez que os imigrantes, principalmente os luteranos, estavam habituados com a prática da leitura da Bíblia, enquanto na fé católica a prática era exercida pelos padres e os demais eclesiásticos que liam e interpretavam o livro sagrado para os seus fiéis. Como a maioria dos que chegaram ao sul do país eram luteranos, estes logo formaram as primeiras comunidades religiosas. Contudo, a prática religiosa dos protestantes ficava condicionada ao ambiente da vida privada, uma vez que as leis do Império não permitiam atividades públicas, ou seja, “as cerimônias religiosas dos protestantes não tinham a força de um ato civil como nas católicas, em que esse ato era público em virtude da união Estado-Igreja no Império.” Porém, por outro lado, o caráter privado, imposto às comunidades luteranas, contribuiu para que o governo não

¹³³ ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 318.

¹³⁴ Hermann Blumenau foi considerado um dos maiores colonizadores da América do Sul. ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 319.

¹³⁵ *Ibidem*. p. 324.

enxergasse o protestantismo como uma ameaça à religião oficial do Império, possibilitando maior tolerância e até favorecimento em algumas circunstâncias.¹³⁶

2.1.2. A problemática dos casamentos

No ano de 1854, foi levado à Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado o caso de Catarina Scheid, que suscitou relevante discussão por parte dos conselheiros, sendo o assunto novamente exposto posteriormente, no ano de 1856. Entretanto, neste momento o Conselho era incumbido, por ordem de sua majestade, o imperador, de analisar a matéria expressando o seu parecer, embora o projeto de lei resultante de todo o processo e debate suscitado por essa consulta tenha sido submetido à Assembleia Geral apenas no ano de 1861, convertido na Lei nº 1.144, que regularizava e fazia extensivos os efeitos civis dos casamentos celebrados de pessoas que professavam religião diferente da religião do Estado. Ainda determinava que fossem regulados o registro e provas destes casamentos, dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas pudessem praticar atos que produzissem efeitos civis. Esta lei foi posteriormente complementada pelo decreto de nº 3069 de 17 de abril de 1863, que regulava o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professavam religião diferente da do Estado.¹³⁷

Dessa forma, com base nas Atas do Conselho de Estado, é possível reconstituir o caminho percorrido pela ação de Catarina Scheid, jovem de 22 anos, colona alemã residente em Petrópolis, de religião protestante. Casada em 26 de dezembro de 1847 com Francisco Fagundes, português católico romano, seu matrimônio foi celebrado pelo padre Lippold¹³⁸, segundo o rito evangélico, sem licença nem intervenção alguma da autoridade da Igreja Católica. Permaneceram casados pelo período de um ano, após o qual Fagundes se ausentou, dizendo que ia para Cantagalo procurar mais recursos e oportunidades do que aqueles que ofereciam Petrópolis. Catarina afirmou que ele passou, então, a viver em mancebia com uma mulher parda, com a qual tinha filhos. Por esse motivo, Catarina desejava anular o casamento,

¹³⁶ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 326-327.

¹³⁷BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹³⁸Muitas vezes na documentação do Conselho de Estado, os pastores das religiões protestantes aparecem denominados como padres protestantes.

visto que na sua religião protestante lhe era permitido desfazer o matrimônio e contrair novas núpcias.¹³⁹

Com esse objetivo, Catarina Scheid dirigiu um requerimento ao diretor da colônia de Petrópolis a que pertencia, Alexandre Manoel Albino de Carvalho. Após ter recebido o requerimento de Catarina, o diretor julgou conveniente exigir do *cura* dos colonos evangélicos esclarecimentos sobre quais eram as circunstâncias ou razões que justificavam e possibilitavam a anulação do casamento de evangélicos e mistos. Com base no caso, questionou também qual seria a autoridade ou tribunal da respectiva religião que julgava tais eventos e, por fim, na falta dessas autoridades, de que modo se deveria proceder na religião evangélica para reconhecer e julgar os casos configurados. A resposta do *cura*, J. D. Hoffmann, destacava que na religião protestante se punia a parte culpada, ou seja, a parte inocente poderia se casar novamente, cabendo às autoridades judiciais julgarem o caso. Portanto, para ele, essa seria a regra em prática para casamentos mistos.¹⁴⁰

Diante da resposta do *cura*, o diretor da colônia, não sabendo como solucionar o caso e com receio de que situações como essa se repetissem, ressaltando sua preocupação diante da presença de colonos imigrantes que possuíam religiões diferentes da religião oficial do Império brasileiro, em 29 de outubro de 1853, resolveu dirigir-se ao presidente da província do Rio de Janeiro, Luiz Antônio Barbosa, conforme explicitado no trecho abaixo:

A gravidade do assunto, a possibilidade de se repetirem fatos idênticos em casamentos mistos e semelhantes nos casamentos evangélicos, me induzem a rogar a V. Ex. não só a solução do presente fato, como a instituição de providências permanentes que curem tais males sempre que eles aparecerão, por quanto atualmente não existe entre nós, que eu saiba, tribunal ou autoridade competente para julgar sobre a matéria.¹⁴¹

O vice-presidente da província, visconde de Baependi (Brás Carneiro Nogueira da Costa Gama), achou por bem ouvir o reverendo Bispo capelão-mor, que logicamente argumentou que o casamento em questão não era válido, pois não tinha licença e nem intervenção alguma da Igreja Católica, conforme definido no Concílio Tridentino.¹⁴² O

¹³⁹RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

¹⁴⁰De acordo com o dicionário de Raphael Bluteau, cura pode ser o termo utilizado para se referir ao pároco ou ao pastor de uma igreja.

¹⁴¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p: 6-7.

¹⁴²Segundo José Marrone, a temática sobre o casamento foi firmada pela Igreja Católica, em 1563, pelo Concílio de Trento. Os países católicos, como Portugal e Brasil, não se afastaram das normas do direito canônico, pois o direito luso-brasileiro recebia o matrimônio como um ato pronto e acabado segundo as leis eclesiásticas, lhe conferindo plenos direitos civis. MARRONE, José Marcos. *Efeitos civis do casamento religiosos*. Justitia, São Paulo, abr./jun. 1882, p. 22. Santirocchi, ainda ressaltava que as instituições que podiam decidir sobre a validade

visconde decidiu, então, remeter toda a documentação relativa ao caso à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, solicitando uma solução da matéria, que seria encaminhada ao Conselho de Estado. Assim, teve sua majestade imperial por bem que:

A Seção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer, não só sobre a pretensão da sobredita Catarina Scheid pedindo providências acerca da nulidade de seu casamento, como sobre as providências e disposições gerais que esse objeto reclama.¹⁴³

No dia 27 de abril de 1854, na sala de conferência da Seção de Justiça, os conselheiros Paulino José Soares de Sousa (visconde de Uruguai), Miguel Calmon du Pin e Almeida (então visconde de Abrantes) e Caetano Maria Lopes Gama (futuro visconde de Maranguape) emitiram o parecer considerando o casamento nulo, pois nas leis do Império, no qual a religião oficial era a Católica Apostólica Romana, não foi realizado matrimônio, pelo menos para a parte católica, já que não houve intervenção da Igreja. Todavia, o problema para os membros da Seção era que Catarina reconhecia o casamento e, devido o adultério, pretendia desfazê-lo na sua religião protestante. Contudo, como o matrimônio entre os católicos não se dissolve pelo adultério, as leis do Império não reconheciam o casamento de Catarina e, ainda que fosse válido, não poderia ser desfeito por adultério. Assim, concluíam que não poderiam tomar nenhuma providência sobre a pretensão de Scheid, salientando o quão desagradável e incerta era no Império a posição daqueles que não eram católicos, quando se tratavam dos direitos civis que se derivam do matrimônio e filiação.¹⁴⁴

Com o fluxo de imigrantes não católicos aumentando exponencialmente no país, tornava-se problemática a maneira pela qual a legislação encarava o matrimônio. Segundo Neusa Valadares Siqueira:

Na vigência da Constituição de 1824, toda a vida civil estava sob o controle da Igreja Católica, como registro de nascimento, casamento e morte; no casamento havia a legislação civil e eclesiástica, e somente esta última era considerada legítima. A hierarquia dos valores predominantes era a da tradição católica. No Brasil, por muito tempo a Igreja Católica foi titular quase absoluta dos direitos matrimoniais, uma vez que, pelo decreto de 3 de novembro de 1827, os princípios dos direitos canônicos regiam todo e

do casamento eram os tribunais eclesiásticos, os bispos e o Papa. “No entanto, o matrimônio sempre foi importante para o Estado na tradição regalista lusitana e, posteriormente, brasileira. No período pombalino, as questões matrimoniais foram usadas para tentar se conseguir uma maior autonomia dos bispos em relação à Santa Sé e, também, com intuito de se sacramentarem alianças político-econômicas por meio das uniões conjugais.” SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n.12, Janeiro, 2012. p. 82.

¹⁴³BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p.10.

¹⁴⁴Ibidem.

qualquer ato nupcial com base nas disposições do Concílio Tridentino de 1563 e da Constituição do Arcebispado da Bahia.¹⁴⁵

Dessa forma, os conselheiros, em geral grandes estudiosos do direito, argumentavam comparando com a legislação de países como a Alemanha e França, entre outros, que essas dificuldades legais não existiam nos países mais civilizados porque elas distinguiram o contrato do matrimônio da religião e do rito. Era o contrato que, independentemente da parte religiosa, produzia os efeitos civis. Ponderavam ainda que não adiantava a Constituição tolerar o culto protestante se não dava as garantias e direitos civis que resultavam de seus casamentos.¹⁴⁶

De fato, no que se refere à Constituição de 1824, o artigo 5º definia: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” O artigo 95 (item III), estabelecia que não podiam ser eleitores e nomeados deputados “os que não professarem a religião do Estado”. No artigo 102 (item II), o imperador, como chefe do Poder Executivo, tinha como atribuição “nomear Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos.” Por fim, no Título 8º, “Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, o artigo 179 (item V) afirmava que “Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.”¹⁴⁷

Obviamente, o que existia era uma tolerância com outras religiões, mas não a aceitação destas como produtoras de atos e processos de efeitos civis. Portanto, na prática, a Constituição promulgada no início do Império não atendia plenamente às necessidades sociais decorrentes das transformações vivenciadas no Segundo Reinado, impostas por novas conjunturas, o que faziam com que esses conselheiros começassem a debater medidas eficientes em relação aos trâmites seculares. De acordo com o parecer da Seção:

A secularização do matrimônio como contrato, a separação deste do sacramento, de modo que os seus efeitos civis fossem independentes da parte religiosa, como acontece na França e em outros países, seria um remédio completo, que faria desaparecer os inconvenientes ponderados, sem ofender o mais levemente a religião. Entretanto, a seção não anima propô-lo. Seria necessário uma reforma, para qual não estamos preparados, nas nossas leis e

¹⁴⁵SIQUEIRA, Neusa Valadares. GONÇALVES, Ailton de Souza. O casamento na Constituição de 1824 e de 1891, na disputa entre o poder civil e o eclesiástico. *Ciência da Religião – História e Sociedade*, n. 2, v. 11, 2013. p.147.

¹⁴⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹⁴⁷Idem. *A Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro.

hábitos. Seria necessário ir entender com os concílios, ou cânones, e as prevenções e interesses de parte de nosso clero.¹⁴⁸

Percebe-se claramente uma preocupação por parte dos conselheiros em um embate com a Igreja, especialmente diante do crescimento dos ultramontanos nesse período, que poderiam fazer oposição ao grupo político no poder. De acordo com Santirocchi, houve uma tentativa de despolitização do clero durante o Segundo Reinado, pois o padroado havia transformado o clero em funcionários públicos e estes se envolviam cada vez mais nos assuntos políticos, inclusive em revoltas contra o governo, como, por exemplo, as Revoltas de 1842. Porém, em contrapartida, os ultramontanos intensificaram sua fidelidade em relação ao Papa e passaram a defender uma maior liberdade e autonomia da Igreja em relação ao Estado.¹⁴⁹

Todavia, a Seção em seu parecer propunha que o ideal seria a regulamentação do casamento de protestantes entre si ou com pessoas católicas, além de regulamentar o exercício e a administração dos cultos tolerados no Império. O assunto só voltou a ser debatido em 11 de fevereiro de 1856, cumprindo o aviso de 30 de novembro, que exigia o parecer da Seção dos Negócios da Justiça sobre o seguinte projeto de lei:

Artigo primeiro. O casamento evangélico e misto entre católicos e protestantes, considera-se distinto, como civil e religioso. Parágrafo 1º O civil precede ao religioso; este não pode ser celebrado senão depois daquele sob as penas estabelecidas no artigo duzentos e quarenta e sete do Código Criminal. Parágrafo 2º Verificado a contrato pela forma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do ato religioso, surtirá todos os efeitos civis, que resultam do casamento contraído conforme o costume do Império. Parágrafo 3º São competentes os Tribunais e Juízes do Império para decidirem as questões da dissolução ou nulidade dos casamentos evangélicos, e mistos, quanto aos protestantes somente. Parágrafo 4º Nos casamentos mistos os casos de divórcio serão regulados pelo Direito Canônico a respeito de ambas as partes, e o divórcio não importará nunca a dissolução do contrato de casamento pela parte evangélica. Parágrafo 5º O Juízo Eclesiástico do Império julgará como até hoje a nulidade do casamento, e o divórcio da parte católica. Parágrafo 6º A nulidade do contrato nos casamentos mistos só pode ser pronunciada pelos Juízes e Tribunais Civis. Artigo segunda. É o Governo autorizado; 1º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que deles provierem: 2º Para permitir a instituição de Consistórios, Sínodos, Presbitérios e Pastores Evangélicos, determinando as

¹⁴⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 17- 18.

¹⁴⁹SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010, p. 195.

condições de sua existência, e exercícios, assim como as regras de fiscalização e inspeção a que ficam sujeitos.¹⁵⁰

Apontar-se-á apenas alguns dos principais pontos debatidos pela Seção, visto a densidade da matéria e as transformações propostas. Discorrendo a respeito do projeto, a Seção de Justiça deixava claro que nenhuma dificuldade poderia aparecer ao se estabelecer como contrato civil o casamento para pessoas que não professavam o catolicismo, pois estes não reconheciam no matrimônio um sacramento. Por outro lado, o mesmo não acontecia quando um dos contraentes fosse católico e o outro não.¹⁵¹ Para Santirocchi:

A preocupação do Estado era legislativa e política, enquanto que para a Igreja, era essencialmente espiritual e moral, já que o matrimônio era um sacramento, sendo parte constituinte da fé católica. A defesa desse sacramento pressupunha o combate ao concubinato e à promiscuidade.¹⁵²

Contudo, os conselheiros explicitavam a necessidade de encarar tais dificuldades de modo eficaz, afirmando que onde viviam promiscuamente populações de crenças diversas, os casamentos mistos necessariamente apareciam. Se estes não fossem regulamentados, seriam concubinatos e, o que era ainda pior, casamentos nulos e irregulares, em que a inocência e boa fé eram vítimas; ou seja, também demonstravam preocupação com a moral e costumes da população. Assim, propunham duas medidas: obter as dispensas da disparidade de culto para celebrarem os casamentos religiosos mistos; e o casamento civil como contrato, que produzisse os efeitos meramente civis. Além disso, a Seção afirmava que a existência de medidas para regularizar o casamento se dava pelo fato da Igreja não ter ação sobre os infiéis, cabendo à sociedade (o governo) fazer o que a Igreja não podia. Para sustentar a implantação do casamento civil, argumentavam sobre o futuro dos filhos gerados dessas uniões, como demonstra o trecho do parecer a seguir.¹⁵³

Qual será, pois o meio de provar de remédio os casos em que não permitindo as circunstâncias o casamento misto religioso, for inevitável, entretanto a coabitação de pessoas, aliás, honestas e mesmo respeitáveis? Deverão além da reprovação do seu proceder no foro da consciência expor-se ao desprezo

¹⁵⁰RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal. Esse projeto de lei, primeiro projeto sobre casamento civil elaborado pelo governo imperial, de autoria do conselheiro de estado e então ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, foi submetido ao presidente do Conselho de Ministros, marquês de Paraná, em 1855. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época. Paris, Rio de Janeiro: H. Garnier, 1897-1899. 3v.

¹⁵¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹⁵²SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n.12, Janeiro, 2012, p. 83.

¹⁵³BRASIL, op. cit.

público, e fazer precária a sorte de sua prole? Não há outro recurso senão o casamento civil.¹⁵⁴

Entretanto, aconselhavam tais medidas apenas para o casamento de pessoas não católicas, e para as católicas só nos casos de casamento misto, quando não tivessem sido realizados perante a Igreja Católica, seja por recusa do cônjuge protestante ou por falta de autorização da Igreja para a liberação de tal casamento. Desse modo, preferiam manter a pureza do casamento católico, sem mistura. Levando em conta as duas hipóteses acima, a questão dos julgamentos sobre nulidades, divórcio, impedimentos, entre outras, seriam simplificadas. Sendo o casamento celebrado segundo o rito da Igreja Católica, todas essas questões continuariam a decidir-se pelo Direito Canônico e Tribunais Eclesiásticos, como se fazia até aquele momento. Entretanto:

No caso de ser um dos cônjuges acatólicos, e julgar-se não ligado pelo vínculo sacramental, como o casamento católico, encerra em si um contrato celebrado recebido e aprovado pelas leis do país, ele se acharia ligado por esse contrato tão inteira e completamente como se tivesse casado civilmente. Na hipótese, porém de se ter celebrado o casamento misto unicamente como contrato civil, então o sacramento não existiria nem o vínculo espiritual; a Igreja os não reconheceria como casados, mas a sociedade civil os aceitaria como tais, quanto a todos os efeitos puramente civis.¹⁵⁵

Portanto, a Seção entendia que o projeto devia ser admitido, mas com as modificações propostas acima, pois o projeto inicial que lhes foi enviado fazia do casamento civil uma necessidade. Isso significava que o casamento civil deveria preceder todo casamento misto religioso, indicando que o pároco não poderia casar o protestante, mesmo de posse da dispensa da Igreja, sem que se precedesse o contrato civil. Outro aspecto de relevância acrescentado pela Seção era o parágrafo único que definia: “Dentro, porém de um ano contado da publicação da lei será livre dissolvê-los nos casos em que o permite a religião, segundo a qual se tiver celebrado a cerimônia religiosa. Passado esse período ficarão sendo indissolúveis.” No fim, a Seção propôs um novo projeto de emenda, assinado pelos conselheiros Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, marquês de Abrantes (Miguel Calmon du Pin e Almeida, anteriormente visconde) e visconde de Maranguape (Caetano Maria Lopes Gama), com voto separado.¹⁵⁶

¹⁵⁴RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

¹⁵⁵Ibidem.

¹⁵⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. Para saber as demais modificações apresentadas no projeto ver *Atas do Conselho de Estado*.

O visconde de Maranguape opôs o seu voto porque considerava que a liberdade religiosa, a que a lei civil devia atender, consistia em santificar cada esposo o seu casamento segundo o rito da sua religião, mas não em deixar de realizar o ato religioso; afirmava que, neste caso, o projeto ofendia a lei da Igreja que tanto quisera respeitar. Além disso, discordava do projeto por não estabelecer possibilidade do casamento civil para os católicos. Ainda, o visconde ressaltava que a Santa Sé concedia facilmente as dispensas para casar-se com pessoas de outras religiões, possibilitando o ato religioso. Desta forma, a legitimidade do casamento existiria a partir da lei do Estado em harmonia com a lei eclesiástica, sendo o contrato civil subordinado aos impedimentos da Igreja.¹⁵⁷

Entretanto, como salienta Santirocchi, as facultades ou concessões de dispensar de alguns impedimentos matrimoniais de direito pontifício foram criadas por Pio VI (1717-1799), devido à dificuldade de comunicação entre Roma e a então colônia portuguesa pelo período de 25 anos, denominado *Breve dos 25 anos*. Essas Breves foram renovadas sucessivamente até 1847, durante o Segundo Reinado. Contudo, nesta época a conjuntura havia mudado devido à presença do novo representante pontifício residindo no Rio de Janeiro. O governo continuou negociando as dispensas, mas estas não eram ilimitadas, conforme pretendiam; havia um número fixo de concessões: para os casamentos mistos, eram liberados 30 casos, contraídos e por contrair, pelo decorrer dos 25 anos.¹⁵⁸ Todavia, o número tornava-se insuficiente, tendo em vista o aumento da imigração. Portanto, “Era clara a posição do Governo: ou se conseguia maiores concessões da Santa Sé ou se tentaria aprovar uma lei de contrato civil para o matrimônio misto e, logicamente, também para os acatólicos.”¹⁵⁹

Assim, percebe-se que essas dispensas não eram tão facilmente conseguidas, conforme sustentado por Maranguape. Vale ressaltar também, que Maranguape não era a favor da regulamentação de Sínodos e Consistórios. Ele declarou:

Concluo, pois, dando o meu voto, para que ou nada se faça, ou se proponha ao Poder Legislativo um projeto de lei, em que se prescrevam a todos os brasileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que possa nele haver igualdade de direitos, e de efeitos civis.¹⁶⁰

¹⁵⁷RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

¹⁵⁸SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n.12, Janeiro, 2012. p. 86-88.

¹⁵⁹Ibidem. p. 86.

¹⁶⁰RODRIGUES, José H. (org.). op. cit.

Assim, encerrada a consulta da Seção de Justiça, pedia-se “Que seja ouvido o Conselho de Estado.”¹⁶¹ O imperador foi de acordo com o parecer da Seção, conforme resolução expedida por José Tomás Nabuco de Araújo em 8 de março de 1856. Então, no dia 29 de maio de 1856, reunido o Conselho Pleno, o imperador exigiu o voto dos conselheiros sobre a matéria, o que trouxe ao debate novos argumentos expostos pelos conselheiros. O marquês de Olinda (Pedro de Araújo Lima) expressou novas questões sobre o projeto, principalmente, que não se podia exigir o matrimônio de pessoas que não professavam a religião Católica Apostólica Romana, propondo o casamento civil apenas para os acatólicos. Com relação ao casamento misto, Olinda propôs que nenhuma alteração legislativa fosse feita, pois naquele momento não havia necessidade de tais medidas, afirmando que a Igreja concederia as dispensas facilmente. Concordavam com ele, o tenente coronel João Paulo dos Santos Barreto, o visconde de Abaeté (Antônio Paulino Limpo de Abreu) e o visconde de Itaboraí (Joaquim José Rodrigues Torres), acrescentando que deveriam ouvir a Santa Sé.¹⁶²

Maranguape sustentou seu voto anteriormente explicitado. Já para o conselheiro Miguel de Souza Mello e Alvim, o casamento civil entre católicos era desnecessário, também sendo contra a regulamentação de instituições protestantes, Sínodos e outras. Em contrapartida, concordavam com o parecer da Seção o marquês de Abrantes, o marquês de Monte Alegre (José da Costa Carvalho) e o visconde de Sapucaí (Cândido José de Araújo Viana), mas o último afirmava que se devia exigir sempre o ato religioso no casamento misto. O visconde de Jequitinhonha (Francisco Jê Acaiaba de Montezuma) também aprovava o parecer, porém aconselhava que os bispos fossem ouvidos antes de se propor a lei. Todavia, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara afirmou que discordava muito da opinião de Olinda, enfatizando, principalmente, a necessidade de se estabelecer o direito civil para o casamento misto; assim argumentava:

Basta considerar o grande número de estrangeiros acatólicos que já habita alguns pontos do Império, para conhecer que seria impossível não terem aparecido muitos casos de casamentos mistos, e, portanto as dificuldades provenientes da ausência completa de legislação civil sobre esta matéria. Mas não é necessário entrar no campo das meras conjecturas. Há fatos numerosos que já têm chegado oficialmente ao conhecimento do Governo, além de muitos outros que estão no domínio do público. O Governo sabe oficialmente que em São Paulo, onde a colonização alemã tem avultada, as dificuldades para celebrar os casamentos mistos têm levado muitas contraentes a casar por escrituras públicas perante Tabeliães. Ora tais casamentos serão válidos? Nossa legislação não conhece casamentos civis; e

¹⁶¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹⁶²RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

nesse caso a que acontecerá? Os filhos serão considerados ilegítimos; não poderão herdar os bens paternos; os cônjuges não estando legalmente obrigados, no caso de abandono, poderá um casar-se na vida do outro; e a mulher honesta, que se julgava casada, conhecerá tarde que não passou de simples concubina. E isto será tolerável? Não será a imprevidência legislativa a causa destes males?¹⁶³

Ainda argumentava que as concessões da Santa Sé não eram tão amplas como dizia o marquês de Olinda. Entretanto, depois de uma calorosa discussão, o Conselho reconheceu a conveniência de que se consultassem a Santa Sé e que o casamento civil fosse a exceção e votou pelo projeto emendado. Houve mais algumas observações e deram por concluído o objeto.

O governo ainda demorou a levar adiante o estudo da questão e só na sessão da Câmara dos Deputados de 19 de julho de 1858 foi apresentado o projeto de lei que acompanhava, em geral, o projeto emendado da Seção de Justiça do Conselho de Estado. Entretanto, sujeito à Assembleia Geral, o projeto foi substituído por outro, e ao fim convertido na lei nº 1144 de 11 de setembro de 1861, que teve por complemento o regulamento nº 3069 de 17 de abril de 1863.

O casamento de protestantes com católicos é nulo e não produz efeitos civis, se não for celebrado segundo os preceitos da Igreja Católica para os casamentos denominados mistos. O casamento entre pessoas que não professam a religião do Estado, para produzir efeitos civis, deve ser celebrado nos termos da lei nº 1144 de 11 de setembro de 1861 e regulamento nº 3069 de 17 de abril de 1863. Incorre em criminalidade o ministro das religiões toleradas que receber em matrimônio contraentes que não se mostrarem habilitados na conformidade das leis.¹⁶⁴

Portanto, a discussão sobre a implantação do casamento civil, que gerou vários conflitos de opiniões entre os conselheiros devido à complexidade da matéria, demonstrava que não havia uma unanimidade sobre os diversos aspectos abordados. Porém, ao fim concordavam que a Santa Sé deveria ser ouvida e que existia a necessidade do casamento civil, embora o regulamento demonstre que a lei não se estendia aos casamentos mistos quando um dos contraentes fosse católico, permanecendo esses casos sobre a autoridade da Igreja.

As fontes indicam que no cotidiano permaneceram algumas práticas irregulares de casamentos. No dia 24 de agosto de 1865, o Conselho foi consultado novamente, e desta vez a

¹⁶³RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

¹⁶⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

dúvida provinha do vigário de São José, da Corte. Este dava notícia do casamento realizado por um ministro protestante, da católica apostólica romana Carlota Christina da Silva com o protestante Walfgany Erich Werber. O vigário questionava a validade do casamento sem o preenchimento das formalidades canônicas, o valor da intervenção do ministro protestante e se este poderia correr sem criminalidade.¹⁶⁵

A Seção desta vez é enfática e nega a validade desses tipos de casamentos, não devendo produzir efeitos civis. Segundo Manoel Francisco Correa, casamentos como o denunciado pelo vigário ficam reduzidos a meros concubinatos. Além disso, de acordo com art. 247 do Código Criminal, o eclesiástico de qualquer Igreja que realizasse o casamento em não conformidade com as leis sofreria a pena com prisão de dois meses a um ano e multa correspondente à metade do tempo. Ou seja, tanto o ministro protestante quanto o sacerdócio católico não estavam isentos da penalidade marcada na lei.¹⁶⁶

Outros casos surgiram, como o apresentado pelo bispo de Diamantina no ano de 1865, ou o caso do Pará no mesmo ano, no qual o cônsul britânico efetivou o casamento civil. Torna-se relevante ressaltar esse último por envolver uma questão de jurisdição, não apenas em relação à Igreja, mas também aos demais consulados. Os fatos ocorreram da seguinte forma: um suíço protestante queria se casar com uma brasileira católica, mas ele recusava educar os filhos nos preceitos dessa religião. Por isso, a autoridade eclesiástica do Pará não concordou em celebrar o casamento misto. Assim, o casal procurou o cônsul suíço naquela cidade, o senhor M. Brelaz, que hesitou sobre a questão.¹⁶⁷

M. Brelaz consultou o cônsul geral da Suíça, que se encontrava na Corte. Este qualificou de abuso o procedimento da autoridade eclesiástica e estranhou a hesitação de M. Brelaz, recomendando-lhe, assim, que efetuasse aquele casamento por ato civil. Entretanto, antes que a recomendação chegasse ao Pará, os contraentes já tinham recorrido ao consulado britânico, que efetivou o casamento. Diante dessa situação, foi ouvida a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, que considerou o casamento inválido e deixou claro que deveriam ser aplicadas as leis referentes.¹⁶⁸

Dessa forma, um aviso foi expedido pelo ministro dos Negócios do Império, marquês de Olinda, ao ministro das Relações Exteriores, José Antônio Saraiva. Olinda deixava claro que o eclesiástico do Pará não poderia ter agido de outro modo, pelo fato dos cônjuges não

¹⁶⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹⁶⁶Ibidem.

¹⁶⁷Ibidem. p. 55-60.

¹⁶⁸Ibidem.

cumprirem a lei, se recusando a educar os filhos de acordo com a religião do Estado e, por isso, não obtiveram a dispensa do impedimento *cultus disparitas*, já que se tratava de um casamento misto. Além disso, destacou a irregularidade nas atitudes dos cônsules por não acatarem as leis, sem atenção para as disposições que regulavam o melindroso assunto dos casamentos no país. Assim, recomendava ao ministro das Relações Exteriores que:

Não devendo os agentes consulares praticar atos contrários às leis do país em que exercem suas funções, digne-se V. Ex. de fazer sentir ao cônsul geral da Suíça e ao cônsul britânico no Pará as fatais consequências do procedimento que tiveram; e de dirigir sobre este assunto as necessárias recomendações às legações e consulados do império nos países estrangeiros.¹⁶⁹

Os aspectos que envolviam a regulamentação do casamento ainda geravam muitas dúvidas no cotidiano das administrações provinciais. A questão do divórcio, por exemplo, aparece novamente em 14 de dezembro de 1867, porém dessa vez não se tratava de um casamento misto. O diretor da colônia de Santa Leopoldina, Dr. F. Rudio, da província do Espírito Santo, enviou ao vice-presidente da província a solicitação de Dorothea Mathis, que queria divorciar-se de seu marido, com o qual era casada há oito anos, ambos sendo protestantes. Este remeteu o assunto ao governo central.

Para a Seção, tal dúvida não havia necessidade de ter sido remetida ao governo imperial, pois já existia o artigo 9.º cap. 2.º do decreto nº 3069 de 17 de abril de 1863 que dizia:

compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do cônjuge demandado, conhecer da nulidade de todos os casamentos entre nacionais, ou estrangeiros que professarem religião diferente da do estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos.¹⁷⁰

Desse modo, ficava claro que o caso de Dorothea se encaixava na segunda parte do artigo, pertencendo à competência do juiz de direito qualquer outra questão, incluindo o divórcio. Segundo o conselheiro Bernardo de Souza Franco, o presidente da província deveria comunicar ao juiz de direito da comarca para que atitudes como a do vice-presidente não se repetissem. Assim, deveriam remeter tão logo os negócios ao juiz competente, evitando a demora nas decisões. Portanto, o divórcio ficaria sobre decisão dos juízes.

¹⁶⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

¹⁷⁰Idem, Tomo III, 1870.

O regulamento n° 3069 de 17 de abril de 1863 definiu no art. 19 aspectos importantes sobre os registros. Existiria um livro para o registro dos casamentos de estrangeiros não católicos, o qual ficava a cargo do secretário da câmara municipal da residência de um dos cônjuges. Para os lugares distantes, ficava a cargo do presidente de província definir o diretor das colônias que seria responsável pelos registros.¹⁷¹

Além disso, o decreto também regulava o registro dos títulos dos pastores das religiões toleradas. Por isso, o presidente da província do Rio Grande do Sul consultou a Seção no dia 13 de novembro de 1863 sobre qual era a forma mais conveniente para executar o decreto, uma vez que o pastor evangélico João Pedro Christiano Haesbãert fez uma reclamação ao juiz municipal e delegado de polícia José Alves de Azeredo Magalhães, da Vila de São Leopoldo, de que outros indivíduos sem competência exerciam a função de ministro de sua religião. Assim, o delegado julgou apropriado intimar os pretensos ministros para que não continuassem a exercer o ministério religioso sem que estivessem devidamente habilitados, conforme o artigo 52 do Decreto referido à cima.

Contudo, o presidente da província do Rio Grande do Sul, Esperidião Eloy de Barros Pimentel, em resposta ao delegado e comunicando sua decisão ao governo imperial, afirmou que ficava a cargo das pessoas acatólicas procurarem ou não os pastores registrados se quisessem que seus atos produzissem efeitos civis. Dessa forma, a Seção aponta que:

A decisão do delegado excedeu o alcance do abuso recado, porque, não se limitando a proibir aos pastores sem título registrado a celebração de casamentos, lhes vedou ou suspendeu o exercício de todos os atos religiosos, indo além do escopo do decreto n.º 3069, que é assegurar efeitos civis aos casamentos acatólicos, e não regular o exercício das funções religiosas das seitas permitidas pela constituição do império.

A decisão porém do presidente da província ficou muito aquém dos fins do decreto citado, que não podiam ser outros senão procurar que os casamentos entre pessoas, que professam religião diferente da do estado, sejam celebrados de sorte a lhes assegurar todos os efeitos civis. É essa a intenção das partes contratantes; é de interesse publico assegurar os direitos de família e sucessão aos nascidos destas alianças matrimoniais.¹⁷²

Assim, o parecer da Seção decidiu que para a celebração dos casamentos era indispensável que os pastores tivessem o registro e que esse deveria ser feito na secretaria do império, secretaria do governo da província, ou na câmara municipal, que remeteria cópia à presidência da província. Além disso, que utilizassem os meios de publicidades, “os jornais,

¹⁷¹BRASIL. Decreto n.º 3069, de 17 de Abril de 1863. Câmara dos Deputados.

¹⁷²BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

os editais nas portas das igrejas ou capelas, mandadas afixar por ordem dos juízes municipais, e as circulares aos juízes municipais, delegados, subdelegados, e juízes de paz dos distritos”, para informarem quais os pastores eram legalmente habilitados para darem os efeitos civis ao casamento.¹⁷³

Os avisos ministeriais emitidos posteriormente deram os rumos que os presidentes das províncias deveriam tomar. Também mostram o diálogo com o Ministério das Relações Exteriores em que eram apontadas as reclamações estrangeiras quanto aos indivíduos incapacitados para as celebrações dos seus ritos. Por outro lado, o governo deixa claro que bastava satisfazer os registros para produzirem-se os efeitos civis, já que a Constituição permitia religiões diferentes do Estado, mas que não cabia ao governo tomar conhecimento da legitimidade das demais seitas religiosas. Em vista da grande variedade destas, o governo apenas admitia o registro dos pastores para que esses produzissem os mesmos efeitos civis que os casamentos católicos.¹⁷⁴

Deste modo, ao demonstrar-se o caso de Catarina Scheid e as demais consultas levadas ao Conselho de Estado percebe-se a complexidade da sociedade naquele momento. O intuito de refletir sobre a questão do casamento civil é tentar demonstrar que a discussão deste tema mobilizou sistemática atenção dos conselheiros de Estado e como, de fato, no decorrer das sessões foram necessárias reflexões sobre o que era de jurisdição do Estado ou da Igreja, tocando-se assim em áreas nervais da estrutura sócio-política do Império.

Assim, diante das novas questões políticas, sociais e religiosas surgidas, os representantes das instâncias inferiores do governo, por não saberem solucionar a questão, constantemente remetiam tais assuntos ao Conselho de Estado, pensando a instituição como a última instância do governo e considerando a sua relevância junto à Coroa, uma vez que, de acordo com Obdei, “o resultado realça o papel do Conselho de Estado como órgão consultivo produtor e veículo de cultura jurídica durante o Segundo Império.”¹⁷⁵ Compreendeu-se, portanto, como, a partir dos casos cotidianos, esses conselheiros refletiram sobre a matéria em um âmbito maior, ao analisar o projeto para uma lei que se aplicou a todo o Império. Sendo, apenas o início de uma discussão que se estendeu até o fim da monarquia, contudo, não deixa de evidenciar as posições do governo diante das temáticas que envolviam o poder eclesiástico.

¹⁷³BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

¹⁷⁴6.^a Seção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 10 de fevereiro de 1864./ 6.^a seção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 21 de julho de 1866.

¹⁷⁵OBEID, R. I. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3472, 2 jan. 2013.

Ao longo do Império, houve várias tentativas por parte dos poderes Legislativo e Executivo de instaurar o casamento civil, porém esse apenas se aplicou aos acatólicos. Isso porque o poder político da Igreja muitas vezes fez com que o governo recuasse, para evitar um embate entre as instituições. Segundo Armond, a discussão sobre a implantação do casamento civil durante o século XIX fazia parte de um projeto de secularização e modernização que envolvia a separação do Estado e da Igreja.¹⁷⁶ Não há dúvidas de que os casamentos mistos demandavam uma posição do poder público, verificadas as necessidades do reconhecimento e garantia dos direitos dos cônjuges. Porém, como os debates entre os conselheiros mostram, torna-se impertinente associá-los ao processo de laicização neste período, visto que o Estado é declaradamente confessional e em nenhum momento é colocada em cheque a união entre Estado e Igreja, mesmo existindo alguns conflitos de jurisdição.¹⁷⁷

2.1.3. A formação de comunidades e associações evangélicas

A presença dos imigrantes no país não implicou apenas na problemática dos casamentos. Os protestantes formavam comunidades e queriam exercer os seus costumes religiosos. Sendo assim, no dia 26 de maio de 1862, a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado foi acionada para apresentar o seu parecer sobre o requerimento da comunidade evangélica alemã que, na condição de associação religiosa, pedia a aprovação do seu estatuto.

Sobre as associações é interessante apontar o trabalho de Ronaldo Pereira de Jesus. Conforme o autor, na segunda metade do século XIX, todo grupo que desejasse fundar uma associação, independentemente da categoria, fosse ela “científica, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, profissional, de classe, ou beneficente”, deveria pedir autorização na delegacia mais próxima. Os estatutos produzidos nas sessões fundadoras deveriam ser enviados a Seção dos Negócios do Império, “que procederia à análise das propostas de fundação de associações, via de regra sugerindo alterações de natureza legal.”¹⁷⁸

Embora o trabalho de Jesus se dedique aos estudos sobre as “sociedades” mutuais, os dados quantitativos levantados pelo autor tornam-se relevantes por expor um número

¹⁷⁶ARMOND, Lúcia Helena Ribeiro Silva Ferreira. *“O Tal do Casamento Civil”: razão de dispensa de parentesco para o casamento religioso, no período de 1890 a 1916, em Passa Quatro/MG.* (Dissertação de Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2015, p.44.

¹⁷⁷Conforme discutido na introdução do trabalho, se era um projeto pensado e empenhado pelo Estado, o conceito mais adequado seria laicização, ainda assim, é questionável sua aplicabilidade.

¹⁷⁸JESUS, Ronaldo Pereira de. Associativismo no Brasil do Século XIX: repertório crítico dos registros de sociedades no Conselho de Estado (1860-1889). *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, 2007. p. 145.

significativo de associações. Entre elas, em torno de 50% diziam respeito às sociedades chamadas beneficentes ou mutuais, enquanto apenas cerca de 5% representavam as sociedades religiosas. Além disso, a lei 1.083 e o decreto 2.711 de 1860 definiam que competia às assembleias provinciais legislar sobre casas de socorros públicos, conventos e quaisquer associações políticas ou religiosas. Embora a lei se aplicasse a todo território brasileiro, os registros encontrados na documentação do Conselho de Estado são relativos apenas a associações fundadas no Rio de Janeiro. Ali constam 485 registros para avaliação do Conselho, relativo a diversos tipos de “sociedades.”¹⁷⁹

Uma parcela menor de documentos diz respeito a alterações nos estatutos, ou na natureza de associações previamente existentes. Subtraindo-se os processos de modificação nos estatutos de sociedades que estavam em funcionamento, encontramos 310 registros de associações criadas na cidade do Rio de Janeiro entre 1860 e 1889.¹⁸⁰

Entretanto, os índices baixos das associações religiosas não expressam a relevância do assunto e nem a efetiva ocorrência das mesmas, visto que muitas existiram sem a autorização do governo, principalmente aquelas que professavam religião diferente da religião oficial do Estado.

A Seção dos Negócios do Império, na consulta de 26 de maio de 1862, afirmava que, assim como a comunidade alemã, outras já existiam no país desde o ano de 1838 e seguiam a doutrina da Igreja Evangélica adotada pela Prússia. Eram configuradas como uma espécie de sociedade anônima, administrada por uma diretoria e, na parte espiritual, presidida por um pastor.¹⁸¹

Estas comunidades, com base nos arts. 27 e 33 do regulamento nº 2711 de 19 de dezembro de 1860, compreendiam que precisavam subordinar o seu estatuto à apreciação do governo. O art. 33 explicitava que na parte espiritual deveria preceder aprovação conforme o art. 11 da lei de 22 de setembro de 1828, salvas as disposições da lei de 12 de agosto de 1834, art. 10 § 10, que definiam que competia às assembleias provinciais legislarem sobre as associações políticas ou religiosas conforme mencionado anteriormente.¹⁸²

¹⁷⁹JESUS, Ronaldo Pereira de. Associativismo no Brasil do Século XIX: repertório crítico dos registros de sociedades no Conselho de Estado (1860-1889). *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, 2007. p. 146.

¹⁸⁰Ibidem. p. 146.

¹⁸¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. Não foi possível visualizar as páginas do documento digitalizado.

¹⁸²BRASIL. Lei de 12 de agosto de 1834. Planalto.

Dessa forma, a Seção resolveu discutir a matéria para que servisse de precedente, ao abordar ideias e normas, quando se tratavam das questões dos cultos dissidentes. A Seção iniciou suas ponderações afirmando que a Constituição do Império em nenhum momento mencionava *tolerância* religiosa a esses cultos, mas positiva e expressamente, *permissão*. Para a Seção, a associação religiosa que respeitasse todas essas normas jamais poderia ser considerada ilícita. No entanto, caberia ao Estado a inspeção e vigilância sobre os *cultos dissidentes*, pois “Todos sabemos quantas vezes a sedução, o fanatismo, a hipocrisia, e outras más paixões, a título de crenças religiosas, fundam associações para fins sinistros com grave ofensa da moral, e grande detrimento da paz e ordem pública”. Assim, afirmavam que só a Coroa seria o meio competente para resguardar a religião do Estado, deixando claro que reconhecer ou autorizar uma associação dissidente não significava adotar seu culto, mas reconhecer um ofício de magistratura, desde que não ultrapassassem os limites legais.¹⁸³

O debate na Seção demonstra que a matéria implicava duas questões importantes. Primeiro, os conselheiros estavam preocupados com o número crescente de estrangeiros, súditos de outros governos que já residiam e os que viriam residir temporariamente no Império, querendo exercer o seu culto doméstico. Nesse sentido, caberia ao governo adotar um sistema que não ameaçasse a religião católica, mas simultaneamente que não fizesse restrições além da lei. A segunda, seria a colonização necessária para o país, que se dava em grande parte por grupos dissidentes da religião católica; ainda apontavam como o modelo norte-americano servia de exemplo de sabedoria e *vistas largas*, diante da forma com que estes lidaram com o assunto sem quebrar a religião católica.¹⁸⁴

Os conselheiros entendiam a necessidade de se criar um regulamento para o policiamento dos cultos. Segundo eles, a Coroa não abriria mão das prerrogativas do padroado que lhes são atribuídas para proteger os membros eclesiásticos e o culto católico. Porém, questionavam se deveriam permitir que as províncias continuassem encarregadas de tal responsabilidade. Assim, afirmavam: “O art. 10 §10 do ato adicional infelizmente investiu as assembleias legislativas provinciais do direito de legislar sobre associações religiosas.”¹⁸⁵

¹⁸³BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

¹⁸⁴No século XVIII, a implantação da liberdade do culto foi um dos grandes acontecimentos garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal dos Estados Unidos, em virtude, principalmente, da diversidade étnica denominacional das primeiras colônias. Sem dúvida, neste momento, a presença dos protestantes era significativa, mas algumas regiões, como as que hoje são chamadas de Flórida e o Novo Texas, preservava um parcela católica de origem francesa e espanhola. Depois da guerra civil (1861-65), o protestantismo viu sua influência declinar, enquanto houve um grande aumento de cristãos católicos, ortodoxos no país. Disponível: <<https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/o-protestantismo-norte-americano-seculos-17-a-19/>>

¹⁸⁵BRASIL, op. cit. 1870.

A Seção considerava que se o governo abrisse mão dessas questões que eram de primeira necessidade, isso acarretaria consequências perniciosas, tanto para conservar as prerrogativas competentes à Coroa como para firmarem naquele círculo princípios que deveriam servir de modelos às ditas assembleias provinciais. Afirmavam que caberia à Coroa regularizar e examinar essa questão, visto que prestava auxílio do tesouro nacional para edificação das casas dos cultos protestantes e com gratificações para seus pastores, como necessidades da colonização.¹⁸⁶

Dessa forma, a Seção concluiu que a Constituição do Estado permitia o culto acatólico, em casa para isso destinada sem forma alguma exterior de templo; conseqüentemente, a associação em questão, a alemã, era considerada politicamente lícita. Desse modo, emitiu o seu parecer a respeito do respectivo estatuto sugerindo algumas modificações como, por exemplo, a relativa ao §2.º do art. 1 que “autoriza todo e qualquer cristão evangélico residente no Rio de Janeiro a ser membro da associação. A Seção entendeu que seria conveniente acrescentar-se: *sendo estrangeiro.*”¹⁸⁷ Ainda discutiram as modificações do artigo 4, na seguinte forma:

O art. 4.º § 39 autoriza a sociedade a possuir prédios, e ela já possui pelo menos um. Pelo que respeita aos indispensáveis para seu culto, como seja a casa de oração sem forma exterior de templo, e seu cemitério, não há inconveniente; pelo contrario é consequência da permissão constitucional, porque é uma dependência indispensável do culto. Pelo que respeita, porém, a outros prédios dispensáveis, ou desejados como fonte somente de renda ou patrimônio, essa autorização não deve ser concedida, a menos que não seja com dispensa nas leis de amortização, ou no espírito delas.¹⁸⁸

Além disso, recomendava que as entidades morais coletivas não deviam ser confundidas como individualidades civis, a fim de gozar de direitos individuais ou exercer coletivamente tais direitos sem autorização e ainda que aditamento ou inovação dos estatutos não pudesse ser dado à execução sem que se precedesse à necessária autorização do governo.

Outras sugestões foram feitas, mas a Seção entendia que, enquanto não fosse estabelecido um regulamento sobre a polícia dos cultos, não devia resolver definitivamente sobre a aprovação de tais estatutos. Nesse caso, declararam que a sobredita associação, a

¹⁸⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

¹⁸⁷Ibidem.

¹⁸⁸Ibidem.

comunidade evangélica alemã da Corte, deveria seguir funcionando como estava até aquele momento, até que posteriormente o governo resolvesse o assunto.¹⁸⁹

Essa era a opinião dos conselheiros Antônio José Pimenta Bueno e do visconde de Sapucaí, mas o conselheiro marquês de Olinda discordava do parecer, emitindo voto separado em que explicitou que, no seu entendimento, a Lei nº. 1038 e o Decreto 2711 de 1860 versavam sobre matérias lícitas, ou pelo menos não contrárias a leis do Império. Para o conselheiro, o estatuto estava em oposição aos dogmas e às regras da Igreja Católica Apostólica Romana, que é a religião do Estado. Assegurava que a Constituição só permitia às outras religiões o seu culto doméstico e particular, motivo pelo qual considerava a aprovação dos estatutos como mais do que uma simples permissão. Para ele, dava legalidade sobre os objetos que eles recaíam, ou seja, conferiria legitimidade aos dogmas de outras religiões dentro do país.¹⁹⁰

Segundo o Olinda, as questões iam envolver o consistório de Berlim sobre o dogma, a disciplina e o culto.¹⁹¹ Ao mesmo tempo, envolveria o governo Imperial na decisão e execução das questões, sendo necessário reconhecer uma autoridade que as executassem, “autoridade que necessariamente se há de guiar por princípios opostos aos da religião do estado.”¹⁹² O conselheiro Olinda ressaltava o perigo iminente da *Igreja da Prússia* que se encontrava dividida pois, “debaixo daquela denominação abrigam-se imensidade de seitas, admitindo cada uma seus dogmas e seus ritos.” Para ele, a cidade do Rio de Janeiro vivia em paz, os membros daquela igreja se reuniam na Rua dos Inválidos sem prejuízo à ordem pública. Porém, não confiava na continuação desse acordo se o governo reconhecesse uma autoridade desta igreja em território nacional a quem seus membros obedeceriam.¹⁹³

Pronuncia-se finalmente a sentença. Se o governo declinar de si qualquer intervenção na sua execução, o consistório se queixará de que, estando reconhecido, se lhe nega coadjuvação para fazer valer suas decisões, e o governo da Prússia tomará logo parte no negocio, como sustentando os direitos de seus súditos em matéria autorizada pelas autoridades do país. Se o governo porém se prestar a auxiliar a execução das decisões, tomará parte nestas questões religiosas, fazendo executar mandados contrários às máximas da religião do estado.¹⁹⁴

¹⁸⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

¹⁹⁰Ibidem.

¹⁹¹Tratava-se de referência às autoridades religiosas alemãs. Neste caso, a consistório de Berlim era assembleia de ministros protestantes, localizado em Berlim, com quem o governo imperial teria que negociar caso reconhecesse as associações protestantes no Brasil.

¹⁹²BRASIL, op. cit. 1870.

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴Ibidem.

Segundo Olinda, o governo devia negar reconhecer aquela autoridade e os estatutos, evitando assim milhares de questões que apareceriam a partir daí, entre elas a de que o consistório de Berlim poderia ordenar que abrissem missões da religião evangélica, tendo-se, assim, uma prédica pública de protestantismo no Brasil, admitido e aprovado pelo governo.

De fato, chama atenção a presença dos imigrantes protestantes como missionários. Segundo Matos, a partir de 1835, membros como Fountain E. Pitts, Justin Spaulding e Daniel Parish Kidder, da Igreja Metodista Episcopal, já realizavam atividades missionárias junto aos brasileiros, sendo os fundadores da primeira escola dominical no Brasil.¹⁹⁵ Ao longo do século XIX, verifica-se a presença de várias comunidades evangélicas no país, principalmente na região Sul que, no entanto, funcionavam de forma independente, possuindo poucas relações entre si.¹⁹⁶

Além da questão das missões, o conselheiro marquês de Olinda ainda ressaltava que a matéria se complicaria quando algum dissidente fosse brasileiro, por nascimento ou carta de naturalização. Por fim, ressaltou o problema dos cemitérios que, segundo o conselheiro, era uma instituição eclesiástica, ficando vago se essas comunidades teriam direito de criar seus próprios cemitérios ou não. Portanto, para Olinda estes estatutos não estavam compreendidos na lei. Assim, a resolução imperial do dia 22 de julho de 1862 declarava que a comunidade evangélica alemã podia continuar no exercício de suas funções sem prejuízo das leis do país, ou seja, sem reconhecimento legal e aprovação de seu estatuto, sendo o Decreto nº 2995 do imperador de acordo com o parecer do conselheiro de Estado marquês de Olinda.

Posteriormente, em 31 de maio de 1867, foi enviado à Seção dos Negócios do Império o aviso para que desse seu parecer sobre o estatuto da comunidade evangélica alemã de Petrópolis e também sobre os emblemas exteriores do templo edificado na mesma cidade pela referida comunidade. Destacava-se o parecer do relator, conselheiro de Estado Bernardo de Souza Franco, expressando que não lhe parecia suficiente um despacho do governo declarando que essas comunidades podiam exercer suas funções salvas as leis do Império. Ainda acentuava que:

É, pois indispensável que tais estatutos sejam aprovados, para que as associações subsistam legalmente, não podendo elas funcionar sem regras de

¹⁹⁵MATOS, Alderi Souza de. Breve História do Protestantismo no Brasil. *Fox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FaiFa*. v. 3, n. 1, 2011, p. 10.

¹⁹⁶SANTOS, Aldemir Valdir dos., COCCHETTI, Elcio. Imigração Alemã, Luteranismo e a criação de escolas no Sul do Brasil. Cuiabá-MT. *Anais VII Congresso Brasileiro de História da Educação*. Cuiabá: Sociedade Brasileira de História da Educação, 2013.

direção, sem suas leis especiais, que assim podem ser denominados os estatutos, ou compromissos das irmandades. A recusa da aprovação dos estatutos das comunidades religiosas de cultos acatólicos pôde ser encarada pelos interessados como denegação do exercício dos cultos, o que, além de contrario á disposição da constituição do império e leis auxiliares, teria o efeito de dificultar a emigração estrangeira, tão necessária para suprir os braços assalariados que estamos em vésperas, se não de perder, dever faltarem aos trabalhos efetivos da agricultura e industrias.¹⁹⁷

A necessidade dos trabalhadores imigrantes, que substituiriam a mão de obra escrava, tornava-se uma preocupação do Estado. Assim, era necessário estabelecer normas gerais para orientar os presidentes de província em relação às associações religiosas, visto que a organização destas comunidades e associações acatólicas parecia inerente ao processo de imigração, sendo relevante para o desenvolvimento do país.

O conselheiro visconde de Sapucaí compreendia que essas leis deveriam ser fixadas pela Coroa por meio de um regulamento, entendendo que envolvia o poder espiritual e civil e, portanto, deveriam ser estudadas em seu complexo para que não houvesse antinomia entre elas. Por outro lado, o conselheiro Bernardo Souza Franco possuía uma visão distinta do assunto. Para Souza Franco, a execução das regras e a autorização para que as instituições funcionassem pertenciam ao executivo provincial, sendo a elaboração dessas regras atribuição do poder legislativo provincial. Essa visão também foi exposta em outro parecer sobre as irmandades religiosas, no ano de 1866.¹⁹⁸

Porém, no caso específico da comunidade evangélica de Petrópolis, Souza Franco deu o seu parecer afirmando que sendo um município neutro, convinha regulá-las fornecendo regras que também serviam ao presidente da província do Rio de Janeiro e o de todas as outras. Entretanto, afirmou que o estatuto da referida comunidade não deveria ser aprovado por não ter clareza na representação, ou seja, devido à falta de informações sobre a realização ou não de eleições para escolher seus representantes, os quais deveriam atender aos interesses dos associados. Assim, o estatuto para ser aprovado deveria sofrer alterações e satisfazer alguns requisitos, como declarar explicitamente que estavam em conformidade com a Constituição e as leis do Império e transparências nos processos de representação.¹⁹⁹

Em relação aos emblemas exteriores, Souza Franco opinou da seguinte forma:

¹⁹⁷BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

¹⁹⁸BRASIL, op. cit. 1869, p. 139.

¹⁹⁹Ibidem.

Quanto aos emblemas que a câmara municipal do Petrópolis julga conterem violação do art. 5.º da constituição do império, não posso julgar pela simples descrição do ofício, e sim que regulam tanto a fôrma como os emblemas pelos que o governo tem consentido em idênticos edifícios desta corte.²⁰⁰

Por fim, a Seção deu o parecer de que em se tratando de questões religiosas o governo não deveria se envolver, como se, por exemplo, aprovassem o estatuto. Assim, aplicava ao caso o mesmo parecer da Seção de 26 de maio de 1862, em conformidade com a resolução de 22 de julho do mesmo ano. O conselheiro marquês de Olinda declarou que achou confuso o parecer da Seção, mas concordou com a última parte. Expedida a resolução de 12 de julho de 1867, afirmavam que a comunidade de Petrópolis poderia continuar exercendo suas funções, sem prejuízo às leis do Império. Quanto à parte exterior da casa, deveria “manter-se o preceito do art. 5 da constituição, como se procedeu quanto à casa em que se reúne a comunidade evangélica alemã da corte.”²⁰¹

Algumas reflexões podem ser suscitadas diante da atuação do Conselho de Estado nessas questões. Compreende-se que este tinha plena capacidade de refletir sobre o que se passava aos seus pés, principalmente, os problemas cotidianos muitas vezes enviados pelos presidentes das províncias, como no caso das associações evangélicas. O recuo em enfrentar a questão dos estatutos das associações protestantes não se dava por uma disputa de poder entre o governo central e regional. Mais do que isso, expressava o papel da religião oficial do Estado, lembrando-se do peso da Igreja Católica e o fervor das críticas ultramontanas neste período.

Por outro lado, conforme Luiz Antônio Arantes, os liberais radicais do século XIX viam a imigração como um dos remédios para o atraso do país. Além disso, para alguns, como Tavares Bastos, a liberdade do culto era a liberdade humana. Segundo Arantes, a questão da imigração ocupou grande parte da pauta política durante o Segundo Reinado.²⁰²

Entretanto, José Murilo de Carvalho observou que o apoio à imigração era uma das queixas mais frequente dos proprietários de terras devido à proibição do tráfico de escravos. Porém, os gastos em torno da modernização eram baixos, atingindo 1% da despesa global de 1870/1. Para o autor, as declarações do governo sobre o assunto, “era tópico que mais

²⁰⁰BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

²⁰¹Idem, Tomo I, 1869.

²⁰²ARANTES, Luiz Antônio Valle. *Petrópolis Imperial: imigração, economia, política e religião*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2011, p. 176.

aparecia nas Falas do Trono – não passavam de retórica com que se procurava acalmar os proprietários.”²⁰³

Todavia, entende-se que não é uma simples retórica, sendo necessários estudos mais profundos sobre as implicações dos problemas religiosos diante da imigração. Conclui-se que o Conselho buscou o consenso, permitindo que as associações continuassem funcionando, mantendo, assim, o benefício econômico da imigração ao mesmo tempo sem prejuízo às leis do Estado, leis essas que reafirmavam o catolicismo, considerando-se que a Coroa era detentora do padroado e, como tal, tinha entre suas obrigações zelar pela perpetuação do catolicismo.

2.1.4. Os empecilhos dos sepultamentos: uma questão de Estado ou de fé?

A morte também se tornava um problema para o Estado, principalmente quando se tratava de um indivíduo protestante. A secularização dos cemitérios brasileiros de fato causou queixas por parte da Igreja, porém era uma necessidade, inclusive de salubridade, dessa sociedade que não comportava apenas os católicos.

Os suicidas eram mal vistos por toda sociedade e renegados pela Igreja, mas em se tratando de um suicida protestante a questão era ainda mais delicada. Qual o destino a ser dado a esse corpo? Essa foi a dúvida de Mariano Procópio Ferreira Lage, diretor da ferrovia d. Pedro II, quando precisou enfrentar essa situação com um de seus funcionários.

Esse acontecimento foi a causa da consulta enviada às Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado, em 4 de fevereiro de 1870. O diretor da ferrovia pediu ao vigário geral e governador do bispado que em nome da humanidade sepultasse o empreiteiro David Sompson, protestante norte-americano, diante da recusa do pároco de Sapucaia em realizar o *enterramento*. Contudo, segundo o vigário geral, nas leis da Igreja Católica era proibido enterrar os suicidas sem que antes da morte tenham mostrado sinais de arrependimento e que o fato do falecido ser protestante tornava-se outro impedimento. No entanto, por caridade, permitia que ele fosse enterrado do lado de fora dos muros do cemitério.²⁰⁴

Ferreira Lage, na carta que enviou ao ministro e secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Joaquim Antônio Fernandes Leão, argumentava que a

²⁰³CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileira, 2007, p. 281.

²⁰⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 283-290.

empresa não podia distinguir religião nos contratos firmados e que essa decisão do reverendo vigário ia causar má impressão e até abandono dos serviços, em virtude de muitos trabalhadores da obra serem protestantes, o que causaria grande prejuízo. Além do mais, no país em que o governo fazia esforços para trazer os imigrantes diante da necessidade de braços para o trabalho, não lhe parecia adequado discriminações extremadas de religião.²⁰⁵

Desse modo, as Seções trataram o assunto da seguinte forma:

As seções reunidas deploram que em um país civilizado como o nosso, e neste século de tolerância civil e religiosa, ainda seja objeto de questão o enterramento, dentro de um cemitério, que é municipal e por consequência público, de um indivíduo, a quem a Igreja Católica nega sepultura: deploram mais que o ilustrado vigário geral em o citado ofício considerasse conciliadas as leis da Igreja com o dever de caridade permitindo que se enterrasse o acatólico fora do muro do cemitério público.²⁰⁶

Ainda argumentavam que, segundo os canonistas, os cemitérios eram fechados para que os corpos não ficassem expostos aos animais e às profanações. Então, que não era caridoso deixar os não católicos fora dos muros, expostos a tais situações. Além do mais, que deveriam fazer como os concílios provinciais da França, conciliando as leis da Igreja com a caridade devida ao homem, que mesmo nos cemitérios católicos haviam espaços separados por muro ou fosso, para aqueles que não recebiam sepultura eclesiástica.²⁰⁷

Os conselheiros entendiam que os cemitérios, quando não eram propriedade da Igreja ou de suas fábricas respectivas, não eram particulares, mas sim públicos. Por isso, deveriam existir lugares para o enterramento de católicos ou não. Pelo menos, essa foi a prática adotada efetivamente a partir de 1850, depois que epidemias assolaram o país e os cemitérios passaram a ser estabelecidos pelas câmaras municipais, sendo constituídos e mantidos com as rendas municipais. Destacavam que todos os habitantes, e não só os católicos, pagavam impostos e que a Constituição garantia a liberdade de consciência e que não poderia haver perseguição por motivo de religião. Sendo assim, a recusa do enterramento no cemitério público era vista como uma perseguição e injúria à família daquele que foi excluído.²⁰⁸

Segundo os conselheiros, a lei existente desde 1 de outubro de 1828 não tinha outra intenção se não o direito do cemitério a todos, como um dever da humanidade e uma questão de salubridade pública. O aviso de 26 de janeiro de 1832 afirmava que as câmaras podiam e

²⁰⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

²⁰⁶Ibidem. p. 283-290.

²⁰⁷Ibidem.

²⁰⁸Ibidem.

deviam fazer cemitérios, assim como as confrarias ou irmandades, contanto que fossem em lugar designado pelas mesmas câmaras. Isso “confirmou a distinção dos cemitérios municipais para todos, e cemitérios particulares para as confrarias que os instituíssem”. Posteriormente, a lei nº 583 de 1850 consagrou tal distinção.²⁰⁹

Assim, o parecer das Seções era de que nos cemitérios instituídos a partir da lei de 1850 fosse designado um lugar separado por muro ou vala para os acatólicos e aqueles aos quais os cânones negavam sepultura eclesiástica, como os meninos não batizados, os suicidas e duelistas. E, em caso de recusa à sepultura, poderia haver o recurso à Coroa, conforme o do Decreto nº 1911 de 1857.

Art. 1º Dá-se Recurso á Coroa:

§ 3º Por notória violência no exercício da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os Cânones recebidos na Igreja Brasileira.²¹⁰

Entretanto, o conselheiro Olinda ressaltava que os cemitérios públicos eram considerados bentos e, por isso, caberia ao governo se entender com os prelados para que procedessem com a divisão interna dos cemitérios, reservando um lugar para aqueles a quem são negadas a sepultura eclesiástica. Desse modo, acreditava que “esta medida é de esperar não encontre relutância, porque, além de se conformar com a disciplina antiga da Igreja, é reclamada pela caridade pública.”²¹¹

A resolução da consulta com a rubrica do imperador foi de acordo com a maioria das Seções, combinada com o voto do conselheiro Olinda. Dessa forma, foram enviados avisos aos reverendos bispos para que procedessem às solenidades da Igreja nos cemitérios públicos, cuja área toda estivesse benta, para que neles houvesse espaços em que podiam enterrar-se aqueles a quem a mesma Igreja não concede sepultura em sagrado, e aos presidentes de província, que zelassem para que, a partir de então, se estabelecesse sempre o mesmo espaço necessário.²¹²

Portanto, percebe-se que novamente o Conselho era pragmático, sendo suas decisões baseadas nas leis do Estado, buscando-se a concordância com as leis canônicas e suas autoridades eclesiásticas. Entretanto, como dirigentes responsáveis pela Nação, não podiam

²⁰⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 283-290.

²¹⁰BRASIL. Decreto n.º 1911 de 1857. Câmara dos Deputados.

²¹¹Idem, 1870. p. 283-290.

²¹²Ibidem.

ignorar a presença dos estrangeiros, que tendia a aumentar com o tempo, visto que era considerada fundamental para substituição da mão de obra escrava. Desse modo, essa situação demandava a criação de direitos mínimos, como o sepultamento, para essa parcela da população. Além disso, torna-se inevitável o argumento da salubridade, levando-se em consideração as pestes que assolaram o país. Ainda, ressalta-se o fator econômico de que esses estrangeiros pagavam impostos como os demais cidadãos, o que inviabilizava a recusa do enterramento nos cemitérios públicos.

2.2. Questões institucionais

Nessa pesquisa foram definidas como questões institucionais aquelas que possuíam ligações com instituições católicas, como as ordens religiosas, irmandades, associações, entre outras. Desse modo, adotou-se metodologicamente essa categoria para distingui-la daquela denominada “questões administrativas”, que será abordada no próximo capítulo. Embora a diferença entre ambas as categorias pareça sutil em alguns momentos, essa se torna fundamental, uma vez que as questões institucionais representavam o papel do Estado voltado para a fiscalização e regulamentação sobre os estatutos, componentes, bens, dívidas e normas dessas instituições. Assim, de acordo com a metodologia adotada, essas questões englobam cerca de 13,5% das consultas encontradas nas Seções do Conselho de Estado, sendo elas concentradas especificamente na década de 1860.

2.2.1. As instituições religiosas como lugar de devoção, distinção e integração social

As ordens regulares dividiam-se em ordem primeira, compostas por membros masculinos; ordem segunda, por membros femininos; e ordem terceira, por irmãos leigos.²¹³ Para entender a presença das confrarias, irmandades, ordens terceiras e ordens regulares no Brasil Império é necessário retornar ao período colonial, em que estas se constituíram como força auxiliar, complementar e substituta da ação da Igreja. Segundo Caio César Boschi, elas intermediaram o contato entre Estado e Igreja ao facilitarem a vida social e desenvolverem tarefas que em tese seriam do poder público. Durante o período aurífero, o Estado absolutista proibiu a entrada de religiosos regulares, alegando que estes eram responsáveis pelo extravio

²¹³MOLINA, Sandra Rita. *A morte de tradição: A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil*. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 61-62.

do ouro e por incitarem a população a não pagarem os impostos. Esse fato contribuiu para que a vida religiosa, principalmente na capitania de Minas Gerais, ficasse a cargo das associações leigas.²¹⁴

De acordo com Boschi, o catolicismo e a Igreja Católica, por meio das irmandades (aqui, utilizada como termo genérico e sinônimo de confrarias e ordens terceira), amoldaram-se à realidade na qual se propagaram. Embora seja possível identificar traços comuns entre as irmandades, cada uma guardava suas peculiaridades em sua evolução histórica, pois:

Se o ideal é a comunhão fraternal e o crescimento do culto público, às necessidades do espírito somam-se as do corpo; à celebração eucarística, a assistência material. Difícil estabelecer com precisão a linha divisória entre a mutualidade espiritual e as beneficências e auxílios mútuos temporais, entre o religioso e o profano.²¹⁵

As comunidades fraternais surgiram na baixa Idade Média sob o amparo do poder espiritual, mas rapidamente ganharam um sentido laico, assumindo um papel suplementar ao da Igreja. A presença do Estado nas fraternidades era limitada à ação assistencialista, como as Santas Casas de Misericórdia, que eram voltadas para a caridade, doentes, presos e pessoas carentes de recursos. As confrarias de auxílio mútuo se proliferaram devido ao sentimento de insegurança do homem medieval que buscava unir-se em torno de associações voluntárias.²¹⁶

Algumas confrarias tiveram origem nos *ofícios* que tinham um caráter devocional mais marcante, porém não era sinônimo das corporações de ofícios, uma vez que as corporações eram voltadas para os interesses profissionais, enquanto as irmandades para questões assistenciais e espirituais. Para Boschi, “as irmandades funcionaram como agentes de solidariedade grupal, congregando, simultaneamente, anseios comuns frente à religião e perplexidade frente à realidade social.”²¹⁷

Segundo Boschi, existe variada terminologia para designar essas associações, mas a própria Cúria Romana não faz distinções claras sobre todas. Contudo, no Cânon 700 é possível verificar três classes de associações: ordens terceiras, confrarias e pias uniões. O Código refere-se à questão da seguinte forma:

²¹⁴BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

²¹⁵Ibidem. p. 12.

²¹⁶Ibidem. p. 13.

²¹⁷Ibidem. p. 14.

as associações de fiéis que tenham sido eretas para exercer alguma obra de piedade ou caridade se denominam pias uniões, as quais, se estão constituídas em organismos, se chamam irmandades. E as irmandades que também tenham sido eretas para o incremento do culto público recebem o nome particular de confrarias.²¹⁸

Assim, as confrarias são caracterizadas pelo incremento do culto público, o que não tira a importância dos outros dois tipos de sociedades. As irmandades se distinguiram das pias uniões por sua organização hierárquica, perceptível no ato de admissão dos seus membros, que deveriam expressar compromisso, envolvimento e participação ativa. Enquanto as pias uniões constituíram laços mais frágeis entre os seus integrantes.²¹⁹

Segundo Daniela Gomes, as ordens terceiras eram dirigidas por leigos e seus membros eram representantes das camadas mais privilegiadas da sociedade. Elas eram subordinadas e vinculadas a uma ordem primeira e extraíam e adaptavam regras dessas ordens para sua vida cristã no mundo. Assim como as irmandades e confrarias, as ordens terceiras incentivavam a devoção ao santo patrono e beneficentes para os confrades. Caracterizavam-se pela devoção e amor ao próximo, que se expressavam principalmente em relação à vida e morte de um dos irmãos associados. Seus membros tinham enterros solenes com muita pompa, sobretudo entre os mais ricos. Pertencer a uma ordem terceira representava status, privilégio social.²²⁰

Ainda existiam as arquiconfrarias que, segundo Daniel Precioso, analisando de forma restrita o termo, significa confraria principal, possuindo primazia sobre as demais confrarias. Contudo, as ordens terceiras eram consideradas mais distintas por serem mais antigas, com precedência nas procissões e em outros atos públicos, além de serem mais rigorosas quanto a introdução dos novos irmãos nas “Regras” da religião.²²¹ Sobre líderes e a organização das ordens terceiras se comparadas às arquiconfrarias, Precioso destaca que:

...a liderança religiosa ficava a cargo do “reverendo comissário”, que era, em geral, um frade da ordem superior - podendo ser, nas regiões onde os conventos superiores não se encontrassem instalados, um sacerdote do hábito de São Pedro que fosse irmão terceiro profano. (...) as ordens terceiras possuíam maior número de oficiais e irmãos com voto em reuniões, além de enfermeiros. As ordens terceiras tinham, ainda, maior alcance geográfico –

²¹⁸CÓDIGO DO DIREITO CANÔNICO. Can. 707, § 1.º e 2.º. Ed. De Lorenzo Migueléz Domínguez et alii. Madrid, La Editorial Católica, 1947. p. 281. apud BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986. p. 15.

²¹⁹BOSCHI, op. cit. p. 15.

²²⁰GOMES, Daniela Gonçalves. As Ordens Terceiras em Minas Gerais: suas interações e solidariedades no período ultramontano (1844- 1875). *Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH*, v. 1, n.3, 2009. p. 3.

²²¹PRECIOSO, Daniel. *Terceiro de Cor: pardos e crioulos em Ordens Terceiras e Arquiconfrarias (Minas Gerais, 1760-1808)*. Niterói, 2014. 338p. Tese de Doutorado – Instituto de Ciência Humanas e Filosofia, Departamento de História – Universidade Federal Fluminense. p. 28.

elegendo presidente e, até mesmo, vice-comissários para atuarem nas áreas de sua jurisdição – e desempenhavam funções mais criativas e espirituais mais abrangentes que as arquiconfrarias.²²²

De acordo com Gomes, as associações conservaram-se como instituições importantes no século XIX, mas parte da historiografia as definiu em um quadro de decadência, pautadas por desorganização e disputas internas. Essa corrente historiográfica expressa que as funções de representação social e ajuda mútua dessas associações não tinham mais sentido, em face das novas formas de organizações da sociedade moderna. Por outro lado, outra corrente historiográfica considera que as ordens terceiras se mantiveram no Império mesmo com outras formas associativas, que “encontraram neste período terreno fértil para consolidarem-se como instrumento de normatização e controle social.”²²³

Gomes sustenta que as ordens terceiras continuaram a possuir parte do prestígio que tinham no século XVIII, sendo possível perceber nas atas de eleições e nos livros de entradas dos irmãos das Ordens do Carmo e de São Francisco de Mariana e Ouro Preto uma contínua associação da elite nessas instituições, demonstrando que as ordens mantinham grande importância no meio social e não estavam fechadas às reformas ultramontanas. A vivência da fé católica nas ordens terceiras não pode ser considerada apenas como devoção popular, pois se em parte a romanização soou ininteligível para uma parte da população acostumada com outras práticas do catolicismo, por outro lado os membros das ordens “não se viam como praticantes de uma fé que se distanciava das normas oficiais”. Dessa forma, o cristianismo se constituiu com múltiplas formas de práticas devocionais e as ordens terceiras representavam um misto dessas práticas.²²⁴

Por fim, para Pedro Oliveira, toda disputa que envolveu os leigos e a hierarquia eclesiástica, sobretudo na segunda metade do século XIX, deixava claro o valor que a religião ainda possuía como ferramenta de hegemonia política e social.²²⁵

²²²PRECIOSO, Daniel. *Terceiro de Cor: pardos e crioulos em Ordens Terceiras e Arquiconfrarias (Minas Gerais, 1760-1808)*. Niterói, 2014. 338p. Tese de Doutorado – Instituto de Ciência Humanas e Filosofia, Departamento de História – Universidade Federal Fluminense. p. 29.

²²³GOMES, op. cit. p. 4-5. Segundo Daniela Gomes, para saber mais sobre essas visões historiográficas, ver: DILMAMM, Mauro. *Irmandades religiosas, Devoção e Ultramontanismo em Porto Alegre no Bispado de Dom Sebastião Dias Laranjeira (1861-1888)*. Dissertação apresentada ao PPG da Unisinos, São Leopoldo 2003. RIBEIRO, Emanuela Sousa. *Igreja Católica e Modernidade no Maranhão, (1889 -1922)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao PPG da UFPE, 2001. p. 130.

²²⁴GOMES, Daniela Gonçalves. As Ordens Terceiras em Minas Gerais: suas interações e solidariedades no período ultramontano (1844- 1875). *Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH*, v. 1, n. 3, 2009. p. 6-7.

²²⁵OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. *Catolicismo e Romanização do Catolicismo Brasileiro*. Revista Eclesiástica Brasileira. Vol.36. fasc.141. Petrópolis: Editora Vozes. Mar. 1976. p.134. apud GOMES, Daniela Gonçalves. As

2.2.2. Os conflitos administrativos das ordens religiosas

Segundo Sandra Molina, a relação do Estado com as ordens regulares eram caracterizadas por tensões, causadas pelo desejo do governo de acabar com os frades e as freiras. Para isso, segundo a autora, o Estado permitiu uma devassa dos bens de tais ordens, principalmente na década de 1850-60, diante do impacto que a sociedade sofria pela lei do fim do tráfico de escravos. Entretanto, os eclesiásticos também elaboraram estratégias de negociações, o que permitiu a sobrevivência dessas ordens.²²⁶

Ao longo das décadas de 1850 e 1860, os Relatórios Ministeriais projetaram imagem negativa das ordens regulares em geral, apontando seu afastamento das obrigações religiosas, distanciamento motivado pela desorganização ou decadência moral e administrativa vividas por tais Corporações.²²⁷

Algumas consultas do Conselho de Estado, de certa forma, corroboram essa imagem negativa do Estado sobre as ordens religiosas. Todavia, essa imagem não foi simplesmente produzida pelo governo, mas levada a ele por queixas de membros das próprias instituições religiosas, como o exemplo da consulta de 29 de setembro de 1864, como se verá a seguir.

Segundo frei João de Santo Antônio Calmon, religioso carmelita da Corte, o convento encontrava-se em deplorável estado. Ele denunciava que vários padres arrendavam porções de terras a seus parentes como, por exemplo, certo frei Bernardo, que arrendou a seu afilhado, Ernesto Ribeiro, menino de quatro anos, *uma légua e tanto de terras* por 50\$000. Ainda denunciava os arrendamentos dos prédios do convento que, segundo ele, tratava-se de mais de setenta, por quarenta contos, feitos sem a licença do governo pelos membros da alta hierarquia do convento, ou seja, o provincial frei Bernardino de Santa Cecília Ribeiro, o prior frei Luiz de Santa Rosa Brito, o procurador frei Manoel da Natividade Azevedo, o sub-prior frei Joaquim de Santo Elias Silva, e o secretário frei Vicente Alves do Rosário. Ainda criticou o arrendamento da fazenda do Capão Alto, na província do Paraná, que possuía originalmente 270 escravos e seis mil cabeças de gado. Desta, 216 escravos já haviam sido retirados pelo arrendatário e levados para a cidade de São Paulo para trabalharem na estrada de ferro. O

Ordens Terceiras em Minas Gerais: suas interações e solidariedades no período ultramontano (1844- 1875). *Revista Brasileira de História das Religiões* – ANPUH, v. 1, n. 3, 2009. p. 6-7.

²²⁶MOLINA. Sandra Rita. A morte de tradição: A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 61-62.

²²⁷Ibidem. p. 73.

frade dizia que era um espetáculo doloroso aquela escravatura.²²⁸ Além de denunciar outros arrendamentos, por fim, pronunciou-se da seguinte forma:

A continuar a administração como vai, Senhor, dentro em breve o Carmo não possuirá um vintém de patrimônio, e recorreremos a Vossa Majestade Imperial como pai, que é dos brasileiros, o sustentáculo das instituições, a que olhe para este estado de cousas que é desanimador.²²⁹

Junto aos papéis encaminhados ao Conselho constava o relatório do procurador da Coroa sobre os meios para anular e evitar os abusos dos contratos onerosos. De acordo com o procurador, os casos não se tratavam de atos alienatórios e nem de contratos onerosos, mas sim puramente administrativos, sendo os arrendamentos apenas uma transferência de posse temporária. Deste modo, ele apontava que deveriam verificar se encontravam lançadas as licenças na Secretária de Justiça e, assim, as denúncias seriam inválidas. Caso contrário, era necessário abrir uma sindicância por intermédio das autoridades policiais das províncias e da Corte, onde existissem as denúncias, a fim de averiguar a veracidade das mesmas. Por fim, recomendava que, se procedessem as denúncias, deveriam procurar anular os arrendamentos de forma amigável com a administração do convento ou por meio judicial à sua custa. Ainda declarou que não conhecia meios para prevenir tais contratos, conforme havia sido solicitado pelo Conselho, pois apenas após as denúncias é que o governo tomava conhecimento de tais contratos celebrados clandestinamente, sendo então as medidas apontadas acima as únicas cabíveis, tornando-se formas de fiscalização posterior e não preventiva.²³⁰

Mais adiante, no dia 4 de julho, o procurador enviou outro ofício, depois de ter obtido informações dadas pelo vigário capitular sobre os contratos realizados pelas ordens. O procurador considerou que todas as informações sobre o modo como os contratos foram realizados, declaradas pelo vigário, como verdadeiras e com as devidas garantias financeiras, sem prejuízo para as ordens. Dessa forma, todos os contratos realizados pareciam não ofender as disposições da lei de 9 de dezembro de 1830, nem as do Decreto nº 655 de 28 de novembro de 1849, que tratavam dos requerimentos de licença que as corporações regulares careceriam solicitar ao governo para realizarem alienações e contratos onerosos.²³¹ Além disso, afirmava

²²⁸ BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 163-171.

²²⁹ MOLINA. Sandra Rita. *A morte de tradição: A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil*. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 73.

²³⁰ BRASIL. op. cit. 1870. p. 163-171.

²³¹ *Ibidem*.

novamente que considerava os contratos meramente administrativos, por isso, apreciava válidos mesmo aqueles contratos que foram realizados sem a licença do governo.

Entretanto, em seu parecer as Seções discordaram da opinião do procurador, pois para os conselheiros não havia dúvida de que os contratos eram onerosos na linguagem de Direito, e como tal, compreendidos na lei citada anteriormente. Contudo, concordavam com a opinião do procurador sobre os modos de verificação para considerar os contratos nulos. Este foi o parecer das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça, em 26 de setembro de 1864, assinada pelos conselheiros, visconde de Abrantes, marquês de Olinda, Bernardo de Souza Franco, visconde do Uruguai, visconde de Jequitinhonha e José Antônio Pimenta Bueno.²³²

A resolução da consulta deu-se no dia 5 de novembro de 1864, com a assinatura do imperador, sendo de acordo com as Seções. Em seguida, foram expedidos avisos pelo Ministério dos Negócios Império ao Ministério da Fazenda e Justiça, para que as providências cabíveis fossem tomadas, conforme pode notar-se nos trechos abaixo.²³³

Figura 6: Aviso de 19 de novembro de 1864

6.ª seção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Passo por cópia ás mãos de V. Ex. a consulta das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado ácerca de contractos onerosos feitos por ordens religiosas do imperio, e bem assim os papeis que a motivarão; a fim de que V. Ex. se digne de expedir com a possivel brevidade as convenientes ordens para que, em cumprimento da imperial resolução de 5 do corrente tomada sobre a dita consulta, se promova a nullidade daquelles dos referidos contractos que forão celebrados sem anterior e expressa licença do governo, nos termos dos avisos n.º 281 de 10 de maio de 1836 e n.º 115 de 21 de março de 1863.

Por esta occasião rogo a V. Ex. se sirva communicar-me o resultado das ordens que forem por V. Ex. expeditas.

Deus guarde a V. Ex. José Liberato Barroso. Sr. Carlos Carneiro de Campos.

Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

²³²BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 163-171.

²³³Ibidem.

Figura 7: Aviso de 13 de setembro de 1865

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 13 de setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tendo este ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de ordens religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas ordens regulares são nullos e de nenhum effeito em juizo ou fóra d'elle, uma vez que à sua celebração não preceda licença do governo.

Tal é a expressa disposição da lei de 9 de dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, immoveis, e semoventes das mesmas ordens, segundo o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 7 de dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas ordens, sem exigirem previamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se às consequencias de sua negligencia.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

Fonte: BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

Pela documentação, não é possível constatar se o procurador executou as próprias medidas apontadas para a verificação das denúncias. Ao que parece, ele foi influenciado pelo vigário capitular, que em seu relatório não apresentou justificativa plausível para a validade dos contratos, apenas afirmando que eram válidos. Todavia, o Conselho mantinha uma posição rígida e uma preocupação com o cumprimento da lei. Além disso, de acordo com Sandra Molina, as ordens regulares deveriam ter uma imagem positiva, expressando sua função social e contribuindo para a riqueza pública. Existiria um pacto entre o Estado e as ordens estabelecendo uma relação de benemerência por parte do Estado com as ordens e, em contra partida, as ordens ofereciam educação religiosa para a população. Assim, a intervenção nas ordens representava uma tentativa de restabelecer o pacto tradicional, justificado pela melhoria das mesmas.²³⁴

Ao analisarem-se as demais consultas remetidas ao Conselho de Estado, percebe-se que a tensão estava mais presente em relação à Ordem do Carmo, se comparada às outras corporações, pois os problemas frequentemente estavam relacionados ao que o governo

²³⁴MOLINA, Sandra Rita. A morte de tradição: *A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil*. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 85-86.

denominava de má administração. A diferença de tratamento entre as ordens ficou clara na consulta de 12 de novembro de 1864 quando a Seção dos Negócios do Império foi acionada por ordem do imperador para emitir o seu parecer sobre a competência da autoridade civil para decretar medidas que forçassem as ordens a converterem seus bens de raiz e semoventes em títulos da dívida pública.²³⁵

Segundo a Seção, tanto para o Direito Canônico quanto o Direito Pátrio eram proibidas as alienações dos bens de raiz das igrejas e dos conventos, mas em algumas hipóteses estas poderiam ser autorizadas. Dessa forma, os casos em que os bens poderiam ser alienados foram enumerados pelos canonistas: *necessidade da igreja, sua utilidade, e piedade cristã*. No primeiro caso, quando a Igreja possuísse dívidas, de modo que a única solução para liquidá-las fosse a venda dos bens; o segundo, quando o prédio ou patrimônio da Igreja se encontrava em um estado deplorável, no qual a mesma Igreja não podia repará-lo; e por fim, diante de alguns casos graves de necessidade do próximo como, por exemplo, resgate dos cativos e a fome.²³⁶

Além disso, para a Seção, a legislação do Império providenciava as permutas ou por apólices da dívida pública, com o caráter de inalienáveis, pela Lei nº 389 de 18 de setembro de 1845 art. 44; ou por ações das estradas de ferro garantidas pelo governo, também inalienáveis, em conformidade com a Lei n.º 939 de 28 de setembro de 1857 art. 21; ou ainda estavam autorizadas as alienações nos casos de necessidade ou utilidade, tendo sido este objeto regulado pelo Decreto nº 655 de 28 de novembro de 1849.²³⁷

Assim, as autoridades civis teriam o direito de regular o modo de proceder as permutas e alienações dos bens móveis, imóveis e semoventes das igrejas e conventos, como também de autorizá-las, estabelecendo as condições para tal, ou de negá-las. Segundo a Seção, tal direito das autoridades civis era uma prática antiga, garantida pelas Ordenações Filipinas (liv. 2.º tít. 18 in princ.).²³⁸ Dessa forma, os conselheiros declaravam que:

De muito longo tempo foi ordenado por os reis nossos antecessores que nenhuma igreja, nem ordens pudessem comprar, nem haver em pagamento de suas dívidas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem especial licença dos ditos reis, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a coroa. A qual lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos reinos sem contradição das

²³⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 143-149.

²³⁶Ibidem.

²³⁷Ibidem.

²³⁸Ibidem.

igrejas e ordens, e nos assim mandamos que se guarde é cumpra daqui em diante.²³⁹

Por fim, a Seção justificava que a legislação do Império estava de acordo com a da Igreja, proibindo as alienações, mas deixando salvos os casos em que a necessidade ou utilidade as exigissem, conforme o Compêndio de Direito Eclesiástico deixado pelo bispo d. Manoel do Monte. Para sustentar sua decisão, a Seção afirmava o apoio que possuíam do falecido arcebispo d. Romualdo Antônio de Seixas, que em seu ofício de 18 de maio de 1854, dirigido ao Ministério da Justiça sobre a alienação dos escravos do convento do Carmo do Pará, dizia o seguinte: “eu estou persuadido que igual venda, ou alienação das fazendas ou prédios rústicos das ordens religiosas, convertendo-se em apólices o seu valor, seria preferível ao atual sistema de administração exercida pelos religiosos.”²⁴⁰

Assim, a Seção passou a tratar da conveniência do assunto, principalmente, sobre o estado da administração daquelas ordens, sendo que existiam apenas duas ordens que possuíam bens de raiz, a de São Bento e a do Carmo. Para a Seção, a Ordem do Carmo merecia graves censuras quanto à direção de seus negócios temporais, assim como sua disciplina monacal, mas salientava que compreender a Ordem de S. Bento na mesma categoria da Ordem do Carmo seria uma grave injustiça. Os Beneditinos eram bem vistos pelas suas ações sociais e elogiados pelo seu colégio, que oferecia gratuitamente cursos preparatórios para aprovação nos cursos de nível superior das faculdades brasileiras.

Os Carmelitas também desejavam levantar edifícios para promover aulas públicas, mas, para isso, o provincial da Ordem solicitava autorização para contrair um empréstimo de 60:000\$000, como pode ser notado em uma consulta anteriormente feita ao Conselho Estado, em 6 de maio de 1862. Nesta, o consultor dos Negócios do Império opinava que o governo não deveria autorizar qualquer empréstimo para essa e outras ordens, por mais plausível que fosse o pretexto. Argumentava que na Ordem Carmelita da Corte não lhe faltava meios de proverem sua subsistência, nem mesmo para melhorar as acomodações de seu convento para promoverem aulas públicas, como desejavam. Segundo o consultor, “O que há nesta corporação é muita desordem na sua administração econômica.”²⁴¹

Para o consultor, a justificativa do provincial da Ordem de que dentro de pouco tempo amortizaria completamente o empréstimo não era o suficiente, isto porque não havia

²³⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 143-149.

²⁴⁰Ibidem.

²⁴¹Ibidem. p. 175-176.

explicado quais os meios para isso nem as condições e garantias do empréstimo. Assim, afirmou que:

Esta ordem tem sucessivamente desbaratado, ou minguido suas rendas, não em despesas de culto, porque este tem, aliás, sofrido muito: tem-se desmoralizado cada dia mais por falta de disciplina; as suas dissensões internas escandalizam todos os dias os homens religiosos e moralizados; e neste estado dos conventos virá o governo dar autorizações para levantarem empréstimos? Creio que não, por dever de consciência.²⁴²

Na visão do consultor, se o governo autorizasse os empréstimos estaria contribuindo para o desmantelamento dos bens das ordens, visto que, não haveria outro meio para liquidar tais dívidas. Ressaltava também que o governo tinha dificultado a autorização para essas alienações e por isso apareciam várias inspirações dos empréstimos com o objetivo de construir edifícios para as instruções. Assim, o governo deveria evitar essa perniciosa tendência mercantil para os empréstimos. A Seção conformou-se inteiramente em seu parecer com os argumentos expostos pelo consultor José Ignácio Silveira da Motta, sendo a resolução do imperador, em 2 de junho de 1862, também de acordo com a Seção dos Negócios do Império.

Contudo, retomando a consulta de 12 de novembro de 1864, sobre a conversão dos bens das Ordens Beneditinas e Carmelitanas, outra questão tornava-se relevante nesse contexto, a conveniência dessas ações para o estado econômico do país.

A Seção apontava que, naquele momento, seria exposto à venda um grande número de prédios urbanos e rurais devido à necessidade de liquidação da qual ficariam obrigadas várias classes industriais. Desse modo, lançar em praça pública os bens das ordens religiosas faria com que despencassem ainda mais os valores de todos os bens. No entendimento da Seção, “para o efeito da baixa geral dos valores não será necessário que se decrete já a conversão: para este resultado bastará o anuncio de que ela se há de efetuar, muito embora acompanhado da declaração de sua realização em tempo oportuno.”²⁴³ Por isso, a Seção afirmou que naquele momento não era conveniente tratar desse objeto, mas, que deveria ser expedida uma circular chamando a atenção das autoridades para as disposições da Lei nº 389 de 18 de setembro de 1845 art. 44, que se tratava da permuta dos bens por apólices da dívida pública com caráter inalienáveis, e da Lei nº 939 de 28 de setembro de 1857 art. 21 por ações também inalienáveis das estradas de ferro garantidas pelo governo e, por fim, os casos em que eram

²⁴²BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 174-176.

²⁴³Ibidem. p. 143-149.

autorizadas as alienações nos casos de necessidade ou utilidade, regulamentada pelo Decreto nº 655 de 28 de novembro de 1849. Assim evitaria escândalos, como nos casos em que a execução dos contratos era embaraçada pelos fiscais competentes ou intentados no processo de nulidade da sentença como contrária à lei.

Portanto, de acordo com Sandra Molina, a partir do ano de 1864 o discurso se transformava. Neste momento, não era criticado apenas o mau comportamento dos frades por se tornarem proprietários, se afastando dos seus deveres espirituais, mas também vinha à tona o discurso da defesa dos interesses da Nação. Assim, “O péssimo gerenciamento desses bens os tornava quase completamente improdutivos, com prejuízo da riqueza do país.”²⁴⁴

Ainda com relação às ordens regulares, em 16 de abril de 1869, as Seções reunidas dos Negócios do Império e Justiça do Conselho de Estado foram acionadas para darem seu parecer acerca do direito de fiscalização que tinha o governo imperial sobre a gerência das administrações das corporações de mão-morta, especialmente, das ordens regulares. Essa questão foi levantada devido ao ofício do procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, em 10 de fevereiro de 1868. No ofício, o procurador expunha o requerimento de Anna Eufrásia Fernandes Torres, residente na Bahia, viúva do negociante Timóteo Martins Torres, que pedia ao governo imperial licença para poder fazer penhora em bens do convento do Carmo e dar execução a uma sentença que alcançou contra o referido convento. O procurador opôs-se à licença porque já havia sido a dívida contraída sem as necessárias licenças do governo.

Atendendo aos esclarecimentos exigidos pelo Ministério do Império sobre o direito de fiscalização, respondeu o procurador, em 6 de outubro 1868, que tal direito era incontestável. Para ele, o governo imperial não deixava de sustentar esse princípio, por meio do cumprimento da lei de 9 de dezembro de 1830; confirmada por diversas decisões, como a de nº 115 de 21 de março de 1833, a de nº 116 de 17 de março, e a de nº 251 de 9 de julho de 1866. De acordo com o procurador, para harmonização da situação, as ordens regulares deveriam formar “orçamentos de suas receitas e dentro dele fazer todas as despesas, sujeitando tudo à aprovação do governo imperial, como dedução dos princípios enunciados e da legislação citada.”²⁴⁵

Contudo, se as ordens regulares apresentassem queixas por terem que expor o plano de orçamento de suas receitas, alegando violação dos seus direitos sobre os rendimentos de seus

²⁴⁴MOLINA, Sandra Rita. *A morte de tradição: A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil*. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 82.

²⁴⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 153-161.

bens ao pleno usufruto, o procurador aconselhava que o governo deveria tomar como cautela, primeiramente, a seguinte medida: expedir ordens que expliquem as disposições da lei de 9 de dezembro de 1830, que abrange toda e qualquer dívida, seja qual for a sua origem e a sua causa, por mais privilegiada que pareça. Esta era a opinião do procurador da Coroa, d. Francisco Balthazar da Silveira.

As Seções reunidas consideravam importante apontar a distinção entre as corporações de mão-morta e as ordens regulares. A primeira corresponderia às confrarias, ordens terceiras e hospitais, sendo a fiscalização da administração dessas corporações realizada, exclusivamente, pelos juizes de capelas e os juizes de direito em correição, de acordo com, Ord. liv. 1. tít. 62, t. 1. n° 62, e regulamento n° 834 de 2 de outubro de 1851, art. 44 e seguintes. Nessas leis existiam “providencias completas para reforma dos abusos, anulação das alienações indevidas, e remoção das administrações suspeitas e prevaricadoras.”²⁴⁶ Assim, as alienações destas corporações não dependiam do governo, conforme o aviso de 26 de fevereiro de 1851. Desse modo, não lhes eram aplicadas a lei de 9 de dezembro de 1830, que dizia respeito apenas às ordens regulares.

Já as ordens regulares, conforme exposto em outros pareceres, era da alçada do governo a fiscalização sobre suas administrações, que deveriam ser exercidas de forma indireta, que consistia em conceder ou não licença para alienação dos bens dos seus patrimônios e de aprovar ou não os contratos onerosos por elas celebrados. Segundo os conselheiros, tal fiscalização era eficaz, pois permitia ao governo averiguar a sinceridade dos motivos da alienação dos bens e contratos onerosos.

As Seções ainda salientavam que caberia ao governo imperial, não só pelo direito do Estado sobre esses bens, mas pelo dever de proteção que devia à Igreja, tomar as medidas conservatórias e urgentes, como quando ficassem provados os desvios das ordens religiosas, como fraude, dívidas simuladas e outros abusos e prevaricações. Portanto, percebe-se que o discurso de proteção aos bens religiosos é retomado mais uma vez, sendo este um dos deveres incumbido ao monarca pelo padroado. Cabe ressaltar ainda que “ponderam as seções a necessidade que tem o governo imperial de acordar-se com a Santa Sé sobre medidas gerais relativas às ordens religiosas.”²⁴⁷ Dentre as medidas encontrava-se a proposta de supressão dos conventos que não possuíam o número de religiosos que a bula de Inocêncio X, de 1654, exigia para o exercício do culto e funções do coro; e a aplicação dos bens dos conventos

²⁴⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

²⁴⁷Ibidem. p. 153-161.

suprimidos à educação do clero secular. Entretanto, os religiosos poderiam se recolher nos conventos que restassem, garantindo-lhes pensões vitalícias.

Assinaram este parecer os conselheiros José Nabuco de Araújo e o visconde de Jequitinhonha. Os conselheiros Bernardo de Souza Franco e o visconde de Sapucaí concordavam com a parte da fiscalização, ressaltando que a Seção não havia sido incumbida de tratar a medida conforme exposta pelo relator, mas reconheciam a necessidade da proposta. Por fim, o conselheiro marquês de Olinda também concordava que a função das Seções era emitir o seu parecer sobre os direitos de fiscalização do governo. Quanto às medidas propostas, discordava completamente. Afirmava que mesmo para que a educação do clero secular fosse suficientemente dotada, não admitia que lhes aplicassem as rendas do convento, pois para ele isso acabaria de uma vez por todas com essas instituições e questionava qual benefício podiam esperar de tal ação. Ainda ressaltou que deveriam ser reformadas, desde que trouxessem vantajosos frutos. Olinda declarava que *“O elemento religioso vai acabando, e o povo vai-se acostumando ao estado de indiferença em matéria religiosa.”*²⁴⁸

Portanto, as consultas demonstram o contrário do que Sandra Molina afirmou, pois de acordo com a fala do procurador, o governo colocava dificuldades para alienações dos bens, mandando, inclusive, que fossem anulados os contratos onerosos realizados sem a licença do governo. Mesmo diante das propostas de supressão dos conventos e aplicação dos seus bens à educação do clero secular, ainda seria consultada a Santa Sé antes que qualquer medida fosse tomada, o que permite inferir que o governo não contribuiu para o desmantelamento das ordens; ao contrário, colocou empecilhos.

Em última análise, ainda compreendida dentro da categoria das questões institucionais, busca-se demonstrar o tratamento dado aos compromissos das irmandades católicas, na chave da comparação com os estatutos das associações protestantes, expostos anteriormente. Nesta temática, inclui-se a consulta de 4 de julho de 1862, referente ao pedido de autorização da confraria de Santa Anna da freguesia de S. João Batista de Macaé para alterar o seu compromisso, prescindido das regras legais que eram estabelecidas no próprio compromisso para realizar reformas. Segundo esse compromisso, para obter autorização de reforma a mesa administrativa necessitava de dois terços dos membros que formavam a mesa conjunta. Os membros da mesa administrativa argumentavam que o modesto edifício da confraria, onde oravam os companheiros do venerável Anchieta, corria o risco de cair em ruínas. Dizia a mesa

²⁴⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870.

que: “a confraria extinguir-se-á irremediavelmente, sem probabilidade de salva-la; porque os que o podem fazer não querem; e os que o querem não podem.”²⁴⁹

De acordo com a mesa, todo mal provinha das joias avultadas cobradas para entrada dos oficiais. Para eles, era necessário diminuir seu valor a fim de que tais empregos se tornassem acessíveis aos pobres, considerados “menos caprichosos, e entre os quais se acham mais firmes os sentimentos religiosos, e mais viva a devoção aos santos.”²⁵⁰ Assim, para realizar essa reforma, conforme o capítulo 17 do compromisso, era necessária a reunião da mesa conjunta com o número de dois terços do total dos irmãos convidados, e voto de dois terços dos irmãos presentes. Dessa forma, pediam autorização no caso de não conseguirem reunir todos para deliberar provisoriamente sobre o assunto.

A Seção ponderava que o compromisso havia sido autorizado havia pouco tempo, em 1849. Desse modo, era necessário obter mais informações sobre as causas que embaraçavam a execução do compromisso, motivo pelo qual solicitou que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1.º Se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição anual dos seus oficiais; 2.º se a eleição se tem verificado todos os anos, e tomado posse os novos eleitos, e no caso negativo quais os anos em que não se procedeu à eleição, ou não tomaram posse os novos eleitos; 3.º qual o estado da capela, se tem sido devidamente administradas suas rendas, prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º

Esta foi a resolução da consulta em 30 de julho de 1862, constando a assinatura do imperador. Em vista disso, foi expedido um aviso pelo Ministério dos Negócios do Império ao presidente da província do Rio de Janeiro, Luiz Alves Leite de Oliveira Belo, para prestar os esclarecimentos dessas questões. O presidente, depois de ter consultado o juiz de direito da comarca de Cabo Frio, respondeu em 9 de dezembro do mesmo ano que, primeiramente, desde que o compromisso foi efetivado em 1849, a referida confraria passou por dificuldades quanto às regras para a eleição e posse de seus oficiais, algumas das quais, mesmo diante dos esforços das mesas respectivas, não puderam ser superadas. Segundo, que não tinha informações suficientes a respeito da regularidade das épocas das eleições e posses de suas administrações, mas que para obter mesa plena era necessário convocar empregados fora do

²⁴⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo III. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 122-142.

²⁵⁰Ibidem.

exercício para substituir os efetivos. E terceiro, que a irmandade mantinha a capela em bom estado, que lhe parecia ter sido as rendas bem administradas e fiscalizadas, porém, que a partir de 1855 a confraria tinha deixado de prestar contas.

Depois de obtidas as informações consultou-se novamente a Seção, em 24 de fevereiro de 1863, que deu seu parecer favorável à solicitação da mesa administrativa da confraria. Contudo, declaravam que as novas disposições ficavam sujeitas à aprovação do governo imperial e do bispo diocesano na parte religiosa, se fosse também alterada, do contrário, não seria posta em vigor. O imperador foi de acordo com o parecer da Seção novamente.

Portanto, diante do exemplo minucioso dessa consulta e de outras que constam no banco de dados, percebe-se que a ação do Estado perante as instituições católicas, ordens, confrarias e irmandades era mais maleável se comparada às associações protestantes, pois, mesmo não cumprindo todas as exigências, como a prestação de contas anual, a regularidade das eleições, entre outros aspectos, o governo ainda permitia o funcionamento dessas instituições e quase sempre atendia aos pedidos por elas solicitados. Parece contundente o peso da tradição que elas possuíam, principalmente nas relações cotidianas, onde os mais pobres eram vistos como fiéis mais religiosos e devotos aos santos, ao passo que as associações protestantes não obtinham o mesmo reconhecimento, sendo somente toleradas diante do Estado confessional.

Em virtude do que foi exposto ao longo do capítulo, torna-se prudente ressaltar a questão financeira, que de fato parecia estar por trás das tensões entre o Estado e as instituições religiosas. Conforme demonstram as consultas a respeito dos contratos e arrendamentos, entre outros, são nítidas as irregularidades cometidas pelas instituições e os beneficiamentos que seus membros superiores procuravam obter. Dessa forma, neste momento o Estado assume um papel rígido de fiscalização, sendo as decisões das Seções do Conselho propositivas sobre as anulações dos contratos. Lembrando-se que o Estado prestava de alguma forma um custeio a essas instituições, sendo o pagamento dos eclesiásticos, das irmandades de primeira ordem, realizados pelo Estado. Ainda, pode-se entender que muitas das denúncias foram realizadas pelos próprios membros do clero secular, visto que, geralmente, também não era do interesse da Igreja a venda dos seus bens.

Capítulo III

Questões administrativas e as implicações do Padroado

Neste capítulo serão abordadas as questões administrativas correspondentes aos casos que envolviam diretamente os membros eclesiásticos, como a criação de paróquias, o pagamento de cômputo, a colação e provimento dos benefícios eclesiásticos, contratações dos professores episcopais, as relações metropolitanas, beneplácito e eleições dos vigários. A maior parte dessas temáticas envolveu questões financeiras, ou seja, as despesas de custeio do Estado no que se referia à administração eclesiástica. Entretanto, envolviam também certas disputas de jurisdição entre administração pública e religiosa, assim como a relação entre o Direito Canônico e o Direito Público Eclesiástico.

Em um primeiro momento organizou-se as consultas em ordem cronológica, a fim de entender as principais questões que chegaram ao Conselho na década de 40, 50 e 60. Entretanto, neste capítulo, as consultas serão agrupadas por temas enviados ao Conselho em diversos momentos.

3.1. Divisão e criação das paróquias

A primeira temática a ser discutida trata-se das paróquias. As paróquias, também chamadas de freguesias, são divisões eclesiásticas subordinadas às dioceses, nas quais o bispo designa um pároco para cuidar da igreja e dos fiéis de determinada localidade. Um estudo relevante a respeito das paróquias foi apontado por Severino Vicente da Silva, refletindo sobre a obra denominada “*Paróquia e Comunidade no Brasil: perspectiva histórica*”, organizada pelo professor Fernando Torres Londoño, que foi instigado a compilar tal trabalho por inquietações de um pároco colombiano. Silva mostra como é intrigante que um livro sobre paróquias no Brasil tenha nascido na Colômbia e destacou que, assim como o Brasil, a América Latina formou-se em um processo de expansão econômica realizado nos séculos que convencionou chamar de Idade Moderna. Segundo Silva, para o sucesso dessa empreitada foi necessária à transposição das instituições europeias para esse lado do mundo, tornando-se uma característica da colonização na América Latina. Entre as instituições transportadas encontravam-se as paróquias.²⁵¹

²⁵¹SILVA, Severino Vicente da. Uma leitura da paróquia e comunidade no Brasil – Perspectivas Históricas (Org.) São Paulo, 1987. n. 17. *Clio – Revista de Pesquisa Histórica*, 1998. p. 149-150.

Um dos capítulos dessa obra, escrito pelo historiador Marcos Antônio de Almeida, aborda o período que se estende do século XII ao XVI, considerado um momento de crise na cristandade europeia. Diante disso, houve a necessidade do fortalecimento das estruturas eclesiais por parte da Sé Romana, para fazer frente às monarquias nacionais em formação. Entretanto, o autor demonstra que as paróquias já faziam parte da estrutura política e administrativa da Igreja desde os séculos IV e V, quando foi necessário ocupar os espaços deixados pelo Império Romano. As crises que sucederam a partir do século X, fortaleceram a paróquia como uma instância de controle social. Em Portugal, durante o período da reconquista, as dioceses marcaram a presença e expansão do poder eclesial, mas também foi fonte de disputa de autoridade entre o governo português e o papado. Segundo Silva, “Paróquias eram criadas mais em função dos benefícios econômicos que poderiam gerar do que a atuação pastoral catequética necessária. Leigos, abades e bispos lutavam por receberem benefícios ou concederem-no.”²⁵²

Dessa forma, para o autor a paróquia assumia uma função administrativa, além de tornar-se um elemento civilizador das populações, inclusive presente no processo de ocupação do território brasileiro. Contudo, inicialmente no Brasil a organização não se fez por paróquias, mas por capelas criadas pela religiosidade dos colonos e piedade de alguns proprietários. As paróquias foram criadas apenas na segunda metade do século XVI, embora devido à distância da metrópole a seleção dos padres sofresse influência dos governadores.

Para Silva, o regalismo era parte fundante nas relações com o sagrado. Todavia, o próprio autor aponta a paróquia como segmento da administração colonial, uma vez que os párocos recebiam seus salários da mesma, afirmando que “as comunidades podiam, elas mesmas, encomendar seus vigários, desde que assumissem as suas despesas”. Além disso, o autor deixou uma estimulante pergunta: “O século XIX, foi uma continuação do século XVIII?”. Segundo ele, o livro *Paróquia e Comunidade no Brasil* remete o leitor para a conclusão de que esse período apontado foi linear, pois caminha rapidamente para o final do período imperial e para a primeira república, sem explicar o que aconteceu com a instituição da paróquia nos anos de formação do Império.²⁵³

Desse modo, neste capítulo, pretende-se apontar as possíveis conjunturas em que existiam as paróquias no século XIX. Logicamente não é um trabalho que se dedique exclusivamente ao estudo das paróquias, porém, diante das questões remetidas ao Conselho

²⁵²SILVA, Severino Vicente da. Uma leitura da paróquia e comunidade no Brasil – Perspectivas Históricas (Org.) São Paulo, 1987. n. 17. *Clio – Revista de Pesquisa Histórica*, 1998. p. 150.

²⁵³Ibidem. p. 152.

de Estado almeja-se contribuir com algumas informações a respeito das mesmas, principalmente no que se refere a sua relação com o Estado imperial.

Quando se tratava da criação de paróquias, o assunto gerava disputa entre as assembleias provinciais e as autoridades eclesiásticas, especificamente, os bispos. Dessa forma, no dia 26 de janeiro de 1844, foi remetida ao Conselho de Estado a questão suscitada entre a assembleia provincial do Ceará e o bispo de Pernambuco. O bispo queixava-se por não ter sido previamente ouvido na criação de diversas freguesias.

Segundo a Seção, o bispo argumentou que a assembleia provincial do Ceará não poderia criar freguesias sem que precedesse certas formalidades legais, por exemplo, sem sua prévia informação e parecer. Conforme o bispo, as regras disciplinares da Igreja exigiam essas formalidades para a validação de atos como este. Contudo, a Seção apontou que o bispo não apresentou nenhum princípio do Direito em favor de sua pretensão.²⁵⁴

Para a Seção, o prelado poderia ter fundamentado sua fala nos cânones, pois os párocos e as funções essenciais do seu ministério são de instituição divina e, dessa forma, subordinados aos bispos, e que as paróquias são divisões das dioceses estabelecidas pelo *pro tutiore animarum salute*. Todavia, mesmo em face desses argumentos, não se destituiria o direito do soberano do Brasil de criar, dividir e unir as freguesias como bem entendesse, a serviço da Igreja e do bem do Estado. Esse direito, conforme mencionado no capítulo I, foi concedido pelo padroado. Dessa forma a Seção expressava que:

Aí está a lei de 11 de outubro de 1786§10, onde expressamente se proíbe aos arcebispos e bispos todos os fatos, que por qualquer modo pareçam encontrar amplíssimo poder do Padroado sobre as igrejas e benefícios do Brasil.²⁵⁵

De acordo com a Seção, esse direito quanto à criação de paróquias concedido pelo padroado, posteriormente, passou para as assembleias provinciais devido ao Ato Adicional de 1834, o qual não se limitava por não fazer a consulta prévia aos bispos. Entretanto, a Seção ponderou que para agir acertadamente o soberano ouvia os prelados e consultava a Mesa de Consciência e Ordens quando decretava a criação ou desmembração de freguesias. Portanto, convinha que as assembleias provinciais ouvissem os respectivos prelados, mas os atos efetuados por elas não são nulos por lhes faltar essa circunstância. Esse foi o parecer da Seção de Justiça do Conselho de Estado, assinado pelos conselheiros José Maria Lopes Gama

²⁵⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 73.

²⁵⁵Ibidem.

(visconde de Maranguape), Bernardo Pereira de Vasconcellos e o bispo de Anemuria (Francisco Antônio de Arrábida).

No dia 10 de fevereiro de 1844, foi expedida a resolução sobre a consulta acima, assinada pelo imperador, de acordo com o parecer da Seção. Diante desta resolução, foi também expedida uma circular (Anexo 2) ao presidente da província afirmando que os atos feitos pela assembleia legislativa não eram ilegais e nulos quanto à criação de divisão de paróquia por não ter precedido audiência com os prelados. Contudo, convinha que os presidentes não sancionassem soluções semelhantes sem as informações do prelado. Além disso, caso houvesse inconveniência sobre a divisão eclesiástica, ou seja, se não estivessem de acordo sobre a divisão territorial da paróquia, o presidente da província deveria comunicar o governo imperial para que o monarca, usando o direito que lhe era competente na apresentação dos párocos, só os estabelecesse onde fosse necessário.

Posteriormente, outro aviso (Anexo 3) foi expedido pelo governo em 17 de dezembro de 1867 que corrobora com as decisões anteriores, conforme se pode notar a seguir:

O Aviso n.º455 de 17 de dezembro de 1867 declara que a audiência dos prelados, nos casos de que se trata, não é exigida por disposição alguma, com quanto seja de grande conveniência; podendo dar-se hipótese em que, sem embargo do parecer contrario dos mesmos prelados, deva sofrer alteração a divisão civil.²⁵⁶

Ainda sobre o assunto, torna-se importante apontar o que disse o visconde do Uruguai em seus *“Estudos práticos sobre a administração das províncias do Brasil”*. Segundo Uruguai, sem dúvida o Ato Adicional tinha concedido às assembleias provinciais as atribuições de criar, reunir, dividir e extinguir as freguesias e estas desempenharam tais funções ora consultando os bispos e outras vezes não. Todavia, o visconde acrescentava que na criação, reunião, extinção e divisão de paróquia, os bispos tinham deveres a cumprir impostos pelas leis canônicas, de modo que a autoridade civil deveria facilitar o cumprimento delas. Ademais, argumentava que não existiria paróquia enquanto não fosse canonicamente provida, pois nenhum padre poderia servir a Igreja e nem exercer suas funções paroquiais sem a instituição e aprovação do bispo. Assim, o Uruguai declarava: “Nada há, portanto mais razoável do que ouvir o prelado diocesano antes da criação e procurar pôr-se com ele previamente de acordo.”²⁵⁷ A documentação ainda refere-se a outro aviso anterior, que foi

²⁵⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 75.

²⁵⁷Ibidem.

expedido em 2 de julho de 1846, censurando o procedimento do presidente da província que sancionava lei sem audiência do diocesano.

Outro caso, que gerou polêmica sobre a criação de paróquia, foi tratado na consulta de 2 de março de 1856. Os documentos remetidos à Seção do Conselho de Estado referiam-se a uma questão de limites de jurisdição, suscitada no ano de 1843, entre os vigários de Caldas, da província de Minas Gerais, e de São João da Boa Vista, da província de São Paulo.

A Seção procurou entender os fatos que ocasionaram uma espécie de conflito entre a assembleia legislativa provincial de Minas e o reverendo bispo de São Paulo. De acordo com a documentação, o vigário de Caldas, Francisco de Paula Trindade, denunciou o vigário de São João da Boa Vista, Joaquim Feliciano de Amorim Sigar, por ter ultrapassado os limites de sua jurisdição eclesiástica administrando sacramentos aos seus paroquianos que viviam além da serrada denominada Caracol.

O primeiro documento trata-se de uma carta enviada pelo o vigário de São João da Boa Vista ao cônego da vara, João José Viera Ramalho. Segundo o vigário, ele sempre considerou os limites da província de Mogi Guaçu, da qual foi desmembrada a província de São João da Boa Vista, sendo o cume da serra do Caracol o limite da fronteira entre ambas as províncias. Ainda ressaltou que tal divisão havia sido feita por ordem do monarca João V, pelo ouvidor geral e corregedor da comarca do Rio das Mortes, Thomaz de Barros Barreto, em 19 de novembro de 1749.

Desse modo, o vigário de São João da Boa Vista acreditava que ao administrar os sacramentos aos moradores aquém da serra do Caracol não ultrapassava os limites de sua jurisdição. Segundo ele, quando passou a tomar conta daquela Igreja, em 1836, na época ainda capela curada, muitos moradores que viviam na região o procuraram, afirmando ainda que outros moradores, da fazenda de Cocais, o procuraram, mas ele se recusou a admiti-los ao saber que estavam alistados na guarda nacional da Vila de Caldas e, por isso, davam obediência ao vigário de Caldas. Entretanto, na época do alistamento eram moradores da fazenda do Campo, que ficava além da serra do Caracol, ou seja, dentro da província de Minas Gerais. Contudo, depois se mudaram para a fazenda de Cocais, que pertencia à província de São Paulo.

Segundo o vigário de São João da Boa Vista, naquela época em que os habitantes se mudaram para fazenda de Cocais, a igreja de São João ainda não havia sido edificada. Então, de acordo com ele, os moradores por ignorância continuaram a prestar obediência ao vigário de Caldas também porque a distância de Caldas era menor do que a de Mogi Guaçu. Todavia, argumentou que, posteriormente, com a construção da igreja de São João, a distância dessa

era menor do que a de Caldas. Para o vigário, os moradores “reconhecedores do seu erro, vinham reclamar o seu direito, procurar a sua igreja e seu legítimo pároco”.²⁵⁸

Diante disso, o vigário de São João da Boa Vista considerava-os ovelhas desgarradas de seu rebanho e então passou a admiti-los em sua igreja e a administrar os sacramentos à todos, antes da chegada do vigário Trindade. O vigário de João da Boa Vista proclamava:

E por ventura um abuso serve de regra, dá força, dá credito; o mesmo Antônio Martiniano, que em princípio me não procurou, já me veio dar obediência, já veio cumprir com seu dever religioso, dando-me ainda mais satisfação, e fazendo-me sentir ter sido ele a causa de alguns moradores aquém da serra do Caracol continuarem a obediência ao civil e á igreja de Caldas.(...)que ele mesmo apresenta documentos por onde mostra ter pago dízimos, e requerido sesmarias na fazenda, onde reside, aquém do Caracol nesta província de S. Paulo, e na fazenda dos Baptistas ter havido demandas e processos crimes no tempo de seus antecessores, tudo nesta vila de Mogi-Mirim, e província de S. Paulo.²⁵⁹

Dito tudo isso, o vigário de São João da Boa Vista afirmava que os moradores pertenciam à província de São Paulo, que ele cumpria o seu dever e não ultrapassava os limites da sua jurisdição eclesiástica.

Além disso, a documentação menciona que o bispo de São Paulo, Dr. Manuel Joaquim Gonçalves de Andrade, havia permitido que moradores da freguesia de Caldas passassem para a freguesia de São João da Boa Vista e ainda estabeleceu uma nova divisão entre as freguesias:

Havemos por bem pela presente determinar que as divisas entre estas duas freguesias pelo que diz respeito á estola sejam interinamente as seguintes: seguindo pela estrada acima ao alto da serra até a ponta do Caracol, deste a rumo direito atravessando o rio Jaguary a procurar a serra da Boa-Vista.²⁶⁰

Em 1853, o bispo, Antônio Joaquim de Melo, questionava ao vigário de Caldas como não poderia entender a decisão de seu antecessor. Argumentava que as divisas deveriam atender à comodidade do povo e não aos interesses dos párocos. O bispo de São Paulo declarava que:

É do bispo dar ou tirar fregueses aos párocos tendo sempre em vista a justiça, nem o poder temporal pode estorvar tão sagrada atribuição. O direito

²⁵⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 78.

²⁵⁹Ibidem. p. 78.

²⁶⁰Ibidem. p. 79.

que dá o bispo a uma porção de povo para ficar pertencendo a uma outra paróquia, nenhum direito lhe dá pelo todo político ou civil.²⁶¹

De acordo com a Seção, esses acontecimentos levaram a Comissão Estatística da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais a produzir o parecer que lhe foi remetido. Nesse parecer, a Comissão afirmava que os bispos haviam ultrapassado as atribuições que lhes competiam, pois anteriormente ao Ato Adicional pertencia à Assembleia Geral legislar acerca da divisão civil, judiciária e eclesiástica. Depois, estabelecido o Ato, essa prerrogativa foi transferida para as assembleias provinciais e não aos bispos, conforme o aviso de 1 de outubro de 1832, que declarou sem força uma provisão episcopal de 16 de dezembro de 1831, e declarava não ser da competência dos bispos fazerem as divisões dos territórios respectivos das paróquias, nem alterar coisa alguma nos que estão competentemente designados, ao menos pelo que pertence aos atos temporais, civis e políticos.

Dessa forma, o relatório da comissão apontava que não era da competência dos bispos, ainda que outrora fossem de sua alçada, uma vez que há muito tempo havia sido cessada pelas leis do país. Com isso, corroborava o aviso de 11 de abril de 1848, declarando novamente não serem atribuições das autoridades eclesiásticas desmembrarem os habitantes de suas paróquias, enquanto não fossem aprovados pelo poder competente, ou seja, o poder temporal. A Comissão em seu parecer, no dia 26 de abril de 1855, assinado por Francisco Teixeira do Amaral, considerava que a divisão estabelecida pelo bispo de São Paulo não deveria ter nenhum efeito, que os documentos e os argumentos que se seguem fosse encaminhados ao governo imperial.

Tanto mais ofensivo, porém é o proceder do Exm. bispo de S. Paulo nesta questão, quanto ele pretende exercer jurisdição que lhe não compete, desmembrando povoações, com perturbação das divisas da província; e tanto mais grave quanto, devendo pelas leis evangélicas dar a César o que é de César, pretende tirar a força moral das autoridades civis pelo desrespeito e falta de obediência às leis do país; o que certamente é digno de reparo.²⁶²

Diante do relatório da Comissão de Estatística, o presidente da província de Minas Gerais, Bernardo Pereira de Vasconcelos, dirigiu os documentos e o requerimento da Comissão ao ministro de Estado dos Negócios do Império, Luís Pedreira do Couto Ferraz (barão do Bom Retiro). O ministro deu andamento às tramitações, solicitando em conformidade com a opinião do conselheiro procurador da Coroa, que fosse ouvido o

²⁶¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 80.

²⁶²Ibidem. p. 81.

reverendo bispo de São Paulo. Na ausência do bispo, o padre Anacleto José Ribeiro Coutinho respondeu a solicitação.

Segundo o padre Anacleto, a lei de 12 de agosto de 1834, art. 10 §1º em sua inteligência conferiu às assembleias provinciais a faculdade de legislarem sobre as divisões civis, judiciaria e eclesiástica. Por isso, as assembleias presumiam que lhes eram atribuídas à jurisdição espiritual, necessária para que a divisão civil fosse ao mesmo tempo eclesiástica, sem que houvesse dependência e intervenção da Igreja. Contudo, para o padre, essa interpretação não era explicitamente consagrada na lei e nem nos princípios gerais do Direito, que são restringidos cada um pelo fim de sua instituição.²⁶³

O padre Anacleto ainda argumentou a respeito do aviso, de 1 de outubro de 1832, citado pela Comissão de Estatística. Para ele, o aviso declara que não é da competência dos bispos fazerem as divisões dos territórios das respectivas paróquias, mas no que se referiam aos efeitos temporais e civis. Dessa forma, o padre Anacleto acreditava que o aviso reconhecia a possibilidade de uma divisão eclesiástica, contanto que não produzisse efeitos civis. Segundo ele, tais efeitos realmente não aconteciam, e replicava que a Igreja não tinha à sua disposição, meios para impedir os efeitos temporais da divisão civil. Para corroborar seus argumentos, apontava que o aviso de 27 de fevereiro de 1844 recomendava que nas divisões das paróquias fossem ouvidos os bispos, e que na falta dessa circunstância o presidente das províncias não deveriam dar aprovação às disposições semelhantes. Diante desses avisos, o padre Anacleto afirmava que não se justificavam as queixas da assembleia provincial de Minas Gerais, visto que os avisos possibilitavam a existência de duas divisões, na qual cada uma produzia efeitos diferentes.²⁶⁴

Devido a resposta do padre Anacleto, foi ouvido novamente o conselheiro procurador da Coroa. Para o procurador, justamente pelo seu entendimento dos avisos, se justificava a representação da assembleia de Minas, pois o reverendo prelado reconhecia que sem competência do poder temporal nada poderia inovar nas divisões territoriais das paróquias. Além disso, que era indispensável à harmonia dos poderes para o bem espiritual e temporal dos povos; sendo assim, quando expediu novas divisões sem o requerimento do poder civil, cometeu um excesso e ultrapassou as fronteiras de suas faculdades legítimas.²⁶⁵

Segundo o procurador, o padre Anacleto não poderia justificar que a ação do prelado não alterava os efeitos civis, tratando-se apenas dos efeitos eclesiásticos, pois:

²⁶³BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 83.

²⁶⁴Ibidem. p. 84.

²⁶⁵Ibidem. p. 85.

...certo e bem sabido de todos, que tão estreita e intimamente ligados estão uns e outros na administração dos negócios de ambos os estados, civil e eclesiástico, que essa separação vem a ser meramente nominal e aparente na pratica, como ninguém ignora. Se assim não fora, escusada e ociosa seria a necessidade da intervenção dos dois poderes: cada um obraria como entendesse por melhor; absurdo que a nada menos tende que a uma cisão entre eles.²⁶⁶

Assim, o procurador terminou seu parecer afirmando que o reverendo prelado deveria ser persuadido a desistir de semelhantes propósitos. Além disso, considerava estranho como o bispo havia sido substituído naquele ofício pelo padre Anacleto. Questionou se na ausência do bispo o padre tinha permissão para responder uma ordem imperial enviada imediatamente e diretamente a ele. Ainda mencionava que, diante dessa situação, não sabiam se o bispo teve notícia dessa ordem e, caso tivesse, se tinha dado permissão para que o padre Anacleto respondesse ao ofício. Parecia ao conselheiro procurador que o bispo não deveria ampliar e delegar seus poderes a ponto de nomear um intermédio ao governo imperial.²⁶⁷

A Seção de Justiça concordou com a opinião do conselheiro procurador da Coroa que, expedida uma ordem, deveria o bispo e não outra pessoa responder em seu lugar. Mas, acreditava que foi boa e respeitosa a intenção do padre Anacleto ao responder o ofício, sendo autorizado pelo reverendo bispo para substituí-lo no despacho dos negócios, evitando a demora no cumprimento das ordens imperiais. Contudo, para a Seção, o certo seria ter enviado os papéis ao bispo, para que ele próprio explicasse seus atos. Além do mais, também concordou inteiramente com o procurador da Cora, quando sustentou que as divisões da paróquia deveriam ser feitas de comum acordo e harmonia entre os poderes.²⁶⁸

De acordo com a Seção, a divisão da freguesia resultava sem dúvida consequência de natureza espiritual, pois não podiam ignorar o vínculo entre a ovelha e o pastor, seu trabalho religioso, além da administração dos sacramentos. Portanto, para a Seção a concepção de que a divisão paroquial é um ato puramente civil e incompatível com a religião, e que nem ao menos ouvir o prelado parecia um erro inadmissível. Sendo essa questão refutada e evidenciada anteriormente entre a polêmica do bispo de Pernambuco e a assembleia provincial respectiva.²⁶⁹

²⁶⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 85.

²⁶⁷Ibidem. p. 84.

²⁶⁸Ibidem. p. 86.

²⁶⁹Ibidem. p. 86.

Entretanto, se o poder civil não devia criar e dividir paróquias sem o consentimento do poder eclesiástico, mais insustentável era a concepção que o excluía de intervir nessas divisões, pois:

Se o pasto espiritual é o fim da paróquia, não é o único, e quando fosse, como sustentar que um governo cristão e católico devesse ser estranho á satisfação dessa necessidade dos habitantes católicos do país? Seria negar a existência *do jus principiscirca sacra*. Demais, desde que os cofres públicos, os impostos, e as fortunas particulares devem sofrer as consequências, a despesas resultantes dessa divisão, seria desarrazoado pretender que devesse considerar-se incompetente o governo civil para apreciar os motivos de uma divisão, cujas consequências, bem materiais e sensíveis, tem ele de suportar.²⁷⁰

A Seção sabia que a divisão paroquial tinha grande alcance civil e político; por isso, para ela tornava-se absurdo que tudo dependesse exclusivamente da vontade dos prelados. Contudo, a Seção acreditava que essa não era a ideia do bispo de São Paulo, embora algumas de suas expressões possibilitassem tal interpretação. A Seção afirmava que naquela época a prática corrente sobre as divisões das paróquias respeitavam as seguintes regras: eram estabelecidas pelo poder legislativo, precedendo a consulta do diocesano. Confirmavam que essa prática tinha acabado de ocorrer na Corte, quando pelo o decreto de 16 de setembro de 1854 se formou a freguesia de Santo Antônio a partir de fragmentos de outras e, dessa forma, procederam-se inúmeras vezes em diversas províncias.²⁷¹

Por fim, quanto à distinção que fizeram entre os efeitos espirituais e temporais, parecia a Seção algo irresponsável, pois: “Uma distinção tão especiosa não seria menos danosa a Igreja que ao Estado.” Assim, o parecer da Seção de Justiça, assinado pelos conselheiros Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, visconde de Maranguape e marquês de Abrantes, era que fosse convidado o bispo de São Paulo a solicitar o acordo e aprovação dos poderes competentes para a divisão que lhe parecesse mais conveniente. Desse modo, “abstendo-se por enquanto de suscitar um conflito que estaria pouco de acordo com os interesses da religião, únicos pelos quais certamente se dirige o Rev. Prelado.”²⁷²

Portanto, percebe-se que a criação ou divisão de paróquias causava frequentes tensões entre as assembleias provinciais e os bispos, por discordâncias na interpretação do Ato Adicional que conferia tais atribuições às assembleias. Contudo, os conselheiros apontavam a

²⁷⁰BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 87.

²⁷¹Ibidem.

²⁷²Ibidem.

necessidade de entenderem que não era possível fazer uma divisão civil e outra eclesiástica da paróquia, pois ela era a representação da união, entrelaçamento e dependência dos poderes temporal e espiritual. A paróquia não poderia funcionar sem que antes fosse canonicamente provida, para que assim fossem desenvolvidas suas atribuições pastorais e evangelizadoras. Por outro lado, a paróquia era investida de atribuições do poder público, como, por exemplo, era o lugar de unidade básica do sistema eleitoral, de registros de nascimentos, óbitos e casamentos. Além disso, o governo era responsável por lhe manter em termos estruturais e financeiros. Desse modo, todos esses fatores não permitiam uma compreensão de que a paróquia era civil ou eclesiástica, somente, que era ambos ao mesmo tempo.

3.2. Pagamento das cômruas

A temática que apareceu com maior frequência nas consultas remetidas a Seções do Conselho de Estado referia-se ao pagamento das cômruas. Em 16 de janeiro de 1861, as Seções de Justiça e Fazenda se reuniram para resolver o caso do vigário colado na freguesia de Francisco de Assis de Anicuns, em Goiás. Por ordem da autoridade eclesiástica, um vigário encomendado havia substituído o vigário colocado, enquanto este estava preso. Entretanto, o vigário preso, Francisco Azevedo Coutinho, foi considerando inocente pelo júri, sendo absolvido. Então, suscitou-se a questão sobre o direito do vigário colado receber sua cômrua referente ao período em que esteve preso.

A Tesouraria decidiu que o vigário encomendado teria direito apenas a um terço do ordenado, enquanto os dois terços ficavam reservado ao vigário colado se fosse absolvido. Mas, para o presidente da província, esse direito aos dois terços estava perdido em favor dos cofres públicos, independente do vigário ter sido absolvido ou não. Foi ouvido o consultor da Coroa, que concordava que a melhor solução seria aquela mencionada pela Tesouraria.

Para examinar a questão, as Seções tomaram como base a consulta do extinto tribunal do Conselho de Fazenda de 23 de março de 1825, que posteriormente foi transcrita na coleção de decisões do governo no ano de 1853, sob o nº 201, que estabeleceu a regra de um terço para o vigário encomendado e dois terços para o colado, que tenha sido legitimamente impedido ou ausente do exercício paroquial, sendo essa resolução confirmada pelo aviso de 1853, sob o nº 244. Dessa forma, para as Seções não havia dúvida de que o vigário encomendado teria direito a uma parte da cômrua. Contudo, a polêmica concentrava-se mesmo sobre os dois terços, que segundo o presidente: “o impedimento que resulta da prisão

por pronuncia em crime que não seja de responsabilidade não se pôde reputar legítimo, e a cônica não é devida durante a falta de residência e exercício provenientes dessa prisão.”²⁷³

O presidente argumentava com base na lei de 4 de outubro de 1831, que declarava que os ordenados não deveriam ser pagos sem que os empregados atestassem frequência. Foi também expressado, no aviso de 7 de março de 1846, nº 22, que não podia vencer os ordenados aos empregos de Fazenda no tempo em que estavam presos, em consequência de crime que não é de responsabilidade. Mas, o art. 103 da lei de 4 de outubro de 1831 admitia exceção para apresentação do atestado de frequência, quando houvesse legítimo impedimento por moléstia ou suspensão por pronuncia em delito de responsabilidade.

Para as Seções, parecia exorbitante a conclusão do presidente sobre o lei de 4 de outubro de 1831, pois, se era necessário comprovar o exercício para receber o ordenado, não se podia deduzir que essa regra não tinha exceção. Dessa forma, afirmavam que a prisão que resulta de uma pronuncia [*denúncia*], é um impedimento bem pouco voluntário e quando provada a inocência, ficaria claro que o empregado foi antes a vítima; com isso, como sustentariam que esse impedimento deveria prejudicá-lo em seus ordenados? As Seções entendiam que o ordenado representava também a fonte de alimento dos empregos públicos, por isso não deveria ser tirado por uma simples denúncia, mas quando fosse estabelecido como pena em virtude de uma sentença.

Por fim, apontam que seria insustentável a distinção entre os crimes comuns e de responsabilidade, visto que sobre este a lei estabelece que até o final da sentença o denunciado receba metade do pagamento e se absolvido receba o restante. Então, questionavam como admitiriam que nos demais crimes, desde a denúncia, o empregado ficasse privado de seu ordenado inteiro. As Seções consideravam iníquas e uma decisão severa demais, de modo que, não encontravam uma legislação que o prescrevesse positivamente. Entretanto, além de fazerem uma analogia aos crimes de responsabilidade, recordavam que a respeito dos empregados da capela imperial, que são eclesiásticos, como os párocos, o estatuto da capela de 27 de setembro de 1810, tit. 10 § 4º, diz:

Perderão irremissivelmente os pontos segundo a mencionada tabela todos os ministros que faltarem á sobredita assistência, exceto aqueles a quem o direito favorece, e que, apesar de sua ausência por justas causas, devem ser contados como presentes, tais são os seguintes... 4.º aquele que for preso, ou por qualquer modo retido por autoridade eclesiástica ou secular, com tanto

²⁷³BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 202.

que se justifique ou mostre por sentença que foi indevidamente preso, e sem culpa.²⁷⁴

Assim, o parecer das Seções era que fosse sustentada a deliberação da Tesouraria de Goiás e revogada a modificação do presidente sobre a deliberação, reconhecendo que o vigário teria direito a duas partes da cômgrua que deixou de receber enquanto duraram os efeitos da denúncia. Essa decisão foi tomada pelos conselheiros, Euzébio de Queiroz Coitinho Mattoso Câmara, visconde de Maranguape, visconde do Uruguai, visconde de Itaboraá, visconde de Jequitinhonha e marquês de Abrantes. A resolução da consulta foi expedida no dia 19 de abril de 1861, com a assinatura do imperador em conformidade com o parecer das Seções. Também foi expedido, no dia 25 de junho do mesmo ano, um aviso emitido pelo Ministério dos Negócios do Império ao presidente da província de Goiás.

Outra consulta referente ao pagamento de cômgrua foi enviada ao Conselho no mesmo ano, no dia 22 de janeiro. Dessa vez, tratava-se do requerimento feito pelo padre Felix Vicente de Leão sobre a extinção da freguesia de Santa Tereza de Curuça, da qual era vigário colado, ficando avulso, por isso, pedia providências para que não perdesse a sua cômgrua.

A Seção de Justiça observou que o presidente da província do Pará mandou que fossem pagas as cômgruas vencidas e por vencer, até que o pároco tivesse outro destino. A Seção considerava justo que ordenasse o pagamento, pois a colação de um pároco tinha caráter de perpetuidade, sendo iniquidade a suspensão da cômgrua apenas por uma deliberação de assembleias provinciais, tendo em vista a divisão eclesiástica.

Embora o aviso de 3 de novembro de 1853 que declarava que os párocos de paróquias extintas não tinham direito a cômgruas, porque também não se pagavam os ordenados aos proprietários e serventuários de ofícios extintos ou abolidos, a Seção lembrava que: “acresce que nossa legislação tem quotidianamente conservado os ordenados aos empregados de repartições extintas.”²⁷⁵ Dessa forma, para a Seção, seria conveniente confirmar a decisão do presidente da província. Esse foi o parecer da Seção de Justiça, assinado pelos conselheiros Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara, visconde do Uruguai e visconde de Maranguape.

A resolução da consulta saiu em 28 de maio de 1861 com a assinatura do imperador, mas referendada pelo Ministério dos Negócios do Império, pois os negócios eclesiásticos tinham passados para repartição do império pelo art. 3.º do Decreto n.º 2747 de 16 de

²⁷⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869.

²⁷⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 191.

fevereiro de 1861. Para encerrar o caso, um aviso foi expedido ao presidente da província do Pará, deferindo o pedido do suplicante.

No ano seguinte outro caso envolvia o pagamento da cômputa, tratava-se de um ofício enviado pelo presidente da província de Minas Gerais expondo que o vigário da paróquia de Piranga teria se ausentado por vinte e oito dias, sem participação ou licença do mesmo presidente. Então, a Tesouraria da província entendeu que o pároco devia restituir a cômputa correspondente a esse tempo, da qual já havia recebido. Porém, o bispo diocesano era contrário a essa decisão.

O bispo criticava o governo, alegando não entender os avisos que mandavam o pároco pedir a autorização do eclesiástico (bispo) e do civil (presidente), antes dos dois meses que os cânones garantiam a qualquer pároco. Os cânones estabeleciam que os capelães da Sé tivessem direito pelo menos a quarenta dias de licença, os párocos dois meses, os cônegos e bispos três meses. Dentro deste tempo, o estatuto não obrigava ao eclesiástico pedir licença e nem suspendia o ordenado.

O bispo Dom Viçoso usava o argumento de que os empregados das secretarias tinham cinquenta e dois domingos de folga e se acrescentassem os dias santos, dias de galas, festas nacionais, os dia da semana santa, entre outros, somando-se quase oitenta dias, sem terem que pedir licença e muito menos sofrerem perdas em seus ordenados. O bispo ainda argumentava de forma severa:

Estas leis canônicas, e costumes civis que ninguém impugna nos outros empregados, porque se hão de impugnar nos párocos? Só se é porque muitos empregados trabalham seis horas por dia com a pena na mão, sentados e á sombra, e os párocos seja de dia seja de noite tem de sofrer soes, atoleiros, pântanos, subir serras, passar rios. E querem esses senhores informantes que o pároco não possa estar nem por dois dias ausentes, sem que obtenha licença de uma autoridade competente, anuindo a outra, pague impostos, ponha um substituto, pague-lhe bem, e perca a cômputa? E assim se interpretam os avisos do governo!²⁷⁶

Por fim, o bispo mencionava que seria impraticável obrigar um pároco que se encontra a cem ou até duzentas léguas da capital e do seu bispo, em um caso de urgência, como a enfermidade de um parente, tivesse que primeiro pedir licença sob pena de ser acusado e condenado. Ainda, sobre o padre de Piranga, afirmava que este tinha uma conduta moral

²⁷⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 196.

impecável e sofria encarniçadas perseguições na região. Terminava sua carta pedindo ao imperador que aceitasse a renúncia e que concordasse com ele.

Diante disso, a Seção tomou sua decisão com base nas disposições da ordem do Tribunal do Tesouro de 19 de julho de 1849, com referência ao aviso de 18 de abril de 1844. No aviso constava que nenhuma lei vedava aos bispos a concessão de licença ou dispensa da residência aos párocos por tempo ilimitado, como também explicavam os avisos de nº 415 de 23 de dezembro de 1859 e nº 427 de 28 de setembro de 1861. Porém, exigiam que para o recebimento da cômputo, conforme os avisos citados e o de 23 de setembro de 1853, fosse necessário que as licenças fossem apresentadas ao presidente de província, sem que incorressem aos párocos em responsabilidade.

A Seção considerava descabida a comparação do pároco com os empregados em geral, feita pelo bispo, pois havia uma diferença de funções e em face das leis. Assim, pronunciava: “As funções dos empregados públicos civis podem ser interrompidas sem quebra do serviço, e as dos curas d'almas não estão em idênticas circunstâncias, e nem as leis o permitem.”²⁷⁷

Dessa forma, a Seção deu o seu parecer afirmando que se tratava somente do cumprimento da aplicação das leis, concordando que fosse aprovado o ato da Tesouraria de Fazenda da província que exigia a restituição dos vencimentos. A resolução sobre a matéria deu-se em 9 de julho de 1862, o imperador concordava novamente com a decisão da Seção dos Negócios do Império e assinaram o parecer os conselheiros Bernardo de Souza Franco, visconde de Sapucaí e Manoel Felizardo de Souza Melo, sendo um aviso encaminhado pelo ministro ao presidente da província e ao bispo de Minas Gerais.

No dia 22 de junho de 1863 foram consultadas as Seções de Justiça e dos Negócios do Império sobre o caso do vigário colado na freguesia de São Joaquim da Barra Mansa, João Gomes Carneiro, que havia sido condenado pelo vigário geral do bispado do Rio de Janeiro, suspendendo as suas atividades. Entretanto, posteriormente o bispo da diocese perdoou o pároco, o que levou este a requerer ao monarca que suas cômputos fossem pagas por inteiro, referente aos vinte e nove dias até a sua suspensão e os dois terços do período da suspensão.

As Seções começaram analisando sobre a legalidade do perdão, sendo o pároco acusado pelo capitão Manoel Marques Ribeiro de ter cometido extorsão aos seus paroquianos pela administração dos sacramentos. E, também, teria abandonado sua freguesia em certos dias, do ano de 1860, santificados pela Igreja, deixando seus fiéis sem assistência da missa paroquial. Além disso, acusava-o de ter uma vida livre e irregular, de não ser um pároco

²⁷⁷BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 197.

caridoso, deixando que muitas pessoas da freguesia morressem sem prestar-lhes os sacramentos e nem confortá-las com a união da religião. Por sim, que suas ações eram caracterizadas pelo seu interesse pecuniário.

Depois foram ouvidas varias testemunhas confirmando as acusações feitas ao pároco, conforme se verifica nos autos do processo a seguir:

(...) as faltas cometidas por ele no desempenho das suas funções paroquiais quanto á exorbitância das quantias que exigia de seus paroquianos pela exercitação de certos atos religiosos, como fossem os terços que o povo estava acostumado a mandar fazer e a assistir, mas que cessarão inteiramente pelas excessivas exigências do reverendo réu, exigências que não estavam conformes com os usos e costumes da paróquia, e nem segundo a tabeliã que regula os emolumentos paroquiais daquela freguesia; vindo por isso a esfriar o espirito religioso do povo, testemunhas a lis. 183; 192 e 212.

Está também provado ter o reverendo réu deixado morrer algumas pessoas de sua freguesia sem administrar-lhes os socorros espirituais não obstante ter sido chamado e instado por diferentes vezes, como seja o velho Castilhos para quem fora o reverendo réu chamado duas vezes, testemunhas a fls. 175, 196 e 212. Este fato o próprio reverendo réu não o nega, e antes o confessa na sua contrariedade já citada a fl. 145, se bem que nas suas razões finais procura desculpar-se, atenuando-o com as circunstâncias que então se deram, mas que de forma alguma o relevam de culpabilidade segundo as disposições sinodais no livro 1.º tít. 29 art. 109 e 240 do tít. 48 do mesmo livro. Acrescendo ainda que por mesma ocasião desprezou o reverendo réu um igual chamado para acudir com os sacramentos da penitência e da extrema união a uma pobre agregadade Joaquim Simões, de nome Flora, que de mais era vizinha do referido Castilhos, testemunhas a fls. 175 e 212.²⁷⁸

Além desses abusos, outros atos também foram relatados pelas testemunhas, porém, mesmo o réu negando ou justificando suas ações, o vigário geral considerou que estava provado que o réu não tinha cumprido suas funções paroquiais. Por isso, o cônego José Joaquim Pereira da Silva julgou o réu suspenso do seu ofício e benefícios paroquiais por três anos, além de pagar os custos do processo.

Contudo, o bispo do Rio de Janeiro Dom. Manoel de Monte Rodrigues de Araújo considerou que, devido à condenação do vigário João Gomes Carneiro, a paróquia já sofria com a ausência do mesmo. O bispo acreditava que com o prosseguimento de um processo, faltando-lhes os meios necessários para sustentação (mas não menciona quais são esses meios), e esperançoso de que o padre se esforçaria para cumprir seus deveres sacerdotais e paroquiais, lhe concedeu perdão sobre pena de suspensão e do benefício. Segundo o bispo, o

²⁷⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 215.

perdoou por ter o padre suplicado e porque estava persuadido a cumprir os preceitos evangélicos, que a Igreja era benevolente com seus membros e servidores.

Em virtude do perdão, o vigário recorreu ao governo imperial para receber as cômguas interrompidas, já que o processo ficou sem nenhum efeito depois que o bispo lhe conferiu perdão. Como o suplicante havia sido suspenso no dia 29 de julho de 1862, ele queria receber o vencimento daquele mês inteiro e, a partir de então, dois terços, por pertencer uma parte ao vigário encomendado que ficou em seu lugar.

Dessa forma, as Seções pronunciavam a respeito da matéria que no Império os párocos eram considerados empregados de natureza mista, civil e religiosa. Por possuírem essa dupla qualidade, os vencimentos estavam sujeitos às leis do país, conforme estabelecido pelos avisos de 4 de junho de 1832, nº 30 de 18 de abril de 1844, 17 de janeiro de 1851, nº 415 de 23 de dezembro de 1859 e nº 427 de 28 de setembro de 186. Todavia, de acordo com o já exposto na consulta de 16 de janeiro de 1861, em caso de absolvido o acusado, este teria direito a receber dois terços da cômgrua reafirmados pelo aviso de nº 285 de 25 de junho de 1861.

Contudo, para as Seções, quando a pena era cessada por perdão (significava que este não era inocente), tinha seus efeitos limitados em aliviar o sofrimento da pena, também explicados nos avisos de nº 202 de 11 de agosto de 1849, nº 280 de 24 de agosto de 1856, e nº 27 de 27 de janeiro de 1858.

De acordo com o § 4.º art. 155 do Código Criminal quando a acusação fosse de crimes puramente religiosos, competia às autoridades eclesiásticas a execução de penas espirituais. Porém, ainda cabia recurso a Coroa no caso de notória exorbitância de jurisdição e poder espiritual, determinado pelo § 3.º do art. 1 do Decreto nº 1911 de 28 de março de 1857, postergando-se os direitos naturais ou os cânones recebidos na Igreja brasileira. Quando se tratava de uma acusação dos crimes de natureza mista, se este era da competência das autoridades eclesiásticas, “o perdão das penas em que incorrem, e aos párocos são impostas por sentença, é da privativa atribuição do poder moderador, segundo é expresso no § 8.º do art. 101 da Constituição do Império combinado com o art. 98.”²⁷⁹

Portanto, o parecer das Seções foi de que não deveria cessar a suspensão do pároco de seu ofício e benefício e que, portanto, não deveria ter direito ao pagamento dos vencimentos que requeria. Essa foi a decisão dos conselheiros Bernardo de Souza Franco, Manoel

²⁷⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 218.

Felizardo de Souza e Mello, visconde de Sapucaí, visconde do Uruguai, visconde de Maranguape e Euzébio de Queiroz Coitinho Matoso Câmara.

Ainda sobre o perdão que o bispo concedeu ao vigário João Gomes Carneiro, interpôs recurso o capitão Manoel Marques Ribeiro. Ele usava o argumento de que ao perdoar o vigário, o bispo usurpou da sua jurisdição e poder temporal que pertencia a Coroa, simbolizada pela Constituição no poder moderador. E que na prática desse majestoso poder o imperador não tinha concorrentes. Além disso, que a exorbitância do poder episcopal não se tratava apenas do Direito Constitucional da nação, mas também sobre o Direito Eclesiástico.

Entre as faculdades da jurisdição delegada dos bispos do Brasil está reconhecida a de dispensarem aos seus súditos no foro da consciência, de todas as irregularidades e suspensões provenientes de delito oculto, exceto porém as que provierem de homicídio, ou forem deduzidas do foro contencioso. Esta doutrina é sabiamente ensinada pelo venerando bispo do Rio de Janeiro na sua preciosa obra *Elementos de Direito Eclesiástico*, tom. 1.º pag. 243, com o qual estão de acordo Agostinho Barboza, Themudo, e outros preclaros juriconsultos canonistas de Portugal.²⁸⁰

De acordo com o capitão Manoel Marques Ribeiro, o ofício de perdão refere-se a uma portaria que nunca foi ao juízo do vigário geral e nem constava sua expedição. Dessa forma, interpunha a Coroa que anulasse o perdão concedido pela ação exorbitante do bispo. Assim, a Seção dos Negócios do Império avaliou o recurso do capitão, apelada para a relação metropolitana da Bahia.

Primeiro, a Seção demonstrou que o argumento de que a portaria nunca chegou ao vigário geral era inválido, pois a portaria de perdão havia sido assinada no dia 13 de março de 1863 pelo bispo, constando nos autos do processo, além do mais, o acolhimento do perdão pelo vigário geral, conforme se pode verificar no Anexo 4. A Seção ainda apontou que o suplicante não obedeceu à regra para entrar com o pedido de recurso a Coroa, pois deu entrada mais de um mês depois da sentença recorrida. Sendo que, a norma é a seguinte:

Pelo que está o recurso interposto fora do termo legal de dez dias dos art. 30 e 45 do regulamento n.º 124 de 5 de fevereiro de 1842, combinados com o art. 3.º do regulamento n.º 10 de 9 de fevereiro de 1838; além de não vir assignado por advogado do conselho de estado, como é expresso no art. 37 do regulamento n.º 124: em tais condições de tempo, e falta de assinatura legal, o recurso não é recebível.²⁸¹

²⁸⁰BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 219.

²⁸¹Ibidem. p. 222.

Devido à importância da questão, a Seção julgou relevante apontar mais algumas reflexões. Expunham que tanto o vigário capitular quanto o conselheiro procurador da Coroa eram da opinião que tais perdões caberiam à autoridade eclesiástica e que o Estado não deveria intervir nesse assunto, pois tal intervenção ia contra à liberdade da Igreja.

Todavia, ao que parece, a Seção discordava dessa opinião que negava ao imperante toda a intervenção no juízo eclesiástico porque, como mencionado na consulta anterior, a questão era de natureza mista. Dessa forma:

Tem, porém efeitos civis e políticos a respeito dos quais os párocos, considerados como empregados públicos, estão sujeitos á jurisdição criminal do juiz de direito da comarca, e ás penas do tít. 5.º do código penal, como resulta das disposições do § 4.º do art. 155 do cód. do processo crim., combinadas com as do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 no art. 200 § 1.º Destas disposições resulta serem os párocos considerados empregados públicos, como o declarou o aviso de 4 de junho de 1832, e assim são também considerados na França (*BlockDic. de adm.* palavra culto), na Espanha (Pacheco, no *Commentario ao art. 306 do cód.*) e em Portugal (arts. 136 a 139 do código, como os explicou Silva Ferrão no tomo 4.º de sua obra *Theoria de Direito Penal*).²⁸²

Para a Seção, em nada ofendia a legislação em vigor a Igreja Católica, que os poderes do Estado mostrassem provas de respeito e acatamento, pois não se intrometiam nas relações internas, somente regulavam os atos mistos em que a ação do poder temporal nunca tinha sido contestada. Desse modo, apontavam que toda a questão tratava-se da falta de discernimento entre um ato puramente espiritual da Igreja e um ato misto. Assim, a Seção em seu parecer final no dia 9 de março de 1863, assinado pelos conselheiros, Bernardo de Souza Franco, visconde de Sapucaí e Manoel Felizardo de Souza e Mello, declarou:

Admitir que o bispo possa perdoar as penas impostas por sentença do juízo eclesiástico, guardada as fórmulas do processo, seria ir além do que lhe concederam os reinados anteriores à constituição do império, e divisão dos poderes públicos. Manter que esta atribuição somente cabe ao imperador é respeitar as disposições da constituição do estado, sem quebra dos direitos da Igreja nos atos meramente espirituais. Vossa Majestade Imperial o decidirá com a costumada sabedoria e justiça.²⁸³

Mais uma vez a resolução do imperador foi de acordo com o parecer da Seção, sendo um aviso expedido pelo ministério dos Negócios do Império ao vigário capitular, não aceitando o recurso do capitão Manoel Marques Riberio.

²⁸²BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 224.

²⁸³Ibidem.

Para além da questão do pagamento das cômguas, chama a atenção à discussão os eclesiásticos serem ou não funcionários públicos. Ao que parece, em determinados momentos, alguns conselheiros entenderam que os eclesiásticos eram funcionários públicos. Todavia, a na maior parte dos debates encontrados nas consultas, eles são caracterizados como funcionários especiais, conforme se pode notar na consulta do dia 15 de outubro de 1866. A Seção dos Negócios do Império foi consultada sobre a dúvida que ocorreu na Tesouraria de Fazenda da Bahia, acerca do direito que tinha o vigário Manoel dos Santos Vieira a respectiva cômgrua, referente ao tempo excedente a três meses de licença que lhe fora concedido pelo governo provincial. Sobre a matéria, a 6.^a Seção da Secretaria do Estado informava que podia pagar a cômgrua por mais de três meses dentro do ano se o pároco tivesse autorização do governo e do diocesano. Mas, ainda no que se refere ao período de um ano constava-se nos termos do art. 2 do Decreto nº 247 de 15 de novembro de 1842, que os presidentes das províncias só podiam conceder novas licenças aos empregados públicos decorridos um ano do término das últimas. Entretanto, era necessário saber se, tal regra sobre concessão de licença referente aos empregados públicos, se aplicava aos eclesiásticos. E, no caso de existirem regras especiais para os eclesiásticos, principalmente sobre as licenças, se poderiam ser aplicadas indistintamente pelos presidentes de província e o governo imperial.²⁸⁴

Para a Secretaria era nítido que as licenças aos funcionários civis não se aplicavam aos eclesiásticos, tomando como base a ordem do Tesouro nº 4 de 10 de janeiro de 1854, e no aviso nº 368 de 29 de agosto de 1861 (Anexo 5 e 6). Além disso, que o governo imperial tinha concedido por mais de uma vez aos párocos colados, que apresentavam algum impedimento, licença por tempo indeterminado, obedecendo à regra de que receberia duas terças partes do seu vencimento e o pároco substituto uma terça parte. Ainda como exemplo:

de acordo com àquela doutrina o governo concedeu, por portaria de 28 de junho ultimo, licença por três anos com vencimento da respectiva cômgrua ao vigário colado da freguesia de Campina Grande, na província da Paraíba, com a cláusula do deixar sacerdote que o substitua, aprovado pelo respectivo prelado.²⁸⁵

Visto isso, tinham como concepção clara que os eclesiásticos eram regulados por disposições especiais. Sobre a questão dos presidentes de províncias serem competentes para darem as licenças, a Secretaria demonstrou uma dissonância entre os avisos do governo, ora alguns permitindo e ora outros negando tal atribuição aos presidentes. Contudo, acreditavam

²⁸⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo I. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869. p. 125.

²⁸⁵Ibidem. p. 126.

que eles não deveriam ter autoridade para conceder licenças por mais de três meses; no caso em que isso ocorresse, o pároco não deveria receber a cômgrua, pois apenas o governo imperial poderia conceder licença com vencimento para os casos que extrapolassem o prazo de três meses. Neste sentido, deveriam enviar um aviso ao Ministério da Fazenda e a Tesouraria de Fazenda da Bahia, de modo que a cômgrua indevida recebida pelo vigário Manoel dos Santos Vieira fosse restituída. Essa era a opinião do chefe da Secretaria de Estado, Manoel Francisco Correia.

A Seção concordou com a apreciação da Secretaria, embora o conselheiro marquês de Olinda discordasse da parte que mandava o vigário restituir o pagamento. Olinda concordava que o presidente não podia dar a licença, “mas, sendo certo que aos eclesiásticos não se aplicam as mesmas regras que aos empregados civis, podia o presidente entender que o podia fazer. Firme-se a regra para o futuro.”²⁸⁶

A resolução do imperador, de 21 de novembro de 1866, corroborou o parecer do marquês de Olinda. Assim, foi expedido um aviso pelo Ministério dos Negócios Império em 23 de novembro remetido a Tesouraria de Fazenda da Bahia para que cumprissem a ordem da resolução, que firmou como regra que os presidentes de província não podiam conceder licenças aos funcionários eclesiásticos, apenas aos funcionários públicos conforme estabelecido pela lei de 3 de outubro de 1834, art. 5.º §14, explicado pelo Decreto n.º 247 de 15 de novembro de 1842. Ainda, de acordo com o aviso nº 543 de 5 de dezembro de 1866, os párocos que receberam cômgruas referente a licenças superiores a três meses, antes da fixação da regra, não precisavam restituí-las (Anexo 7).

A questão do pagamento das cômgruas era uma das responsabilidades do padroado, garantindo subsistência aos eclesiásticos. Contudo, frequentemente foram motivo de queixas por parte daqueles insatisfeitos com a remuneração que, inclusive, alegavam que a quantia não era suficiente para o sustento, levando-os a procurarem outras atividades remuneradas paralelamente. Essa discussão pode ser melhor compreendida nos debates da Câmara dos Deputados e assembleias provinciais. Segundo Rodrigo Martins dos Santos, naturalmente o alto clero diocesano recebia cômgruas maiores, enquanto o baixo clero, vigários colados e encomendados, ganhavam valores menores.²⁸⁷ Entretanto, essa discussão sobre os valores serem ou não suficiente para o sustento não foi debatida pelo Conselho de Estado.

²⁸⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 127.

²⁸⁷IRPONI, Rodrigo Martins dos Santos. *Transformações econômicas e a moralização do clero na São Paulo do 2º Reinado: Reforma ultramontana e crimes eclesiásticos (1850 – 1875)*. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências e Humanas da USP. São Paulo, 2012. p. 31.

Por outro lado, a efetividade do pagamento e suas especificidades tornara-se questão constantes nas consultas remetidas ao Conselho. Em suas análises, os conselheiros entendiam que a regra estabelecida era que quando o pároco se afastasse das suas atividades, este receberia dois terços da sua cômputa, enquanto seu substituto (vigário encomendado) receberia um terço da cômputa. Além disso, os párocos podiam ter licença por tempo ilimitado do seu diocesano, mas para continuarem recebendo suas cômputas era necessário que a licença fosse apresentada ao presidente da província. E as licenças ilimitadas, quando ultrapassassem os três meses (previsto dentro das regras eclesiásticas), necessitavam da autorização do governo imperial para efetivação do pagamento. De modo geral, o governo atendeu à maioria dos pedidos de pagamentos de cômputas, entre eles os casos de absolvição por sentença. Outro entendimento básico também foi expresso pelo marquês de Olinda e com o aval do imperador, de que os eclesiásticos não eram funcionários civis, mas especiais, por isso regidos por disposições específicas.

3.3. O provimento e a colação do benefício eclesiástico

Ao abordar-se a relação entre Igreja e Estado, uma questão se tornou melindrosa, conforme se pode analisar nas consultas do Conselho de Estado, que se referia a recusa por parte dos bispos em colar o sacerdote apresentado.

A Seção de Justiça analisou o caso de Mariana, que segundo o bispo Dom Antônio Ferreira Viçoso, encontrava-se vago um canonicato da mesma Sé devido à desistência do cômputo Joaquim José Rodrigues do Rego, que foi elevado a arcediogo por ordem do imperador. Dessa forma, passaram a concorrer à vaga o padre Antônio de Andrade Bemfica e o cômputo honorário José de Souza Silva Roussim. O bispo propunha em primeiro lugar o padre Bemfica, lhe atribuindo um comportamento irrepreensível, além do que já era capelão da igreja de Mariana e sempre o acompanhava nas visitas episcopais. Quanto a Roussim, proposto em segundo lugar, o bispo o qualificava da seguinte forma: “além de seu gênio altivo, todos sabem da falta de honestidade de seus costumes, e existem efeitos de sua incontinência. É indigno do canonicato que pretende.”²⁸⁸

Apesar da informação, o imperador resolveu por decreto de 10 de setembro de 1855, apresentar ao canonicato vago da Sé de Mariana o cômputo Roussim. Então, o bispo dirigiu um ofício ao monarca, mencionando que apenas depois de quatro meses o cômputo lhe remeteu a

²⁸⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 25.

carta de apresentação. Pedia permissão para dizer o que mandava a sua “consciência, ingenuidade e simplicidade de bispo”, que ele sempre se opunha as pretensões do cônego Roussim, e então, que poderiam lhe questionar como é que o propôs se era indigno. Todavia, o bispo argumenta que em outra ocasião de um canonicato vago, propôs apenas um por não considerar os outros dois dignos e, por aviso de 7 de março de 1846, o governo ordenou-lhe que propusesse todos os três. Dessa forma, justificava que dessa vez apenas obedecendo à ordem do governo propunha o cônego Roussim.²⁸⁹

Segundo o bispo, o alvará de 14 de abril de 1781 que mandava propor os três também dizia: “ser-me-ão por vós propostos três, que entre todos os concorrentes julgardes mais dignos”. Dessa forma, o bispo declarava:

Senhor, *propon*, entendo eu que é oferecer á escolha imperial os candidatos; mas como oferecer pessoas indignas?
 (...)Mais dignos, sim, digo eu, mas nunca os indignos. Desde a época daquele aviso de 7 de março de 1846 uso da palavra propon conforme me foi mandado; mas, informando imediatamente da indignidade do pretendente, não posso dar a tal palavra senão a ideia de narrar quais foram os opositores, e nunca a de oferece-los á imperial escolha.²⁹⁰

De acordo com Dom Viçoso, era a quarta vez que o cônego Roussim se candidatava ao canonicato, sendo repellido por ele todas às vezes e o imperador concordando com opinião nas três primeiras vezes. Entretanto, na quarta vez não aconteceu, mas o bispo afirmou que o cônego não se tornou mais digno, justificando da seguinte forma:

1.º Manda-me aquele alvará, documento n.º 2, que eu atenda ao nascimento do pretendente; acho que seu pai, para tomar o estado do matrimonio, teve de apresentar carta de liberdade.
 2.º Não sabe domar um gênio altivo, intratável, e ás vezes insultante, de maneira que o meu cabido, composto hoje de pessoas pacíficas e concordes entre si e o prelado, está tremendo de ver em si este homem de gênio indomável, e receia incomodar o sossego do governo de Vossa Majestade, como sabe que acontece em outros lugares.
 3.º Sua incontinência é publica, e dela existe fruto sacrílego. E eu sei que um ministro de Deus que se atola neste vício com escândalo, só por um quase milagre se livra dele.
 4.º Que posso pensar desta pertinácia em querer ser cônego depois de ter sofrido três repulsas do e seu monarca, e quatro do seu prelado? Muita falta de senso, pouco conhecimento próprio, e Deus sabe se muitas simonias.²⁹¹

²⁸⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 26.

²⁹⁰Ibidem. p. 26.

²⁹¹Ibidem. p. 27.

Por mais que o bispo negasse, toda a questão parecia perpassar por um desentendimento pessoal que ele tinha com o cônego. Pois, segundo o bispo, o motivo da repulsa se tarava da “fama que corre nesta cidade e fora dela de que este padre é o autor de uma indigníssima infâmia, que se impõe ao pobre bispo de Mariana: não conto este outro motivo de repulsa porque dirão que sou nimiamente crédulo e vingativo”. Por fim, pedia ao imperador que mandasse colocar novamente a concurso o canonicato.²⁹²

Para corroborar suas convicções de que não deveria aceitar colar o cônego, o bispo de Mariana apresentou uma carta do reverendo arcebispo da Bahia ao Dr. Vieira Tavares de 28 de agosto de 1853. Nesta carta, o arcebispo responde a pergunta sobre se pode o colator, ou seja, o bispo deixar de conferir instituição canônica aquele que for apresentado pelo patrono, que é o monarca. Em sua resposta disse que não, por ser uma colação necessária e forçada, que segundo os canonistas, não era livre e voluntária. Contudo, o arcebispo questionava:

Será no ramo mais importante e delicado do regímen da igreja, qual é a escolha dos párocos cooperadores do primeiro pastor, que ele posto pelo Espirito Santo para governar a igreja de Deus, ele a quem assiste a presunção de conhecer melhor que ninguém a capacidade dos sacerdotes de sua diocese, ficará com as mãos ligadas, e sufocará a voz da sua consciência, aceitando o pároco que o governo civil lhe quiser impor? Não, Sr. Dr. Vilella, a colação necessária ou forçada de que tratam os cânones só quer dizer que o colator não pôde variar, ou conferir o benefício a outra pessoa, que não a nomeada ou apresentada pelo **padroeiro [grifo nosso]**; mas de nenhuma sorte o obriga a institui-lo e confirma-lo, no caso de conhecer nele qualquer incapacidade ou defeito canônico.²⁹³

Diante dessa situação, o imperador mandou por aviso ouvir a opinião do conselheiro procurador da Coroa. Segundo este, era o monarca o árbitro para deliberar e resolver a questão, como em sua sabedoria lhe parecesse mais justo. Tal prerrogativa se dava em virtude imediata do imperial padroado, que lhe passou por direito desde a separação das Coroas brasileira e portuguesa, reconhecida pela Constituição do Império.

Para fundamentar essa proposição, o procurador tomou como base a dissertação *Memórias Históricas* do conselheiro monsenhor Pizarro, que dedicou os capítulos 6.º e 9.º as atribuições majestáticas, com exemplos históricos de tempos remotos. Segundo o procurador, essa obra foi realizada com imparcialidade, pois foi elaborada durante o reinado de Maria I e de d. João VI, a quem dedicou a obra, salientando que ambos eram considerados *fidelíssimos*,

²⁹²BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 27.

²⁹³Ibidem. p. 29.

religiosíssimos e obedientíssimos filhos em Cristo da santa Igreja Católica Romana, reconhecidos como chefes da mesma Igreja.

O procurador alertava ao imperador de que tentavam estabelecer um falso princípio, quando não podiam negar que jamais foi interrompido o amplíssimo poder do padroado no Brasil, pretendiam explicar que esse poder deu-se pelos privilégios outorgados pela Santa Sé ao Grã-mestrado da Ordem de Cristo. O conselheiro procurador Francisco Gomes de Campos contestou essa ideia e finalizou sua carta da seguinte forma:

bastando-me para isso remeter os adversários á essas mesmas *Memorias Históricas*, onde, reconhecendo-se que algumas graças foram em verdade conferidas ao mencionado grão-mestrado, demonstra-se contudo plenamente que, pelo que respeita á apresentação e colação dos benefícios, sempre exercerão os soberanos de Portugal absoluta faculdade, unicamente por virtude, e á efeitos dos inauferíveis poderes inerentes ao Padroado, independentemente dessas graças liberalizadas ao grão-mestrado da ordem de Cristo.

Em conclusão é meu parecer, no caso de que se trata, quanto á questão de direito a que unicamente me limito, que é inteiramente livre á coroa anuir favoravelmente á representação do reverendo prelado, ou, sem embargo dela, mandar colar e meter em posse da cadeira o cônego apresentado, como a mesma coroa houver por justo em sua sabedoria. E quando nesta segunda hipótese recuse o prelado conferir a colação, bem pôde a coroa, por virtude do imperial padroado, mandar cumprir e executar a carta de apresentação por qualquer eclesiástico constituído em dignidade. Porém Sua majestade o Imperador, a quem V. Ex., por seu serviço, fará presente esta minha respeitosa e submissa exposição, deliberará em sua sabedoria e justiça.²⁹⁴

Desse modo, a Seção passou a analisar a questão à vista do Direito Constitucional e do Direito Eclesiástico privado do Império, afirmando que este era fundado no privilégio do Grão-mestre da Ordem de Cristo, que desde a resolução de 28 de novembro de 1822 até a data desta consulta era incontestável. Segundo a Seção, para resolver esse assunto tornava-se relevante deixar de lado a questões sobre a origem e a extensão do padroado, que a matéria ou era de natureza particular ou real e nacional.

Para a Seção, a questão em tese era do domínio do Direito Público Eclesiástico, sendo necessário investigar qual era a extensão dos direitos *circa sacra do* governo brasileiro, bem demonstrado pela obra do monsenhor Pizarro.

Os soberanos de Portugal, como grão-mestres, que são das ordens militares, e seus perpétuos administradores, por efeitos dos privilégios amplíssimos que lhes foram concedidos, tem jurisdição ordinária eclesiástica, maior que a

²⁹⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 31.

dos bispos e arcebispos, e nas igrejas das ordens tem demais a instituição colatoria dos benefícios, como fruto industrial do direito da apresentação, do mesmo modo que esta é o fruto do direito do padroado (consulta da junta dos D. D. ao decreto de 13 do concil. provincial de Évora, referida por Carvalho p. 1 enucleat. 3. pag. 426). Gozando pois desse direito especial com independência dos bispos, é evidente que eles o exercitam não só como padroeiros apresentando, nomeando, e oferecendo, mas como coladores ordinários, conferindo e colando, e mandando aos bispos que tudo se confirme e execute, não havendo impedimento algum jurídico.²⁹⁵

Conforme a Seção, o monsenhor concluía que sendo o grão-mestre o colador ordinário dos benéficos, então pertencia a sua jurisdição dar posse aos apresentados nos mesmos benefícios, encomendando ao bispo do lugar, a qualquer outra pessoa eclesiástica ou ainda secular, como algum ministro régio. Dessa forma, a Seção demonstra que nos reinados anteriores vários casos acontecerem em que a colação foi realizada por um eclesiástico, mas não pelo bispo, como, por exemplo, no caso de Funchal. O rei por meio de uma provisão, em 14 de julho de 1572, ordenou que o núncio de Portugal provesse a Jeronimo Dias Leita meia prebenda na Sé de Funchal, onde o bispo era d. Fernando de Tavora.²⁹⁶

Neste sentido, a Seção aponta que os soberanos de Portugal na qualidade de padroeiro, tinham o direito de nomear, apresentar e colar nos benefícios das Igrejas ultramarinas os sujeitos que concorriam ao benefício. Sobre esse direito, o arcebispo da Bahia parecia se referir em uma carta ao padre Rocha Viana, publicada pelo jornal do comércio em 27 de julho de 1853, dizendo: “que o regime absoluto era investido de uma autoridade quase prelatícia em virtude dos privilégios do grão-mestrado”. Ainda, corroborando essa ideia, a carta régia de 19 de novembro de 1750, mencionava: “Todos os negócios de matéria eclesiástica, como sejam queixas de párocos, provimento das igrejas, e finalmente todos os negócios espirituais de que sou servido encarregar o meu tribunal da mesa da consciência e ordens por autoridade pontifícia.”²⁹⁷

Para a Seção restava saber se tais direitos, que os reis de Portugal possuíram e exerceram com aquiescência da Igreja Romana, passaram para os imperadores brasileiros. Segundo a Seção, com a proclamação da Independência do Brasil, de um reino unido formaram duas soberanias, mas cada uma dessas soberanias conservou os direitos que existiam anteriormente. Dessa forma, os privilégios concedidos pela Igreja continuaram vigorando, o *placet* uma vez dado permaneceu. Entretanto, Roma argumentava que o governo

²⁹⁵BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 33.

²⁹⁶Ibidem. p. 35.

²⁹⁷Ibidem. p. 36.

brasileiro tinha reconhecido os direitos concedidos aos monarcas portugueses como fossem deles. Em contra partida, a Seção argumentava que isso não podia deixar de ser recíproco, pois: “A soberania brasileira é continuação da portuguesa com a diferença única do território e de não ser exercida em Lisboa e por um monarca absoluto, mas no Império e na forma da Constituição.”²⁹⁸

De acordo com a Seção, as mudanças na forma de governo não diminuía a soberania nacional em relação à Igreja ou a qualquer governo estrangeiro. Pois, as modificações eram de caráter interno do domínio exclusivo do Direito Público particular, ou constitucional de uma nação. Seguindo essa lógica, a Constituição do Império em nada alterou este princípio: “O art. 102§ 2.º diz que « o imperador é o chefe do poder executivo» ao qual compete...« nomear bispos, e *prover os benefícios eclesiásticos* ». É claro, pois, que o imperador é quem entre nós exerce esses direitos, que exerciam os monarcas portugueses.”²⁹⁹

Todavia, para a Seção, por mais que a discussão do padroado fosse importante, não poderia sustentar as conclusões da consulta, e assim declaravam:

A Seção repete: ela não se propõe a examinar se esses direitos são uma consequência necessária do padroado régio ou nacional, derivado dos fundamentos de todo o padroado (*dos, edificatio, fundas*) aumentados pelo *jus principis circa sacra* inerente à toda a soberania temporal quanto à religião que professa e reconhece como do Estado; ou se eles dimanam de favores e concessões feitas pela Santa Sé. Questões são estas muito importantes e debatidas, mas que não podendo influir sobre as conclusões, seriam muito mal cabidas nesta consulta.³⁰⁰

Contudo, para finalizar a questão do padroado a Seção mencionava que era só observar a bula *Praeclara charissimi in Christo* do Papa Júlio 3.º (1551), que incorporou o Grão-mestrado de Cristo à Coroa portuguesa sem fazer concessões individuais, e sim à soberania do Reino representada pelos seus reis. Provavelmente, esse era o entendimento de d. João VI, quando no alvará de 11 de agosto de 1800 disse: “estando os mestrados das ordens unidos perpetuamente à coroa destes reinos, etc”. Para encerrar qualquer dúvida, apontavam a bula do S. P. Leão XII, *Praeclara Portugaliae Algarbiorum que regum*, que no entendimento da Seção não era necessária para provar que os imperadores do Brasil tinham direitos igualmente aos reis de Portugal quanto ao provimento dos benefícios. Porém, apresentavam a bula como um reconhecimento da Santa Sé, que declarava tal direito ao imperador.

²⁹⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 36.

²⁹⁹Ibidem. p. 37.

³⁰⁰Ibidem. p. 38.

Ainda, tratando-se da bula, a Seção tomou como referência a opinião do bispo do Maranhão d. Marcos que, fazendo parte na Comissão dos Negócios Eclesiásticos da Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1827, deu seu voto separado e expressou a seguinte opinião sobre a bula: “A Sé apostólica não concedeu por este pontifício diploma alguma nova graça, *reconheceu direitos concedidos* em diversos tempos pelos pontífices romanos.”³⁰¹

Entretanto, a Câmara dos Deputados impugnou a bula por considerá-la ociosa e que era desnecessário invocar a qualidade de Grão-mestre da Ordem de Cristo. Acreditavam que o imperador tinha pelo ato da sua aclamação e pela Constituição todos os direitos que a bula pretendia confirmar, indo de acordo com o parecer da Comissão, cujo relator foi o falecido senador (na época deputado) José Clemente Pereira. Os demais membros assinantes foram Lúcio Soares Teixeira de Gouvêa, Antônio Paulino Limpo de Abreu (posteriormente visconde de Abaeté), Bernardo Pereira de Vasconcellos, Diogo Antônio Feijó, Miguel José Reinau, Antônio da Rocha Franco e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, em 10 de outubro de 1827. A Comissão negava que o Brasil fosse sujeito ao mestrado da Ordem de Cristo, mas afirmava existência de um padroado Real. Segundo a Comissão, o padroado tem como princípio o pertencimento àqueles que fundaram e edificaram as suas custas as igrejas do Brasil, ou seja, os reis de Portugal, sendo os imperadores brasileiros legítimos herdeiros³⁰².

Ficando porém demonstrado que os reis de Portugal, sem contestação, exercerão o direito de apresentar para os benefícios eclesiásticos, e de delegar a colação a quem lhes aprazia, é claro que esses direitos passarão para os imperadores do Brasil, qualquer que seja a doutrina verdadeira a respeito de **se derivarem esses direitos do padroado inerente á coroa portuguesa, ou do concedido pela Santa Sé.** [grifo nosso] A bula foi solicitada pela legação brasileira como declaratória; a santa sé fez a declaração e reconheceu a continuação dos direitos exercidos pelos reis de Portugal: na câmara dos deputados impugnou-se a bula contestando sua necessidade, mas nunca os direitos que ela declarava e reconhecia. E tanto é isto exato que nunca o direito de livre apresentação foi contestado ao imperador, nem pela santa sé, nem por aqueles que o deduzem de concessões pontifícias.³⁰³

A Seção encerrou a consulta retomando o argumento do bispo de Mariana sobre o aviso de 7 de março de 1846, no qual foi obrigado a propor os opositores. Segundo a Seção, se essa obrigatoriedade podia parecer pouco razoável, contudo, era necessária, pois a proposta era essencial e seria perigoso que depois do concurso o bispo mudasse sua opinião e tirasse a

³⁰¹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 38.

³⁰²Ibidem. p. 39.

³⁰³Ibidem. p. 47.

sua proposta para excluir a possibilidade de nomearem os que não lhe agradava. De acordo com a Seção, o bispo deveria fazer um juízo comparativo entre os concorrentes, indicando o mais digno. Ao mesmo tempo, em um atestado, deveria emitir a capacidade e os costumes dos concorrentes, caso fosse necessário, também enunciar o seu juízo desfavorável. Todavia, somente ao imperador competia decidir se nenhum dos concorrentes merecia a apresentação e mandasse proceder a novo concurso. Este foi o parecer da Seção de Justiça em 10 de março de 1856, assinado pelos conselheiros, Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Câmara, visconde de Maranguape, marquês de Abrantes.³⁰⁴

Devido a complexidade da matéria, foi ouvido o Conselho Pleno, em 2 de outubro de 1856, com a presença dos conselheiros em exercício, exceto o marquês de Abrantes. O parecer da Seção de Justiça, de 10 de março de 1856, foi aprovado pela maioria dos conselheiros. Entre eles, marquês de Monte Alegre, visconde de Maranguape, visconde de Abaeté, Alvim, visconde de Jequitinhonha, visconde de Itaboraí, Santos Barreto e Eusébio de Queiroz. Discordaram em alguns pontos do parecer os conselheiros, marquês de Olinda, visconde de Albuquerque e marquês de Sapucaí.

Segundo Olinda, não se podia deixar a parte a questão do padroado, como pretendia o parecer da Seção de Justiça, sendo necessário que fosse examinado pelo Direito Público Eclesiástico pátrio. De acordo com ele, a Seção recorreu a várias autoridades citadas no parecer para fundamentar o direito que a Coroa tinha no provimento dos benefícios, inclusive o de colar independente dos bispos. “Para isso umas vezes alegam-se os direitos do Grão-mestrado da Ordem de Cristo; outras vezes argumenta-se com o pleno exercício e posse em que está a Coroa; e outras vezes cita-se a Constituição.”³⁰⁵

Para o marquês, o Grão-mestrado e todas suas prerrogativas teriam permanecido se tivessem sustentado a provisão e 28 de novembro de 1822. Contudo, afirmava que essa provisão tinha caducado desde que julgaram necessária nova intervenção da Santa Sé para que as ordens religiosas conservassem seu caráter religioso, mantendo a mesma forma de administração, em que os soberanos do Brasil continuariam exercendo as faculdades espirituais na qualidade de Grão-mestre. Porém, essa provisão perdeu vigor, quando a bula alçada para esse fim não foi confirmada pelo beneplácito, em decorrência da votação da Câmara dos Deputados, que não aceitou a bula.

³⁰⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 50.

³⁰⁵RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

Além disso, o Grão-mestrado foi todo o argumento utilizado pelo monsenhor Pizarro, para provar a prerrogativa da Coroa em prover o benefício. Dessa forma, Olinda declarava: “Entretanto toda aquela legislação acabou para nós, como acima se fez ver. E por isso á doutrina de monsenhor Pizarro falece hoje a base que a sustentava”. Para ele, a matéria deveria ser entendida por outro princípio; lembrava que os soberanos de Portugal exerceram o direito do padroado nos benefícios do Brasil, e isto, antes da incorporação do Grão-mestrado a Coroa, conforme o que consta das bulas de criação dos primeiros bispados do ultramar, compreendidos os do Brasil. Contudo, os soberanos portugueses só passaram a exercer a colação depois que incorporaram o título de Grão-mestre.³⁰⁶

Segundo Olinda, esta mesma bula que reconhecia o direito do padroado nos soberanos, deixava expressamente salva aos bispos o pertencimento da colação. Assim, afirmava que pela Constituição a Coroa tinha o direito de apresentar, exercendo o padroado, mas pela mesma Constituição não se podia provar que ela tinha igualmente o direito de colar, por lhe faltar o título que o legitima. Todavia, pelo Direito Canônico o colador é obrigado a colar aquele que lhe é apresentado pelo padroeiro, portanto, o bispo não podia deixar de colar o sacerdote apresentado pelo monarca.

Dessa forma, Olinda acreditava que questão deveria ser resolvida pelo Direito Público Eclesiástico pátrio, pois garantiria as prerrogativas da Coroa e guardava as disposições da Constituição, ao mesmo tempo em que respeitava os direitos da Igreja. Concordava com o parecer da Seção no que se refere à proposta como imprescindível, entretanto, para o marquês, o bispo não deveria incluir nela os candidatos indignos. Dessa forma, o marquês de Olinda declarava que:³⁰⁷

Parece, pois, que não se pôde negar aos bispos o direito de excluir das propostas os opositores que julgarem indignos dos benefícios, ainda que não possam completar o numero de três. Este direito é inerente ao seu caráter episcopal. Uma vez que se lhes deixa a faculdade da proposta, é mister se não exija que infrinjam os mandamentos canônicos³⁰⁸.

Como solução da questão, aconselhava que fosse realizado um novo concurso para o provimento do benefício, de modo que não se estabelecesse uma sentença que fosse fatal para a relação entre o bispo e o sacerdote de sua diocese. O visconde de Sapucaí concordou com a opinião do marquês, principalmente quanto à proposta dos indignos.

³⁰⁶RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

³⁰⁷Ibidem.

³⁰⁸Ibidem.

O visconde de Albuquerque negou a existência do Grão-mestrado no Brasil, mas reconheceu o padroado na Coroa pela Constituição, afirmando que o provimento do benefício era atribuição do poder majestático, sem dependência de nenhum outro poder. A lei estabelecia a proposta tríplice dos bispos diocesanos, porém caso não houvesse sacerdote habilitado, não poderiam obrigar o bispo a propor aqueles que não consideravam dignos, declarando-se contra o aviso 1846.

O visconde de Jequitinhonha discordou de algumas proposições do marquês de Olinda. Para ele, os poderes que possuía a Coroa portuguesa passaram com a Independência para a Coroa brasileira. Além disso, que não sabiam como discriminariam o poder temporal e espiritual, ou como demarcar os limites de cada um, por isso, era indispensável que um cedesse ao outro. No caso, o visconde julgava que quem deveria ceder era o poder espiritual.

O conselheiro Santos Barreto mencionava a tendência de alguns bispos do Império ao retorno das ideias ultramontanas, para ele:

O reverendo arcebispo da Bahia diz que *o regime absoluto era revestido de uma autoridade quase prelatícia em virtude dos privilégios do grão-mestrado*; dando assim a entender que no Brasil, onde o regime não é absoluto, o monarca não está revestido da mesma autoridade.

O bispo de S. Paulo já emitiu a opinião *que da independência da igreja resulta que nos casos de censura não haja recurso á coroa*, para que os padres, sendo privados de tal recurso, *debruços mordam o pó*. O bispo de Mariana recusa-se atualmente a colar no canonicato de sua diocese o cônego honorário Roussin, que fora por ele proposto em segundo lugar para este benefício, e a respeito do qual informara desfavoravelmente, reproduzindo em uma representação que a tal respeito fizera as mesmas razões de indignidade que a coroa não julgou procedentes quando escolheu e nomeou o proposto.³⁰⁹

De acordo com o Santos Barreto, não deveria ser permitido aos bispos negarem a colação e posse dos apresentados pela Coroa, assumindo um direito desconhecido e perigoso. Além do mais, se constituiriam em supremos juízes dos atos legais da mesma Coroa acerca dos objetos eclesiásticos. Considerava importante que o bispo mencionasse todas as informações a respeito dos concorrentes, mas a decisão pertencia a Coroa. Se fossem consideradas improcedentes as razões de indignidade, caberia cumprir e respeitar a decisão da Coroa. Todavia, se o bispo de Mariana recusasse novamente em cumprir este dever, era necessário que mandasse outra pessoa realizar a colação.

Para o conselheiro Eusébio de Queiroz, toda a questão reduzia-se sobre o direito de propor dos bispos, se tal direito podia ser posto a margem depois da lei de 1828. Visto que a

³⁰⁹RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

lei determinava que a apresentação fosse feita pelo imperador diante da proposta dos prelados, com exceção da proposta nos casos que a legislação previa, como: as dignidades da capela imperial, as primeiras dos outros cabidos e a falta de proposta depois de seis meses³¹⁰.

Na conferência do dia 23 de janeiro de 1857, o imperador declarou aberta a sessão, na qual foi lida e aprovada a Ata de 2 de outubro de 1856. Diante desta Resolução, um aviso foi expedido pelo Ministério da Justiça ao bispo de Mariana, por ordem do monarca que se cumprisse a referida carta de apresentação do cônego honorário José de Souza e Silva Roussin. Contudo, o bispo recorreu sobre essa decisão, sendo ouvida novamente a Seção de Justiça do Conselho de Estado em 25 de setembro de 1858.

A Seção apresentou os argumentos que o cônego Roussin fez em própria defesa, inclusive dizendo que não tinha conhecimento dos motivos pelos quais o bispo recusava em cumprir a carta imperial. Um dos motivos da recusa do bispo ao cônego concernia ao seu nascimento (origem familiar), entretanto, era demonstrado que recentemente se tinha colado o tio do cônego Roussin, o padre José Bonifácio de Souza Barradas, o qual:

mostrando-se por muitas vezes habilitado em concursos a benefícios, outras tantas fora repellido Pelo reverendo diocesano, como existem provas na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, até que continuando a servir de pároco, emprego mui melindroso, encontrou na paternal bondade de Vossa Majestade Imperial a recompensa de quase quarenta anos de serviços prestados á igreja, sendo apresentado, e ha pouco colado em um canonicato.³¹¹

Segundo a Seção, não poderia deixar de levar em consideração a defesa do cônego, mas também, não era possível presumir falsas e caluniosas as acusações e queixas reiteradas pelo reverendo bispo contra o eclesiástico apresentado, o que tornava a matéria extremamente grave. Dessa forma, a Seção compreendia que a decisão não era tão urgente de modo que não admitia demora, devendo ser devidamente sustentada para acertar a melhor decisão. Em segundo lugar, era de opinião que o governo imperial mandasse proceder a um inquérito mais rigoroso sobre os fatos mencionado pelo ofício do bispo. Isto porque, constatados os verdadeiros fatos, poderia ser revogada a apresentação e estabelecido novo concurso por ordem do imperador, mas, caso contrário, o bispo deveria ser convencido do seu abuso de poder, desistindo de sua repugnância e errôneo proceder, colando o apresentado. Se

³¹⁰RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

³¹¹Ibidem.

permanecesse a recusa por parte do bispo, o cônego seria colado por outro qualquer eclesiástico, ou leigo, como já se tinha praticado.³¹²

Para que o bispo não fosse responsabilizado a Seção pedia indulgência do imperador, dizia que:

matérias de consciência são melindrosíssimas, e quanto mais aguçado é o zelo em observar a lei de Deus, menos é possível embotar o pungente fio dos escrúpulos. E assim se deve apreciar o ofício do reverendo bispo. Haverá nele fervor do martírio; mas não falta de respeito á Coroa, ou insólita ameaça, que aos olhos da lei mereçam ser responsabilizados, ou ainda estranhados.³¹³

Além disso, entendiam que precisava ser consolidada a força moral da primeira autoridade eclesiástica na diocese, ou seja, do bispo. Pois, esta já se encontrava enfraquecida pela relaxação do clero, diante de casos escandalosos envolvendo alguns eclesiásticos.

Esse foi o parecer da Seção de Justiça, assinado pelos conselheiros visconde de Uruguai e visconde de Jequitinhonha. O conselheiro Eusébio de Queiroz deu seu voto separadamente, chamando a atenção para as consequências: “A apresentação entre nós foi e é necessária; importa a colação, e portanto o bispo não pôde dizer que desobedecerá, sem expor-se a justa admoestação, e, conforme as circunstancias, a processo.”³¹⁴

Outro caso de enorme relevância ocorreu na província de Pernambuco. O bispo d. Frei João da Purificação Marques Perdigão recusava-se a colar o padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado para freguesia de Nazaré daquele bispado. O bispo enviou um ofício ao governo imperial para explicar os motivos de sua recusa. De acordo com ele, havia remetido ao governo a proposta, indicando três concorrentes para cada uma das freguesias. O imperador confirmou para cada freguesia o concorrente que foi proposto em primeiro lugar, com exceção a de Nazaré, de modo que apresentou o padre Manoel José de Oliveira Rego, que havia sido proposto em primeiro lugar para a freguesia de Santa Luzia do Norte, na Província de Alagoas.

Dessa forma, o bispo argumentava que não tinha proposto o referido padre para a freguesia de Nazaré, por isso, jamais poderia ser apresentado nesta freguesia, indo contra o que decretava a legislação do Estado.³¹⁵ Por essa razão, entendia que não podia conferir o

³¹²RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

³¹³Ibidem.

³¹⁴BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 80.

³¹⁵Referia-se ao alvará de 14 de abril de 1781, a carta de lei de 20 de outubro de 1823 e as leis de 22 de setembro de 1828 e de 14 de junho de 1831.

canonicato ao padre. Além disso, que se fosse posta de lado as propostas dos bispos, estes ficariam privados do direito de propor os opositores. Assim, questionava: “Mas a que se reduziriam neste caso os concursos? Que valor teriam as propostas dos prelados diocesanos, de cuja jurisdição não se pode prescindir no provimento dos benefícios eclesiásticos?”³¹⁶

O bispo ainda acrescentou que o padre Oliveira Rego não poderia eximir-se da suspeita de simonia, proveniente dos ilícitos meios empregados, direta ou indiretamente, para obter a imperial apresentação, contra as intenções do imperador. Para fundamentar sua suspeita, relatou que o padre recebeu, no dia 10 de dezembro de 1856, provisão para reger a freguesia de Santa Luzia na qualidade de vigário encomendado, do qual apenas tomou posse, mas não compareceu na freguesia até então, não lhe informando se ocorreu algum inconveniente ou dificuldade no cumprimento de suas obrigações. Na visão do bispo era evidente a causa que o deliberou a praticar tão formal desobediência, ou seja, a prática de simonia.³¹⁷

Todavia, a Seção demonstra que na documentação enviada ao governo tratando-se da proposta, o mesmo bispo declarou: “Atesto que cousa alguma me consta contra a conduta moral, civil e religiosa do reverendo Manoel José de Oliveira Rego, proposto em primeiro lugar para a freguesia de Santa Luzia do Norte.”³¹⁸

Para a Seção, as propostas dos bispos tinham caráter de simples consulta, mas sem força alguma de apresentação. Dessa forma, quando o bispo declarou que o opositor tinha todos os requisitos e habilitações necessárias para cumprir a função de pároco, a única diferença foi que o imperador escolheu apresentá-lo para a freguesia em que se opôs o padre, em vez daquela freguesia que o bispo tinha o proposto em primeiro lugar. Segundo a Seção, essas circunstâncias não ofendiam de modo algum o direito concedido aos prelados de dirigirem proposta na forma de consultas, e:

menos ainda do texto do Concílio Tridentino citado no ofício do reverendo bispo: « *ex hisque episcopus eum eligat, quem caeteris magis idoneum judicaverit;* » porquanto não se podendo referir esta recomendação do Concílio se não ás qualificações espirituais de virtude e ciência, necessárias ao pastor a quem se vai incumbir o cuidado das almas dos fieis, tais qualificações se podem dizer as mesmas para todos os párocos e freguesias; e por isso encontrando-as o reverendo bispo no opositor de que se trata para uma em primeiro lugar, se deve presumir que existem nele para outra qualquer freguesia, ficando a Vossa Majestade Imperial o direito de suprema inspeção, em virtude do qual o possa considerar mais apto para uma do que

³¹⁶BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. 83.

³¹⁷Ibidem. p. 84.

³¹⁸Ibidem. p. 85.

para outra, por motivos absolutamente de conveniência social e política, os quais somente á Vossa Majestade Imperial e ao seu governo pertence avaliar e resolver.³¹⁹

Além do mais, a Seção compreendia que o crime de simonia era um dos mais graves que podiam ser cometidos, mas carecia ser devidamente provado, entendendo que os fatos mencionados pelo bispo não provavam nada. Neste sentido, o parecer da Seção de Justiça em 23 de agosto de 1857, assinados pelos conselheiros visconde do Uruguai e visconde de Jequitinhonha, declarava que não fosse atendida a representação do bispo de Pernambuco. O conselheiro Eusébio de Queiroz deu seu voto separado, concordando e modo geral com o parecer da Seção, porém discordava da ideia de sustentar que se podiam dispensar a proposta, reafirmando os mesmos argumentos que apresentou na consulta de 10 de março de 1856, que anteriormente foi exposta.

Essa matéria foi remetida ao Conselho Pleno, que discutiu em Ata no dia 22 de fevereiro de 1862, estando presente os conselheiros marquês de Abrantes, visconde de Albuquerque, visconde de Maranguape, visconde de Abaeté, visconde de Sapucaí, visconde de Jequitinhonha, visconde o Uruguai, Miguel de Souza Melo e Alvim e José Antônio Pimenta Bueno.

De acordo com a votação, o marquês de Abrantes concordou com o parecer da Seção de Justiça, não encontrado no voto separado de Eusébio de Queiroz razões que invalidassem o mesmo parecer. O visconde de Albuquerque também votou pelo parecer, mas salientava: “calando em seu espirito embaraços que poderiam ocorrer na execução do mesmo, atenta a gravidade da matéria, e avançada idade do prelado, opinava que não se lançasse mão dos meios imperativos, senão depois de esgotados os meios conciliatórios.”³²⁰

Para o visconde de Maranguape, toda questão era saber se o alvará de 1781 estava ou não revogado. No seu entendimento a lei de 22 de setembro de 1828 só aboliu as disposições relativas ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Contudo, tratando-se do provimento da igreja a mesma lei mandava que se praticassem as regras do alvará de 1781, por isso, seguia a opinião do conselheiro Eusébio de Queiroz no que dizia respeito à proposta ou consulta feita pelos bispos, ou seja, que eram imprescindíveis. Além disso, ressaltava as dissonâncias e dificuldades de interpretação sobre a lei, apontando a necessidade de solicitarem a inteligência da lei ao poder legislativo, conforme se pode notar na fala que se segue:

³¹⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tomo II. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1870. p. 89.

³²⁰RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

Uma resolução de consulta do conselho de estado, enfraquecida talvez por notáveis razões de discrepância entre os membros deste conselho, não bastará (é receio meu) para pôr termo a uma questão tanto mais importante quanto ela se prende ao exercício de direitos majestáticos regulados por uma legislação, cuja inteligência não tem sido para o governo tão clara como pôde parecer a um ou outro conselheiro de estado, ou talvez á maioria dos conselheiros. Fixara inteligência das leis, quando esta inteligência tem-se tornado por tal modo duvidosa, como a da lei de que se trata, pois que diversos casos de relutância dos bispos já tem posto o governo em estado de penosa irresolução; fixar, digo, essa inteligência, é da competênciado poder legislativo, e mais vale solicitá-la do que provocar, com a inteligência que o governo quiser agora fixar, uma discussão que tenda a reprovar este ato do mesmo governo.³²¹

Os conselheiros, visconde de Abaeté e Miguel de Souza Melo Alvim, votaram pelo parecer da Seção de Justiça, mas com as modificações sugeridas pelo conselheiro Eusébio de Queiroz. O visconde do Uruguai considerava simples a questão, sustentando o parecer da Seção de Justiça, mostrando que a lei de 1828 não alterou a legislação anterior a este respeito.

Com um entendimento mais radical o conselheiro Pimenta Bueno declarava que o bispo não tinha nenhuma razão, porque antes do alvará a Coroa tinha a regalia da apresentação mesmo sem a proposta dos bispos, não sendo esta obrigatória, apenas com o caráter informativo. O visconde de Jequitinhonha concordou com essa opinião, pois compreendia que mesmo o alvará exigindo a proposta como regra, havia exceções, “e até a reserva de que a coroa pode nomear sacerdotes que não estejam na proposta.”³²²

O Secretário do Conselho, visconde de Sapucaí, acrescentou o voto separado do marquês de Olinda, que não estava listado no início da conferência. O marquês de Olinda resumiu o parecer em duas questões:

A primeira é: se a coroa, no provimento dos benefícios eclesiásticos, pôde apresentar o sacerdote que bem entender, sem estar adstrita às propostas dos bispos. A segunda é: se, recusando os, bispos colar o sacerdote apresentado, pôde a coroa mandar proceder à colação por outro qualquer prelado.³²³

O marquês de Olinda reafirmou todo seu raciocínio expressado na consulta de 1856, referente ao caso do bispo de Mariana. Ele compreendia que independente de quais eram os direitos do padroado, a lei de 22 de setembro de 1828 restringiu a apresentação às propostas, acabando com o arbítrio da livre apresentação, estabelecendo a execução da doutrina do

³²¹ RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

³²² *Ibidem*.

³²³ *Ibidem*.

Concílio Tridentino. Aplicando-se ao caso de Pernambuco, o marquês entendia que a questão não versava sobre o fato do apresentado está apto para reger uma igreja, de modo que, pouco importava se ele tinha sido proposto para outra igreja. Para o conselheiro a carta de apresentação tinha que ser referente à igreja a qual o pároco foi proposto.

Segundo o marquês de Olinda, a colação apenas deveria ser realizada por aquele que estivesse investido de tal poder, ou seja, o bispo, exceto havendo concessões especiais, conforme as leis da Igreja. Neste caso, se o poder temporal pudesse ordenar que qualquer outra autoridade fizesse a colação, então, ele tornava-se o competente do exercício da jurisdição eclesiástica. Contudo, o marquês de Olinda acreditava que isso causaria uma verdadeira inversão dos princípios. Para ele, a colação “sendo por sua natureza de jurisdição espiritual, não pode dimanar senão do poder espiritual, e não pode ser exercida senão do modo prescrito pelo mesmo poder.”³²⁴

De acordo com o marquês de Olinda, caso incorresse em alguma falha a apresentação, estando contra as regras prescritas, o prelado podia e, “*para falar com toda exatidão, deve recusar a colação*”. Porém, deixava claro que não era absoluto e sem limites esta recusa por parte dos bispos, pois as leis eclesiásticas combatiam os abusos cometidos pelos bispos. A recusa deveria ser bem fundamenta e seus motivos justificados, caso contrário, o apresentado julgando-se prejudicado em seus direitos poderia entrar com recurso à autoridade superior, conforme previam as mesmas leis. Assim, acreditava que ficavam guardados os direitos do bispo e os do padroeiro. Restando saber qual era a autoridade superior competente para o assunto, desse modo, o marquês de Olinda analisou da seguinte forma:

Se considerarmos a matéria em si mesma, havemos de dizer que o direito canônico é o competente para resolver as questões desta natureza: as observações anteriores mostram cabalmente a incompetência do direito civil; pra por aquele a autoridade competente é a metropolitana.³²⁵

O marquês de Olinda lembrava que, no caso de Mariana, declarou a Coroa como o único meio competente para o recurso. Entretanto, mudou sua opinião, visto que, tais recursos sobre essas matérias tinham como resultados sérios conflitos com as autoridades eclesiásticas, principalmente, quando se tratava de assuntos que envolviam ditames a respeito da consciência dos prelados. O conselheiro afirmava que os casos iam-se multiplicando, e a intervenção do governo em causas que tinham a origem no direito comum da Igreja, daria a

³²⁴RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

³²⁵Ibidem.

crer que o governo queria ser juiz em causa própria. Então, dizia que o governo não deveria se meter nestes assuntos, deixando as coisas seguirem um curso natural.³²⁶

Como solução final para estes tipos de casos propunha que, assim que exibida a carta de apresentação ao bispo e este recusasse a colação, caberia ao pároco apresentado recorrer aos seus direitos. Caso o pároco não fizesse o recurso, entendia-se que desistia de qualquer direito, então, que se procedesse a novo concurso. Dessa forma, o voto do marquês de Olinda era que se declarasse sem efeito a carta de apresentação remetida ao bispo de Pernambuco e fosse realizado novo concurso, concordando com esse parecer o visconde de Sapucaí.

Por fim, recordava que haviam publicado na Corte um folheto sobre os direitos do padroado, no qual sustentava os princípios que havia apresentado. Segundo o marquês de Olinda, o autor do folheto era o bispo do Ceará, Luiz Antônio dos Santos, que teria alicerçado seus pensamentos nos mesmos preceitos da respeitável autoridade d. Caetano Brandão (Arcebispo Primaz de Braga 1790-1805).

No dia 2 de março de 1862 foi aprovada a Ata da conferência de 22 de fevereiro de 1862, de acordo com o parecer do marquês de Olinda. Em 18 de junho de 1863, o próprio marquês de Olinda, como ministro do Império, mandou por em concurso a igreja paroquial de Nazaré.

Ainda se expõem neste trabalho, de modo sucinto, outros casos que envolviam os benefícios eclesiásticos, ou seja, os cargos eclesiásticos. De modo geral, quase todas as questões e problemas foram suscitados pelos bispos, que direcionaram ofícios ao governo imperial.

Em 1849, o bispo de Pernambuco envia um ofício ao governo explicando os motivos por ter recusado a carta de apresentação do padre Joaquim Manoel Oliveira, para a igreja paroquial da Serra do Pereira daquele bispado e que fosse declarada vaga a mesma igreja.

O bispo havia nomeado Manoel Oliveira como vigário encomendado, mas devido à demora do padre em lhe apresentar a respectiva carta de confirmação do poder temporal, resolveu demiti-lo da administração daquela igreja. Apenas depois de demitido, o padre apresentou a carta ao bispo em 1 de maio de 1849. Todavia, o bispo também fundamentava como motivos desta demissão, a incapacidade que o padre apresentou em reger uma paróquia, da sua falta de moralidade e costumes próprios para edificação dos povos. Dessa forma, o bispo declarava que o padre manifestamente se mostrou indigno do cargo, que estas eram razões suficientes para o governo retirar a apresentação de pároco, que devido essas

³²⁶RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal.

circunstâncias e por ter sido encomendado e não colado, acreditava que não seria necessário processo e sentença para destituí-lo.

A Seção concordou com todos os argumentos do bispo e juridicamente apontou para o fato do padre não ter cumprido o prazo de seis meses para apresentação da carta, conforme as faculdades do alvará de 14 de abril de 1781, reafirmado por diversas leis do Império. Portanto, assentia a requisição do bispo de Pernambuco, assim, deveriam declarar revogado o decreto de 18 de janeiro de 1844, como a carta de 13 de julho de 1847, e declarada vaga a igreja, para um novo concurso ser realizado. Este parecer da Seção de Justiça, assinado pelos conselheiros José Antônio da Silvia Maia, Antônio Paulino Limpo de Abreu e o futuro visconde de Maranguape, foi confirmando pela Resolução do imperador. Sendo executadas as medidas cabíveis pelo Ministério.

Outro caso foi levantado pelo arcebispo da Bahia questionando se o provisor³²⁷, governando a diocese na ausência do bispo, podia fazer as propostas ao monarca, para o provimento dos benefícios das igrejas catedrais e das igrejas paroquiais. A Seção dos Negócios do Império, em seu parecer, entendia que era necessário estabelecer como regra que os provisores, quando governassem os bispados, poderiam fazer propostas para o provimento dos benefícios desde que possuíssem autorização especial dos bispos para esse fim. Essa decisão foi tomada em 21 de junho de 1864 de acordo com a opinião dos conselheiros visconde de Sapucaí, Bernardo de Souza Franco e marquês de Olinda. Então expediu-se o Decreto nº 3290 em conformidade com a Resolução Imperial de 5 de julho do mesmo ano.

Ainda envolvendo a questão das propostas, em 12 de agosto de 1864, o cônego Rodrigo Ignácio de Souza Menezes interpôs um recurso contra o arcebispo da Bahia, considerando-se prejudicado por aquele prelado, por não ter lhe incluído na proposta para a Igreja de São Pedro da Muritiba. Segunda a documentação, além do cônego Menezes outros três eclesiásticos concorreram ao benefício, sendo os quatro aprovados nos exames de capacidade. Entretanto, dos quatro aprovados, o bispo escolheu apenas três, conforme estabelecido pelo alvará de 1781, excluindo da proposta o cônego Menezes.

O requerente entendia como abusiva a decisão do bispo de não lhe incluir na proposta, alegando que a aprovação nos exames e seus serviços prestados davam-lhe o direito de ser proposto. Todavia, a Seção demonstra que o Concílio Tridentino e os atos do poder temporal exigiam dos bispos que a escolha fosse feita não só pela capacidade intelectual do candidato, mas, principalmente, pela sua conduta moral. Assim, a Seção afirmava que ficava ao juízo

³²⁷O que faz as vezes de bispo no seu bispado. O Ordinário não tem faculdade para dar reverendas, se não quando o bispo está muito distante.

privativo do bispo a escolha dos três melhores candidatos, entendendo que o recurso do suplicante fosse indeferido.

Dessa forma, a visão comumente empregada pela historiografia de que o Estado se opunha às decisões dos bispos pode ser relativizada. Observadas as decisões executadas pelo arcebispo da Bahia e do bispo de Pernambuco, nas consultas do ano de 1857, 1864 e na conferência do Conselho Pleno de 1862, percebe-se que o monarca, auxiliado pelo Conselho de Estado, concordou com as requisições dos eclesiásticos. Portanto, a análise de todas as fontes, embora nem todas tenham sido apresentadas aqui, possibilitou perceber que os complexos casos envolvendo o bispo de Mariana, dom Viçoso são, na verdade, uma exceção no que se refere aos problemas que envolviam o Estado e a Igreja.

Portanto, a análise de todos esses casos debatidos pelas Seções do Conselho de Estado permite inferir que a interferência do governo nos assuntos eclesiásticos estava mais relacionada a uma questão administrativa, que ligava o poder espiritual e temporal. A ação do Estado não pode ser caracterizada como simples desmandos do poder temporal, pois ele acreditava-se que possuía certos direitos perante a Igreja. Esses direitos eram justificados pela tradição do padroado e, também, por uma nova realidade da administração moderna, em que o controle rígido das contas desenvolvidas pelas Tesourarias era necessário. Desse modo, a intervenção do Estado se justificava pela manutenção de parte das despesas eclesiásticas, como o pagamento das cômguas, e pela necessidade de reflexão nos assuntos considerados mistos.

A posição conciliatória do Conselho no tratamento das diversas questões que envolviam os assuntos eclesiásticos demonstrou o seu alcance e sucesso na administração dos conflitos com a Igreja. Esse sucesso deu-se em virtude da sua política informalizada que buscava por meio das negociações o consenso, por exemplo, chamando os bispos para conversas e aconselhando os diversos funcionários da administração pública que sempre ouvissem os prelados nas questões que tangiam a esfera religiosa. Dessa forma, o Conselho contornava os conflitos, mas recuava diante de questões que poderiam trazer mudanças expressivas. A preocupação do conflito com a Igreja e até mesmo suas convicções pessoais e crenças nos bons costumes e hábitos desenvolvidos pelo catolicismo, o que ajudava no controle e a manutenção da ordem local, fez com que os conselheiros não avançassem definitivamente em proposições ditas modernas. Dentre os conselheiros, a presença do marquês de Olinda foi a que mais expressou a direção do Conselho nesse sentido, às vezes até mesmo contra a maioria, mas sua opinião era quase sempre acatada pelo imperador. O marquês defendeu o catolicismo, considerando um dever estabelecido pela Constituição e o

padroado. Sua experiência na política, principalmente, como primeiro Regente, era vista como sabedoria e sem dúvida tinha grande influência. Mesmo assim, cabe destacar, o quanto essas questões eram amplamente discutidas pelos conselheiros, que apresentavam argumentos diversos e variados na defesa de seus pontos de vista. As decisões ali tomadas, portanto, nem sempre eram unânimes, mas antes resultavam do próprio debate e dos consensos que eram ali construídos.

Conclusão

A pesquisa desenvolvida demonstrou que os debates produzidos pelos conselheiros de Estado reafirmaram uma efetiva interdependência entre Igreja e Estado. Mais do que isso, as falas dos conselheiros evidenciaram a preocupação do Estado em buscar concordância entre os poderes espiritual e temporal. Diante disso, foi possível refletir sobre a teoria do regalismo e avaliar o quanto esse conceito estava imbricado no pensamento dos dirigentes do Estado.

A frequente ação regalista do Estado, apontada pela historiografia, como a ingerência do Estado sobre os assuntos eclesiásticos, pode ser reinterpretada levando-se em consideração a atuação do Conselho de Estado nas diversas questões suscitadas nas consultas relatadas neste trabalho, mostrando-o como agente ponderador e mediador, e não como impositor de um poder desproposital.

Para corroborar essa visão, toma-se como exemplo, por fim, as fortes críticas elaboradas pelo Conselho de Estado à Mesa de Consciência e Ordens e a alguns defensores do regalismo. Essa crítica ficou clara quando o Conselho foi consultado, no dia 7 de novembro de 1866, sobre a suposta existência de uma constituição apostólica de 1746, citada na provisão régia de 1807. A hipótese era de que tal constituição, se verídica, concedia ao imperador o direito de divisão do bispado. Sobre esse documento, o conselheiro marquês de Olinda declarou o seguinte:

Quando se põe em dúvida a existência da constituição apostólica, de que se trata, não se mostra desconfiança dos atos emanados das secretarias de Estado. A provisão que a traz, não é ato da secretaria do reino; ela é da Mesa de Consciência e Ordens! Ora os atos desta mesa não inspiram inteira confiança, quando se trata de seus direitos e prerrogativas. Leiam se as obras do erudito bispo de Pernambuco d. José de Azeredo Coutinho sobre as pretensões daquela Mesa, e ver-se-á como ela umas vezes forjava documentos que dava como autênticos, e outra vez ocultava outros verdadeiros.³²⁸

O visconde de Sapucaí, concordando com a opinião do marquês de Olinda, acrescentou os argumentos da obra de Direito Eclesiástico do bispo Conde de Irajá sobre o cânon 17 do Concílio da Calcedônia. Segundo o Visconde, o bispo mencionava sobre uso dos gregos de atribuírem ao governo civil à instituição das dioceses, dessa forma dizia:

³²⁸BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

Os canonistas gregos e os mais celebres, como Zonaras e Balsamon, têm na verdade semelhante opinião, e pôde dizer-se que foram neste ponto os primeiros regalistas; mas ao menos eles entendiam que o poder de instituir as dioceses passara aos imperantes civis por concessão da igreja.³²⁹

O bispo ainda argumentava em sua obra a interpretação equivocada, feita pelos regalistas, a respeito do cânon 17, pois ele não estaria em desacordo com o cânon 12, expressando o seguinte:

O sentido deste cânon, segundo os latinos, é que se o imperador, levantada de novo, ou renovada uma cidade, lhe ajuntar algumas vilas ou aldeias de bispados circunvizinhos, o bispo dessa cidade estenda a sua jurisdição sobre esses lugares; por este modo não teria o concílio de Calcedônia concedido aos imperadores no can. 17 o que lhes havia negado no can. 12.³³⁰

Desse modo, o poder de se estender os bispados caberia aos bispos, recusando a interpretação dos regalistas de que esta atribuição pertenceria aos imperadores. Os demais membros da Seção dos Negócios do Império concordaram com o argumento exposto pelo visconde de Sapucaí.

Assim, é possível perceber que o Conselho procurava ser imparcial em suas decisões, pois poderiam ter argumentado que a constituição apostólica era verídica, já que isso beneficiaria os imperantes. Ao invés disso, traçaram duras críticas à Mesa de Consciência e Ordens, admitindo a possibilidade do documento ter sido forjado. Além disso, mesmo que a constituição apostólica fosse verídica, concedendo aos reis da monarquia portuguesa os direitos sobre as divisões dos bispados, ela não teria mais préstimos diante das leis do Império brasileiro, pois reconheciam as atribuições e autoridade dos bispos.

A análise das consultas do Conselho de Estado, de fato demonstra que o governo interferiu nos assuntos eclesiásticos. Porém, essa interferência, ao ser considerada como expressão do regalismo, ganhou um sentido negativo, uma vez que indicava, na visão dos eclesiásticos, que o governo queria diminuir a autoridade e o poder da Igreja. Entretanto, o uso do termo regalismo/regalista só apareceu uma vez na documentação do Conselho, na consulta apresentada anteriormente, como uma crítica às interpretações regalistas. O fato do termo não ter aparecido com frequência nas consultas do órgão parece lógico, visto que esse vocábulo foi utilizado pelo clero como oposição e crítica ao Estado. Essas críticas foram tecidas, principalmente, durante o Segundo Reinado, período em que as tensões e

³²⁹BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos.

³³⁰Ibidem.

transformações da sociedade em vias de modernização colocavam em conflito as tradições com as novas necessidades.

Dessa forma, ao longo do trabalho procurou-se evidenciar quais eram as novas questões levantadas pela sociedade oitocentista. Entre elas, surgiram de forma expressiva a necessidade e a busca por direitos civis almejados por protestantes, como o direito ao casamento, ao sepultamento e à organização e desenvolvimento de suas formas próprias de sociabilidade. Assim, o governo era obrigado a refletir sobre essas questões, visto que a presença crescente dos imigrantes era inevitável diante da aposta de determinados setores em um projeto de civilização que buscava o branqueamento da população, ao mesmo tempo em que resolveria o problema da substituição da mão de obra escrava.

Além disso, a união afetiva entre as pessoas por meio do casamento ou do chamado concubinato, a concepção dos filhos, suas relações sociais e econômicas, enfim, o viver e morrer dessas populações são aspectos inerentes e naturais da vida humana, independentemente da vontade do Estado. Desse modo, essas demandas tornavam-se necessidades a serem regulamentadas, uma vez que a legislação vigente parecia não atendê-las. A presença dos imigrantes de fato complexificou a relação do Estado com a Igreja, pois era necessário não perder de vista a confessionalidade do Estado e, ao mesmo tempo, garantir e respeitar as condições de sociabilidade dessa parcela da população que não professava o catolicismo. Assim, tornou-se imprescindível pensar novas formas para cumprir com as atribuições (registro de casamento, nascimento e óbito) que eram desempenhadas pela Igreja Católica, visto que não atenderiam a população acatólica.

Por fim, a relação direta do Estado com o clero perpassou por questões minuciosas do dia a dia, como, o pagamento da cômputa, ausência dos párocos, a criação ou divisão das paróquias e o provimento do benefício eclesiástico, entre outras questões, que envolviam o poder temporal ou poder espiritual. Contudo, elas eram discutidas e resolvidas por meio da sustentação do padroado. O conselho de Estado definitivamente reafirmou o direito do imperador, como padroeiro, de solucionar os problemas entre a Igreja e o Estado, porém, respeitando o que era garantido pelo direito do padroado ao poder temporal.

Dentro do recorte temporal da pesquisa, a relação do Estado com Igreja, principalmente no que se refere à atuação do Conselho de Estado, ambicionou e priorizou a busca do consenso e a harmonia entre as duas instituições, por exemplo, procurando frequentemente ouvir as demandas dos bispos e estabelecer acordos que, de uma forma ou de outra, garantissem leis e direitos, o que vinha ao encontro de seu projeto regulador e homogeneizador da administração e da Justiça. No entanto, cabe lembrar que a

particularização do debate, ou seja, o gerenciamento e negociação dos problemas e conflitos em âmbito restrito e em função de demandas específicas que se apresentavam no cotidiano da ação do Conselho e dos ministérios, terminava por minar uma discussão mais ampla na sociedade e que pudesse efetivamente superar antigos entraves ao ordenamento civil e promover a mudança.

Porém, é inegável que o papel desempenhado pelo Conselho de Estado foi fundamental para a análise e solução desses desafios, atuando muitas vezes como verdadeiro árbitro dessas tensões e mudanças. De fato, depois da década de 1870, as ações e os debates envolvendo a Igreja e o Estado parecem ter se enveredado por outras questões e concepções ideológicas, que também precisam ser estudadas sobre o ponto de vista laico, mas que devem se tornar alvo de futuras pesquisas.

Fontes Publicadas

BRASIL. Anais da Assembleia Nacional Constituinte (1823). *Anais do Parlamento Brasileiro: Assembleia Constituinte. Tomo sexto e ultimo*. Rio de Janeiro, v. 6, 1874. Disponível: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6>>

BRASIL. *Consultas do Conselho de Estado sobre os Negócios Eclesiásticos*. Tipografia Nacional. Rio de Janeiro, 1869-1870. 3 Tomos. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/06000600#page/1/mode/1up>>

BRASIL. *A Constituição Política do Império do Brasil* (De 25 de março de 1824). Rio de Janeiro. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1891. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>

BRASIL. *Ministério dos Negócios do Império. Relatório, 1844-1870*. Disponível em: <www.crl.uchicago.edu>

BRASIL. *Ministério dos Negócios da Justiça. Relatório, 1844-1870*. Disponível em: <www.crl.uchicago.edu>

BRASIL. Senado Federal. *Decreto n. 2.747 de 16 de Fevereiro de 1861*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=65576&norma=81487>>

RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp

Referências Bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil, Império: a corte e a modernidade nacional*. v. 2, São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

ANDRADE, Maristela Oliveira. O pensamento religioso nos primórdios do Brasil. In: *500 anos de catolicismo e Sincretismo no Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2002.

AQUINO, Maurício de. Romanização, Historiografia e Tensões Sociais: o catolicismo em Botucatu-SP (1909-1923). *Revista de História e Estudos Culturais*. Vol. 8, Ano VIII nº 2, Maio/ Junho/ Julho/ Agosto de 2011. Disponível em: www.revistafenix.pro.br

ARANTES, Luiz Antônio Valle. *Petrópolis Imperial: imigração, economia, política e religião*. 195 f. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. 2011.

ARAÚJO, Ana Cristina. *Ilustración y reforma de la teologia en Portugal en el siglo XVIII*. cuad. diecioch., 2, 2001, pp. 261-279.

ARAUJO, José Carlos Souza. *Igreja Católica no Brasil: um estudo de mentalidade ideológica*. São Paulo. Paulinas, 1986.

ARMOND, Lúcia Helena Ribeiro Silva Ferreira. “*O Tal do Casamento Civil*”: razão de dispensa de parentesco para o casamento religioso, no período de 1890 a 1916, em Passa Quatro/MG. (Dissertação de Mestrado). Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

AZEVEDO, Tales de. *Igreja e Estado em tensão e crise: a conquista espiritual e o padroado na Bahia*. São Paulo: Ática, 1978.

AZZI, Riolando. *O episcopado do Brasil frente ao catolicismo popular*. Petrópolis: Vozes, 1977.

_____. *O catolicismo popular no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. *O Altar unido ao Trono: um projeto conservador*. São Paulo: Paulinas, 1992.

BARATA, A. M. Maçonaria brasileira e sociabilidade ilustrada (1870-1890). *História e Cidadania*, v. 2. *Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH*. Belo Horizonte, junho 1997, p. 565-579.

_____. *Luzes e sombras: a ação da maçonaria brasileira (1870-1910)*. Campinas: Ed. Unicamp-CMU, 1999.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

BOURDIEU, Pierre. Gênese e estrutura do campo religioso. In: *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1992, p. 27-78.

BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. Direito positivo, positivismo e jusnaturalismo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26066-26068-1-PB.pdf>

BRITO, Wladimir Augusto Correia. O contencioso administrativo: generalidades. *Confluências*, vol. 13, n. 2, p. 16-36, novembro de 2012.

CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*, Vol. II, Ed. Almedina, 1980, p.^a 1327.

CARDIM, Pedro. Centralização política e estado na recente historiografia portuguesa sobre o Portugal do Antigo Regime. *Nação e Defesa*, n°87, 1998.

CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem: a elite imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilizações Brasileira, 2007.

CASTRO, Zíla Osório de. *Antecedentes do Regalismo Pombalino*, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto

2002. p. 323. Versão on line do artigo. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/site/default.aspx?qry=id03id172id239&sum=sim>

CATROGA, Fernando. *Entre deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil*. Ed. Almeida, Lisboa, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico-político*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/secret/filopolconbr/Chaui.pdf>

COUTROT, Aline. Religião e Política. In: REMÓND, René. (org.). *Por uma História Política*. Tradução Dora Rocha. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Editora FGV, 2003. p. 331-364.

COELHO, Tatiana Costa. Discursos ultramontanos no Brasil do século XIX: os bispados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. (Tese de Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2016.

CUNHA, Jorge Luiz da. Historiografia recente sobre a imigração alemã para o Brasil. *Revista de História*. Florianópolis, n.6, p. 7-17, 1998.

DELLA CAVA, Ralph. *Milagre em Joazeiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

DILMAMM, Mauro. *Irmandades religiosas, Devoção e Ultramontanismo em Porto Alegre no Bispado de Dom Sebastião Dias Laranjeira (1861-1888)*. Dissertação apresentada ao PPG da Unisinos, São Leopoldo 2003.

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. A dinâmica política do Império: instabilidade, gabinetes e Câmara dos Deputados (1840 – 1889). *Revista de Sociologia e Política*. v. 25, n. 62, p. 63-91, jun. 2017.

FRANCO, José Eduardo. Relações entre a Igreja e o Estado em Portugal. Tempos e modos: Casamento, Divórcio e União de Facto. *Coleção: Ensaios Lusofonias*. CLEPUL, Lisboa, Novembro de 2011.

GARNER, Lydia Magalhães Nunes. Justiça Administrativa no Brasil do Segundo Reinado (1842-1889). *Revista de História* n.147 USP (2002). 159 -188.

GOMES, Amanda Muzzi. *Fragilidade monarquista: das dissidências políticas de fins do Império às reações na primeira década republicana (1860-1900)*. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

GOMES, Daniela Gonçalves. As Ordens Terceiras em Minas Gerais: suas interações e solidariedades no período ultramontano (1844- 1875). *Revista Brasileira de História das Religiões – ANPUH*, v. 1, n.3, 2009.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português, c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João e GOUVÊA, M. F. (orgs.) *Na trama das redes: política e negócio no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HEINZ, Gerhard Haupt. Religião e nação na Europa no século XIX: algumas notas comparativas. *Estudos Avançados*, vol. 22, n.62. São Paulo, jan/apr. 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. O Brasil Monárquico. 6ª Ed., Tomo II, v.5. Rio de Janeiro: DIFEL, 1987.

HOORNAERT, Eduardo. *A igreja no Brasil – colônia (1550-1800)*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

IRPONI, Rodrigo Martins dos Santos. *Transformações econômicas e a moralização do clero na São Paulo do 2º Reinado: Reforma ultramontana e crimes eclesiais (1850 – 1875)*. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências e Humanas da USP. São Paulo, 2012.

JESUS, Ronaldo Pereira de. Associativismo no Brasil do Século XIX: repertório crítico dos registros de sociedades no Conselho de Estado (1860-1889). *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, 2007.

LLAMOSAS, Esteban Federico. Jansenismo, regalismo y otras corrientes en la universidad de Córdoba. *Cuadernos de Historia*. Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba (República Argentina), 2006.

LIMA, Maurílio César de. *Breve História da Igreja no Brasil*, Loyola, São Paulo 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889)*. A formação da cultura jurídica brasileira. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.5, maio de 2007, pp.4-36.

_____. *O oráculo de delfos: o conselho de estado no Brasil-Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCHI, Euclides. *A Igreja e a questão social: discurso e práxis do catolicismo social no Brasil (1850-1915)*. Tese (Doutorado em História), São Paulo: USP, 1989.

MARRONE, José Marcos. *Efeitos civis do casamento religiosos*. Justitia, São Paulo, abr./jun. 1882.

MARTINS, Gabriela Pereira. Ultramontanos, positivistas e liberais: reflexões a partir da separação Igreja-Estado. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v.5, n.1, 2008.

MARTINS, Maria Fernanda. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MATOS, Alderi Souza de. Breve História do Protestantismo no Brasil. *Fox Faifae: Revista de Teologia da Faculdade FaiFa*. v. 3, n. 1, 2011.

MELO, José Correa. *O Conselho de Estado e a Justiça Administrativa: uma análise do contencioso administrativo no Brasil-Império*. (Dissertação de Mestrado em Direito). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

MILAGRE, Marcela Soares. *Entre a bolsa e o púlpito: eclesiásticos e homens do século nas Minas de Pitangui (1745-1793)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de São João Del – Rei. Departamento de Ciências Sociais, Política e Jurídicas. 2011.

MOLINA, Sandra Rita. *A morte de tradição: A Ordem do Carmo e os escravos da santa contra o Império do Brasil*. (Tese de Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império: Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época*. Paris, Rio de Janeiro: H. Garnier, 1897-1899. 3v.

NEVES, G. P. A religião do Brasil império e a Igreja. In: GRINBERG, k., RICARDO, S. (org.) *O Brasil Imperial: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v.1. 2011, p.377-428.

OBEID, Rafael Issa. *Os debates em torno do estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889)*. (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo. 2013, p. 123.

_____. Notas sobre as origens do casamento civil no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 18, n. 3472, 2 jan. 2013.

OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de. *Religião e dominação de classe: Gênese, estrutura e função do catolicismo romanizado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1985.

OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles. O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do século XIX. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.5, maio de 2007, pp.47-53.

POCOCK, John G. A Liberdade religiosa e a dessacralização da política. In: POCOCK, John G. A. *Linguagens do ideário político*. São Paulo: Edusp, 2003.

PRECIOSO, Daniel. *Terceiro de Cor: pardos e crioulos em Ordens Terceiras e Arquiconfrarias (Minas Gerais, 1760-1808)*. Niterói, 2014. 338p. Tese de Doutorado – Instituto de Ciência Humanas e Filosofia, Departamento de História – Universidade Federal Fluminense.

RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, laicismo e secularização: definindo e esclarecendo conceitos. *Revista Social e Humanas*, Santa Maria - RS, v.21, n.1, Jan./Jun., 2008. n.p.

RIBEIRO, Emanuela Sousa. *Igreja Católica e Modernidade no Maranhão, (1889 -1922)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao PPG da UFPE, 2001.

RODRIGUES, Cláudia. As leis testamentárias de 1765 e 1769 no contexto das “reformas pombalinas” no mundo luso-brasileiro. *XIII Encontro de História Anpuh – Rio*. Rio de Janeiro, 2008.

RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado: o quinto poder?* Brasília: Senado Federal, 1978.

ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado. Crítica ao populismo católico*. 1. ed. São Paulo: Kairós, 1979.

ROSENFELD, Luis; TRINDADE, André Karam; CALGARO, Júlia Marmentini. Constituição, absolutismo e liberalismo. Um retrato da magistratura imperial em O juiz de paz na roça, de Martins Pena. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 11, n. 2, p. 126-136, dez. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/927/954>>.

RUBIO, Ángel David Martín. *La corriente antirregalista en los orígenes del liberalismo español*. Cauriensa, vol. X, 2015, p. 527-534.

SÁ NETTO, Rodrigo de. *O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (1821-1891)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.- (Publicações históricas; 100) (Cadernos Mapa; n. 2 - Memória da Administração Pública Brasileira), 2011.

SÁNCHEZ, Isabel Olmos. *El Regalismo Dieciochesco en la Universidad de México*. (Universidad de Murcia / ACISAL).

SANTIROCCHI, Ítalo D. *Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)*. (Tese de Doutorado). Roma: Pontifícia Universidade Gregoriana, 2010.

_____. Historiografia sobre a Igreja Católica no Brasil imperial. In: *Anais do XVI Encontro Regional da Anpuh-Rio: Saberes e práticas científicas*. Rio de Janeiro, 2014.

_____. O matrimônio no Império do Brasil: uma questão de Estado. *Revista Brasileira de História das Religiões*. ANPUH, Ano IV, n.12, Janeiro, 2012.

SANTOS, Aldemir Valdir dos., COCCHETTI, Elcio. Imigração Alemã, Luteranismo e a criação de escolas no Sul do Brasil. Cuiabá-MT. *Anais VII Congresso Brasileiro de História da Educação*. Cuiabá: Sociedade Brasileira de História da Educação, 2013.

SANTOS, João Marcos Leitão., SOFFIATTI, Elza da Silva Cardoso. As contenções da liberdade. A maçonaria e a internunciatura apostólica no Brasil do século XIX. *REHMLAC+*, v. 7, n. 2, Maio- Novembro, 2017, p.37-64.

SIQUEIRA, Neusa Valadares. GONÇALVES, Ailton de Souza. O casamento na Constituição de 1824 e de 1891, na disputa entre o poder civil e o eclesiástico. *Ciência da Religião – História e Sociedade*, n. 2, v. 11, 2013.

SILVA, Severino Vicente da. Uma leitura da paróquia e comunidade no Brasil – Perspectivas Históricas (Org.) São Paulo, 1987. n. 17. *Clio – Revista de Pesquisa Histórica*, 1998.

SOUSA, Antônio Lindvaldo. Da História da Igreja à História das Religiosidades no Brasil: uma reflexão metodológica. In: BEZZERA, Cícero Cunha – *al.*, *Temas de Ciências da Religião*, UFS, São Cristóvão 2007, 251-267.

SOUZA. Jean de Oliveira. *Do altar à tribuna: os padres políticos na formação do Estado Nacional Brasileiro*. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2010.

STEFANO, Roberto Di. Sobre liberalismo y religión: rentas eclesiásticas y presupuesto de culto en el Estado de Buenos Aires. *Almanack*. Guarulhos, n.05, p.178-197, 1º semestre de 2013.

_____. *Disidencia religiosa y secularización en el siglo XIX iberoamericano: cuestiones conceptuales y metodológicas*. projeto história, são paulo, n.37, p. 157-178, dez. 2008.

VAINFAS, R. & SOUZA, J.B. *Brasil de Todos os Santos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 11-61.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida, SP: Santuário, 2007.

XAVIER, Ângela; HESPANHA, A. A representação da sociedade e do poder. Em: HESPANHA, A. (coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1994.

WERNET, Augustin. *A Igreja Paulista no século XIX. A reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851 – 1861)*. São Paulo: Ática, 1987.

_____. Crise e definhamento das tradições das Ordens monásticas brasileiras durante o século XIX. Ver. Inst. Est. Bras. SP, 42: 115-131, 1997.

WILSON, Bryan. *La religión en la sociedad*. 1.ed. Espanha: Labor, 1969.

Anexos

Anexo 1:

Quadro 1: Atos do Poder Executivo e Decisões do Governo por ano e ministério

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1842		N. 154 - Decreto de 19 de abril de 1842. Manda que as propostas para o provimento dos Benefícios vagos, e Dignidades, Sede vacante, sejam feitas pelos Vigários Capitulares.	
1842	Fazenda		N. 19 – Em 21 de fevereiro de 1842. Sobre a arrecadação dos direitos de empregos eclesiásticos.
1842	Fazenda		N. 25 - Em 26 de março de 1842. Declarando que não há isenção do imposto da Decima urbana a respeito dos prédios da Fabrica da Igreja Catedral dessa Corte.
1842	Justiça		N. 59 - Aviso de 23 de maio de 1842. Dirigido ao Vigário Capitular, Sede Vacante do Pará, dando esclarecimentos á duvida por ele apresentada em seu Ofício de 20 de dezembro do ano próximo passado, sobre quem compete receber as renunciias ou demissões, que alguns Sacerdotes requerem de seus benefícios.
1843	Justiça		N. 47 – Aviso de 28 de julho de 1843. Ao presidente da Província das Alagoas, declarando que não é vedado aos párocos o abrir testamento naqueles lugares, em que não residir, ou não estiver na ocasião o Juiz Municipal.
1843	Justiça		N. 59 – Aviso de 23 de agosto de 1843. Ao Vigário Capitular no Bispado do Pará. Declara quais os meios de que se deve lançar mão para compelir os benefícios relaxados ao cumprimento dos seus deveres.
1844	Justiça		N. 43 - Aviso de 5 de julho de 1844, ao presidente da Província de Pernambuco. Declara que, para manter-se a harmonia e boa inteligência, que deve subsistir entre as Autoridades civis e eclesiásticas, se depreque dos respectivos Prelados licença, ou consentimento, para os Clérigos de Ordens-sacras, deporem nos Juízos seculares, quando os seus juramentos forem necessários; com declaração porém de que nem será precisa tal deprecação, quando a Autoridade eclesiástica não (*) no lugar do Juízo, nem as ditas Autoridades será licito denegar a licença, ou consentimento pedido, em tais casos.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1844	Fazenda		N. 4 - Em 15 de janeiro de 1844. As Câmaras municipais não são incluídas no número das Corporações de mão morta, e por isso não estão sujeitos os seus prédios à segunda Decima.
1844	Justiça		N. 110 - Aviso de 6 de novembro de 1844. Ao presidente da Província de Minas Gerais, declarando que proibindo o Decreto de 18 de setembro de 1829 aos párocos acumular as funções de Juiz de paz, que ora constituem uma grande parte das dos Juizes municipais, não podem exercer estas os padres em quanto estiverem paroquiados.
1845	Fazenda		N. 88 - Em 13 de agosto de 1845. Declarando o que deve exigir de selo dos compromissos e irmandades.
1847	Império		N. 137 – Aviso de 1 de outubro de 1847. Aprova a decisão dada pelo presidente da Província da Bahia, o Vigário da nova freguesia de São Vicente Ferrer d'Arêa, apresentou acerca da inteligência do art. 52 da lei Regulamentar das Eleições.
1847	Fazenda		N. 149 – Em 7 de outubro de 1847. Sobre aforamento de terrenos de marinha à Irmandades, Confraria, & c.
1848	Império		N. 25 – Em 14 de fevereiro de 1848 – Sobre os párocos que não cumprirem a disposição do artigo 42 da Lei regulamentar das Eleições.
1848	Império		N. 37 - Em 6 de março do 1848. Declara ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, que para os atos da eleição deve reputar-se como legítima paróquia a Igreja de d'Angicos, enquanto se não realizar a sua canônica translação para a Igreja de Macau.
1848	Fazenda		N. 127 – Em 30 de outubro de 1848. Os párocos são obrigados a dar gratuitamente as certidões que necessitarem os Fiscais da Fazenda, para o desempenho do seu ofício.
1848	Império		N. 160 – Em 11 de dezembro de 1848. Aprova a resposta dada pelo presidente da Província do Rio de Janeiro ao ofício do juiz de paz mais cotado da freguesia de Nossa Senhora do Carmo, no Município de Cantagalo, em que participando a ausência do pároco, pede providencia para preencher a sua falta.
1849	Fazenda		N. 79 – Em 22 de março de 1849. Selo que pagam as provisões anuais dos Vigários encomendados.
1849	Fazenda		N. 127 – Em 8 de Maio de 1849. Selo das provisões dos párocos.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1849	Fazenda		N. 161. Em 19 de junho de 1849. Pagamento de cômguas aos párcos, quando licenciados pelos respectivos Bispos.
1849	Fazenda		N. 240 – Em 2 de novembro de 1849. Impostos que devem pagar os benefícios eclesiásticos.
1849	Justiça		Aviso de 3 de abril de 1849. Ao presidente da Província do Espírito Santo, declarando que os párcos, por serem eleitos membros de uma Assembleia Provincial, não ficam inibidos de exercer as suas funções espirituais, com tanto que, por esse exercício, não acumulem a respectiva cômgrua, e que, ainda no caso de não poder qualquer deles, durante a sessão da Assembleia Provincial, exercer as funções de seu ofício paroquial, não pode o Sacerdote que o substituir ter direito a cômgrua, nem as ofertas e benesses.
1850		N.697 - Decreto de 10 de setembro de 1850. Reforma a Capela Imperial, e Catedral do bispado do Rio de Janeiro.	
1850		N.701 - Decreto de 20 de setembro de 1850. Declara que os cômegos de meia prebenda sucedam aos prebendados, sendo o concurso somente para as meias prebendas.	
1850	Império		N. 74 - Em de 9 de julho de 1850. Declara incompatível o exercício de párcoc com o de vereador da Câmara Municipal.
1850	Fazenda		N.132 - Em 21 de setembro de 1850. Atestados dos vigários passados pelos juizes de paz nos lugares onde não existe Câmara Municipal.
1850	Fazenda		N.133 - Em 26 de setembro de 1850. Sobre o selo de dispensa concedido a sacerdotes para administração de sacramentos.
1850	Império		Circular de 16 de março de 1850. Proíbe os enterramentos nas Igrejas, e conventos da Capital ou no seu recinto.
1851	Justiça		Aviso de 17 de janeiro de 1851. Declarando que os Bispos podem conceder aos Párcos e seus Coadjutores licença ou dispensa de residência por tempo limitado, mas sem cômgrua, que os agraciados poderão requerer à competente Autoridade, devendo em todo caso serem apresentados tais licença ao Poder Civil.
1852		N. 1. 049 - Decreto de 5 de 1852. Muda a cor do cinto, de que usam os membros do Cabido da Sé do bispado do Pará para encarnada.	
1852	Fazenda		N.105 - Em 17 de abril de 1852. Pagamento das cômguas dos ministros e mais empregados da Catedral.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1852	Justiça		N.192 - Aviso de 21 de julho de 1852. Ao Reverendo Bispo de S. Paulo, declarando-lhe que não se julga conveniente preterir o meio marcado no Alvará de 14 de abril de 1781, para a nomeação, e apresentação dos Benefícios e Dignidades Eclesiásticas.
1852	Fazenda		N.202 - Em 25 de agosto de 1852. Selo de licença concedida pelo Vigário para casamentos, ou receber outro qualquer sacramento fora da freguesia.
1852	Fazenda		N. 243 - Em 25 de outubro de 1852. Atestado de frequência dos párocos.
1853		N. 1 149 - Decreto de 13 de abril de 1853. Cria na Diocese de Cuiabá uma Cadeira de Teologia Dogmática e Moral, e marca o respectivo Ordenado.	
1853	Fazenda		N.25 – Em 28 de Janeiro de 1853. Selo das licenças para celebrar Missas e ministrar Sacramentos em casa particulares.
1853	Fazenda		N.53 - Em 15 de Fevereiro de 1853. Sobre as Capelas vagas.
1853	Fazenda		N. 81 - Em 15 de Março de 1853. Embargo em escravos vendidos pelos Religiosos sem licença do Governo.
1853	Fazenda		N.102 - Em 22 de abril de 1853. Direitos que devem pagar aos Vigários encomendados.
1853	Justiça		N.175 - Aviso de 1 de agosto de 1853. Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando a quem compete confirmar os Compromissos das Irmandades e Confrarias.
1853	Fazenda		N. 201 - Em 3 de setembro de 1853. Sobre o pagamento de cõngruas a vigários ausentes.
1853	Fazenda		N.245 - Em 10 de Novembro de 1853. Manda proceder na forma da lei a respeito das alienações dos bens de patrimônio do Convento do Carmo de Olinda declarando que as Assembleias Provinciais não competem legislar sobre os bens das corporações de mão morta.
1853	Justiça		N. 248 - Aviso de 17 de Novembro de 1853. Ao presidente da Província de Pernambuco, declara que a Lei de 9 de dezembro de 1830 e Decreto de 28 de novembro de 1849 só tem aplicação às Ordens Regulares, e compreendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quais em os seus contratos se regem pelos Compromissos respectivos, e disposições do Direito Civil.
1853	Fazenda		N. 278 - Em 15 de dezembro de 1853. Aceita-se doação a uma Capela.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1853	Justiça		Aviso de 23 de setembro de 1853. Ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que os Clérigos de Ordens sacras podem exercer funções de Juiz Municipal substituto, dada a hipótese do Art. 19 da lei de 3 de dezembro de 1841.
1853	Justiça		Aviso de 23 de Setembro de 1853. Ao Presidente da província do Rio Grande do Sul. Declara que não tendo o Padre João Baptista da Mata Velloso, Vigário Colado da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira da mesma Província, apresentado a atestação da frequência, exigida pelo Artigo 103 da lei de 4 de Outubro de 1831, nenhum direito tem ao pagamento da cômgrua durante o tempo que esteve ausente da sua Paroquia, não havendo ele mostrado que tivesse impedimento legítimo proveniente de moléstia , ou licença da Autoridade competente.
1854		N.1.390 - Decreto de 10 de maio de 1854. Cria no Seminário Episcopal da Bahia as Cadeiras de Liturgia e Canto Eclesiástico, e marca lhes o respectivo ordenado.	
1854		N. 1470 - Decreto de 4 de novembro de 1854. Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, a despender, no exercício de 1853-1854 com a Catedral do Rio de Janeiro, além da quantia votada, mais a de 9. 800\$000.	
1854	Justiça		N.5 - Aviso de 19 de janeiro de 1854. Ao presidente da Província do Ceará, declarando ter sido indeferida a representação em que a Irmandade de S. José da Capital daquela Província reclamara contra a interferência que o respectivo Juiz municipal julga ter sobre a economia e administração dos bens da mesma Irmandade.
1854	Fazenda		N. 17 - Em 23 de janeiro de 1854, O Chantre Vigário Geral, sendo Governador do Bispado, não é obrigado a apresentar atestado de exercício.
1854	Justiça		N. 27 - Aviso de 31 de janeiro de 1854. Ao arcebispo da Bahia, declarando que o art. 2 da lei de 17 de setembro de 1839, não estabelece a preferencia absoluta dos Bacharéis formados para o cargo de Desembargador da Relação Eclesiástica.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1854	Fazenda		N.42 - Em 13 de fevereiro de 1854. Aos Bispos competem passar os atestados para os Lentes dos Seminários receberem seus ordenados, e dar licença aos Párocos.
1854	Fazenda		N.59 - Em 25 de fevereiro de 1854. Sobre as cômruas dos Vigários Gerais.
1854	Justiça		N. 67 - Aviso de 6 de março de 1854. Ao presidente da Província do Pará, resolvendo o conflito havido entre o presidente e o Reverendíssimo Bispo do Pará, sobre a autorização do Poder Temporal para à edificação de Capelas a custa de Irmandades.
1854	Fazenda		N.58 - Em 16 de março de 1854. Registro das Capelas e competentes Tombos.
1854	Fazenda		N.85 - Em 28 de março de 1854. Sobre as Capelas que estão no caso de ser incorporadas à Coroa, &c...
1854	Fazenda		N.107 - Em 26 de maio de 1854. Os livros dos Vigários para registro das declarações das terras possuídas não estão sujeitos a selo.
1854	Justiça		N. 127 - Em 4 de julho de 1854. Os livros de assentos de batismo e óbitos das Igrejas Paroquiais não estão sujeitos à correição.
1854	Justiça		N.174 - Aviso de 9 de outubro de 1854. Ao Vice-presidente da Província de Minas Gerais. Declara que o Pároco Encomendado, que se achar impossibilitado por algumas das causas canônicas, deverá perceber um terço da cômrua, sendo os outros dois terço para o colado.
1854	Fazenda		N.220 - Em 22 de novembro de 1854. Atestados de frequência passados pelos Bispos ou seus Delegados aos Párocos.
1854	Fazenda		N.229 - Em 1 de dezembro de 1854. O Vigário, Deputado Provincial, tem direito a respectiva cômrua durante os dias de viagem até tomar assento na Assembleia.
1854	Fazenda		N.230 - Em 1 de dezembro de 1854. Aos Párocos pertencem fazer selar os livros de assento de nascimentos, casamentos e óbitos da sua freguesia.
1854	Fazenda		N. 247 - Em 23 de dezembro de 1854. O Alvará de 16 de setembro de 1717, só compreende as Ordens Religiosas, e não as Igrejas, Capelas, Ermidas, Confrarias, & c.
1854	Império		Aviso de 13 de Julho de 1854. Aprova a decisão do Presidente da Província do Pará relativamente à validade da qualificação feita na Matriz da antiga Freguesia de Melgaço, não obstante a transferência da sede da paróquia para outra Igreja

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1855		N.1.701 - Decreto de 26 de dezembro de 1855. Autoriza o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça a dispender com a Capela Imperial e Catedral do Rio de Janeiro e por conta do exercício de 1854 - 1855, mais a quantia de Rs. 3.773\$872.	
1855	Fazenda		N. 13 - Em 12 de Janeiro de 1855. Aos Provedores de Capela, e não aos Juízes Feitos, cabe o conhecimento das questões relativas a vacância dos vínculos por comisso, ou por falta de sucessão regular e legítima.
1855	Justiça		N.39 - Aviso 24 de janeiro de 1855. Ao presidente da Província do Pará. Aprova a opinião do mesmo presidente, constante da resposta que dera ao Bispo daquela Diocese, por ocasião de haver a Câmara Municipal da Villa de Baião requisitado um Padre para exercer as funções do Vigário colado, inabilitado ha mais de dois anos.
1855	Justiça		N. 54 - Aviso de 1 de fevereiro de 1855. Ao bispo Conde Capelão Mor. Recomenda a expedição das convenientes ordens ao Arcipreste da Província do Espirito Santo, para que faça com que o Escrivão respectivo se preste a passar as certidões exigidas pelo Procurador Fiscal da Tesouraria da mesma Província, dos óbitos das pessoas devedoras da Fazenda Nacional, como lhe cumpre, na conformidade da legislação citada.
1855	Fazenda		N. 82 -Em 1 de março de 1855. Os livros em que se lançam os nascimentos, casamentos e óbitos estão sujeitos ao Selo, o qual deve ser pago pelo respectivo Cura.
1885	Justiça		N. 115 - Aviso de 26 de abril de 1855. Resolve as seguintes dúvidas: 1º sobre a legalidade da existência dos Offícios de Curadores Gerais dos Órfãos: 2º sobre nomeações dos Fabriqueiros das Matrizes: 3º se é incompatível que sirvam no mesmo Auditório um Escrivão, e um Procurador sendo parentes: e a 4ª sobre quem deve ministrar os livros necessários para os assentos de batismos, casamentos e óbitos.
1855	Justiça		N. 244 - Aviso de 27 de agosto de 1855. O Vigário encomendado de freguesia, que não esteja vago de direito, não pode fazer sua por inteiro a cõngrua, mas somente a parte que lhe competir.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1855	Fazenda		N.260 - Em 14 de setembro de 1855. Autorização para os Diocesanos ou Vigários Gerais passarem atestado de frequência aos Párocos.
1855	Justiça		N.274 - Aviso de 22 de setembro de 1855, à Presidência do Piauí.- Declara que á vista das disposições nos Arts. 44 § 7º e 10 do Regulamento de 2 de outubro de 1851, devem ser inscritos no Livro dos Tombos as instituições das Capelas, vínculos, e até dos ônus e encargos fixos impostos aos morgados, quer elas tenham, quer não Templos ou Casas de oração, quer existam, quer não os bens da instituição.
1855	Fazenda		N.288 - Em 1 de outubro de 1855. O desconto de metade da côngrua de um Cônego, por motivo de licença, não deve reverter para a Fábrica da Catedral.
1855	Fazenda		N. 345 - Em 9 de novembro de 1855. Os objetos vindos para a Santa Casa de misericórdia, e outras Irmandades não estão isentos de direitos.
1855	Justiça		N. 383 - Aviso de 18 de dezembro de 1855. Declara que o Decreto n. 701 de 20 de setembro de 1850 não alterou o Alvará das faculdades e Provisão de 30 de agosto de 1830, e que portanto para o preenchimento das vagas de Cônegos prebendados, deve preceder concurso entre os de meia prebenda.
1855	Justiça		Aviso nº 2 ao Presidente de Minas Gerais, de 17 de Janeiro de 1855. -Resolvendo algumas duvidas do Vigário da Lage acerca do registro das terras possuídas.
1855	Justiça		Aviso nº 3 ao Presidente de Minas Gerais de 17 de Janeiro de 1855. Resolvendo duvidas de vários Vigários relativos ao registro das terras possuídas.
1855	Justiça		Aviso nº 4 ao Presidente de Minas Gerais, em 31 de Janeiro de 1855. Resolvendo duvidas do Vigário da Campanha a respeito do registro das terras possuídas.
1855	Império		Aviso nº 10 ao Presidente do Pará, em 5 de Junho de 1855. Sobre duvidas propostas pelo Vigário da Freguesia de Visão a respeito do registro das terras possuídas.
1855	Império		Aviso nº 8 ao Presidente de Minas Gerais, em 5 de Junho de 1855. A respeito de duvidas apresentadas pelo Vigário de São José de Gorutuba na execução das funções que lhe foram incumbidas pelo Capitulo 9 do Decreto nº 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1855	Império		Aviso nº 9 ao Presidente de Minas Gerais, em 27 de julho de 1855. Relativo a dúvida proposta pelo Vigário da Freguesia de Congonhas de Sabará.
1855	Império		Aviso nº 17 de 29 de setembro de 1855, ao Presidente do Paraná. Resolvendo varias dúvidas propostas por alguns Vigários acerca do registro das terras possuídas.
1855	Império		Aviso nº 10 de 27 de outubro de 1855. Ao Presidente do Rio de Janeiro, sobre dúvidas apresentadas pelo Vigário de Santo Antônio do Capiray, acerca do registro das Terras possuídas.
1856		N. 1.834 - Decreto de 5 de novembro de 1856. Aprova os Estatutos para o Instituto Episcopal Religioso.	
1856	Fazenda		N. 20 - Em 22 de Janeiro de 1856. Sobre os vencimentos do Vigário Geral e do Provisor de Goiás.
1856	Fazenda		N. 218 - Em 17 de Junho de 1856. Sobre o Selo dos escritos de venda de escravos, e dos livros de Irmandades.
1856	Fazenda		N. 308 - Aviso nº 11 de 17 de setembro de 1856. Ao Presidente de Minas Gerais. Aprova a decisão dada no Vigário da Freguesia da Ponte Nova, sobre as terras doadas em 1771 pelo Padre Joao do Monte de Medeiros para patrimônio da Matriz daquela Freguesia.
1856	Império		N. 344 - Aviso de 18 de outubro de 1856. Declara ao presidente da Província de Minas Gerais a que distrito eleitoral devem pertencer duas Paroquias criadas antes do Decreto que dividiu a mesma Província em distritos eleitorais, e providas canonicamente depois da expedição do mesmo Decreto.
1857		N. 1948 - Decreto de 15 de julho de 1857. Declara que os Cônegos ou Dignidade das Catedrais que forem apresentados em freguesias, conservam as respectivas honras.	
1857	Fazenda		N. 104 - Em 19 de março de 1857. Sobre pagamento de direitos de 5 por % das Provisões sucessivas de Vigários encomendados.
1857	Império		N. 161 - Aviso nº 11 de 27 de abril de 1857. Ao presidente de Mato Grosso. Aprovando a deliberação tomada a respeito da consulta feita pelo Vigário da freguesia do livramento.
1857	Fazenda		N. 196 - Em 3 de junho de 1857. Não sendo os vigários os que dão posse aos fabriqueiros, nas lhes pode se imposta a multa por falta de selo do respectivo titulo.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1858		N. 2.245 - Decreto de 15 de setembro de 1858. Criando Cadeiras de ensino no Seminário Episcopal da Conceição em Cuiabá.	
1858	Fazenda		N. 298 - Em 11 de outubro de 1858. O aumento de cônica só compreende os párocos colados ou perpetuas.
1858	Fazenda		N. 303 - Em 16 de outubro de 1858. Os párocos encomendados, quando licenciados, não tem direito ao terço da cônica.
1858	Justiça		N. 318 - Aviso de 5 de novembro de 1858. Ao presidente da Província do Maranhão. Declara que aos Prelados Diocesanos compete a administração das Fabricas das Matrizes, e a autorização das despesas nelas feitas; e ao Juízo temporal unicamente a tomada e fiscalização das contas.
1858	Justiça		N. 332 - Aviso de 13 de novembro de 1858. Ao Presidente da Província de S. Paulo. Declara que os Párocos não podem receber em matrimonio órfãos menores sem previa licença do respectivo Juiz.
1859	Justiça		N. 123 - Aviso de 23 de maio de 1859. Declarando que não pode o Vigário Geral exercer as funções de Juiz Municipal por ser incompatível o exercício de seu cargo com o de Vereador.
1859	Justiça		N. 235 - Circular em 9 de setembro de 1859. Os Párocos devem apresentar ao <<cumpra-se>> dos Presidentes das respectivas Províncias as suas provisões para poderem ser incluídos em folha e receber a cônica.
1859	Fazenda		N. 271 - Em 4 de outubro de 1859. Sobre os direitos novos e velhos devidos pela dispensa das Leis da amortização a corporações de mão morta.
1859	Império		N. 272 - Aviso de 4 de outubro de 1859. Providência para que as corporações de mão morta não continuem a fazer aquisição de bens de raiz sem a necessária licença do Governo Imperial, e sem o pagamento dos impostos devidos á Fazenda Nacional.
1859	Fazenda		N. 307 - Circular em 18 de outubro de 1859. As corporações de mão morta que obtiveram dispensa das leis da amortização para adquirirem bens de raiz não podem entrar no gozo desses bens sem pagarem os novos e velhos direitos

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1859	Justiça		N. 321 - A viso de 27 de outubro de 1859. Ao Presidente da Província do Pará. Declara que o direito conferido aos Bispos e Vigários Capitulares, para proverem interinamente as Paróquias, nomeando Párcos encomendados, não é extensivo às Paróquias já providas vitaliciamente por apresentação do Padroeiro.
1859	Justiça		N. 324 - Aviso de 28 de outubro de 1859. Ao Ministério da Fazenda. Declara que os Presidentes de Províncias podem, independentemente de prévia permissão dos Ordinários, conceder licenças ou dispensas de residência aos Párcos
1859	Justiça		N. 350 - Portaria de 19 de novembro de 1859. Ao Reverendo Bispo Conde Capelão-Mor revogando a Portaria de 13 de Janeiro de 1824, e autorizando as ordenações sem dependência de licença do Governo.
1859	Justiça		N. 415 - A viso de 23 de dezembro de 1859. Ao presidente da Província de Minas Gerais. Solve a duvida proposta pelo mesmo presidente acerca da legitimidade das licenças concedidas pelos Prelados aos Párcos de suas Dioceses.
1860	Fazenda		N. 230 - Circular em 29 de maio de 1860. Recomenda a cobrança dos novos e velhos direitos das Corporações de mão-morta, & C.; e que as Tesourarias comuniquem regularmente ao Tesouro a execução que forem dando às Circulares e ordens.
1860	Justiça		N. 274 - Aviso de 21 de junho de 1860. Declara não haver incompatibilidade entre os vencimentos de Vigário com os de Lente do Seminário.
1860	Império		N. 356 - Aviso de 28 de agosto de 1860. Ao presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a decisão que deu, de não se poder fazer a eleição de Vereadores e Juizes de Paz em uma Paroquia ainda não provida canonicamente.
1860	Império		N. 393 - Aviso de 19 de setembro de 1860. Ao Vigário da Paróquia de Guaratiba sobre os esclarecimentos que os párcos devem ministrar às Juntas de qualificação de votante.
1860	Império		N. 439 - Aviso de 9 de 1860. Ao Reverendo Bispo da Diocese do Rio de Janeiro sobre a necessidade da alteração de alguns artigos dos Estatutos da Associação de S. Vicente de Paula, na parte relativa ao ensino e a educação da mocidade.

Ano	Ministério	Atos do Poder Executivo	Decisões do Governo
1860	Império		N. 452 - Aviso de 19 de outubro de 1860. Ao presidente da Província do Ceará, declarando que a qualificação anterior ao desmembramento da Paróquia, a que se refere a 2ª parte do § 11 do art. 1 do Decreto nº 1.082 de 18 de agosto do corrente ano, e a que precede ao ato do Diocesano, que confirma a desmembração, e à Lei que a ordenou.
1860	Fazenda		N. 511 - Em 20 de novembro de 1860. A irmandade a quem foram legadas certas casas com ônus, deve também pagar a decima de corporação de mão morta.

Fonte: BRASIL. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1991.

Anexo 2:

Circular expedida de acordo com a Resolução de 10 de fevereiro de 1844.

Esta imperial resolução motivou a expedição da seguinte circular:

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador ouvido a secção de justiça do conselho de estado ácerca das questões suscitadas entre o bispo de Pernambuco e a assembléa legislativa da provincia do Ceará, por ter esta creado diversas freguezias sem prévia informação do referido bispo, houve por bem o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer da sobredita secção, ordenar-me que fizesse saber a V. Ex. que, supposto não possam ser considerados nullos e illegaes os actos das assembléas legislativas provinciaes sobre a creação ou divisão de parochias pelo simples facto de não haver precedido audiencia dos prelados respectivos, convirá comtudo que os presidentes de provincia não sancionem resoluções semelhantes sem prévia informação de taes prelados, e que, no caso de insistirem as assembléas,

como lhes permite o art. 15 do acto adicional, os presidentes informem ao governo imperial sobre a inconveniencia das divisões ecclesiasticas a que tiverem negado a sancção, a fim de que Sua Magestade o Imperador, usando do direito que lhe compete na apresentação dos parochos, não os estabeleça senão onde as dioceses os reclamarem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 1844. *Manoel Alves Branco*.—Sr. Presidente da Provincia de... (*).

Anexo 3:

Aviso expedido pelo governo em 17 de dezembro de 1867.

— 488 —

N. 453.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.—Resolve duvidas sobre eleições.

3.ª Secção—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—O Presidente da Camara Municipal de Passos sujeitou á decisão de V. Ex. as seguintes consultas :

1.ª Não tendo ainda havido qualificação na nova Freguezia de Santa Rita de Cassia, nem estando seus votantes qualificados na das Dôres do Aterrado, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes, na proxima eleição a que se tem de proceder naquella Freguezia, ser feita pela qualificação que no anno passado teve lugar na Parochia das Dôres do Aterrado?

2.ª Não se tendo procedido á qualificação de votantes na Freguezia de Santa Rita do Rio Claro, ultimamente creada, e estando seus votantes qualificados este anno na do Carmo, da qual fôra desmembrada, deve a chamada dos votantes da nova Parochia fazer-se, na proxima eleição, pela qualificação da do Carmo?

3.ª Os tres eleitores que dá a nova Parochia de Santa Rita do Rio Claro devem concorrer a votar no collegio de Passos, ou no de Jacuhy a que civilmente pertencem?

4.ª Não tendo a junta de qualificação da Parochia de Passos se reunido segunda vez no corrente anno, como determina a lei, para tomar conhecimento das reclamações, deve fazer-se a chamada de votantes na proxima eleição pela qualificação do anno passado?

5.ª Não sendo bem conhecidos os pontos designados na Lei n.º 4392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio que da Freguezia da Cidade de Passos passou para da Ventania, devem concorrer á eleição na Freguezia d'onde forão desmembrados, e em que estão qualificados?

6.ª Para ter execução a Lei n.º 4392 é necessaria a approvação do Diocesano?

Declarou V. Ex. em officios de 14 e 15 do mez passado :

Quanto á 4.^a e 2.^a Que, não tendo as novas Parochias de Santa Rita de Cassia e Santa Rita do Rio Claro feito ainda a qualificação, conforme a doutrina do Aviso n.º 277 de 17 de Junho de 1861 § 2.º, não se póde nellas proceder a eleição alguma, cumprindo portanto que o Presidente da Camara dê as precisas ordens para que nas ditas Parochias, guardados os prazos legais, se reuna a Junta de Qualificação, officiando ao Juiz Municipal para convocar extraordinariamente o Conselho de Recurso, marcando dia para sua reunião.

Quanto á 3.^a Que, tendo sido a Parochia de Santa Rita do Rio Claro desmembrada da do Rio Claro, pertencente ao collegio eleitoral de Passos, devem os respectivos eleitores votar neste collegio.

Quanto á 4.^a Que, nos termos das Instruções de 28 de Junho de 1849, art. 41, e Aviso n.º 60 de 27 de Janeiro de 1854 § 3.º, deve a chamada dos votantes na proxima eleição, a que se tem de proceder na Parochia de Passos, ser feita pela qualificação do anno passado, se ao tempo da eleição não estiver concluída a do corrente anno; devendo o Presidente da Camara ordenar ao da Junta que a convoque, a fim de tomar conhecimento das reclamações, marcando dia para a segunda reunião.

Quanto á 5.^a Que, não estando bem definidas as divisas traçadas na Lei n.º 4392 de 1866, os votantes comprehendidos no territorio de que se trata devem votar na Parochia de Passos, e continuar a ser nella qualificados emquanto a Assembléa Provincial não providenciar convenientemente.

Quanto á 6.^a Que as leis sobre a divisão ecclesiastica não se promulgão sem que os respectivos Prelados sejam préviamente ouvidos, devendo por isso ser restrictamente observada a Lei n.º 4392.

Em resposta ao officio de V. Ex. de 26 de Novembro proximopassado, cabe-me declarar que o Governo Imperial approva :

1.º As decisões por V. Ex. dadas á 1.^a e 2.^a consultas, entendendo que as Parochias de Santa Rita de Cassia e de Santa Rita do Rio Claro estão canonicamente providas, e observando que V. Ex. devia dirigir-se directamente ao Juiz Municipal para convocação do Conselho Municipal de Recurso.

2.º A decisão dada á 3.^a consulta, por ser conforme ao art. 49 do Decreto n.º 2621 de 22 de Agosto de 1860.

Anexo 4:

Portaria de perdão de 13 de março de 1863.

« D. Manoel de Monte Rodrigues de Araujo, por mercê de Deus, e da santa sé apostolica, bispo do Rio de Janeiro, etc, etc, etc.

« Attendendo nós a que o padre João Gomes Carneiro, parochio collado da freguezia do Patriarcha S. Joaquim em o termo da Barra Mansa, condemnado a trez annos de suspensão do officio e beneficio por sentença do nosso reverendo conego Dr. vigario geral, já tem soffrido com sua ausencia da parochia, e com o proseguimento de um processo, faltando-lhe os meios necessarios para sua sustentação; e esperançado de que o mesmo padre se esforçará para bem cumprir os deveres que lhe são prescriptos como sacerdote, e aquelles a que se tem sujeitado como parochio: havemos por bem perdoar-lhe a dita pena de suspensão do officio e beneficio, por assim nos haver supplicado o dito padre João Gomes Carneiro, e por nos persuadirmos de que cumprimos os preceitos evangelicos, e exercemos um acto de clemencia que a igreja sempre tem praticado para com seus membros e servidores.

« Palacio episcopal da Conceição em 13 de março de 1863. E eu padre Gabriel Evaristo de Oliveira Freitas, escrivão ajudante da camara ecclesiastica, a escrevi. *Manoel* bispo conde capellão-mór. »

Anexo 5:

Ordem do Tesouro

N.º 4. — Em 10 de Janeiro de 1854. — *Sobre licenças de residencias de beneficios ecclesiasticos.*

O Visconde de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o que lhe foi communicado no Aviso do Ministerio da Justiça

(1)

de 22 de Dezembro do anno passado, declara que a doutrina da Ordem do mesmo Ministerio de 16 de Abril de 1849 n.º 110 não comprehende as licenças de residencias de beneficios ecclesiasticos, as quaes tem sido concedidas de conformidade com essa intelligencia antes e depois da mencionada Ordem: por quanto a disposição do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, em a qual ella se funda, trata expressamente de empregados civis; cumprindo porém observar quanto aos Monsenhores e Conegos da Capella, que em taes casos somente lhes he devida a congrua, e não a gratificação, á vista do que determina o Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850, pelo qual se regulão os vencimentos dos mesmos.

Thesouro Nacional em 10 de Janeiro de 1854. —
Visconde de Paraná.

Anexo 6:

Aviso de 29 de agosto de 1861.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que as licenças dos Conegos da Capella Imperial regulão-se pelos Estatutos da mesma Capella, em virtude dos quaes elles teem direito ás suas congruas por inteiro.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Aviso de V. Ex. de 22 de Julho ultimo, relativo á licença que com o respectivo ordenado foi concedida, por Portaria deste Ministerio de 8 de Junho antecedente, ao Conego da Imperial Capella João de Santa Candida para tratar de sua saude, ponderando V. Ex. que tal licença não podia ser dada, como foi, por isso que o dito Conego já havia gozado de anno e meio, sendo seis mezes com ordenado, seis com metade, e seis sem vencimento algum, por ter reconhecido o Ministerio da Justiça, que a concedêra, que nenhum direito mais assistia ao licenciado a seus vencimentos; e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que as licenças dos Conegos da Capella Imperial não se regulão pela legislação geral, mas por especial, que neste caso he o art. 5.º dos Estatutos da mesma Capella, annexos ao Alvará de 10 de Setembro de 1810, em virtude do qual teem elles direito ás suas congruas por inteiro, havendo unicamente desconto, quando não estiverem em exercicio por molestia ou por licença, da gratificação de 400\$000 marcada no art. 5.º do Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850, em vista da expressa disposição do § 1.º do mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Anexo 7:

Decreto N.º 247 de 15 de novembro de 1842.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 89.ª

DECRETO N.º 247 — de 15 de Novembro de 1842.

*Regula a maneira, pela qual os Presidentes das Pro-
vincias devem executar o paragraho decimo quarto
do Artigo quinto da Lei de tres de Outubro de mil
oitocentos e trinta e quatro.*

Convindo regular a maneira, pela qual os Presi-
dentes das Provincias devem dar execucao ao paragraho
decimo quarto do Artigo quinto da Lei de tres
de Outubro de mil oitocentos e trinta e quatro: Hei
por bem, Tendo ouvido sobre este objecto as Secções
reunidas do Conselho d'Estado, á que pertencem os
Negocios do Imperio, da Justica, e da Fazenda, De-
cretar o seguinte.

Art. 1.º Os Presidentes das Provincias não po-
dem conceder licenças com ordenado, mesmo por mo-
tivo de molestia, aos Empregados Publicos, que não
tiverem principiado a exercer suas funcções, ainda que
tenham tomado posse.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias só podem
conceder novas licenças, além das de tres mezes, aos
Empregados Publicos, depois que tiver decorrido hum
anno, contado do termo das ultimas.

Art. 3.º Quando sobrevenhão motivos urgentes,
e imperiosos, que justifiquem a prorogação, ou re-
forma das licenças antes do prazo do Artigo antece-
dente, poderão os Presidentes concedel-as provisoria-
mente, e sem vencimento algum; dando parte circun-
stanciada, com os documentos que houver, ao Governo
Geral para a resolução definitiva.

Art. 4.º Só os Empregados Publicos, que ob-
tiverem licenças para tratar de sua saúde, poderão

os vencimentos, que competem por Lei aos impe-
didos.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,
o tenha assim entendido, e faça executar com os des-
pachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze
de Novembro de mil oitocentos e quarenta e dous, vi-
gesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.